MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 104/2017

Divulgação: segunda-feira, 5 de junho de 2017 **Publicação: terça-feira, 6 de junho de 2017**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 230
Procuradoria Regional da República da 3ª Região 245
Procuradoria Regional da República da 5ª Região 245
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 254
Procuradoria da República no Estado do Amapá 255
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 255
Procuradoria da República no Estado da Bahia 258
Procuradoria da República no Estado do Ceará 259
Procuradoria da República no Distrito Federal 266
Procuradoria da República no Estado de Goiás 267
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 268
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 268
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 270
Procuradoria da República no Estado do Pará 274
Procuradoria da República no Estado da Paraíba 282
Procuradoria da República no Estado do Paraná 283
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 286
Procuradoria da República no Estado do Piauí 291
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 293
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 304
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 304
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 307
Procuradoria da República no Estado de Roraima 312
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 312
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 316
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 320
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 321
Expediente 321

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ERRATA

No item 061 da ata da 284ª Sessão Ordinária da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, Caderno Extrajudicial, página 24, em 17 de abril de 2017.

Onde se lê:

Decisão: deliberou pela remessa de cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Leia – se: deliberou pela remessa de cópia à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Executivo

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2017

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano dois mil e dezessete, às quatorze horas e oito minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Sexcentésima Septuagésima Sexta Sessão Ordinária de Revisão, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Compareceram à sessão os Titulares Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, bem como os Suplentes, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Dr. Franklin Rodrigues da Costa e Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula. Na ocasião o colegiado julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JFRJ/NTR-0506575-36.2016.4.02.5101-IPCPOC	Voto: 2679/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE NITERÓI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE CLONAGEM DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTROS. MPF: MANIFESTAÇÃO		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 05/06/2017 18:33:49.
Certificado: 4987ada27ade6304

PELO DECLÍNIO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE NITERÓI. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE, POR ORA, DE DETERMINAÇÃO DO LOCAL DAS INFRAÇÕES. ENDEREÇO DO SUPOSTO PRINCIPAL ARTICULADOR DO ESQUEMA EM NITERÓI. ART. 72 DO CPP. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES EM NITERÓI. 1. Inquérito Policial instaurado a partir do declínio parcial de competência de processo que tramita junto à 2ª Vara Federal da Subseção de Pelotas/RS, referente à "Operação Sem Limites", em que se investiga a prática de clonagem de cartões de créditos bancários e contrabando. 2. Consta dos autos que, das interceptações telefônicas realizadas nos referidos autos, deu-se o encontro fortuito de provas que indicaram a prática de delitos por pessoas residentes no Estado do Rio de Janeiro, fato que motivou o declínio parcial de competência. 3. O Procurador da República oficiante na PRM " Niterói/RJ pugnou pelo declínio de competência em favor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, pois em uma das interceptações telefônicas, o investigado FLPF declarou que "pô, aqueles três relógios de pulso, tava com um empresário aqui até mostrei pra ele aqui na Barra agora que eu vim aqui pra um trabalho". Assim, concluiu que houve a prática de eventual conduta prevista no art. 180, § 1°, do CP, na Barra da Tijuca, bairro situado na Capital do Rio de Janeiro. 4. O Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Niterói discordou do requerimento de declínio, por considerar que tal informação, por si só, não é suficiente para firmar a competência da Subseção Judiciária da Capital do Rio de Janeiro. Dessa forma, por hora, a competência para o prosseguimento das investigações é da Subseção de Niterói, sem prejuízo de que, constatando novos elementos, haja necessidade de declínio de competência futuro. 5. Não há nos autos informações concretas de que o investigado FLPF seja efetivamente membro da associação criminosa investigada e que o evento noticiado tenha relação direta com a prática de qualquer delito. 6. O dado concreto que se tem até o presente momento, a respeito de alguma circunstância que seja critério de fixação de competência, é o endereço residencial do investigado CAMJ (suposto principal articulador) em Niterói, não havendo outros dados seguros a respeito do local da prática do crime, o que, por ora, indica ser a competência para apuração dos fatos da Subseção Judiciária de Niterói. Inteligência do art. 72 do CPP. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações perante a Subseção Judiciária de Niterói.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações perante a Subseção Judiciária de Niterói, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

002. Processo: JF-GRU-0012245-38.2016.4.03.6119-INQ Voto: 2583/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado por meio da rede mundial de computadores. Promoção de declínio de atribuições. Aplicação do art. 28 do CPP. Ausência de indícios da transnacionalidade da conduta. Aplicação do Enunciado de nº 50 da 2ª CCR/MPF: O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Manutenção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

003. Processo: JF-SAN-0008379-67.2016.4.03.6104-INQ Voto: 3042/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ASSOCIAÇÃO PARA O FIM DE PRATICAR TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES, CONDUTA QUE CARACTERIZA O CRIME TIPIFICADO NO ART. 35 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/2006. COMPETÊNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante dos investigados pelo suposto cometimento dos crimes tipificados nos arts. 34 e 35 da Lei nº 11.343/2006. 2. A Procuradora da República oficiante requereu judicialmente fosse suscitado conflito de competência para que os autos sejam remetidos à 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, considerando que inexiste conexão com os fatos apurados nos autos do Processo nº 0008044-48.2016.403.6104, bem como tendo em vista a conclusão do Relatório Final de que os investigados tinham a pretensão de expandir os seus "negócios" e pretendiam iniciar o tráfico de cocaína em contêineres contendo mercadoria destinada a exportação, porém, não há provas de que a dupla tenha efetivamente associado-se ao tráfico transnacional de entorpecentes, restando comprovado somente a relação de ambos com o tráfico local. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal, aplicado analogicamente. 4. O declínio de atribuições não é a medida que se impõe, tendo em vista a existência de fortes indícios de que os investigados associaram-se para o fim de praticar tráfico transnacional de entorpecentes, conduta que caracteriza o crime tipificado no art. 35 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006, de competência da Justiça Federal. 5. Constam da investigação elementos informativos acerca da formação da referida associação (quem são os elementos que a integram, sua identificação, função na organização/associação, relação com os demais membros, etc.), organização (se há/ou não comando, se há/ou não divisão de tarefas, qual a divisão de tarefas adotadas/quem faz o que, qual forma de comunicação mantida entre os integrantes, quais as relações mútuas (ou não) mantidas entre si, etc.) e modus operandi (o método utilizado pela ORCRIM para desenvolvimento de suas atividades ilícitas, v. g., utilização do milho e do carvão para ocultar a droga, aluguel de local para armazenagem, transporte mediante caminhão com contêiner, etc.), que foram coletados paulatina e sistematicamente durante os meses em que se prorrogou/renovou o Pedido de Quebra de Sigilo. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, facultada a atuação da Procuradora da República oficiante, se assim requerer.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

004. Processo: SR/DPF/MG-00736/2015-INQ Voto: 2865/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REQUERIMENTO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CRIME DE FURTO (CP, ART. 155, § 4º) PRATICADO CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM MINAS GERAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de furto (CP, art. 155, § 4º) praticado contra o Conselho Regional de Economia em Minas Gerais. 2. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente o declínio de competência à Justiça Estadual, considerando que a fraude foi cometida contra "autarquia sui generis, a qual não faz parte das entidades da administração indireta federal" 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal, aplicado analogicamente. 4. Como bem observou o Juiz Federal "a discussão jurisprudencial sobre a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional encontra-se pacificada desde o julgamento do MS 22.643 pelo excelso STF", de onde se destaca o seguinte trecho: "Esses Conselhos " o Federal e os Regionais " foram, portanto, criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem eles a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, embora a Lei que os criou declare que todos, em seu conjunto, constituem uma autarquia, quando, na realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é uma autarquia distinta." (MS 22643, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/1998, DJ 04-12-1998 PP-00013). 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação, facultada a atuação do Procurador da República oficiante, se assim requerer.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

005. Processo: DPF/RDO/PA-00125/2014-INQ Voto: 2528/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR (CP, ART. 171 § 2º, III). CEF. ERRO DE TIPO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar a possível prática, do crime previsto no artigo 171, § 2º, III do Código Penal, tendo em vista que o investigado, supostamente com o intuito de obter vantagem indevida, teria defraudado, mediante venda não consentida pelo credor, garantia pignoratícia dada em contrato de alienação fiduciária de automóvel perante a Caixa Econômica Federal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que "da análise dos presentes autos e em consideração ao fato de que investigado agiu em erro, com a falsa percepção de que estaria no exercício regular de um direito, conclui-se que, no caso concreto, que o fato não é punível mesmo sendo evitável, devendo portanto o fato ser considerado atípico". 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, considerando que a eventual caracterização de erro de tipo somente pode ser aferida no decorrer da instrução processual. 4. Firmado o dissenso os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. Como bem observou o Juiz Federal, "a simples alegação de desconhecimento do gravame incidente sobre o bem móvel por si adquirido não é suficientemente apta a caracterizar uma falsa percepção da realidade no sentido de que estaria agindo legitimamente, em especial diante da previsão contratual expressa acerca da proibição de venda do bem alienado fiduciariamente". 7. Além disso, embora o investigado tenha afirmado em sede policial que fez um documento em cartório e se comprometido a juntar tal documento, que permitiria concluir pela boa-fé do investigado, o certo é que o referido documento não consta dos autos. 8. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

006. Processo: JF/CÇD/SC-5000774-32.2016.4.04.7211-INQ - Eletrônico Voto: 2900/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAÇADOR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171 § 3º). Recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 23/11/2010. Saques indevidos referentes às competências de 12/2010 a 04/2011, que causaram prejuízo à autarquia federal no valor de R$ 4.393,33 (atualizado até 01/06/2015). Declaração da filha da segurada confirmando a realização do saque de 03 (três) parcelas, para fins de arcar com as despesas do funeral da mãe, não tendo sido identificada a autoria dos 02 (dois) saques restantes. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. A Orientação nº 04/2013, 2ª CCR/MPF, orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação I) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e II) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. No caso dos autos, entretanto, observa-se que foi identificada a autora de 03 (três) dos saques, a filha da titular do benefício, que utilizou o valor recebido indevidamente para o pagamento das despesas com o funeral. Ausência de indícios de autoria quanto aos 02 (dois) saques restantes e de diligências cabíveis capazes de alterar o panorama probatório atual. Manutenção do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

007. Processo: JF-DF-0045068-02.2014.4.01.3400-INQ Voto: 2621/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE PEDOFILIA. LEI Nº 8.069/90, ART. 241-A E/OU ART. 241-B. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28,C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO DELITO. ENFOQUE NOS ÓRGÃOS GENITAIS, AINDA QUE COBERTOS, E POSES SENSUAIS. SEXUALIDADE EXPLORADA. CONOTAÇÃO OBSCENA E FINALIDADE SEXUAL E LIBIDINOSA. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (ECA), em decorrência da publicação de material pedopornográfico na rede mundial de computadores, notadamente em página da rede social ORKUT. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de indícios de materialidade delitiva, sob o argumento de que foram publicadas somente imagens de menores de 18 anos "seminus (trajando apenas roupas de banho ou roupas íntimas), em poses sensuais ou realizando danças sensuais", o que não configura a elementar "cena de sexo explícito ou pornográfica", definida pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o pedido de arquivamento, com fundamento no recente julgado do STJ sobre a matéria (REsp 1543267/SC), considerando pornografia infantil a imagem de crianças em posições sensuais mesmo sem estarem despidas. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. A respeito da matéria, acompanho o entendimento firmado em recente julgado do STJ (REsp 1543267/SC), considerando típica a conduta "na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica". 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 7. As dezenas de fotos de crianças e adolescentes (meninos) apenas com trajes de banho ou peças íntimas, muitas em posições sensuais, evidenciam a possibilidade da prática do crime tipificado no art. 241-A e/ou 241-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), justificadora do prosseguimento das investigações. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

008. Processo: JF-DRS/MS-0000753-80.2014.4.03.6002-APN Voto: 2873/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de denúncia apresentada contra investigado pela prática do crime previsto no art. 15 da Lei nº 7.802/89, tendo em vista o transporte de 23 pacotes de produtos agrotóxicos de comercialização proibida no Brasil. 2. O Juiz Federal, considerando que o laudo pericial indica que, no tocante a um dos produtos inexistia qualquer princípio ativo na substância encontrada, o que torna ausente a justa causa para o processamento da denúncia nesse ponto, abriu vista ao MPF para o aditamento da denúncia. 3. O Procurador da República oficiante deixou de aditar a denúncia, sob o fundamento de que mesmo ingredientes inertes utilizados na fabricação de agrotóxicos encontram-se abarcados pela conduta típica, de modo que somente a instrução probatória poderá concluir pela ausência, nos invólucros apreendidos, de todo e qualquer resíduo de agrotóxico, seus componentes ou afins. 4. Mantida a divergência, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e

Revisão do MPF, com base no art. 28 do CPP. 5. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Parquet no que tange à propositura da ação penal. 6. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos à 2ª Câmara, já que o órgão do Ministério Público ofereceu a denúncia. Essa situação torna descabida a remessa, pois a situação não é análoga à disciplinada no art. 28 do CPP. 7. Não conhecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

009. Processo: JF/MG-0067709-74.2016.4.01.3800-INQ Voto: 2493/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 298 C/C 304). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C A LC, ART. 62, IV). CRIME QUE SE CONSUMA INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. DELITOS DE NATUREZA FORMAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 304, ambos do Código Penal, atribuídos ao investigado que teria apresentado ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais " CREA/MG, diploma falso do curso de Técnico em Edificações. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a conduta é atípica, uma vez que o documento inautêntico está sujeito a um rígido controle interno por parte do Conselho, sendo hipótese de crime impossível. 3. O Juízo Federal discordou do entendimento ministerial, realçando que "apenas após solicitar a análise do documento pelo suposto órgão expedidor (CEST), detectou a falsidade do documento, o que afasta qualquer alegação de crime impossível, na modalidade improbidade absoluta do meio". 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. O crime de falsidade ideológica consuma-se com a simples potencialidade do dano visado pelo agente, não se exigindo, portanto, para sua configuração a efetiva ocorrência de prejuízo. 6. Os crimes de falsificação e uso de documento falso são crimes formais, logo independem da efetiva ocorrência da obtenção de proveito ou da produção do dano advindo da falsificação e/ou de seu uso para sua configuração, consumando-se no momento e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade. 7. Assim é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HC nº 162.418/DF, 5ª Turma, Ministro Adilson Vieira Macabu, DJe: 29/08/2012; RHC nº 19.201/RS, 5ª Turma, Ministro Felix Fischer, DJ: 12/02/2007. 8. No mesmo sentido foi a deliberação da 2ª CCR/MPF em caso idêntico e de mesma Origem: Processo nº 0036437-62.2016.4.01.3800, 667ª Sessão de Revisão, de 21/11/2016, unânime. 9. Ademais, no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 10. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

010. Processo: JFRS/POA-5041451-54.2013.4.04.7100-INQ - Eletrônico Voto: 2549/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIMES PRATICADOS CONTRA O INSS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESENTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência

de 2 crimes: I) O delito tipificado no art. 171, § 3º e/ou art. 297, § 3º, incisos I e II, do Código Penal. Investigado que se encontrava aposentado por invalidez desde 31/04/2002, e, em diligência realizada em 16/04/2013, foi flagrado trabalhando. II) A tentativa de estelionato, tipificado no art. 171, § 3º c/c art. 14, II do Código Penal, por parte da esposa do investigado, que tentou obter administrativamente benefício de pensão por morte referente a terceiro, com quem alegou ter mantido união estável, tendo inclusive movido ação judicial buscando o reconhecimento de tal vínculo, ação esta que restou não exitosa. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas. 3. Discordância da Juíza Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em exame, em relação ao investigado, apesar de ter sido aposentado em abril de 2002, por invalidez permanente, estão presentes vários elementos da materialidade delitiva, tais como: I) filmagem realizada pelos agentes da DELEPREV, que o segurado estava trabalhando; II) renovação da CNH na categoria AC (categoria que envolve motocicletas e veículos transportadores de carga), sem restrições médicas; III) depoimento de testemunha no sentido de que o investigado era quem restaurava as motos de seu filho (falecido), que apontam no sentido de que "o investigado obteve vantagem indevida, mantendo em erro o INSS, mediante ardil ou fraude, já que voluntariamente não requereu nova perícia e escondeu a manutenção de vínculo laboral permanente". 6. Também em relação à investigada o arquivamento é prematuro, isto porque, embora exista nos autos a notícia de que a investigada entrou com o pedido de pensão por morte por 3 (três) vezes seguidas, afirmando manter uma relação ao longo de 5 (cinco) anos com terceiro, não há nos autos informações que permitam esclarecer se, para tanto, houve a falsificação e uso de documentos falsos, ou não. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

011. Processo: JFRS/SLI-5003735-67.2016.4.04.7106-RPCR - Eletrônico Voto: 2899/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Representação Criminal autuada para apurar a prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal, devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, no valor de R$ 1.118,00, sendo que o valor dos tributos iludidos é de R$ 559,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, sob o fundamento de que constatada a reiteração da conduta pelo investigado não é possível a aplicação do princípio da insignificância. 4. Firmado o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. 6. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, quando surge o interesse na execução da dívida fiscal na esfera administrativa (§ 1º) e, em consequência, a justa causa para a ação penal, em decorrência da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária. 7. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. 8. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. 9. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. 10. No caso em exame, após

pesquisas realizadas no Sistema Aptus/MPF e Comprot/MF (anexas) verifica-se que a investigada possui uma única conduta similar datada de 03/11/2008, o que excepcionalmente autoriza o arquivamento. 11. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

012. Processo: JFRS/SLI-5003825-75.2016.4.04.7106-RPCR - Eletrônico Voto: 2625/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO. VALOR DO TRIBUTO SUPERIOR A R$ 10.000,00 E INFERIOR A R$ 20.000,00. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar a ocorrência do crime de descaminho, do qual teria resultado o não pagamento de tributos federais em valor superior a R$ 10.000,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. 3. O entendimento consolidado nesta Eg. 2ª Câmara é no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R$ 10.000,00, valor fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (Enunciado nº 49). 4. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: REsp 1393317/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1460036/PR, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 06/02/2015; RHC 40.175/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/02/2015. 5. No caso dos autos, identificada a reiteração da conduta e a efetiva lesão à ordem tributária, bem jurídico tutelado, isto porque, o somatório dos tributos não recolhidos, consolidados nos últimos cinco anos, é superior a R$ 10.000,00, limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, inaplicável é o princípio da insignificância. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

013. Processo: JF-SOR-PIMP-0004264-19.2015.4.03.6110 Voto: 2575/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO. VALOR DO TRIBUTO SUPERIOR A R$ 10.000,00 E INFERIOR A R$ 20.000,00. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar a ocorrência do crime de descaminho, do qual teria resultado o não pagamento de tributos federais em valor superior a R$ 10.000,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. 3. O entendimento consolidado nesta Eg. 2ª Câmara é no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R$ 10.000,00, valor fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (Enunciado nº 49). 4. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: REsp 1393317/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1460036/PR, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 06/02/2015; RHC 40.175/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/02/2015. 5. No caso dos autos, identificada a reiteração da conduta e a efetiva lesão à ordem tributária, bem jurídico tutelado, isto porque, o somatório dos tributos não recolhidos,

consolidados nos últimos cinco anos, é superior a R$ 10.000,00, limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, inaplicável é o princípio da insignificância. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

014. Processo: JF-SOR-0001462-14.2016.4.03.6110-INQ Voto: 2664/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO. VALOR DO TRIBUTO SUPERIOR A R$ 10.000,00 E INFERIOR A R$ 20.000,00. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar a ocorrência do crime de descaminho, do qual teria resultado o não pagamento de tributos federais em valor superior a R$ 10.000,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. 3. O entendimento consolidado nesta Eg. 2ª Câmara é no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R$ 10.000,00, valor fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (Enunciado nº 49). 4. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: REsp 1393317/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1460036/PR, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 06/02/2015; RHC 40.175/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/02/2015. 5. No caso dos autos, identificada a habitualidade da conduta e a efetiva lesão à ordem tributária, bem jurídico tutelado, isto porque, o somatório dos tributos não recolhidos, consolidados nos últimos cinco anos, é superior a R$ 10.000,00, limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, inaplicável é o princípio da insignificância. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

015. Processo: JF-SOR-0005078-94.2016.4.03.6110-INQ Voto: 2776/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. COMPENSAÇÕES TRIBUTÁRIAS INDEVIDAS. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de para apurar possível crime de sonegação de contribuição previdenciária, descrito no art. 337-A do Código Penal. No caso a Receita Federal do Brasil entendeu como fraude, ou tentativa de fraude, compensação tributária, o que depende de homologação da Receita Federal do Brasil. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que o tipo penal mais próximo seria o previsto no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/1990 (finalidade de eximir-se de pagamento de tributo), que se encontra prescrito, conforme estabelece o artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que decorreram mais de quatro anos desde o envio da última guia com compensação não aceita, em 31/05/2012. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos

autos. 5. No caso em exame, como bem observou o Juiz Federal, a Receita Federal noticiou na Representação Fiscal para Fins Penais que "o contribuinte fiscalizado informou compensações indevidas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social " GFIP no período de 06/2010 a 07/2010 e de 10/2011 a 05/2012, deixando consequentemente de recolher tais valores devidos à Previdência Social, o que configura, em tese, o crime de sonegação previdenciária previsto no art. 337-A do Decreto-Lei 2.848/40". 6. Precedente do STJ: RHC 43.741/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016. 7. Evidenciado que, na hipótese, em tese, a conduta caracteriza o crime de crime de sonegação previdenciária, descrito no art. 337-A do Código Penal, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando que os fatos ocorreram no período de 06/2010 a 05/2012, não ultrapassado, portanto, o prazo prescricional de 12 anos, previsto no art. 109, III, do Código Penal. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

016. Processo: JF/SP-0014045-12.2016.4.03.6181-INQ Voto: 2771/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 304 e 307, ambos do CP, bem como no art. 125, XIII, da Lei n° 6.815/80. Constatação de que as impressões digitais colhidas em nome dos estrangeiros E.J. e J.G. foram produzidas por idêntica pessoa, sendo que o primeiro obteve registro como refugiado em 22/10/2012 (posteriormente negado) e o segundo ostenta registro criminal pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Promoção de arquivamento fundada na impossibilidade de se precisar a autoria delitiva, uma vez que não foi possível localizar e tampouco colher as declarações dos investigados, apesar das várias diligências realizadas. Discordância do Magistrado, consignando que caso algum desses nomes seja o verdadeiro nome do investigado, ou caso ele ainda os utilize, torna-se possível a continuidade das investigações após eventual prisão decorrente de decretação da prisão preventiva com base nestes registros. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Realização de diversas diligências pela autoridade policial (pesquisas na Rede Infoseg e demais sistemas disponíveis na DPF, diligências nos endereços apontados, entrevista com moradores vizinhos, etc), que não lograram êxito em encontrar os investigados. Não verificação de novas diligências capazes localizar os investigados ou de alterar o panorama probatório atual. Ademais, consta dos autos que, em recente consulta ao sistema de estrangeiros da Polícia Federal, o investigado continua sendo procurado para fins de expulsão, porém ainda não foi localizado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

017. Processo: JF/SP-0014618-50.2016.4.03.6181-INQ Voto: 2309/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO ODONTOLÓGICO SUPOSTAMENTE FALSO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE INGRESSO DE ESTRANGEIRO NO PAÍS (LEI Nº 6.815/90, ART. 125, XIII). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime do art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/90, consistente na apresentação, por estrangeira chinês, de atestado odontológico ideologicamente falso, a fim de comprovar sua entrada em território nacional em data anterior a 1º de fevereiro de 2009, já que há anistia para permanência definitiva do estrangeiro que entrasse no país até a referida data, conforme preconiza o art. 1º da Lei nº 11.961/2009. 2. A Procuradora da República

oficiante promoveu o arquivamento por entender que, não obstante a suspeita de falsidade de documento elaborado com o intuito de identificar a data de ingresso do estrangeiro no País, urge considerar a ausência de potencialidade lesiva da conduta nesses casos, pois fora dispensada a obrigatoriedade da apresentação de documentos de tal natureza, quando entrou em vigor o Decreto nº 6.975/09. O fato de o estrangeiro ser de origem chinesa e a conduta vir a ser considerada crime implicaria em discriminação em razão da nacionalidade, já que caso a mesma conduta fosse praticada por estrangeiros provenientes de Estados membros do MERCOSUL ou associados, o fato seria atípico em vista da ausência de potencialidade lesiva. 3. O Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo discordou do arquivamento promovido, uma vez que o Decreto nº 6.975/09 regularizou apenas a situação dos estrangeiros oriundos dos países pertencentes ao Mercosul, Chile e Bolívia, não englobando a situação dos autos. Assim, não configura discriminação, visto que há justificativas de política externa e de ordem discricionária do país para sustentá-las, em espécie, quanto à época e à origem dos países dos estrangeiros. 4. Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. O fato trazido diz respeito à confecção de atestado odontológico subscrito por dentista, que declarou ser o documento verdadeiro, em relação à estrangeira chinês, que não foi localizada para prestar seu depoimento. 6. Desse modo, no presente caso, não há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas justificadoras do prosseguimento da persecução penal. 7. Manutenção do arquivamento, o que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

018. Processo: JF-SS-0000247-12.2015.4.05.8202-INQ Voto: 2572/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SOUSA/PB

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, incisos I e II) praticado contra agência dos Correios e outros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

019. Processo: PRM-JND-3422.2015.000084-7-INQ Voto: 2525/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta tentativa de furto (CP, art. 155, § 4°, I e V c/c art. 14, II). Comunicação de que indivíduos não identificados tentaram violar o dispensador de dispositivo de cédulas de caixa eletrônico da CEF, com a finalidade de subtrair o dinheiro que ali se encontrava. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas que não identificaram os autores da infração. Ausência de indícios de autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

020. Processo: PRM-JND-3422.2016.000031-5-INQ Voto: 2526/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de roubo (CP, art. 157, § 2°, I e II). Abordagem de carteiro motorizado dos Correios realizada por indivíduos não identificados que, mediante grave ameaça e violência, subtraíram as encomendas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas que não identificaram os autores da infração. Ausência de indícios de autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

021. Processo: PRM-JND-3422.2016.000064-9-INQ Voto: 2684/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3°). Indivíduo que, ao requerer benefício de aposentadoria, obteve a informação da Autarquia Federal de que já estava aposentado desde 1999, sendo apontada também divergência em relação ao nome de sua genitora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ofício encaminhado à Gerência Executiva do INSS. Extratos do CNIS que demonstram que os NIT's dos dois requerentes foram indevidamente vinculados como se pertencessem a uma única pessoa, quando, na verdade, tratavam-se de homônimos. Não verificação de fraude, mas sim de uma falha da própria Autarquia Previdenciária. Inexistência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

022. Processo: TRE-AP-INQ-0000034-60.2015.6.03.0000 Voto: 2531/2017 Origem: JUSTIÇA ELEITORAL - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Suposta distribuição de dinheiro e outros bens a eleitores, durante a campanha eleitoral de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia anônima. Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Oitiva do candidato e dos eleitores apontados como beneficiados, que negaram o oferecimento ou recebimento de qualquer vantagem em troca de votos. Veículo de propriedade de uma das pessoas mencionadas que foi adquirido de modo oneroso, mediante parcelas. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

023. Processo: DPF/ITZ/MA-00301/2016-INQ Voto: 2570/2017 Origem: GABPRM3-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC N° 75/93, ART. 62, VII). INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE, COM ATUAÇÃO NA VARA CRIMINAL

ESPECIALIZADA NA PR/MA. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar suposta prática de crimes previstos nos arts. 288, 299 e 171, § 3º, todos do Código Penal, praticados mediante a arregimentação de beneficiários nos municípios de Buriticupu e Bom Jesus das Selvas, ambos no Estado do Maranhão, para recebimento fraudulento de recursos do PRONAF "D", obtidos na agência do Banco do Nordeste no Município de Açailândia/MA. 2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Maranhão requereu judicialmente o declínio de competência à Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, com fundamento no art. 70 do CPP, considerando que "o crime ora investigado (estelionato em face de bens da União " art. 171, § 3º/CP) teve sua consumação efetivada no município de Açailândia/MA, haja vista ter sido na agência bancária aí localizada que o crédito (vantagem) foi obtido (a) pelos mutuários", medida que foi acolhida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Maranhão. 3. Ao receber os autos, o Procurador da República, oficiante na PRM de Imperatriz/MA suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sob o argumento de que "há nos autos indícios concretos da ocorrência dos delitos contra o sistema financeiro nacional, particularmente os previstos nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86, consistentes, respectivamente, na obtenção, mediante fraude, de financiamentos em instituição financeira, ou a sua aplicação em finalidade diversa da prevista em Lei ou contrato", razão pela qual "considera-se especializada para o processo e julgamento desses crimes a 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Maranhão, competindo, portanto ao representante do Ministério Público Federal ali oficiante a adoção das providências que entender cabíveis". 4. Os autos foram remetidos à 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Depreende-se da documentação acostada aos autos que todo o procedimento apuratório foi instaurado para apurar a conduta de beneficiários que obtiveram financiamento fraudulento em instituição financeira, ou sua aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato, com fundos do PRONAF, conduta que, em tese, caracteriza crimes contra o sistema financeiro nacional, particularmente os previstos nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86. 6. Assim, tendo em vista a Resolução nº 600-021, de 19/12/2003, do TRF da 1ª Região que especializou a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98), a atribuição para prosseguir na persecução penal é da Procuradoria da República no Maranhão. 7. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PR/MA, para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

024. Processo: PC/PE-09.905.9030.00096/2015-1-3-INQ Voto: 2780/2017 Origem: DPJ/SEJUD - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO JUDICIAL/SEJUD

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Advogado que teria se valido de procuração materialmente falsa, em processo vinculado à 15ª Vara Cível de Recife, com a finalidade de obter alvarás para o levantamento de vultuosas quantias, o que de fato ocorreu. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Possibilidade da prática, na realidade, do crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Apresentação de procuração falsa em autos em curso na Justiça Estadual, que expediu os alvarás autorizando o levantamento de quantias pelo investigado perante a Caixa Econômica Federal " CEF. A referida empresa pública atuou como mera entidade pagadora, permitindo o levantamento dos valores com base em alvarás autênticos oriundos da Justiça Estadual. Eventual prejuízo patrimonial a ser suportado que não recairá sobre a CEF, mas sim, em tese, sobre o particular ("cliente"). Notícia encaminhada pela 26ª Promotoria de Justiça Criminal de Recife. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

025. Processo: PRM/SOR-3411.2016.000373-2-INQ Voto: 2355/2017 Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. REMESSA DE DROGA PARA O EXTERIOR. LOCAL DA POSTAGEM. ENUNCIADO Nº 56 DA 2ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se inquérito policial instaurado na Superintendência do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro para apurar a prática de crime previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, de substância assemelhada a droga (possivelmente cocaína). 2. A Procuradora da República oficiante no Rio de Janeiro/RJ, manifestou-se pelo declínio de competência em favor da Justiça Federal em São Paulo, considerando que naquele Estado se consumou o núcleo do tipo "remeter", em conformidade com o art. 70 CPP. 3. Remetidos os autos à PRM " Sorocaba/SP, o Procurador da República suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que "não importa se a situação é de remessa de droga do Brasil para o exterior (exportação), ou de remessa de droga do exterior para o Brasil (importação): por onde quer que a droga vai seguindo, o crime de tráfico de drogas vai se consumando, pois se trata de um crime classificado como permanente", motivo pelo qual "não há como se recusar, em razão da evidente prevenção (artigo 71, do Código de Processo Penal), a atribuição do órgão ministerial em atuação a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro". 4. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. A competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos exatos termos do art. 70, caput, do Código de Processo Penal, que assim estabelece: "Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". 6. Sabe-se que "o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos" (STJ, AgRg no REsp 736.729/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 02.05.2013). 7. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, recentemente editou o Enunciado n° 56, verbis: "A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior". 8. Esse, também, é o entendimento do STJ, Terceira Seção: CC 145.041/SP, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016; CC 146.393/SP, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016. 9. O Inquérito Policial deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal, enquanto que manter as apurações em outra localidade, implicará na investigação quase que integralmente por precatórias, o que não favorece a celeridade. 10. Vale destacar que muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para o Inquérito Policial deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 11. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o Inquérito Policial poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. 12. Fixação da atribuição da PRM " Sorocaba/SP (suscitante), local da postagem, para prosseguir na investigação criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

026. Processo: DPF/AM-00068/2016-INQ Voto: 2523/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime previsto no art. 14 da Lei n° 10.826/03. Comunicação do extravio de uma espingarda calibre 20 do representante, quando da travessia do Lago do Cacaia. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Inexistência de

indícios de transnacionalidade da conduta. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

027. Processo: DPF/CE/JN-00112/2016-INQ Voto: 2788/2017 Origem: GABPRM2-RRR - RAFAEL RIBEIRO RAYOL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Notícia de que após requerimento de salário-maternidade a beneficiária foi procurada por terceiros que solicitaram pagamento para a obtenção mais facilmente do benefício requerido. Diligências realizadas pela Polícia Federal. Não vislumbrada a participação de servidores públicos federais na conduta ilícita. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

028. Processo: PRM/FRA-3412.2016.000114-4-INQ Voto: 2845/2017 Origem: GABPRM2-DPBP - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Notícia da existência de transferências indevidas em conta bancária da Caixa Econômica Federal " CEF. Realizadas diligências, não foram verificados indícios de fraude eletrônica nas transações contestadas. Possível emprego de ardil, para subtrair valores da vítima sem sua ciência. Inexistência de prejuízo suportado pela CEF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

029. Processo: 1.11.001.000021/2017-32 Voto: 2928/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de homicídio (CP, art. 121), ocorrido em aldeia indígena. Representante relata que, em 12/01/2017, a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo quando saía para levar macaxeira e carne cozida para a casa da filha da noticiante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informações da existência do IPL n° 15/2017 na Polícia Civil, instaurado para apurar a morte da vítima. Realização de diligências, no presente procedimento, com vistas a verificar eventual competência da Justiça Federal. Estudo antropológico anterior realizado por Analista Pericial do MPF afastou a ascendência indígena do suposto mandante do crime. Informações prestadas pelo Coordenador Técnico da FUNAI de que a aldeia também não reconhece a vítima como indígena, sendo que sequer o conhece. Requisitado estudo antropológico específico para o caso em análise (Parecer Técnico n° 1/2017), o perito do MPF concluiu que o homicídio da vítima não coloca em risco a manutenção de valores socioculturais indígenas, não põe em risco a segurança da aldeia e sua comunidade e, portanto, não ofende direitos indígenas consagrados na CF. De acordo com o laudo, as razões apresentadas nas declarações para o assassinato giram em torno da intolerância de convívio mútuo, sendo que a discórdia que a produziu vem sendo construída por desavenças pessoais. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

030. Processo: 1.11.001.000073/2017-17 Voto: 2798/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de falso testemunho (CP, art. 342). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Possíveis condutas ilícitas ocorridas no curso de ação de justificação de registro no âmbito da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

031. Processo: 1.13.000.000421/2017-83 Voto: 2829/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 261 do CP (atentado contra a segurança da navegação). Comunicação de que embarcação realizou viagem sem a presença dos profissionais pertencentes às categorias MAF, MMA e CZA. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Embarcação de cunho regional, com finalidade exclusiva de navegação interior. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR (Voto n° 3825/2016, Procedimento n° 1.13.000.000275/2016-13, Sessão n° 650, de 07/06/2016, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

032. Processo: 1.14.000.000735/2017-49 Voto: 2866/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação sigilosa feita por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado por instituição financeira privada e seu correspondente bancário contra particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Segundo o noticiante, foi oferecida por e-mail a compra de suas dívidas com a Caixa Econômica Federal. A proposta ofertada apresentou-se vantajosa, visto que as parcelas e os valores continuariam os mesmos, porém com juros inferiores. Todavia, após o fim das negociações, a referida financeira passou a realizar cobranças com valores superiores ao acordado, enviando cobranças por meio de boleto bancário. Ao questionar a instituição financeira privada, foram apresentados os documentos assinados, mas com valores supostamente modificados. Conquanto a Caixa Econômica Federal conste como credora inicial das dívidas do representante, a cessão de crédito realizada com a instituição financeira privada pôs termo ao negócio jurídico do representante com a CEF, iniciando-se um novo negócio jurídico, onde o banco privado é o novo credor e o representante é o devedor. Inexistência de prejuízo suportado pela CEF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

033. Processo: 1.14.004.000227/2017-21 Voto: 2860/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta venda de produtos e cosméticos sem registro na ANVISA (CP, art. 273, §1º-B, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). O fato de o produto não ter registro na ANVISA, órgão responsável pela respectiva fiscalização, não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. Conduta delituosa que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União, como, por exemplo, se o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta, fato que, também, poderia justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 148.315/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.26.001.000021/2017-18, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime; Processo nº 1.36.001.000003/2017-81, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

034. Processo: 1.15.000.000641/2017-32 Voto: 2728/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando crimes praticados contra "travestis" no Ceará, inclusive a ocorrência de homicídio(s). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

035. Processo: 1.15.002.000478/2016-15 Voto: 2286/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsificação ou uso de documento público inautêntico (CP, art. 297 ou art. 304). Comunicação de que a investigada apresentou diploma falso de faculdade particular para participar de seleção pública para o preenchimento de vagas de professores da rede municipal de ensino. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Incidência da Súmula nº 104 do STJ: "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino". Ademais, a Súmula nº 546 do STJ dispõe que: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

036. Processo: 1.16.000.000462/2017-68 Voto: 2708/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta venda de medicamentos sem registro na ANVISA. (CP, art. 273, §1º-B, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). O fato de o produto não ter registro na ANVISA, órgão responsável pela respectiva fiscalização, não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. Conduta delituosa que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União, como, por exemplo, se o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta, fato que, também, poderia justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 148.315/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.26.001.000021/2017-18, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime; Processo nº 1.36.001.000003/2017-81, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

037. Processo: 1.16.000.000866/2017-51 Voto: 2811/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando possível prática dos crimes de "grilagem de terras" (Lei n° 6.766/76, art. 50) e de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006), em comunidade localizada entre as regiões administrativas de Sobradinho e Planaltina. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Não há, nos autos, notícia de que eventual grilagem tenha ocorrido em terra da União. Quanto ao eventual crime de trafico de drogas, ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ (CC 144.030/MS, Terceira Seção, DJe 02/03/2016). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

038. Processo: 1.17.002.000032/2017-99 Voto: 2564/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsificação ou uso de documento público inautêntico (CP, art. 297 ou art. 304). Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando que um indivíduo utilizou diploma falso de ensino médio para trabalhar em dois estabelecimento privados. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Incidência da Súmula n° 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

039. Processo: 1.18.001.000076/2017-91 Voto: 2825/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime tipificado no art. 278 do Código Penal: Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União, o que não ocorre no caso dos autos. Somente se verificaria a competência federal se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória de órgão da União " caso, por exemplo, se o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

040. Processo: 1.18.005.000016/2017-39 Voto: 2857/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUMBIARA-GO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto esquema fraudulento de venda de Carteira Nacional de Habilitação " CNH, ofertado pela internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Documento expedido por órgão estadual de trânsito. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 112.984/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/12/2011; CC 115.285/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Min. Moura Ribeiro, DJe 09/09/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

041. Processo: 1.22.000.000625/2017-13 Voto: 2756/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Interessado que narra possível tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), maus-tratos (CP, art. 136), ameaça (CP, art. 147) e estupro (CP, art. 213). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). Suposta venda de drogas em área urbana. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Crimes cometidos entre particulares. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 144.030/MS, Terceira Seção, DJe 02/03/2016. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

042. Processo: 1.23.003.000039/2017-01 Voto: 3029/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de homicídio (CP, art. 121). Comunicação do assassinato, com arma de fogo, de Secretário de Meio Ambiente Municipal, ocorrido em 13/10/2016. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de

elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

043. Processo: 1.23.006.000047/2017-10 Voto: 2691/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta venda de medicamentos sem registro na ANVISA. (CP, art. 273, §1º-B, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). O fato de o produto não ter registro na ANVISA, órgão responsável pela respectiva fiscalização, não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. Conduta delituosa que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União, como, por exemplo, se o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta, fato que, também, poderia justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 148.315/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.26.001.000021/2017-18, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime; Processo nº 1.36.001.000003/2017-81, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

044. Processo: 1.24.000.001131/2016-92 Voto: 2909/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível comércio ou uso indevido de chips ou Sim Cards obtidos de maneira irregular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conduta atribuída a empresa privada que em suposta parceria com as principais operadoras de telefonia do mercado oferece condições comerciais e suporte técnico e centralizado para a gestão de banda larga por meio do uso de chips de telefonia móvel, além de soluções alternativas e outras no âmbito da IoT (internet das coisas). Em que pese a conduta não estar devidamente delineada, inclusive quanto a eventual capitulação legal, o certo é que eventuais questões relacionadas ao uso irregular ou obtenção de produtos/chips para uso junto às operadoras de telefonia móvel causam prejuízos exclusivamente a estas empresas. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

045. Processo: 1.24.000.001503/2016-81 Voto: 2905/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Investigado que teria falsamente, atribuído a si próprio a condição de dependente de terceira pessoa em Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, nos anos de 2004 a 2010. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Existência de discussão, no âmbito da Justiça Estadual, sobre o tipo de relação mantida entre o investigado e terceira, defendendo aquele que se tratava de uma união estável existente desde o ano de 1985. Por outro lado, o meio-irmão desta última, defende que nunca existiu este relacionamento afetivo e que tudo foi "montado" pelo investigado para auferir vantagem indevida em razão do eventual falecimento de sua irmã, a qual está acometida por séria doença. De fato, analisando a documentação que instrui o presente procedimento, existem indícios que apontam para eventual "montagem" desta relação conjugal. No entanto, percebe-se que a eventual apresentação de informação falsa perante a Receita Federal do Brasil, ainda

que com o intuito de reduzir o pagamento de tributo pela inclusão fictícia de um dependente que reduziria a base de cálculo do referido imposto, teve o móvel, unicamente, de criar uma falsa relação de dependência econômica para justificar a inclusão do investigado como dependente no plano de saúde de outra e, posteriormente, fazer prova de uma relação de convivência marital inexistente neste período, para auferir vantagem ilícita na futura sucessão causa mortis e também no que se refere a posterior obtenção de pensão em desfavor da previdência estadual. Ainda que estes intentos não se tenham concretizados por circunstâncias alheias à vontade do autor ou mesmo pela não ocorrência do falecimento daquela, o falso, junto ao órgão federal deve ser analisado neste contexto, em que o crime de falso foi um meio para a prática de outras condutas ilícitas de competência da Justiça Estadual, sendo, por este motivo, absorvida em razão do princípio da consunção. Desta forma, inexistente qualquer elemento a atrair a atribuição do Parquet Federal para atuar, haja vista se tratar de crime meio absorvido pelo crime fim. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

046. Processo: 1.25.002.000881/2016-90 Voto: 2789/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares, pessoas físicas e jurídicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Investigado que captava recursos financeiros de terceiros para supostos investimentos em cotas da produção agrícola sem a devida efetivação das aplicações prometidas. Prejuízo restrito aos particulares. Inexistência de indícios de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

047. Processo: 1.26.000.000235/2017-96 Voto: 2828/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Manifestação apresentada na PR/PE, em que o noticiante relata que um particular teria proferido ameaças, utilizado palavras de baixo calão e difamações contra a vítima dentro do espaço disponibilizado ao público pela SERPRO. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Desentendimentos ocorridos entre particulares que, pelas informações contidas nos autos, não concernem ao serviço público federal em si. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

048. Processo: 1.26.000.000272/2017-02 Voto: 2879/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como "pirâmide financeira", que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta

a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

049. Processo: 1.26.000.000941/2017-38 Voto: 2827/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a noticiante narra, de forma pouco inteligível, ter sofrido assédio moral em universidade na Argentina, dentre outros fatos em tese criminosos. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Não verificação da ocorrência de crime previsto em tratado ou convenção internacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

050. Processo: 1.26.003.000006/2017-41 Voto: 2690/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a possível existência de cartel na venda de combustíveis no município. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Manifestação expressa de forma altamente genérica e resumida em poucas palavras, que não trouxe elementos mínimos acerca da existência do suposto cartel. Inexistência, até o momento, de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Eventual caracterização de crime contra as relações de consumo, de competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

051. Processo: 1.28.000.000422/2017-03 Voto: 2602/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada por Câmara Municipal comunicando que seus computadores foram invadidos por uma espécie de vírus eletrônico por ação de um hacker. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

052. Processo: 1.29.000.000060/2017-13 Voto: 2874/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Pessoa idosa que recebeu ligação em sua casa, de uma mulher dizendo ser Juíza Federal prometendo elevados valores referentes aos bloqueios de poupança do Plano Collor, mediante pagamento prévio de R$ 800,00. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

053. Processo: 1.29.007.000005/2017-55 Voto: 2787/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147), praticado contra funcionário dos Correios. Pessoa não identificada teria dito, por meio de ligação telefônica, que iria pegar o noticiante na rua e "fazer uma chapinha no cabelo dele", o que o fez acreditar ser uma ameaça em linguagem cifrada. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Em nenhum momento a vítima mencionou ter sido a suposta ameaça realizada em virtude do exercício de sua atividade no âmbito do serviço público federal. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

054. Processo: 1.29.017.000232/2015-08 Voto: 2831/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de falsidade ideológica (Código Penal Militar, art. 312). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Suposta utilização dos dados pessoais e identificação da noticiante, por seu ex-cônjuge, militar da ativa, para obter benefícios indevidos junto à Aeronáutica, tais como o benefício de moradia funcional em favor de outrem em Alcântara/MA, bem como para a hospedagem no Hotel de Trânsito da Aeronáutica em São Luís/MA. Conduta narrada que pode constituir crime efetivamente militar (CPM, art. 9º). Competência da Justiça Militar. Precedentes do STF: HC 82142, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2002; HC 113162, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013; HC 114309, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

055. Processo: 1.30.001.000824/2017-31 Voto: 2779/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada em virtude de representação que relata um suposto comportamento abusivo por parte de síndico de conjunto habitacional, que teria realizado cobranças abusivas de taxas inexistentes, tendo ainda ameaçado e agredido moradores, atuando supostamente com o auxílio de um grupo de milicianos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). Crimes cometidos entre particulares. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 144.030/MS, Terceira Seção, DJe 02/03/2016. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

056. Processo: 1.30.001.000912/2017-33 Voto: 2878/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de extorsão (CP, art. 158). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa de que indivíduos integrantes de "milícias" estariam exigindo o pagamento da quantia de R$ 30,00 (trinta reais) de comerciantes e moradores de dois condomínios, localizados no Município de Itaguaí/RJ, mediante a omissão deliberada da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

057. Processo: 1.30.001.000970/2017-67 Voto: 2766/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de estelionato, falsidade material e ideológica, atribuídos ao irmão da noticiante, que teria se utilizado de uma procuração falsa para movimentar valores que pertenciam à sua mãe, falecida em 19/06/2016. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crimes supostamente praticados contra particulares e instituições financeiras privadas. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

058. Processo: 1.30.001.001286/2017-01 Voto: 2707/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Comunicação de atuação de milicianos dentro de empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Diligência. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal " CEF informou que não tem conhecimento de imóveis invadidos nos empreendimentos ainda em posse da referida empresa pública. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

059. Processo: 1.30.017.000085/2017-17 Voto: 2420/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de extorsão (CP, art. 158) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). "Falso sequestro" que levou a depósitos indevidos a correntistas da Caixa Econômica Federal " CEF. Inexistência de prejuízos financeiros à instituição bancária que não efetuou qualquer pagamento. Crimes de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

extorsão praticados em detrimento de particulares a quem foram exigidos quantia de R$ 3.000,00 e suportaram por completo o prejuízo. Ausência de dano direto a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª Câmara: Processo 1.34.009.000297/2016-65, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

060. Processo: 1.30.017.000170/2017-77 Voto: 2611/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando suposta prática de crimes contra a honra e de ameaça em desfavor da representante. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Fato praticado por particular contra particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

061. Processo: 1.30.017.000173/2017-19 Voto: 2604/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006) e ameaças praticadas por síndica de condomínio do projeto Minha Casa Minha Vida e outro indivíduo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ (CC 144.030/MS, Terceira Seção, DJe 02/03/2016). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

062. Processo: 1.31.001.000030/2017-31 Voto: 2971/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Comunicação de que o investigado teria apresentado documentos falsos, como se fossem emitidos pela Receita Federal, a sócio de determinada pessoa jurídica, com o intuito de receber os honorários pelos serviços contratados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A falsificação do documento supostamente emitido pela Receita Federal foi realizada, em tese, por particular e com o fim específico de comprovar a realização dos serviços contratados (e não prestados) perante empresa privada. Dispõe a Súmula n° 546 do STJ que: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Já a Súmula n° 17 do STJ dispõe que: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

063. Processo: 1.33.008.000095/2017-41 Voto: 2850/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que determinada empresa estaria efetuando cobranças indevidas dos créditos de celular do noticiante. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

064. Processo: 1.34.004.000242/2017-86 Voto: 2913/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Crime de exercício arbitrário ou abuso de poder (CP, art. 350). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conduta atribuída a advogados e a Juiz Estadual que teria determinado a prisão do noticiante e de sua irmã sem o cometimento de qualquer crime. Autoridade com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça Estadual (CF, artigo 96, inciso III). Atribuição do Procurador-Geral de Justiça (Lei 8.625/93, artigo 29, inciso V). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

065. Processo: 1.34.006.000907/2016-51 Voto: 2721/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 14 ou 16). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

066. Processo: 1.34.015.000671/2016-43 Voto: 2875/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de injúria racial, tipificado no art. 140, § 3º do Código Penal, atribuído a empregados do Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Aplicação analógica da Súmula 42/STJ: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

067. Processo: 1.34.016.000132/2017-85 Voto: 2620/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada em razão de manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como "pirâmide financeira", que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que, em regra, não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

068. Processo: 1.34.028.000022/2017-84 Voto: 2972/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta venda de produtos (medicamentos e alimentos) sem registro na ANVISA (CP, art. 273, §1º-B, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). O fato de o produto não ter registro na ANVISA, órgão responsável pela respectiva fiscalização, não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. Conduta delituosa que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União, como, por exemplo, se o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta, fato que, também, poderia justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 148.315/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.26.001.000021/2017-18, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime; Processo nº 1.36.001.000003/2017-81, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

069. Processo: 1.34.043.000286/2016-69 Voto: 2535/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o comunicante relata ter constatado a emissão de uma nota fiscal em seu CPF, referente ao pagamento de uma assinatura de revista, a qual o manifestante afirma não ter realizado e nem efetuado qualquer pagamento. O noticiante infere que tal conduta poderia configurar eventual lavagem de ativos por parte da editora. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

070. Processo: 1.28.000.000533/2017-10 Voto: 2906/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Comunicação de que uma senhora, não identificada, entrou em uma padaria solicitando que alguém trocasse uma cédula de R$ 100,00 (cem) reais. Um cliente efetuou a troca da nota por duas de R$ 50,00 (cinquenta) reais, tendo posteriormente verificado que a cédula entregue pela senhora era, em tese, falsa. Promoção de declínio de atribuições pela Procuradora da República oficiante, sob o fundamento de se tratar de falsificação grosseira e, portanto, possível crime de estelionato entre particulares (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado n° 32). Não foi realizada perícia na cédula supostamente inautêntica. Da análise dos elementos de segurança da cédula e, comparando-a com uma autêntica, não se verifica ser uma falsificação grosseira, não se aplicando, portanto, a Súmula n° 73 do STJ. Entretanto, da análise dos autos, constata-se a inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva, bem como de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Recebimento do declínio de atribuições como arquivamento. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

071. Processo: 1.30.005.000068/2017-19 Voto: 2672/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação. 1) Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Possível infração prevista no art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), consistente em "fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída". Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possíveis crimes de lesão corporal (CP, art. 129) e ameaça (CP, art. 147) praticados entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: IDC 200901212626, Laurita Vaz, STJ " Terceira Seção, DJE 22/11/2010. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Não Provimento do recurso

072. Processo: DPF/CAX-00211/2014-IPL Voto: 2522/2017 Origem: GABPR7-TCF - THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

Homologação de Arquivamento

073. Processo: DPF/MS-0086/2016-INQ Voto: 2817/2017 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo vista notitia criminis anônima relatando que a investigada teria obtido fraudulentamente financiamento de imóvel do programa Minha Casa Minha Vida, mediante a apresentação de comprovante

de renda falsificado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. A investigada não possui antecedentes criminais. Mantém vínculo empregatício com empresa privada desde o ano de 2014, percebendo, mensalmente, a importância aproximada de R$ 1.200,00. Em suas declarações, confirmou as informações, alegando que seu salário mensal é resultante do recebimento de uma parcela fixa acrescida de eventuais comissões, bem como que obteve legalmente financiamento junto à CEF. Após autorização expressa da investigada, juntou-se aos autos cópia integral do processo de financiamento do imóvel, no qual foi declarada a renda mensal de R$ 1.267,39, comprovada mediante holerite referente ao mês de março de 2015. Comparando-se o documento aposto ao processo supra, com o comprovante de rendimentos apresentado pela empresa, não é possível verificar indícios de falsificação. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

074. Processo: DPF-UDI-00336/2013-INQ Voto: 2757/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de usurpação de bem da União (Lei n° 8.176/91, art. 2°) e de dano (CP, art. 163). Abordagem de veículo, em 04/12/2011, que transitava com excesso de peso (minério de ferro), na Rodovia BR-153. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações da Corregedoria Regional de Polícia Federal no sentido de que não há indícios de exploração ilegal de matéria-prima pertencente à União, sendo a empresa remetente dos recursos minerais cadastrada no cadastro nacional de atividades para a exploração de minérios de ferro. Pesquisas demonstrando a autenticidade das notas fiscais apresentadas. Inexistência de dolo da prática do crime de dano pelo condutor em deteriorar a pavimentação da via. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

075. Processo: SR/DPF/PI-00832/2016-RPCR Voto: 2698/2017 Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURÍDICO DA PRM/FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta tentativa de furto (CP, art. 155, § 4°, I c/c art. 14, II). Comunicação de que indivíduos não identificados adentraram em agência dos Correios, pelo teto, não obtendo êxito, entretanto, na subtração de valores ou objetos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas que não identificaram os autores da infração. Ausência de indícios de autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

076. Processo: SRPF-AP-00225/2014-INQ Voto: 2805/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Comunicação de que o investigado teria desobedecido notificações expedidas pelo Ministério Público do Trabalho " MPT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. O MPT informou que arquivou o Inquérito Civil em que foram expedidas as notificações (sem o ajuizamento de Ação Civil Pública), ao argumento de que não possuía atribuição para atuar em questão interna de sindicato em que não resulte prejuízo direto aos trabalhadores. Não demonstração da indispensabilidade dos supostos dados, nos termos do art. 10 da Lei da ACP. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

077. Processo: 1.00.000.006589/2014-16 Voto: 2853/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 1) Possível crime de trabalho escravo (CP, art. 149). Instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos narrados. Aplicação do princípio do ne bis in idem. 2) Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Remessa de cópia integral dos autos ao Serviço de Programação, Avaliação e Controle de Atividade Fiscal " SPAC da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016). Outros precedentes: STF " RHC 132706 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, Dje 01/08/2016; Inq 2537 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, Dje 13/06/2008. STJ: RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016; RHC 40.411/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

078. Processo: 1.12.000.000087/2017-03 Voto: 2666/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta fraude em certame de interesse público (CP, art. 311-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Telefonema recebido por Delegado de Polícia Federal noticiando o acesso ao tema da redação do ENEM 2016, antes do exame, que ocorreria naquele dia. O manifestante noticiou que recebeu tal informação de um grupo, de rede social, o qual repassou que o tema seria "TRANSIÇÃO DEMOGRÁFICA NO BRASIL". Após os trâmites, a autoridade policial determinou o arquivamento da ocorrência, visto que o tema da redação foi outro, e que no caso não haveria indícios de vazamento ou crime a ser apurado. O que se verifica é que as informações obtidas pelo denunciante são meras ilações, originadas, de forma muito comum, de boatos em redes sociais e até de grupos de discussão de candidatos, mas sem o mínimo de concretude. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

079. Processo: 1.12.000.000309/2017-80 Voto: 2276/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Comunicação via e-mail de suposta prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289) e clonagem de cartão de crédito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de Verificação Preliminar de Informações " VPI, pela Polícia Federal, para verificar a existência de materialidade delitiva, bem como a identificação de seus responsáveis. Entretanto, não se logrou êxito em se obter qualquer indício de materialidade e autoria. Ausência de indícios de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

080. Processo: 1.12.000.000517/2016-06 Voto: 2872/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de calúnia (CP, art. 138), praticado em desfavor de servidor público federal. Comunicação de que funcionária terceirizada da Justiça do Trabalho teria imputado falsamente a prática de crimes a servidor do órgão, ao registrar em seu relatório de serviço (e em Boletim de Ocorrência no Ciosp) que o referido servidor disse que os vigilantes eram "porcos imundos", "preguiçosos", "passavam horas coçando (") e vendo TV" e que "davam-lhe náuseas". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Oitiva do representante, para esclarecimentos. Encaminhamento de ofícios à Delegacia de Polícia e ao TRT8, para que prestassem informações. As declarações da funcionária terceirizada em seu relatório de serviço de vigilância e no Boletim de Ocorrência não demonstram a intenção de macular a honra do servidor público, mas sim reportar fatos às autoridades competentes, que eventualmente pudessem resolvê-los. Não se observa, nos autos, qualquer evidência que aponte para exageros ou exacerbação da representada quando da narrativa dos fatos aos superiores do representante ou quando do registro da ocorrência, mas sim a intenção de narrar os fatos (animus narrandi). Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

081. Processo: 1.13.000.000416/2017-71 Voto: 2293/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de dano (CP, art. 163, parágrafo único, III). Pessoa não identificada teria arremessado uma barra de ferro e pedaço de cerâmica que atingiram e quebraram a vidraça de edifício da Delegacia da Receita Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Imagens que foram tiradas após o fato. Realização de perícia no material. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

082. Processo: 1.14.000.000124/2017-09 Voto: 2768/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, que narra fatos supostamente ocorridos com o representante desprovidos de verossimilhança. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações desconexas sem qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

083. Processo: 1.14.001.000158/2017-85 Voto: 2692/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de 12/2012 a 06/2013, após a morte do segurado em 05/12/2012. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado(a) que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR.

Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

084. Processo: 1.14.001.000576/2016-91 Voto: 2411/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Possível recebimento indevido de aposentadoria por invalidez, em razão de doença psiquiátrica, concomitantemente ao exercício de atividade remunerada - consultoria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há, nos autos, elementos de informações que demonstrem ter a segurada apresentado documentação falsa ou praticado outra fraude para a concessão do benefício. Presumível desconhecimento da ilicitude, visto que tal circunstância foi informada espontaneamente pela segurada em audiência trabalhista que atuou como testemunha. Encaminhamentos de cópia dos documentos ao INSS para proceder a revisão do benefício. Atipicidade da conduta no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

085. Processo: 1.14.007.000391/2016-27 Voto: 3004/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Manifestação sigilosa encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que Prefeitura Municipal não repassava ao INSS as contribuições descontadas dos seus empregados. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil " RFB informou que, em que pese o grau de imprecisão dos fatos noticiados, procedeu-se a análise com base nas informações disponíveis nos sistemas informatizados da RFB e em fontes externas. No tocante à falta de recolhimento alegada, foi detectada insuficiência de recolhimento das contribuições em GPS da referida Prefeitura, o que se afigura, em princípio, a existência de inadimplência fiscal, que possui mecanismos específicos de cobrança e, por conseguinte, não demandam a necessidade de abertura de procedimento fiscalizatório. Foi observado, no entanto, que a soma das bases de cálculo das declarações em GFIP guardam dissonância com a soma dos pagamentos a servidores, tendo a autarquia federal informado que a referida Prefeitura será incluída no planejamento de fiscalização e que as representações fiscais para fins penais porventura cabíveis serão encaminhadas ao MPF. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído no presente momento. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016). Outros precedentes: STF " RHC 132706 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, Dje 01/08/2016; Inq 2537 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, Dje 13/06/2008. STJ: RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016; RHC 40.411/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o MPF prontamente promoverá a persecução penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho acompanharam ao fundamento na ausência de viabilidade da investigação.

086. Processo: 1.14.009.000014/2017-59 Voto: 2911/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3°). Após a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural em 10/09/1985, a autarquia previdenciária verificou que a titular não tinha a idade mínima (65 anos) ao tempo do requerimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação de que a beneficiária, nascida em 08/12/1927, completou a idade mínima em 08/12/1992, data em que o benefício de aposentadoria por idade rural poderia, em tese, lhe ser regularmente concedido. Possível prática criminosa que perdurou até 08/12/1992. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

087. Processo: 1.14.009.000065/2017-81 Voto: 2617/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Pessoa jurídica que operava serviço de radiodifusão sonora de frequência modulada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Análise técnica da ANATEL informando que o transmissor de sinal operava sob a potência de 23,75 Watts e não havia interferência prejudicial em serviços de telecomunicação autorizada. Transmissor com potência máxima inferior a 25 Watts. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Atipicidade do fato. Incidência do princípio da insignificância. Precedentes: STF, HC nº 115.729/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/02/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 28/04/2015. Ausência de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

088. Processo: 1.15.000.000437/2017-11 Voto: 2889/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Documentação oriunda da Justiça Estadual, comunicando possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), atribuídos a representantes legais de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oficiada, a Receita Federal do Brasil " RFB informou que, no período apurado nos autos, constam no Cadastro Nacional de Ações Fiscais três auditorias realizadas no contribuinte investigado, todas com créditos constituídos, porém sem registro de ocorrência de apropriação indébita. A mera existência de débitos não representa, por si só, prática criminosa. Dos elementos de prova contidos nos autos até o presente momento, em especial das informações prestadas pela RFB, não se verifica a prática do crime de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

089. Processo: 1.15.001.000020/2017-49 Voto: 3050/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP. Art. 171, § 3°). Comunicação de eventuais irregularidades em doações à campanha eleitoral, por 03 (três) pessoas que seriam beneficiárias do Bolsa Família. Documentação que faz referência à constatação de que os doadores receberiam benefício do Bolsa Família (ou faziam parte do núcleo familiar) e tal fato poderia indicar que realizaram doações à campanha eleitoral sem possuírem capacidade econômica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Quanto a 01 (uma) doadora/investigada, que de fato era beneficiária do referido programa, foram prestados esclarecimentos e verificado que a doação consistiu na cessão de um cômodo de sua casa para a campanha de um candidato a Vereador, não havendo indício de que tenha patrimônio e renda que a descredencie do Bolsa Família. Ausência de indício da prática de crime. Com relação aos outros 02 (dois) doadores/investigados, há indícios de que, de fato, possuem rendimentos acima da renda per capita prevista no art. 18 do Decreto n° 5.209/2004, o que pode implicar em recebimento indevido do benefício, tendo sido requisitada a instauração de Inquérito Policial em relação a cada um dos respectivos titulares. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

090. Processo: 1.15.001.000045/2017-42 Voto: 2699/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP. Art. 171, § 3°). Comunicação de eventual irregularidade em doação à campanha eleitoral, por pessoa que seria suposta beneficiária do Bolsa Família. Documentação que faz referência à constatação, por meio de cruzamento de dados públicos, de que o investigado receberia benefício do Bolsa Família e tal fato poderia indicar que ele realizou doação à campanha eleitoral sem possuir capacidade econômica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos prestados pelo investigado, que juntou aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda. Consultas realizadas no Portal da Transparência e na Caixa Econômica Federal. Não identificação de recebimentos de benefícios do Programa Bolsa Família em nome do investigado ou de seus familiares. Elementos de informações até então colhidos que não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

091. Processo: 1.15.002.000036/2017-41 Voto: 2311/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público Estadual, de cópia de procedimento administrativo cujo objeto era apurar irregularidades em uma obra pública municipal de pavimentação. Suposta ausência de licitação e de pagamento pela Prefeitura à empresa que executou a referida obra, bem como ausência de pagamento dos salários pela empresa aos trabalhadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação à ausência de licitação e de pagamento por parte da Prefeitura, o MPE já determinou o arquivamento do feito, por ser matéria de sua atribuição, remetendo cópia dos autos ao MPF para análise de eventual prática de crime contra a ordem do trabalho. Porém, a eventual ausência (ou atraso) no pagamento dos trabalhadores da empresa, caso ainda persista, deve ser discutida no âmbito cível ou trabalhista pelas partes envolvidas, uma vez que não há, até o momento, indícios da prática de crime com relação a tal fato. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

092. Processo: 1.16.000.000370/2015-16 Voto: 2551/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de abuso de autoridade praticado por Capitão de Mar e Guerra, que, em 20/11/2014, teria retirado uma praça, pelo braço, do elevador de Oficiais do Ministério do Comando da Marinha, apesar de a representante, em tese, ter sido autorizada por um Comandante a utilizar o elevador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Em sua defesa, o investigado alegou que, devido as leis e regras que regem a instituição, solicitou à representante a sua saída do elevador, sem ter efetuado qualquer constrangimento ou ameaça. A Marinha do Brasil juntou informações quanto às Normas do Comando do 7º Distrito Naval que regulam o acesso, trânsito e saída de pessoal dos Prédios Sede e Anexo da Marinha, contendo disposições relativas ao uso de elevadores privativos de oficiais. Asseverou que não foram adotadas medidas apuratórias quanto à conduta alegada, informando, ainda, não ser possível apurar as gravações do interior do elevador de oficiais no Ministério do Comando da Marinha no referido dia, já que o Circuito Fechado de Televisão (CFTV) sobrepõe as gravações efetuadas no aparelho Digital Video Recorder (DVR) num período de aproximadamente trinta dias, fato esse que inviabilizou a recuperação das imagens. Instada a se manifestar, a representante relatou não ter realizado registro de ocorrência, tampouco exame de corpo de delito. Aduziu, igualmente, não possuir testemunhas. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

093. Processo: 1.17.000.000105/2017-62 Voto: 2786/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante relatou agressão por ele sofrida no dia 12/11/2016, após um cruzeiro pelo caribe, a bordo de navio de bandeira italiana ancorado em Miami, nos Estados Unidos da América. Durante a viagem teria sido agredido por seu cunhado, que lhe teria desferido socos e pontapés. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos narrados tratam de episódio que foge à jurisdição da lei penal brasileira, que só alcança as infrações penais ocorridas em território nacional, ressalvadas aquelas previstas em tratados, convenções e regras de direito internacional (CP, art. 5º). Quanto às regras de extraterritorialidade estabelecidas no art. 7º do Código Penal, a situação descrita não se amolda às hipóteses previstas, que devem necessariamente estar configuradas em concurso para que seja cabível a aplicação da lei brasileira. Deve-se ater também ao que está previsto no art. 77, IV, do Estatuto do Estrangeiro, que estabelece que não se concederá extradição quando a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão igual ou inferior a um ano. Assim, considerando que o crime de lesão corporal leve, previsto no art. 129 do CP, possui pena de um ano, não há competência jurisdicional da legislação pátria para o processamento e julgamento do fato em apuração. Aplicação do art. 7º, § 2º, item "c", do Código Penal c/c art. 77, IV, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Precedente 2ª CCR: 1.16.000.001871/2016-09, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

094. Processo: 1.17.000.001537/2016-18 Voto: 1526/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima em Sala de Atendimento ao Cidadão. 1) Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta atribuída a síndico de condomínio residencial. Diligências junto à Receita Federal que informou: "efetuada a análise da documentação recebida ["], em conjunto com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil, não foram observados indícios de irregularidades em matéria previdenciária, suficientes a motivar o interesse fiscal". Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Necessidade de esgotamento da via administrativa para deflagração da ação

penal (STF, RHC 132706 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, Dje 01/08/2016). Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016). Outros precedentes: STF " Segunda Turma, RHC 132706 AgR, julgado 21/06/2016, DJe 01/08/2016; Segunda Turma, HC 92002, julgado 10/06/2008, DJe 19/09/2013; Tribunal Pleno, Inq 2537 AgR, julgado 10/03/2008, DJe 13/06/2008; STJ " Quinta Turma, RHC 36.704/SC, julgado 18/02/2016, DJe 26/02/2016; Quinta Turma, RHC 40.411/RJ, julgado 23/09/2014, DJe 30/09/2014; Sexta Turma, RHC 44.669/RS, julgado 05/04/2016, DJe 18/04/2016; Terceira Seção, Rcl 5.064/BA, julgado 23/05/2012, DJe 01/06/2012. 2) Possíveis crimes de falsificação de documento particular (CP, art. 298), uso de documento falso (CP, art. 304) e apropriação indébita (CP, art. 168) supostamente praticados contra o condomínio e seus respectivos condôminos. Existência de procedimento preparatório instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual visando apurar irregularidades na administração do condomínio. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

095. Processo: 1.17.000.001707/2016-56 Voto: 2846/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, solicitando investigação do Ministério Público Federal em relação a determinado sítio eletrônico relacionado a cadastro de fornecedores do governo federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pela PR/ES. Verificação de que a referida página eletrônica informa tratar-se de empresa privada que se propõe a prestar assessoria referente aos trâmites burocráticos junto ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Governo Federal, inclusive de acompanhamento de vencimento de certidões. Existência de um pequeno brasão da República, tratando-se de link que apenas direciona o usuário já cadastrado ao site oficial de fornecedores do governo federal. Não foi possível verificar, dos elementos de informações apurados, a prática de crime ou dolo por parte do idealizador do sítio eletrônico em se fazer passar por órgão público. Ademais, verifica-se que foram extraídas cópias dos autos ao Coordenador do Núcleo de Tutela Coletiva da PR/ES, para eventuais providências cabíveis. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

096. Processo: 1.17.000.002277/2016-90 Voto: 2793/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Supostas irregularidades praticadas por clínica na realização de procedimentos de terapia renal substitutiva (hemodiálise), em para, em tese, beneficiar plano de saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. A Agência Nacional de Saúde, ciente da situação apresentada, esclareceu que, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, todos os serviços de atendimento previstos nos contratos de planos de saúde privados que tenham sido prestados aos consumidores e seus dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, são ressarcidos, não havendo, no caso, elementos mínimos de materialidade delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

097. Processo: 1.17.001.000021/2017-19 Voto: 2290/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando a existência de suposta página falsa na internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A imagem encaminhada apresenta tão somente a página de e-mail de determinado site, não havendo qualquer indício de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

098. Processo: 1.17.002.000029/2017-75 Voto: 2752/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, que narra fatos supostamente ocorridos com o representante desprovidos de verossimilhança. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações desconexas sem qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

099. Processo: 1.18.001.000432/2016-96 Voto: 2494/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada em razão de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Niquelândia/GO, comunicando a constatação de divergência entre as informações inseridas em pedido de candidatura apresentado à Justiça Eleitoral e as informações extraídas do Portal de Apoio à Investigação do MPE/GO, para apuração de eventual existência de crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Divergências encontradas na DIRPF 2016 da candidata ao cargo de vice-Prefeito que dizem respeito a uma motocicleta Honda Bis e a cotas de capital de uma empresa. Oficiada, a Receita Federal apontou que as divergências são pontuais e inconclusivas. Não há indicação da data de aquisição da referida motocicleta bem como da integralização do capital social, que podem ter ocorrido em 2016 (no ano da declaração realizada à Justiça Eleitoral), o que não se constitui propriamente em omissão de informações. Ademais, considerou que os valores envolvidos são baixos, não havendo indícios suficientes para justificar instauração de procedimento fiscal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

100. Processo: 1.18.002.000132/2014-35 Voto: 2229/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Civil Público. 1) Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/GO) julgou irregulares as contas do exercício de 2010 do FUNDEB do Município de Teresina/GO, sendo que um dos fundamentos apontados foi a ausência do recolhimento da contribuição previdenciária patronal devida ao INSS (Lei nº 8.212/91, art. 22) relacionados aos profissionais da educação. A Receita Federal do Brasil informou que não foi realizada auditoria fiscal junto ao contribuinte em questão, tendo por objeto o período questionado (exercício de 2010), e que não há procedimento instaurado ou em andamento para apuração de eventuais débitos do referido contribuinte com a Previdência Social, demonstrando seu desinteresse fiscal na hipótese. Em relação ao crime de sonegação

de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), verifica-se a ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Trata-se de crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016). Outros precedentes: STF " RHC 132706 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, Dje 01/08/2016; Inq 2537 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, Dje 13/06/2008. STJ: RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016; RHC 40.411/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Vislumbra-se a possibilidade do cometimento de crimes de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67) e de crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, em especial, o emprego irregular de verbas ou rendas públicas (CP, art. 315), matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção). Remetam-se os autos àquele Colegiado, em cumprimento ao art. 2°, § 5° da Resolução CSMPF n° 148, de 1° de abril de 2014.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

101. Processo: 1.19.000.000303/2017-51 Voto: 2607/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime tipificado no art. 88 da Lei nº 13.146/2015: Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Estudante do curso de Psicologia da UFMA que atribui a professora a prática de discriminação em razão de sua deficiência, ao comparar sua nota com a nota de outros alunos da turma. Fatos narrados não comprovados. Extrai-se dos autos que em resposta ao pedido de revisão de nota a professora se expressou nos seguintes termos: "Outro ponto importante a ser destacado que demonstra que não realizo uma 'correção rígida' é o fato de mais da metade das notas da turma terem ficado entre 8,0 e 10,0." Documento dirigido especialmente à aluna, sem sequer ter mencionado o seu nome na frase, que não pode ser considerada como distinção entre a representante e os demais alunos. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

102. Processo: 1.19.001.000063/2017-85 Voto: 2870/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima atribuindo a empresa privada diversas irregularidades: ausência de carteira assinada dos empregados, ausência de uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) por parte dos empregados, ausência de alvará de funcionamento, insalubridade do local e produção de fumaça preta e de cheiro ruim, aparentemente tóxica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Embora a 2ª CCR entenda que "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social" (Enunciado nº 27), os fatos foram relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada, neste momento. Encaminhadas cópias da denúncia para o Ministério Público do Trabalho, para a Receita Federal, para a Delegacia Regional do Trabalho e para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Realizadas duas inspeções no local e não se verificou qualquer indício de poluição atmosférica. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

103. Processo: 1.20.000.000032/2017-13 Voto: 2859/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima que atribui a presidente de colônia de pescadores diversas condutas ilícitas, tais como: confecção de carteiras profissionais de pescador para pessoas que não exercem a atividade, enriquecimento Ilícito, nepotismo na administração e desvio de recursos financeiros da colônia de pescadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada, neste momento. Necessária remessa de cópia dos autos ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) que, em parceria com a Polícia Federal, apura fraudes na concessão de seguro-defeso. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

104. Processo: 1.20.000.001687/2016-28 Voto: 14/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Voto-vista. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de várias parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 26/03/2010. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques indevidos, referentes às competências de 05/2010 a 03/2011, que causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R$ 5.670,00. Último pagamento ocorrido em 01/03/2011. Embora verificada a renovação da senha do cartão magnético em 16/04/2010, ou seja, 20 dias após o óbito do titular, considero pertinentes as conclusões do Corregedor Regional da SR/DPF, no sentido de que, nestas circunstâncias, via de regra, a investigação é infrutífera, isto porque: I) as imagens dos circuitos internos de televisão das agências bancárias são armazenadas por, no máximo, 90 dias; e II) a identificação da autoria depende, quase sempre, da hipotética e remota confissão do investigado. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR, que estabelece: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Além disso, a quantia sacada é inferior ao piso mínimo para o ajuizamento de ações de ressarcimento ao INSS (R$ 10.000,00), nos termos do art. 3º-A, da Portaria nº 377/2011/AGU, o que denota a irrelevância da conduta nos âmbitos cível e administrativo e corrobora o não prosseguimento da investigação na seara penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

105. Processo: 1.20.000.001736/2015-41 Voto: 2616/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. O objetivo específico desta investigação é o esclarecimento da Transferência Eletrônica Disponível " TED realizada em favor de empresa privada, em 26/06/2009, no valor de R$ 150.000,00. Conquanto se reconheça a existência de crime antecedente (corrupção ativa e passiva), baseado em fatos já processados no curso de ação penal tramitada perante a Justiça Federal de Mato Grosso, não há indícios mínimos que apontem para a autoria delitiva. Não se tem elementos de prova que demonstre o conhecimento da origem ilícita dos recursos por parte dos investigados. Esgotamento das

diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

106. Processo: 1.22.021.000084/2016-96 Voto: 2307/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), atribuídos a representantes legais de três pessoas jurídicas. Manifestação encaminhada por sindicato de trabalhadores rurais ao MPT com comunicação de supostas irregularidades trabalhistas (salários e verbas rescisórias atrasados, precarização das relações de trabalho, ausência de repasses ao FGTS, não recolhimento de contribuições ao INSS, etc). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Eventuais irregularidades trabalhistas que já foram levadas ao conhecimento do MPT. Possibilidade da prática dos crimes de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária. Cópia da presente representação remetida à RFB, para adoção das providências cabíveis, com expressa determinação de que ao final, se for o caso, encaminhe o procedimento administrativo ao MPF, para as medidas pertinentes. Ausência de notícia, no presente momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Necessidade de esgotamento da via administrativa para deflagração da ação penal (STF, RHC 132706 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, Dje 01/08/2016). Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016). Outros precedentes: STF " Segunda Turma, RHC 132706 AgR, julgado 21/06/2016, DJe 01/08/2016; Segunda Turma, HC 92002, julgado 10/06/2008, DJe 19/09/2013; Tribunal Pleno, Inq 2537 AgR, julgado 10/03/2008, DJe 13/06/2008; STJ " Quinta Turma, RHC 36.704/SC, julgado 18/02/2016, DJe 26/02/2016; Quinta Turma, RHC 40.411/RJ, julgado 23/09/2014, DJe 30/09/2014; Sexta Turma, RHC 44.669/RS, julgado 05/04/2016, DJe 18/04/2016; Terceira Seção, Rcl 5.064/BA, julgado 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

107. Processo: 1.23.000.000122/2016-11 Voto: 2689/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de 05/2011 a 12/2012, após a morte do segurado em 27/05/2011. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado(a) que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

108. Processo: 1.23.000.001079/2016-10 Voto: 2724/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de 11/2009 a 10/2010, após a morte do segurado em 13/11/2009. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado(a) que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

109. Processo: 1.23.000.001097/2017-74 Voto: 2892/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Questão fática relacionada a divergências nas declarações por testemunha da reclamante quanto à duração do percurso de ônibus para o trabalho e quanto a quem registrava os cartões de ponto. Juízo trabalhista que identificou prontamente a falsidade, tendo desconsiderado o depoimento prestado em razão dos demais documentos contidos nos autos. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

110. Processo: 1.23.000.001958/2016-33 Voto: 2916/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante afirma ter ouvido falar que determinado advogado estaria obrigando pessoas do interior, idosas e analfabetas, a assinarem procurações "com o dedo" e entregarem metade do benefício previdenciário que viessem a receber, bem como a fazerem empréstimos para pagarem honorários não manifestados no início do processo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Instado a prestar maiores informações, o representante se limitou a fornecer o prenome de uma suposta vítima e que ela mora em determinada vila rural, sendo inviável a realização de pesquisas quanto à existência de algum benefício previdenciário em seu nome ou processo nesse sentido. Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de qualquer elemento de informação capaz de possibilitar uma investigação idônea. Não foi apontado qualquer dado concreto ou elemento mínimo apto a dar suporte ao início de uma apuração. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

111. Processo: 1.23.000.003468/2016-71 Voto: 2961/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação sigilosa encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto recebimento indevido de seguro-defeso por determinada pessoa que não seria pescadora e que não residiria no Município de São Sebastião da Boa Vista/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ouvido, o investigado afirmou que sempre foi pescador e que efetivamente reside no Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, fazendo juntada de documento comprobatório de sua atividade pesqueira. Oficiada, a Superintendência Regional do Trabalho no Pará

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

informou que o investigado é segurado do Programa de Pescador Artesanal desde 2008, no referido Município, e que não consta quaisquer irregularidades nos procedimentos de recebimento do benefício. Realizada pesquisa ASSPA, verificou-se que, de fato, inexistem vínculos empregatícios em relação ao investigado. Elementos de informações até então colhidos que não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

112. Processo: 1.24.000.000473/2016-95 Voto: 2609/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. 1) Suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, § 1º, I) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Noticia a representante que o Município de Bayeux/PB não teria repassado à Previdência Social os valores descontados da sua remuneração, a título de contribuição previdenciária, no período de 07/2013 a 01/2015. A Receita Federal do Brasil informou que a Prefeitura Municipal de Bayeux/PB foi fiscalizada em relação ao fatos do ano-calendário 2012, com o encerramento do procedimento fiscal em 01/2016, e que não há interesse fiscal para incluí-la na programação de fiscalização para 2016, uma vez que a "denúncia" não representa fato de grande repercussão tributária. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016). Outros precedentes: STF " RHC 132706 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, Dje 01/08/2016; Inq 2537 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, Dje 13/06/2008. STJ: RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016; RHC 40.411/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Vislumbra-se a possibilidade do cometimento de crimes de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67) e de crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, em especial, o emprego irregular de verbas ou rendas públicas (CP, art. 315), matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção). Remetam-se os autos àquele Colegiado, em cumprimento ao art. 2°, § 5° da Resolução CSMPF n° 148, de 1° de abril de 2014.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

113. Processo: 1.24.003.000053/2017-60 Voto: 2821/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurado a partir de relatório encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), noticiando possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) praticado no âmbito do programa Farmácia Popular do Brasil, no mês de janeiro de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em fiscalização realizada pelo órgão de controle na referida unidade privada credenciada, pode-se perceber que o proprietário não guardou em arquivo cupons que representam subsídios no montante de R$ 9.389,17 por parte do Governo Federal, o que gerou em débito devidamente cobrado no relatório de auditoria. Após as justificativas apresentadas pelo proprietário do estabelecimento, novos documentos foram apresentados e o débito foi reduzido para R$ 472,00. Constatações encontradas no relatório de auditoria que devem ser tratadas como irregularidades administrativas. Não há na presente data sequer a obrigatoriedade da manutenção dos cupons referentes à janeiro de 2012, o que impossibilita nova auditoria na unidade. Ademais, a mera alegação de desorganização, desacompanhada de outras provas que demonstrem o dolo do proprietário da farmácia, evidenciam a inexistência de linha potencial e idônea de investigação. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

114. Processo: 1.25.006.000611/2016-49 Voto: 2505/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes previstos no art. 337-A do CP e no art. 1° da Lei n° 8.137/90. Irregularidades trabalhistas atribuídas a representantes legais de pessoa jurídica, dentre as quais pagamento de salário "por fora". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quanto ao possível crime previdenciário (CP, art. 337-A), verifica-se que foi interposto recurso contra a sentença trabalhista, que atualmente se encontra pendente de julgamento no TRT9. Aplicação do Enunciado n° 63 da 2ª CCR. Com relação ao possível crime tributário, previsto no art. 1° da Lei n° 8.137/90, a Receita Federal informou não haver indícios de irregularidades fiscais relevantes o suficiente que possam justificar a instauração de procedimento de fiscalização. Supostos crimes que possuem natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito. Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito. Súmula Vinculante n° 24 do STF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

115. Processo: 1.25.011.000027/2017-03 Voto: 2425/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°) em face do INSS. Realização de saques de parcela de benefício previdenciário após óbito dos segurados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 2005 e 2007. Inexistência de procurador cadastrado. Saques efetuados por meio de cartão magnético, sem notícia de renovação de senha. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

116. Processo: 1.26.003.000011/2017-54 Voto: 2802/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário, em sua forma tentada (art. 171, §3º, c/c 14, II, todos do CP), consistente no requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte, junto ao INSS, instruído com documento ideologicamente falso. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Dentre os documentos apresentados ao INSS constavam comprovantes de Declaração de Imposto de Renda do de cujus, relativo aos exercícios de 2013 e 2014, onde constava a requerente como dependente. Ocorre que as declarações e a retificação da declaração do exercício 2014, foram enviadas em 05/01/2015, ou seja, após o óbito do filho da investigada. Em consequência, o INSS detectou a irregularidade e exigiu que a requerente apresentasse no mínimo outros três documentos que comprovassem a sua dependência econômica. Em razão do não cumprimento da exigência dentro do prazo legal, o requerimento foi indeferido. Não obstante a existência da materialidade do crime de falsidade ideológica, tendo em vista o envio eletrônico de declaração inautêntica, importante esclarecer que a informação contrafeita foi inserida para fins de recebimento de benefício previdenciário, o que faz com que o falso fique absorvido pela conduta típica do estelionato (artigo 171, §3º, CP), nos termos da súmula n. 17/STJ. Ocorre, entretanto, que a falsidade não foi capaz de ludibriar os servidores do INSS. A falsidade foi descoberta de imediato (primo ictu oculi), considerando que as declarações de

imposto de renda foram enviadas em data posterior ao óbito do instituidor do benefício. Mostra-se, evidente, portanto, a absoluta ineficiência do meio empregado na suposta prática do crime. Caracterização de crime impossível, definido no artigo 17 do Código Penal: "Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime." Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

117. Processo: 1.26.008.000016/2016-56 Voto: 2868/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposta fraude para percepção de benefício do Bolsa-Família por duas pessoas (mãe e filha), que residiriam no mesmo endereço. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências, como: encaminhamento de ofício à Prefeitura de Ribeirão/PE; pesquisa ASSPA; obtenção de informações junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; etc. Dos elementos de informações até então colhidos, em razão das diligências cabíveis realizadas, não há prova segura de que alguma das investigadas tenha de fato prestado informação falsa. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

118. Processo: 1.28.000.001928/2016-41 Voto: 2813/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível cometimento do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Relatório de Inteligência Financeira do COAF que constatou operações suspeitas de lavagem de dinheiro relacionadas a investigado que teria envolvimento com o tráfico internacional de mulheres. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O envolvimento do investigado com o tráfico internacional de mulheres remonta a período anterior ao ano de 2010, tendo sido objeto de investigação, que originou a chamada Operação Ferrari. Condenado por sentença transitada em julgado. No entanto, desde 2012, o investigado reside no exterior. A última vez em que esteve no Brasil foi em 2015. Contra ele foi expedido mandado de prisão, pois não iniciou o cumprimento de sua pena. Até hoje o mandado não foi cumprido. Nessas circunstâncias, conforme relatório policial, as operações financeiras apontadas no caso, ocorridas entre 2013 e 2015, não guardam relação com os crimes cometidos pelo investigado no Brasil. Dizem respeito, provavelmente, a remessas de valores por parte dele, no exterior, para sua mãe, aqui residente. Com efeito, nenhum elemento indica que o investigado, depois de 2010, tenha continuado a praticar infrações penais relativas ao tráfico internacional de mulheres ou mesmo outro tipo de delito. Não existe nenhum elemento que aponte no sentido da prática de crimes antecedentes. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva do crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

119. Processo: 1.28.200.000207/2015-86 Voto: 2800/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar a deterioração de trecho da rodovia federal BR 427 que corta a zona urbana do município de Caicó, causada pela execução de obras da responsabilidade da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Atendendo requisição do MPF a CAERN

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

confirmou a realização da referida obra. Segundo o DNIT, os problemas verificados na mencionada via teriam decorrido da execução, pela CAERN, da adutora Jardim de Piranhas " Caicó, a qual se deu sem autorização daquela autarquia federal, ensejando, em razão disso, a paralisação da obra. Além de determinar tal paralisação, o DNIT instou a CAERN a realizar a recomposição do calçamento e do pavimento asfáltico da área atingida. Com o fim de regularizar definitivamente a problemática descrita, esta PRM expediu a Recomendação nº 15/2016, dirigida à Direção da CAERN. Verificando o integral cumprimento da recomendação e, por conseguinte, o saneamento da irregularidade inicialmente apontada. Nesse contexto, não mais se vislumbram providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. Não há diligências administrativas ou medidas judiciais a serem adotadas no âmbito criminal. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

120. Processo: 1.28.300.000071/2017-48 Voto: 2760/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Tentativa do autor de induzir a erro o juiz da causa em ação indenizatória (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). A autora alega que houve descontos indevidos referente a crédito consignado em seu benefício previdenciário, no entanto, no curso da instrução processual, verificou-se que a autora usufruiu dos valores emprestados, e, ainda assim, sustentando a suposta fraude, deseja auferir lucros por meio de indenização. Os elementos informativos juntados aos autos não evidenciam conduta penalmente relevante. A propositura de ação infundada, sem a adoção de expediente fraudulento pujante, não pode, por si só, caracterizar crime. Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Fraude que, no caso, embora imoral, apenas poderia caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 18 do CPC. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

121. Processo: 1.29.000.000411/2017-88 Voto: 2675/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima em Sala de Atendimento ao Cidadão. Supostos crimes de apropriação indébita (CP, art. 168) e de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, informando à autoridade fazendária a circunstância acima narrada, mediante envio de cópia integral da documentação encaminhada, requerendo, observados os critérios de planejamento de procedimentos fiscalizatórios estabelecidos pelo Órgão fazendário, a inclusão da empresa em tela em cronograma de fiscalização, bem como a posterior remessa de eventual Representação Fiscal para Fins Penais. Do mesmo modo, foi expedido ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, anexando-se cópia do presente expediente, para fiscalização e providências que entenderem cabíveis. Necessidade de esgotamento da via administrativa para deflagração da ação penal (STF, RHC 132706 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, Dje 01/08/2016). Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016). Outros precedentes: STF " Segunda Turma, RHC 132706 AgR, julgado 21/06/2016, DJe 01/08/2016; Segunda Turma, HC 92002, julgado 10/06/2008, DJe 19/09/2013; Tribunal Pleno, Inq 2537 AgR, julgado 10/03/2008, DJe 13/06/2008; STJ " Quinta Turma, RHC 36.704/SC, julgado 18/02/2016, DJe 26/02/2016; Quinta Turma, RHC

40.411/RJ, julgado 23/09/2014, DJe 30/09/2014; Sexta Turma, RHC 44.669/RS, julgado 05/04/2016, DJe 18/04/2016; Terceira Seção, Rcl 5.064/BA, julgado 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

122. Processo: 1.29.000.000534/2017-19 Voto: 2876/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia teratológica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Imputação desprovida de verossimilhança, de diversos ilícitos fundados em alegações desconexas dirigidas de maneira genérica a diversos órgãos públicos, sem qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

123. Processo: 1.29.000.000570/2017-82 Voto: 2529/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Comunicação realizada por Superintendente e por servidor do INCRA no sentido de que, no dia 05/09/2016, no início do expediente, encontraram os portões da referida Autarquia Federal fechados e a presença de pessoas ligadas a movimento social que impediam a entrada dos funcionários, permitindo apenas a entrada dos vigilantes, que continuaram a fazer a segurança do prédio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pelo relatado, os manifestantes não entraram no prédio, permanecendo apenas no pátio/estacionamento. Não há notícia de que tenha ocorrido qualquer avaria no patrimônio público do INCRA. Ofício da PF narrando os fatos ocorridos, em que foi constatada falta de justa causa para instauração de inquérito policial, em razão da não configuração de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

124. Processo: 1.29.000.000695/2017-11 Voto: 2731/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades juridicamente irrelevantes nos depoimentos prestados pela testemunha que declarou ter trabalhado na empresa reclamada por aproximadamente 6 anos, quando, na verdade, teria trabalhado por menos de 1 ano. Juízo trabalhista que identificou prontamente a falsidade, tendo desconsiderado o depoimento prestado em razão dos documentos juntados pela reclamada. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

125. Processo: 1.29.000.001332/2016-11 Voto: 2553/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível cometimento do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Relatório de Inteligência Financeira do COAF que constatou movimentações financeiras

atípicas operadas pelos investigados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Determinada pela 2ª CCR a realização de diligências julgadas necessárias ao deslinde do caso. Em cumprimento ao referido despacho, tratou-se de realizar diligências junto à SECRIM, ASSPA e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Dados colhidos que não trazem elementos que apontem atividade ilícita a ensejar as movimentações financeiras objeto do RIF. A inexistência de crédito tributário constituído e/ou exigível em face dos investigados obsta o prosseguimento da persecução penal em face de eventual delito de natureza fiscal, conforme estabelecido na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Compartilhamento das informações com a Receita Federal do Brasil, a fim de que sejam avaliados tais indícios e, em sendo o caso, instaurado o procedimento fiscalizatório. Natureza material do delito. Caso haja investigação dos fatos pelo órgão fiscal, encaminhada a representação fiscal para fins penais e verificada a constituição definitiva do crédito tributário, será dado prosseguimento às investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

126. Processo: 1.29.002.000010/2017-16 Voto: 2714/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pelo SNP/SINASSPA. Morte da investigada. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

127. Processo: 1.29.002.000345/2016-45 Voto: 2410/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. 1) Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal do Brasil informou que não foram encontrados indícios que justificassem a instauração de procedimento de fiscalização no contribuinte, mas que o investigado possui créditos tributários constituídos, que se encontram parcelados mediante a adesão ao PROFUT (Lei nº 13.155/2015). Aplicação do Enunciado nº 19 desta 2ª Câmara, reformado na 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014, passando a vigorar com a seguinte redação: "Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondente poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do §1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11". Crimes de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. 2) Suposto crime de fraude à execução (CP, art. 179). Instauração de inquérito policial para o aprofundamento das investigações. 3) Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

128. Processo: 1.29.004.001219/2015-15 Voto: 2536/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado com a finalidade de apurar possível prática do delito de apropriação indébita por parte de confederação. Consoante ofício oriundo da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS, a confederação investigada teria deixado de comprovar o repasse do percentual devido à União, na forma do art. 589, I, da CLT, conforme determinado em acordo homologado judicialmente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93,

art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Dívida adimplida em 23/02/2016, depois de acordo celebrado com o devedor. Tão logo apossou-se dos valores, a confederação imediatamente os repassou à União. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

129. Processo: 1.29.011.000033/2017-11 Voto: 2737/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do registro de ocorrência em que a interessada relata supostos maus-tratos sofridos por passageiros de ônibus de viagem (rota Florianópolis/Buenos Aires) e que um dos tripulantes mastigava folhas (possivelmente de coca). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inconformismo da passageira com o estado de conservação do ônibus e com a forma ríspida de tratamento por seus tripulantes. Providências de ressarcimento ou reparação de danos que devem ser adotadas pela interessada junto ao Procon ou Juizado Especial Cível. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

130. Processo: 1.29.023.000046/2017-43 Voto: 2796/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação na qual a interessada narra que, ao votar, recebeu o comprovante de votação sem o registro do ano de nascimento da eleitora, apontando possível ocorrência de falsidade ideológica pela supressão do referido dado cadastral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Encaminhada a representação à Promotoria Eleitoral, veio a informação de que o comprovante de votação recebido pela representante seguia os parâmetros dos modelos estabelecidos na Resolução TSE 23.455/2015. Ademais, informou que a inexistência do ano na data de nascimento do eleitor era uma regra de segurança para a lisura na votação face ao previsto no art. 53, inc. VII, da referida Resolução, que determina o ano do eleitor como forma de certificar a identidade do eleitor caso não haja a identificação pela biometria. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

131. Processo: 1.30.001.005584/2016-81 Voto: 2543/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação anônima encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante se limita a indicar o nome de três pessoas jurídicas e alegar que elas não recolhem imposto há mais de vinte anos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de qualquer elemento de informação capaz de possibilitar uma investigação idônea. Não foi apontado qualquer dado concreto ou elemento mínimo apto a dar suporte ao início de uma apuração. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

132. Processo: 1.30.002.000045/2017-26 Voto: 2785/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Apuração do descumprimento, por parte de gerentes de instituição financeira, de ordem legal emanada por Juizado Especial Federal " JEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que já foi oferecida Transação Penal no JEF, em 06/03/2017, acerca dos fatos ora em análise. Questão posta que se encontra judicializada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

133. Processo: 1.30.005.000148/2017-66 Voto: 2716/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334 - com redação anterior à conferida pela Lei n° 13.008/2014). Apreensão de máquinas eletrônicas programadas (caça-níquel), procedentes do exterior ou com componentes importados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 12/12/2008. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

134. Processo: 1.30.010.000169/2017-11 Voto: 2782/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334 - com redação anterior à conferida pela Lei n° 13.008/2014). Apreensão de máquinas eletrônicas programadas (caça-níquel), procedentes do exterior ou com componentes importados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 04/12/2008. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

135. Processo: 1.31.001.000035/2016-82 Voto: 2688/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Contribuições previdenciárias apuradas no âmbito da Reclamação Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância, quando o valor do débito não for superior a R$ 10.000,00. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1525154/PR, Quinta Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1318828/SC, Sexta Turma, DJe 16/11/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

136. Processo: 1.33.003.000167/2016-10 Voto: 2719/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. 1) Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O Município de Içara firmou contrato de assessoria tributária com empresa privada, cujas orientações eram realizar compensação administrativa das contribuições previdenciárias sem a autorização/homologação da Receita Federal do Brasil, que, oficiada, informou não existir nenhum procedimento fiscal envolvendo o referido município ou a empresa contratada. Em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), verifica-se a ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Trata-se de crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016). Outros precedentes: STF " RHC 132706 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, Dje 01/08/2016; Inq 2537 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, Dje 13/06/2008. STJ: RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016; RHC 40.411/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Vislumbra-se a possibilidade do cometimento de crimes de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67) e de crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, em especial, o emprego irregular de verbas ou rendas públicas (CP, art. 315), matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção). Remetam-se os autos àquele Colegiado, em cumprimento ao art. 2°, § 5° da Resolução CSMPF n° 148, de 1° de abril de 2014.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

137. Processo: 1.33.010.000020/2017-11 Voto: 2416/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pelo Ministério Público Eleitoral comunicando eventual irregularidade em doação à campanha eleitoral, por pessoa que seria suposta beneficiária do Bolsa Família. Documentação que faz referência à constatação, por meio de cruzamento de dados públicos, de que o investigado possui inscrição no CadÚnico e tal fato poderia indicar que ele realizou doação à campanha eleitoral sem possuir capacidade econômica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inscrição no CadÚnico não enseja inclusão automática em programa social. Diligências. Obtenção de informações junto ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise e ao Sistema de Benefícios do Cidadão, bem como depoimento do investigado. Verificação de que o investigado não é beneficiário do Bolsa Família. Elementos de informações até então colhidos que não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

138. Processo: 1.34.001.000982/2017-42 Voto: 2397/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências da autoridade policial constataram ausência de indícios de que as trabalhadoras bolivianas fossem submetidas a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, bem como laborassem em condições degradantes. Possíveis infrações trabalhistas, que já foram noticiadas ao Ministério Público do Trabalho. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

139. Processo: 1.34.001.004524/2016-00 Voto: 2754/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis " ANP, comunicando possível ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330) e de infração administrativa por parte de empresa que não teria enviado à referida agência, de forma tempestiva, os dados relativos à comercialização de combustível. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 9.847/991. Atipicidade da conduta. Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.25.011.000037/2017-31, 675ª Sessão de Revisão, de 03/04/2017, unânime. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

140. Processo: 1.34.003.000453/2016-48 Voto: 13/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A) E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). PERSECUÇÃO PENAL QUE DEPENDE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com arrimo na natureza material dos delitos e na ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93. 4. O Relator votou pela homologação do arquivamento em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), considerando desnecessária a prévia constituição do crédito tributário por parte da administração fazendária para sua configuração, em razão da natureza formal deste crime. 5. O crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP) é de natureza material. A inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários impõe o arquivamento do feito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Acompanho o Relator nesse ponto. 6. Em relação ao art. 168-A, §1º, inc. I, do Código Penal entendo que é crime material comissivo por omissão, pois "a conduta consiste em deixar de repassar, configurando um crime de conduta mista, que ocorre na hipótese de a figura conter a ação e omissão como formas de execução do tipo. No caso, o sujeito, primeiro, recolhe as contribuições (comportamento comissivo) para, em seguida, deixar de as repassar (conduta omissiva). Não se pode simplesmente falar em conduta omissiva porque a fase inicial, no caso, é positiva. Existe uma ação inicial e uma omissão final" (Damásio. Direito Penal, 2011). 7. Na esteira da jurisprudência, a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do Código Penal, é uma condição de procedibilidade. 8. Precedentes: STF Segunda Turma, RHC 132706 AgR, julgado 21/06/2016, DJe 01/08/2016; Segunda Turma, HC 92002, julgado 10/06/2008, DJe 19/09/2013; Tribunal Pleno, Inq 2537 AgR, julgado 10/03/2008, DJe 13/06/2008; STJ Quinta Turma, RHC 36.704/SC, julgado 18/02/2016, DJe 26/02/2016; Quinta Turma, RHC 40.411/RJ, julgado 23/09/2014, DJe 30/09/2014; Sexta Turma, RHC 44.669/RS, julgado 05/04/2016, DJe 18/04/2016; Terceira Seção, Rcl 5.064/BA, julgado 23/05/2012, DJe 01/06/2012; TRF 1 Terceira Turma, ACR 0032576-35.2011.4.01.3900, e-DJF1 de 12/12/2016; Quarta Turma, ACR 0048212-

50.2011.4.01.3800, e-DJF1 de 08/08/2016; Quarta Turma, RSE 0006504-06.2013.4.01.3200, e-DJF1 de 29/04/2016; TRF 2 Segunda Turma, ACR 0002825-37.2008.4.02.5110, Data de decisão 12/05/2015, Data de disponibilização 24/09/2015; TRF 3 Primeira Turma, ACR 49985 - 0001769-07.2003.4.03.6115, julgado em 29/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015; Quinta Turma, ACR 59791 - 0017456-44.2008.4.03.6181, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016; TRF 4 Quarta Seção, APN 0001676-77.2013.404.0000, D.E. 23/08/2016; TRF 5 Quarta Turma, 00014058320164058100, RSE2248/CE, julgado 28/06/2016, DJE 30/06/2016 - Página 218; Pleno, 00050680320104050000, APN126/CE, julgado 28/10/2015, DJE 10/12/2015 - Página 27. 9. No caso dos autos, ainda há que se considerar que, a relação de emprego entre a noticiante e a empresa perdurou aproximadamente 2 anos e 5 meses, e a contribuição previdenciária descontada mês a mês girava em torno de R$ 100,00, o que autoriza concluir que o somatório dos valores supostamente apropriados indevidamente, em todo o período, incluídas eventuais férias e 13º salários, não ultrapassa R$ 10.000,00. 10 Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. 11. Dessa forma, como a Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1549808/SP, Sexta Turma, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1318828/SC, Sexta Turma, DJe 16/11/2015; HC 324.131/SP, Quinta Turma, DJe 23/09/2015; AgRg no REsp 1525154/PR, Quinta Turma, DJe 21/09/2015. 12. Assim, com essas considerações, com a devida vênia do Relator, voto pela integral homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O Relator retificou oralmente o voto proferido na Sessão 674, aderindo, assim, aos termos do voto da Revisora, pela integral homologação do arquivamento. Participou da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

141. Processo: 1.34.004.000054/2016-77 Voto: 2726/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia anônima. Afirmativa de que funcionário de empresa privada estaria trabalhando e recebendo, concomitantemente, o benefício de seguro-desemprego. Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Efetuada fiscalização in loco não foi constatada qualquer irregularidade. Todos os empregados estavam devidamente registrados na data da notícia-crime. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

142. Processo: 1.34.010.000040/2017-55 Voto: 2700/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Carta manuscrita protocolada na PRM - Ribeirão Preto/SP, em que o manifestante, em linhas gerais, afirma que a luz do seu quarteirão é desligada com frequência sem explicações; que traficantes e contrabandistas monitoram seu telefone, televisor, som, etc; que é ameaçado pela máfia italiana; que pessoas desconhecidas invadiram sua casa e envenenaram sua comida e água; dentre outros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga, desconexa e genérica, desacompanhados de qualquer elemento de informação capaz de possibilitar uma investigação idônea. Não foi apontado qualquer dado concreto ou elemento mínimo apto a dar suporte ao início de uma apuração. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

143. Processo: 1.34.023.000046/2017-83 Voto: 2801/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando que Senadora da República estaria desrespeitando determinado Juiz e evangélicos em redes sociais, bem como que outro Senador da República não respeita a liberdade de crença dos evangélicos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese a prerrogativa de foro perante o STF conferida aos integrantes do Congresso Nacional e, consequentemente, a atribuição do Procurador Geral da República " PGR para atuar em tais feitos, verifica-se que no presente caso não foram encaminhadas as postagens ou declarações em tese criminosas (ou pelo menos o meio para acessá-las), o que impede qualquer avaliação da possível materialidade delitiva. Não havendo sequer especificação ou indicação das condutas, mesmo após a notificação ao comunicante, não se justifica o declínio ao PGR, impondo-se o arquivamento por absoluta ausência de descrição de conduta delitiva passível de investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

144. Processo: 1.35.000.000420/2017-71 Voto: 2300/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular em que a noticiante relata uma série de fatos vagos, como que está ingerindo veneno, que possui escuta em seu corpo, que sofre supostas torturas, solicita exames, etc. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga, desconexa e de difícil compreensão, desacompanhados de qualquer elemento de informação capaz de possibilitar uma investigação idônea. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

145. Processo: 1.35.000.000608/2015-58 Voto: 2896/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGARTO-SE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I), consistente na omissão de bem junto a Receita Federal, por ex-prefeito do município de Riachão do Dantas/SE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado teria prestado declaração falsa no bojo do Boletim Individual de Vida Pregressa ao responder que não possuía outros imóveis além daquele que recebeu por herança, o que não se seria verossímil haja vista o mesmo ser proprietário de 1 (um) imóvel rural situado no interior do município de Riachão do Dantas/SE. Evidenciado mero equívoco na declaração. Ao ser questionado pelo MPF, o investigado não negou a propriedade do imóvel. Ademais, o referido bem também consta da declaração de imposto de renda do investigado, desde sua aquisição, o que elide a suposta conduta dolosa e, consequentemente, a prática do crime sonegação. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

146. Processo: 1.35.000.002055/2016-59 Voto: 2847/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível declaração simultânea das condições de agricultor familiar e de pescador profissional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos supostamente ilícitos não foram comprovados. Verificou-se que no ano de 2010 o investigado exercia atividade de produtor rural, conforme se atesta da Declaração de Aptidão ao Pronaf " DAP. Já no final do ano de 2016, quando procurou a Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe " EMDAGRO para renovação da DAP, o próprio beneficiário, demonstrando, de modo expresso e transparente, a intenção de mudar sua atividade de subsistência, afirmou almejar receber o documento na condição de pescador, sendo, porém, cientificado da impossibilidade de referida emissão nesses termos, de modo que a DAP somente poderia ser renovada na condição de produtor rural. Resta evidenciado que o investigado não empregou qualquer meio fraudulento para obtenção do seguro-defeso, já que, a partir do ano de 2015, abandonou a atividade rurícola e passou a desempenhar a atividade de pescador, inclusive declarando tal situação perante a EMDAGRO. Evidenciada a ausência de fraude ou conduta dolosa por parte do investigado, que, após renovar a DAP em novembro de 2016, não mais realizou qualquer pleito na qualidade de agricultor familiar. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

147. Processo: 1.36.002.000061/2017-03 Voto: 2741/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Supostas irregularidades ocorridas na constituição de empresa em nome do interessado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Narra o representante que, no ano de 2004, trabalhou em carvoaria e um dia foi abordado por seu patrão, que lhe pediu para "emprestar" seu nome e CPF para fins de regularizar despacho de Carga de Carvão, alegando haver impedimentos em seu cadastro e por isso precisava dos documentos e assinatura de outra pessoa. Contudo, posteriormente o requerente soube que o documento assinado em 2004 tratava-se de procuração para fins de abertura de firma/empresa. A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. Atualmente encontra-se em trâmite uma Ação Judicial de Execução Fiscal, no qual o exequente é o IBAMA e o executado é o próprio interessado. Suposta violação a direitos individuais do representante. Vedada a atuação do Ministério Público (LC nº 75/93, art. 15). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

148. Processo: 1.15.000.000127/2017-05 Voto: 2807/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas " DNOCS à Polícia Federal, pela qual pede a abertura de inquérito policial para apurar os crimes de esbulho possessório (CP, art. 161, § 1º, II), dano (CP, art. 163) e desobediência (CP, art. 330), que teriam sido praticados pelo investigado, em razão da construção irregular de uma casa em área de propriedade do DNOCS. 1) Crime de dano: inexistência de destruição, inutilização ou deterioração do patrimônio da Autarquia Federal. 2) Crime de esbulho possessório: ausência do emprego de violência, grave ameaça ou concurso de mais de duas pessoas. 3) Crime de desobediência: para sua configuração não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Precedentes: STF " HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ " HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Requisitos não atendidos no caso. 4) Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

149. Processo: 1.15.000.000610/2017-81 Voto: 2762/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante informa que o terceiro teria lhe causado prejuízos financeiros e que está lhe atacando a honra pela rede mundial de computadores. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Aplicação do Enunciado de nº 50 da 2ª CCR/MPF: O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

150. Processo: 1.28.000.000164/2017-57 Voto: 2405/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. 1) Suposta prática de crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3°). Representação sigilosa apontando recebimento indevido de pensão por morte em razão do falecimento de ex-agente da Polícia Civil. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fatos indicam necessidade de investigação detalhada para concluir se investigada convivia de fato com o segurado. Entretanto, a fraude eventualmente praticada repercutiria não perante o INSS, mas sim perante o ente previdenciário estadual, do qual fazia parte o segurado. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. 2) Comunicação, ainda, de outra possível fraude em face do INSS (CP, art. 171, §3°), recebida após denúncia apócrifa, de suposta cumulação indevida de três benefícios previdenciários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Consulta à Assessoria de Pesquisa e Análise da PR-RN quanto aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais " CNIS, verificou-se recebimento de dois benefícios no âmbito da Previdência Social (pensão por morte e aposentadoria por invalidez), sem óbice para tal cumulação. Homologação do arquivamento quanto ao aludido crime, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

151. Processo: JF-AC-0003161-15.2016.4.01.3000-INQ Voto: 2882/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, LESÃO CORPORAL E SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO. NOTÍCIA DE INGRESSO ILEGAL DE POLICIAIS BOLIVIANOS EM TERRITÓRIO NACIONAL. MPF: DECLÍNIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR. VIABILIDADE DA COLABORAÇÃO INVESTIGATIVA. PEDIDO DE AUXÍLIO DIRETO À AUTORIDADE CENTRAL NA BOLÍVIA (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES). AUSÊNCIA DE TRAÇOS DE INTERNACIONALIDADE NA CONDUTA DOS AGENTES. CONCLUSÃO PREMATURA. ATOS POTENCIALMENTE

ATENTATÓRIOS À SOBERANIA NACIONAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE ATUOU POR DELEGAÇÃO DESTE COLEGIADO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, lesão corporal e sequestro/cárcere privado (Lei nº 10.826/03, arts.14 e 16; CP, arts.129 e 146), além de outros delitos correlatos, tendo em vista a notícia de ingresso ilegal de policiais bolivianos em território nacional, em tese, armados e no exercício das funções, os quais teriam efetuado a prisão de um cidadão brasileiro. 2. Na 668ª Sessão Ordinária, realizada em 12/12/2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. 3. Ao apreciar os autos, o Procurador da República designado houve por bem promover o declínio de suas atribuições, ressaltando não haver traços de internacionalidade (tráfico internacional de armas de fogo) na conduta dos agentes que viessem a legitimar a competência da Justiça Federal. Aduziu, ainda, que as condutas supostamente praticadas por policiais bolivianos, que não teriam agido em cumprimento a qualquer ordem emanada pelo Estado boliviano, não revelam evidência de ataque à soberania brasileira. 4. Observa-se, inicialmente, que a decisão proferida por esta 2ª CCR na 668ª Sessão Ordinária, realizada em 12/12/2016, ao considerar prematuro o arquivamento dos autos, pressupõe o reconhecimento da competência federal e, por conseguinte, da própria atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 5. Mesmo sem realizar qualquer diligência e valendo-se apenas do depoimento da suposta vítima, o Procurador da República designado, desafiando a deliberação deste Colegiado, promoveu o declínio de suas atribuições, a despeito da presença de indícios de condutas criminosas potencialmente atentatórias à soberania nacional em região de fronteira. 6. De todo modo, em se tratando de cooperação jurídica internacional em matéria penal, destacou-se, na referida deliberação, o disposto no art. 2º da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau), promulgada por meio do Decreto nº 6.340/2008 e do qual são signatários tanto a República Federativa do Brasil como o Estado Plurinacional da Bolívia. 7. Tendo em vista o satisfatório âmbito de aplicação e de alcance do mencionado tratado internacional, não se vislumbrou no presente feito qualquer tentativa de formulação de pedido de auxílio direto à Autoridade Central designada naquele país no âmbito da referida Convenção, qual seja, o Ministério das Relações Exteriores da Bolívia, com o fito de obter a pretendida colaboração investigativa quanto aos delitos noticiados. Note-se, aliás, que não se aguardou sequer manifestação da Secretaria de Cooperação Internacional do MPF acerca da efetiva transmissão espontânea de informações às autoridades bolivianas ou de eventual pedido de assistência mútua para apuração dos fatos ocorridos na região de fronteira. 8. Reitere-se, como bem enfatizado pela magistrada de primeiro grau, que, muito embora "o Ministério Público Federal indique a tomada de providências tendentes a transmitir os elementos informativos colhidos neste inquérito policial para que a Bolívia investigue os supostos delitos no âmbito de sua jurisdição, tal medida dificilmente resultará na instauração de processo criminal naquele país que vise a punição dos envolvidos " notadamente se considerando que os delitos em comento foram praticados, presumivelmente, tão somente em território brasileiro". Além disso, salientou a Juíza de primeiro grau, "conjugado com a gravidade das condutas informadas " que indica a recorrência da entrada em território nacional de policiais estrangeiros armados em viaturas bolivianas de policiamento ostensivo ", é de se inferir que eventual conduta parcimoniosa pelas autoridades brasileiras responsáveis pela coibição de tais atitudes criminosas e potencialmente atentatórias à soberania nacional, decerto contribuirá à reiteração de ações idênticas às investigadas. Em última análise, resultará " tal como aparentemente resultou no caso em apreço " na subjugação de cidadãos brasileiros em zona de fronteira ao alcance do poder estatal alienígena, estranho àquele exercido pelas autoridades pátrias sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive mediante violência física". 9. Nesse contexto, afigura-se, igualmente, prematura a conclusão de que não há traços de internacionalidade na conduta dos agentes que possam legitimar a competência da Justiça Federal. 10. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, titular do 2º Ofício da PR/AC, que atuou por delegação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

152. Processo: JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ Voto: 2645/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra uma agência dos Correios localizada no bairro de Parangaba, na cidade de Fortaleza/CE, ocorrido em 24/02/2016. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Roubo praticado em agência franqueada dos Correios. Subtração mediante violência da importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e de telefones celulares. Ausência de danos ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ: CC nº 145.800/TO, DJe 25/04/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 04/12/2014. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

153. Processo: JF-DF-0023371-51.2016.4.01.3400-RPCR Voto: 2661/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), encaminhando cópia de inquérito administrativo deflagrado para apuração de responsabilidade de administradores de cooperativa médica, em virtude da existência de indícios de realização de operações financeiras aparentemente irregulares com diretores e membros do Conselho administrativo, consultivo, fiscal ou assemelhado, previsto como infração administrativa no art. 21 da Lei nº 9.656/98. MPF: declínio de competência por entender que as sociedades operadoras de planos de saúde não podem ser consideradas instituição financeira ou instituição financeira por equiparação. Discordância do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Aplicação do art. 28 do CPP. Impossibilidade de equiparação das operadoras de planos privado de assistência à saúde à instituição financeira, nos moldes descritos pelo art. 1º da Lei nº 7.492/86. Embora as operadoras privadas de planos de assistência à saúde realizem captação de recursos de terceiros, esta se dá em contraprestação aos serviços objeto do contrato de assistência à saúde e não como finalidade em si mesma, tal como se dá nas instituições financeiras. Natureza e objeto distintos. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União de forma direta e específica. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 0038765-11.2010.4.01.3400; 0019192-90.2013.4.02.5101, 1.22.000.001075/2013-18, 1.16.000.002211/2013-94, 1.30.001.003947/2014-81 Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

154. Processo: JF/PR/CUR-5002405-96.2015.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 3681/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE ENTORPECENTE. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de 16.839g de maconha (Cannabis sativa Linneu), supostamente importadas da Espanha por pessoa residente na cidade do

Lajes/SC. 2. O Procurador da República designado manifestou-se no sentido de que, a despeito da quantidade de sementes apreendida, os fatos configuram, em tese, o crime descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/06, cujo processo e julgamento cabe à Justiça Estadual. 3. O Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR discordou da promoção ministerial, consignando tratar o caso de tráfico internacional de drogas. 4. Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2ª CCR, pela segunda vez, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. A Relatora do feito votou pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na apuração quanto ao crime de contrabando. 6. Embora as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 7. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta" (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, inc. I, da Lei n.º 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, inc. I, da Lei n.º 11.343/06. 8. Verte dos autos, nesse cenário, a subsunção do fato investigado, em princípio, ao descrito no art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio. 9. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal quanto à prática do crime de tráfico de substância entorpecente.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

155. Processo: JFRJ/SPA-0500380-14.2016.4.02.5108-TCO Voto: 2567/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Três gramas de maconha foram encontradas em poder de pessoa que passava pelo raio-x no aeroporto internacional de Cabo Frio/RJ para embarcar em helicóptero com destino a uma plataforma petrolífera da Petrobrás em território nacional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de transnacionalidade. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

156. Processo: DPF-SE-0365/2011-INQ Voto: 2660/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista a suposta utilização de documentos falsos para obtenção de financiamento destinado à aquisição de um veículo perante empresa de comércio e locação de automóveis localizada na cidade de Aracaju/SE. Promoção de arquivamento fundada na ausência de elementos concretos de autoria delitiva. Discordância do Juízo Federal da 3ª Relatoria da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Indicação por parte do MPF da necessidade de identificação, localização e oitiva de um investigado e de realização de exame papiloscópico e grafotécnico em relação a outro. Extenso lapso de tempo decorrido entre o fato delituoso, ocorrido em 07/2007, e a presente data, ainda sem elementos indicativos concretos sobre a autoria delitiva. Investigação que, nos últimos 10 (dez) anos, em nada avançou em relação ao nome e à provável localização do autor do crime. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

157. Processo: JF/CE-0000789-74.2017.4.05.8100-INQ Voto: 2695/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS. Saque indevido de valores alusivos a benefício previdenciário (pensão pós-morte de trabalhador rural), após o óbito da titular, no período de 09/2009 a 01/2011. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oitiva da filha e do neto da titular do benefício, que negaram a realização de qualquer saque do benefício. Impossibilidade de oferecimento de denúncia, já que nenhum dos meios de investigação e prova foram suficientes para determinar o responsável pelos saques irregulares. Eventuais indícios de autoria neste expediente ou ao alcance de novas diligências não evidenciados. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

158. Processo: JF/CE-0000892-81.2017.4.05.8100-INQ Voto: 2734/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado com vistas a apurar a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Notícia de que três indivíduos, um deles portando arma de fogo, assaltaram um veículo dos correios no trajeto entre Fortaleza/CE e Tejuçuoca/CE, subtraindo as encomendas que estavam sendo transportadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal que não apontaram qualquer informação relevante acerca da identidade dos assaltantes. Inexistência de testemunhas e de sistema de câmeras de segurança no local. Ausência de linha investigativa apta a revelar a autoria do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

159. Processo: JF/CE-0004848-42.2016.4.05.8100-INQ Voto: 3006/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de roubo à agência dos Correios de Guaramiranga/CE, ocorrido em 25/04/2014. CP, art. 157, § 2º, I e II. Recebimento da denúncia. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará quanto à promoção de arquivamento em relação à outra suspeita de participação na ação criminosa. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Ausência de indícios suficientes para atribuir à suposta comparsa a coautoria delitiva, já que não foi vista no dia do fato ou posteriormente identificada pelas testemunhas. Caso em que se desconhece o terminal telefônico utilizado pelo denunciado para se comunicar com a possível coautora, bem como não se mostra relevante para a prova de participação da suspeita no fato os dados que possam ser extraídos de inquéritos contra ela instaurados relativamente a outros assaltos. Eventual aditamento da denúncia se porventura revelados no curso da instrução elementos de prova mais robustos quanto à participação da segunda investigada. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

160. Processo: JF/CE-0005976-97.2016.4.05.8100-PIMP Voto: 2949/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, com vistas à apuração de possível crime de falso testemunho. Supostas contradições verificadas no depoimento da reclamante no que se refere à existência de vínculo empregatício (entre ela e a sua genitora) e à jornada de trabalho. CP, art. 342. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta. Discordância do Juízo da 32ª Vara Federal do Ceará. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não reconhecimento de relação trabalhista, já que, pelas partes litigantes (mãe e filha), restou demonstrada apenas relação de natureza consanguínea e afetiva. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

161. Processo: JF-FRA-0004446-59.2016.4.03.6113-PIMP Voto: 2585/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de desacato. CP, art. 331. Durante audiência realizada na 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, disse um dos sócios da empresa reclamada: "isso aqui é uma palhaçada". Promoção de arquivamento sob o argumento de não restar caracterizado o delito. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Esclarecimentos acerca do ocorrido que levam a conclusão de que a palavra "palhaçada" não foi destinada a insultar, ofender, humilhar ou menosprezar algum funcionário público, atentando contra a honra de funcionário ou da função pública. Palavra que foi proferida pelo investigado em momento de indignação e de forma a manifestar o seu inconformismo com a inércia do seu advogado em circunstância na qual se sentiu ofendido pela parte reclamante e o patrono desta. Inocorrência do crime em questão. Falta de justa causa para a continuidade da persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

162. Processo: JF/GVS-0000353-86.2017.4.01.3813-NOTCRI Voto: 2838/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de desobediência por pessoa notificada pela Polícia Rodoviária Federal para que desocupasse trecho situado às margens da BR-381. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo do investigado. CP, art. 330. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de Governador Valadares/MG. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Nos termos da manifestação do Procurador da República oficiante, "a narrativa dos fatos não indica que ele [investigado] tenha agido com dolo de descumprir a ordem de desocupação, isto é, que tenha permanecido na área não-edificável tencionando violar a ordem emanada da notificação, principalmente porque o presumível tempo de ocupação, apesar de não gerar direito a usucapião, sedimenta um sentimento de posse legítima incompatível com o ato de desobediência". Caso em que, ademais, há na própria lei processual civil previsão de aplicação de meios coercitivos para cumprimento da determinação. Desocupação que pode ser feita, com as cautelas de praxe, pela própria PRF, que possui poder de polícia administrativo sobre a faixa de domínio da União. Eventual ajuizamento de ação demolitória a cargo da Advocacia-Geral da União. Incidência do Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF: "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime". Falta de justa causa para persecução penal. Insistência no arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

163. Processo: JF/JFA-0006845-67.2016.4.01.3801-INQ Voto: 3001/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de falso testemunho por parte de testemunhas indicadas por autora de reclamatória que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG. CP, art. 342. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo das investigadas. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Realização de diligência no local de trabalho. Situação de difícil elucidação, tendo em vista a facilidade de trânsito entre a cozinha e a "copinha" do hospital, bem como a existência de um grande número de empregados e turnos, dificultando as possibilidades de um funcionário conhecer todas as funções do outro. Afirmação supostamente falsa decorrente de um erro ou ignorância do agente acerca dos fatos. Ausência de indícios claros de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

164. Processo: JF/MG-0011285-75.2017.4.01.3800-INQ 3204/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Voto-Vencedor. Inquérito Policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante para apurar possível prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. Investigado surpreendido expondo à venda 10 (dez) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação apta a comprovar o seu ingresso regular no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". Notícia da apreensão de cigarros estrangeiros em 9/3/2016 (10 maços) e outra em 19/4/2016 (10 maços). Mercadorias avaliadas em R$ 90,00 (noventa reais) e tributos suprimidos correspondentes a R$ 76,40 (setenta e seis reais e quarenta centavos), o que impõe, excepcionalmente, reconhecer como insignificante a conduta investigada. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

165. Processo: JF/MRE-0007370-83.2015.4.01.3801-INQ Voto: 2843/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), que teria sido realizada por meio de requerimento de benefício previdenciário com o uso de atestado médico falso. Promoção de arquivamento por ausência de linha investigativa apta a determinação da possível autoria delitiva. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Conclusão do laudo de perícia criminal de que: "com relação aos caracteres numéricos constantes na data do documento questionado, tendo em vista a ausência de elementos individualizadores, não é possível concluir acerca de sua autoria no caso em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

questão ('). Com base no disposto no parágrafo anterior e no material gráfico padrão de (...), os exames da assinatura questionada restaram inconclusivos, não sendo possível afirmar se tal assinatura partiu ou não do punho da fornecedora do material gráfico padrão". Depoimento da requerente no qual afirma que, pelo que se recorda, não requereu, pessoalmente, benefício previdenciário do tipo auxílio-doença em Agência do INSS em Leopoldina/MG e que, talvez, seu marido tenha requerido em seu nome, já que possuía sua curatela. Marido da requerente que veio a falecer em 27/10/2010. Eventuais indícios de autoria neste expediente ou ao alcance de novas diligências não evidenciados. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

166. Processo: JF/PR/CUR-SEM_SIGLA-5004682-17.2017.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 2755/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA PRATICADO POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE LINHA DE INVESTIGAÇÃO APTA A ELUCIDAR O CASO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL E REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE LEGITIMAR A ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 498 DO STF E DO ENUNCIADO Nº 50 DA 2ª CCR. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação anônima ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a divulgação, via e-mail, de um suposto esquema de pirâmide financeira que busca constituir por meio do aplicativo WhatsApp uma sociedade de participação entre doadores. 2. O Procurador da República oficiante, após realizar diligências a fim de buscar dados sobre o investigado, a extensão de eventuais danos causados e o número de pessoas atingidas, promoveu o arquivamento do procedimento investigatório por não vislumbrar indícios de autoria, assim como de linha de investigação plausível apta a elucidar o caso, uma vez que os domínios na internet relativos ao investigado estão desativados e as informações apresentada pela Junta Comercial e pelos órgãos de proteção ao consumidor foram todas negativas. 3. O Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, discordando da promoção ministerial e considerando merecer o caso melhor apuração pelos órgão competentes, determinou a remessa do feito a esta 2ª CCR, para os fins do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 4. Arquivamento que se mostra prematuro. Todavia, não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. 5. Tem por objeto a investigação fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores, restando ausente indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. 6. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Hipótese que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Incidência do Enunciado nº 50 desta 2ª CCR. 7. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições, homologando-o, tendo em vista a possibilidade do cometimento de crime de atribuições do Ministério Público Estadual. 8. Devolução dos autos ao Juízo de origem, para as providências, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

167. Processo: JF/PR/PAT-5002437-65.2015.4.04.7012-IP - Eletrônico Voto: 2657/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATO BRANCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime previsto no art. 334-A, tendo em vista a apreensão de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentos hábeis a comprovar o seu regular ingresso no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Pato Branco/PR. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". Notícia de apreensão de cigarros estrangeiros em 11/10/2011 (50 maços) e outra em 07/06/2014 (60 maços), o que impõe, excepcionalmente, reconhecer como insignificante a conduta atribuída ao investigado. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

168. Processo: JF/PR/TOL-5004065-43.2016.4.04.7016-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2658/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, em virtude da apreensão de mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de seu regular ingresso no país, em poder do investigado, durante abordagem realizada no dia 13/05/2016. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos iludidos corresponde a R$ 1.789,15 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos). 3. O Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial por entender, no caso, inaplicável o princípio da insignificância ante a reiteração da conduta delitiva. 4. Notícia de que o investigado possui outro procedimento administrativo em virtude da prática de infração da mesma natureza. Circunstância que se revela penalmente relevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

169. Processo: JF-RJ-0501517-18.2017.4.02.5101-PIMPCR Voto: 2738/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, dando conta de possível uso de documento público falso e prestação de informação falsa em registro de estrangeiro, em virtude da constatação, a partir do Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais, de coincidência entre as digitais de um cidadão da República Democrática do Congo e as de um nacional da República de Angola. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios suficientes de autoria. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Informação de que o cidadão oriundo da República Democrática do Congo saiu do país no ano de 2013 e não reingressou e de que não constam registros migratórios em nome do cidadão angolano. Ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, bem como de linha investigatória apta a justificar a continuidade das apurações. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

170. Processo: JF-RJ-2016.51.01.507022-5-PIMPCR Voto: 2833/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente oriundo da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), comunicando possível ocorrência de infração por parte da PETROBRAS, em razão de ter supostamente prestado informações inverídicas, inseridas em documentos de fornecimento obrigatório à ANP, relacionadas aos volumes de gás natural nas instalações CAM-A, CAM-B, CAM-C, CAM-D, CAM-E, CAM-F, CAM-G, CAM-H, CAM-J, CAM-L, CAM-N, AP-A, AP-B, AP-D, Estação Coletora Cajazeira C, Estação Coletora Vila Piauí e Estação Central do Canto do Amaro, em junho de 2014. Promoção de arquivamento sob o argumento de ser "hipótese de erro de procedimento, o qual, embora atraia as punições administrativas pertinentes, afasta a vontade e a consciência necessárias para a configuração do dolo ínsito ao ilícito penal". Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, inc. V, da Lei nº 9.847/99. Cominação de multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

171. Processo: JFRS/SLI-5000326-49.2017.4.04.7106-RPCR - Eletrônico Voto: 2959/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Criminal instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, em virtude da apreensão de mercadorias avaliadas em R$ 686,97 (seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) em poder da investigada, realizada pela Receita Federal do Brasil em abordagem realizada no município de Santana do Livramento/RS. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos iludidos corresponde a R$ 343,48 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos). 3. O Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial por entender, no caso, inaplicável o princípio da insignificância ante a reiteração da conduta delitiva. 4. Notícia de que a investigada possui outro procedimento administrativo em virtude da prática de infração da mesma natureza. Circunstância que se revela penalmente relevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

172. Processo: JFRS/SLI-5000487-30.2015.4.04.7106-INQ - Eletrônico Voto: 2659/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP por investigada que receberia, indevidamente, valores do Programa Federal "Bolsa Família". Promoção de arquivamento fundada na ausência de elementos suficientes de autoria e de materialidade delitivas. Discordância do Juízo de primeiro grau. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Situação de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

hipossuficiência econômica aparentemente verificada por meio de diligências complementares. Oitiva da beneficiária do programa federal e da assistente social. Relato da investigada quanto ao auferimento de renda de R$ 250,00 por serviços de diarista e de ajuda de R$ 150,00 por parte de seu genitor, aposentado de 78 anos de idade, para o sustento de sua filha desempregada e de quatro netas menores, beneficiárias do programa. Análise da foto do interior da residência da investigada. Precariedade da moradia. Carência de indícios concretos e suficientes de materialidade delitiva ou mesmo da própria existência de crime a justificar a continuidade do apuratório. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

173. Processo: JFRS/SLI-5001655-67.2015.4.04.7106-INQ - Eletrônico Voto: 3015/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO E MUNIÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS. INAPLICABILIDADE DA TESE DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 334-A do CP, tendo em vista a apreensão realiada pela Receita Federal, no dia 10/12/2014, na BR-158, Km 563, de 1 (uma) arma de ar comprimido, 1 (uma) luneta e 1 (uma) caixa de munições para arma de pressão (chumbinho), de origem e procedência estrangeira, sem documentação legal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, aduzindo que as mercadorias perfazem o valor de R$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais) e os impostos incidentes a quantia de R$ 670,21 (seiscentos e setenta reais e vinte e um centavos). 3. O Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial, por entender, no caso, que a importação de arma de pressão sujeita-se à autorização prévia do Exército, devendo se submeter a normas específicas que visam tutelar interesses que vão além do meramente arrecadatório, notadamente a segurança pública. 4. De acordo com os arts. 183 e 204 do Decreto-Lei nº 3.665/2000, a importação de produtos controlados depende de autorização prévia do Exército Brasileiro. Diante da previsão legal de autorização prévia do Exército, a introdução de armas de pressão no País ficou sujeita a proibição relativa, de modo que, quando executada de forma clandestina, sem observância do mencionado regulamento, o agente pratica o delito de contrabando. 5. No caso, houve a importação clandestina de uma arma de pressão e munições, sem o preenchimento dos requisitos legais. A importação se deu de forma irregular, caracterizando, assim, o crime de contrabando. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de arma de pressão. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1479836/RS, Quinta Turma, DJe 24/08/2016) e desta 2ª CCR (Procedimento n° 1.31.000.000525/2014-27, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014, unânime). 7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

174. Processo: JFRS/SLI-5004024-97.2016.4.04.7106-RPCR - Eletrônico Voto: 2966/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Criminal instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, em virtude da apreensão de mercadorias avaliadas em 1.481,13 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e treze centavos) em poder do investigado, realizada pela Receita Federal do Brasil em abordagem realizada no município de Santana do Livramento/RS. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos iludidos corresponde a R$ 740,56 (setecentos e quarenta reais e treze centavos). 3. O Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial por entender, no caso, inaplicável o princípio da insignificância ante a reiteração da conduta delitiva. 4. Notícia de que a investigada possui outro procedimento administrativo em virtude da prática de infração da mesma natureza. Circunstância que se revela penalmente relevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

175. Processo: JF-SOR-0001893-14.2017.4.03.6110-PIMP Voto: 2739/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, em virtude da apreensão de mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de seu regular ingresso no país, em poder da investigado, durante abordagem realizada pela Receita Federal em 10/11/2014. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. O Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial a despeito do valor dos tributos iludidos (R$ 1.985,12) por entender, no caso, inaplicável o princípio da insignificância ante a reiteração da conduta delitiva. 4. Notícia de que a investigada possui 23 (vinte e três) apontamentos no sistema do MPF em virtude da prática de infração da mesma natureza. Circunstância que se revela penalmente relevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

176. Processo: PRM-JND-3403.2016.000701-7-INQ Voto: 2632/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de falsa perícia por parte de um engenheiro, que teria apresentado, nos autos de duas reclamatórias trabalhistas, laudos periciais divergentes para dois ex-funcionários de uma mesma empresa. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que os laudos periciais questionados não se mostram divergentes, pois os ex-funcionários exerciam funções distintas na mesma empresa, apesar de trabalharem no mesmo prédio e terem o mesmo registro como "auxiliar de produção". No caso apurado, enquanto um dos reclamantes tinha como função a movimentação e abertura de tambores de líquido inflamável, o outro trabalhava apenas na operação da máquina que envasa o material, sem qualquer proximidade com produtos inflamáveis. Perícia que se mostrou verídica e condizente com a realidade fática vivenciada no ambiente de trabalho pelos reclamantes. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

177. Processo: PRM/SJB-3424.2011.000086-9-Voto: 2527/2017 INQ — Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis irregularidades no uso de recursos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária " INCRA destinados à construção de moradias no Projeto de Assentamento Vergel, localizado no Município de Mogi Mirim/SP. CP, art. 171, §3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Vistoria realizada em 2012 constatou que a maior parte dos assentados sanaram as irregularidades observadas inicialmente, bem como que os valores concedidos pelo INCRA foram aplicados no próprio projeto de assentamento do Vergel, não sendo possível vislumbrar a percepção de vantagem indevida e o desvio dos recursos. Casos em que falta justa causa para prosseguir na persecução penal. Fatos remanescentes (obtenção de benefícios por outros assentados) que ocorreram nos dias 19/04/2004, 27/07/2004, 24/09/2004 e 05/01/2005. Máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime que não excede a oito anos. Prescrição da pretensão punitiva ocorrida, por completo, em 05/01/2017. CP, art. 109, III. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

178. Processo: SR/DPF/MG-01657/2013-INQ Voto: 2794/2017 — Origem: GABPRM4-CRCFT - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 273, § 1º, E 334 DO CP. APREENSÃO DE 312 FRASCOS DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES NO CENTRO DE TRIAGEM DOS CORREIOS EM BELO HORIZONTE/MG. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS OFICIANTES NA PRM DE FOZ DO IGUAÇU/PR E PR/MG. COMPETÊNCIA PARA EVENTUAL AÇÃO PENAL DEFINIDA PELA PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DO LUGAR DA EFETIVA APREENSÃO DA MERCADORIA. SÚMULA Nº 151 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 273, § 1º, e 334 do Código Penal, tendo em vista que, no curso de ação deflagrada pela Receita Federal no Centro de Triagem de Encomendas dos Correios, localizado em Belo Horizonte/MG, foi apreendida uma encomenda remetida por pessoa supostamente residente em Foz do Iguaçu/PR, contendo 312 (trezentos e doze) frascos de suplementos alimentares de origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal idônea apta a demonstrar sua importação regular. 2. A Procuradora da República oficiante na PR/MG, considerando que os suplementos alimentares foram adquiridos por pessoa com endereço em Foz do Iguaçu/PR, invocou a regra do art. 70 do Código de Processo Penal para declinar de suas atribuições. 3. Ao apreciar os autos, a Procuradora da República oficiante na PRM de Foz do Iguaçu suscitou o presente conflito de atribuição, enfatizando que o processo e o julgamento por crimes de contrabando e descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão da mercadoria, no caso, em Belo Horizonte/MG, nos termos da Súmula nº 151 do STJ. 4. O ponto controvertido já esteve em debate no eg. Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades. A jurisprudência é no sentido da aplicação da Súmula nº 151 daquela Corte, fixando a competência para eventual ação penal por crime de contrabando ou descaminho pelo lugar da apreensão do bem, ainda que as apurações preliminares indiquem que o crime tenha se consumado em outro local (CC nº 119.247/SP, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, DJe 14/05/2012). 5. Desse modo, tem-se que a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe à Procuradora da República oficiante na PR/MG, na cidade de Belo Horizonte/MG, localidade em que foram apreendidas os suplementos alimentares, conforme Representação para Fins Penais. 6. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição da PR/MG.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

179. Processo: 1.34.010.001179/2016-35 Voto: 2742/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento de Conflito de Atribuição. Expediente instaurado para apurar possível prática de crime de estelionato ou contra a economia popular. CP, art. 171 e Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Oferta de trabalhos de postagem a serem realizados em domicílio. Constatação de que não há produção alguma, pois a pessoa interessada adquire o material de postagem, paga o valor de R$ 69,90 para recebê-lo e depois apenas remete cartas para outras pessoas cobrando a mesma quantia. Formação de esquema fraudulento denominado pirâmide financeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet Estadual. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

180. Processo: 1.14.000.000037/2017-43 Voto: 2744/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIMES DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA E DE TERGIVERSAÇÃO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO N° 32 " 2ª CCR) COMPETÊNCIA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME PREVISTO NO ART. 203 DO CP. O ART. 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CF/1988 NÃO PREVÊ RESSALVAS, ABARCANDO TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, comunicando possível prática de lide simulada e crimes de tergiversação e contra a organização do trabalho nos autos de reclamatória. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por não vislumbrar nos fatos narrados nenhum indício de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. 3. A competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inc. VI do art. 109 da atual Constituição não o faz. 4. Precedentes do STF: RE 511.849 AgR, Primeira Turma, Min. Roberto Barroso, DJe 20/02/2014; RE 428.863 AgR, Segunda Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/06/2012; RE 587.530 AgR, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, DJe 26/08/2011; RE 599.943 AgR, Primeira Turma, Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2011; RE 398.041, Tribunal Pleno, Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/12/2008. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

181. Processo: 1.23.002.000227/2016-51 Voto: 2662/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIMES DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO N° 32 - 2ª CCR) COMPETÊNCIA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME PREVISTO NO ART. 203 DO CP. O ART. 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CF/1988 NÃO PREVÊ RESSALVAS, ABARCANDO TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Promotoria de Justiça da Comarca de Óbidos/PA, encaminhando ficha de atendimento de segurada em que relata o indeferimento de benefício solicitado ao INSS decorrente da omissão no dever de repasse de contribuições previdenciárias pelo Executivo local. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições quanto à possível ocorrência do crime de frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista (CP, art. 203), bem como o arquivamento do feito em relação à suposta prática dos crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A do CP e à eventual irregularidade no indeferimento do pedido de benefício previdenciário. 3. A 5ª CCR, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo os autos a este Colegiado para exame do declínio de atribuições. 4. A competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inc. VI do art. 109 da atual Constituição não o faz. 5. Precedentes do STF: RE 511.849 AgR, Primeira Turma, Min. Roberto Barroso, DJe 20/02/2014; RE 428.863 AgR, Segunda Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/06/2012; RE 587.530 AgR, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, DJe 26/08/2011; RE 599.943 AgR, Primeira Turma, Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2011; RE 398.041, Tribunal Pleno, Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/12/2008. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

182. Processo: 1.00.000.004573/2017-11 Voto: 2656/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado a partir de Pedido de Revisão de arquivamento do IPL nº 5030018-82.2015.4.04.7100/RS, que fora deflagrado para apurar possível prática do crime previsto no art. 319 do CP por parte dos representantes da Subseção da OAB em Cachoeirinha/RS, que teriam deixado de apurar eventual infração disciplinar cometida na condução de ação trabalhista pela advogada da reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Questão judicializada. Promoção de arquivamento acolhida pelo Juízo da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, ao qual cabe reexaminar a matéria à luz do disposto no art. 18 do CPP. Atribuição da 2ª CCR nas hipóteses de arquivamento submetido diretamente ao Colegiado para homologação ou de remessa com base no art. 28 do CPP quando houver discordância do juiz quanto ao arquivamento do apuratório por considerar improcedentes as razões invocadas. Não conhecimento do pedido de revisão da promoção de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

183. Processo: 1.34.025.000148/2016-06 Voto: 3768/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. INADEQUAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. APREENSÃO QUE SUPERA 153 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS) MAÇOS DE CIGARRO, PERFAZENDO QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM A DESTINAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO Nº 25/2016 DA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal. Noticiado surpreendido na posse de 177 (cento e setenta e sete) maços de cigarros de origem

estrangeira, sem a documentação comprobatória do seu regular ingresso no país. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, salientando a ausência de lesão jurídica penalmente relevante, e remeteu os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional, por desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, tal comércio. 4. Esta Câmara Criminal vinha decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitavam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da bagatela, porquanto se presumia se tratar de cigarros para o próprio consumo e não de contrabando. Ainda, para que o fato fosse considerado como destituído de significação penal, exigia-se que o agente não registrasse nenhuma reiteração da mesma conduta delitiva, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, DJe 17/12/2013). 5. Contudo, na 108ª Sessão de Coordenação, realizada em 7/3/2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação (Nº 25/2016) no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 6. Esse parâmetro objetivo teve como referência o volume médio de cigarros que um indivíduo normalmente consome ao dia, observado o prazo de validade do produto, obtido por meio de consulta à pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva " INCA, de que o brasileiro fuma, em média, 17 (dezessete) cigarros por dia e que o prazo de validade dos tabacos é de, aproximadamente, 6 (seis) meses. Tem-se, portanto, "17 (cigarros) x 180 (dias) / 20 (cigarros por maço) = 153 maços". 7. Na presente hipótese, observada a norma incriminadora, revela-se inviável o arquivamento do apuratório, pois a quantidade apreendida (177 maços de cigarros) supera mencionado patamar, evidenciando quantidade incompatível com o mero consumo pessoal. 8. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

184. Processo: DPF/RN-2016.0000236-IP - Eletrônico Voto: 2532/2017 Origem: COJUD/PRRN - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar supostas operações fraudulentas realizada por meio de um terminal de autoatendimento do "Banco 24 horas". Sete saques ocorridos no período de 23/05/2016 a 12/07/2016 não reconhecidos pela vítima, titular de conta poupança vinculada à Caixa Econômica Federal " CEF, realizados mediante o uso de cartão magnético com senha. Prejuízo total de R$ 4.650,00. CP, art. 155, §4º, II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Informes da CEF de não terem sido identificados indícios de fraude na movimentação bancária em questão e que não houve restituição de nenhum valor a sua cliente vítima do furto, não suportando a CEF nenhum prejuízo financeiro. Constatação, em diligências realizadas, que outras pessoas (além da titular da conta) conhecem a senha do cartão bancário usado nos saques, bem como que a vítima costuma mantê-la anotada. Suposto crime de furto contra particular. Prejuízo em detrimento do patrimônio de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

185. Processo: PRM/SJR-3409.2016.000374-9-INQ Voto: 2598/2017 Origem: GABPRM4-RLBS - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do delito previsto no art. 171, §3º, do CP. Noticia de movimentação irregular em conta-corrente na Caixa Econômica Federal " CEF, na qual foram realizados depósitos oriundos de boletos bancários indevidos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informes da CEF de que não experimentou nenhum prejuízo no caso em questão, pois apenas serviu como fonte recebedora dos boletos através de contrato de prestação de serviços bancários. Prejuízo suportando pelos sacados (pessoas físicas e jurídicas que pagavam os boletos), uma vez que os valores decorrentes do pagamento não eram creditados na conta devida, mas na conta-corrente ora investigada. Circunstâncias fáticas que denotam suposta prática de crime de estelionato contra particular. CP, art. 171. Eventuais prejuízos em detrimento do patrimônio de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

186. Processo: PR/SP-3000.2016.000557-1- INQ Voto: 2954/2017 Origem: GABPR44-AVGS - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 12 da Lei nº 7.492/86 por ex-administradores de operadora de planos de assistência à saúde, que teriam deixado de apresentar ao liquidante documentos contábeis obrigatórios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Impossibilidade de equiparação das operadoras de planos privados de assistência à saúde à instituição financeira, nos moldes descritos pelo art. 1º da Lei nº 7.492/86. Embora as operadoras privadas de planos de assistência à saúde realizem captação de recursos de terceiros, esta se dá em contraprestação aos serviços objeto do contrato de assistência à saúde e não como finalidade em si mesma, tal como se dá nas instituições financeiras. Natureza e objeto distintos. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 0038765-11.2010.4.01.3400; 0019192-90.2013.4.02.5101, 1.22.000.001075/2013-18, 1.16.000.002211/2013-94, 1.30.001.003947/2014-81 Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

187. Processo: 1.11.000.000323/2017-11 Voto: 2646/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que vem sofrendo ameaças por parte da coordenadora de um acampamento situado no povoado de Várzea de Cima, zona rural de Junqueiro/AL. Incitação à prática de violência no local. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

188. Processo: 1.13.000.000426/2017-14 Voto: 2623/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental-Marinha do Brasil, relatando que determinada embarcação realizou viagem com 04

passageiros excedentes e ausência de coletes infantis. Possível atentado contra a segurança da navegação. CP, art. 261. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Embarcação de cunho regional, com finalidade exclusiva de navegação interior, que possui como endereço de propriedade a zona rural do município de Manaquiri/AM e como porto de inscrição do registro a cidade de Itacoatiara/AM. Hipótese não abrangida pelos incisos IV e IX do art. 109 da Constituição Federal. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

189. Processo: 1.14.001.000185/2017-58 Voto: 2997/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata ter sido agredida por sua cunhada, que é um travesti e mantém em sua casa três jovens do sexo masculino, na condição de filhos adotivos, sem o devido processo legal de adoção. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não aponta qualquer infração penal em detrimento a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

190. Processo: 1.22.000.000632/2017-15 Voto: 2839/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, dando conta de possível prática do crime de falsificação de documento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Investigada que, em audiência trabalhista, confessou ter adulterado atestado médico para justificar sua falta ao trabalho no dia 29/5/2016. Documento apresentado perante empresa privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do STJ (CC 119.939/PR, Terceira Seção, DJe 7/5/2012) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.29.000.003441/2014-01, 626ª Sessão Ordinária, de 31/08/2015, unânime). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

191. Processo: 1.22.004.000249/2016-38 Voto: 2651/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível falsificação de ofício do Núcleo Regional de Regularização Ambiental em Passos/MG, apresentando-o em processo administrativo daquele órgão para regularização ambiental de sítio localizado no município de São José da Barra/MG. CP, art. 297. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Falsificação de documento de unidade do sistema estadual de meio ambiente, o qual foi apresentado perante o próprio órgão. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

192. Processo: 1.22.020.000063/2016-81 Voto: 2647/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível inadimplemento na relação jurídica estabelecida entre advogada e cliente. Suposta prática do crime de apropriação indébita ou de estelionato. CP, arts. 168, § 1º, III, e 171. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio e à boa-fé de particular, segurada e autora de ação previdenciária. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão de Revisão, de 06/04/2015, unânime). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

193. Processo: 1.22.020.000138/2016-23 Voto: 2934/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de apropriação indébita. Advogado que teria se apropriado indevidamente de quantia pertencente a sua cliente. CP, art. 168, § 1º, III. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio e à boa-fé de particular, segurada e autora de ação previdenciária. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão de Revisão, de 06/04/2015, unânime). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

194. Processo: 1.23.001.000279/2017-18 Voto: 2694/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata que suposto grupo criminoso "de pistolagem" na região de Nova Ipixuma e Marabá teria assassinado o irmão, o padrasto e a mãe do noticiante, além de ameaçá-lo de morte. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Não obstante a gravidade dos fatos narrados, não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

195. Processo: 1.23.003.000150/2017-90 Voto: 2840/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta venda de produtos farmacêuticos homeopáticos, sem registro na ANVISA, por parte de empresa individual situada no município de Santarém/PA. CP, art. 273, § 1º-B, I. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). Ocorrência verificada no âmbito local. Ausência de indícios de

transnacionalidade da conduta aptos a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ e da 2ª CCR: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe 27/3/2012; Procedimento MPF nº 1.34.015.000046/2015-11, 620ª Sessão de Revisão, 11/5/2015, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

196. Processo: 1.23.003.000155/2017-12 Voto: 3011/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de relato ofertado pela esposa de um 1º Sargento do Exército, que afirma sofrer constrangimento no seu direito de ir e vir perante amigos e familiares, decorrente da imposição de revista a cada vez que necessita ingressar ou sair de vila militar situada na área do 51º Batalhão de Infantaria de Selva, localizada no município de Altamira/PA. Narrativa de fatos que reputa abusivos por parte do Comando Militar, direcionados à noticiante, seu marido e filhos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Descrição de fatos que importam nas situações previstas no art. 9º do CPM. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

197. Processo: 1.25.000.000706/2017-01 Voto: 2837/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que um grupo estaria comercializando, pela internet, fotos com conteúdo pedófilo e com montagem de fotos de sua filha e que um dos investigados promoveria, também, a exploração sexual de mulheres e de que outro ainda receberia ajuda de um ex-Delegado da Polícia Federal para ameaçar pessoas em nome do ora manifestante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verificação quanto à existência de dois inquéritos policiais instaurados para investigar os membros de um grupo denominado "Homens Sanctos", citados pelo noticiante e envolvidos com a prática de crimes de pedofila. Conexão dos fatos. Remessa de cópia integral do presente feito ao 3º Ofício Criminal da PR/PR para as providências pertinentes. Ausência de interesse federal no tocante ao fato de que um dos investigados receberia ajuda de um ex-Delegado da Polícia Federal para ameaçar pessoas em nome do ora representante. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução relativa ao eventual crime de ameaça entre particulares. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

198. Processo: 1.25.001.000133/2017-06 Voto: 2654/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a ocorrência de maus tratos a um idoso com problemas mentais, bem como a prática do crime de apropriação de suas rendas. CP, art. 136; Estatuto do Idoso, art. 102. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

199. Processo: 1.25.005.000084/2017-63 Voto: 2948/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica na constituição e registro de pessoa jurídica. Constituição de empresa em nome de "laranjas". CP, art. 299. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Remessa de cópia da representação à Receita Federal do Brasil em Londrina para ciência e adoção de providências no âmbito administrativo quanto a eventuais crimes contra a ordem tributária. De outro lado, a ocorrência de registro fraudulento de empresas pela Junta Comercial não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra referida entidade. Incidência do Enunciado nº 62 da 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

200. Processo: 1.27.000.000620/2017-04 Voto: 2554/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata o representante que um gerente de um banco privado, de agência localizada em Teresina/PI, teria desviado valores de determinado seguro empresarial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que denotam suposta prática de crime de furto qualificado contra particular. CP, art. 155, §4º, II. Eventuais prejuízos em detrimento do patrimônio de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

201. Processo: 1.27.000.000724/2017-19 Voto: 2733/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível ameaça de morte feita por particular aos coordenadores de um acampamento na localidade Água Bonita, no município de Nazária/PI. CP, art. 147. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual crime de ameaça ocorrido em área objeto de desapropriação pelo Estado do Piauí praticado contra particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

202. Processo: 1.27.005.000021/2017-32 Voto: 2649/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORRENTE-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada pelo município de Gilbués/PI, em que relata que o ex-gestor deixou de repassar ao Banco do Brasil valores descontados a título de empréstimo consignado de servidores municipais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Prática, em tese, de crime de apropriação indébita em desfavor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

de sociedade de economia mista e do próprio município. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/5/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/5/2013; CC nº 100.725/RS, DJe 20/5/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. Remessa dos autos à 5ª CCR para exame de matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

203. Processo: 1.30.001.001138/2017-88 Voto: 2558/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, informando a suposta prática do crime de ameaça. CP, art. 147. Narrativa de que criminosos integrantes da "máfia dos caça-níqueis", com atuação no bairro de Bangu, no Rio de Janeiro/RJ, estariam promovendo ofensas verbais, bem como ameaças de morte ao noticiante e à sua família. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual crime praticado contra particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

204. Processo: 1.30.017.000149/2017-71 Voto: 2644/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de abuso de autoridade, praticado, em tese, pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito do município de Belford Roxo/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual cometimento de crime comum por Prefeito. Competência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. CF, art. 29, X. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

205. Processo: 1.30.017.000168/2017-06 Voto: 2557/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata o representante suposto atraso no pagamento de salários de servidores públicos do Município de Duque de Caxias/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

206. Processo: 1.34.001.000136/2017-22 Voto: 3017/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais e de cópias da NF nº 1.34.001.006111/2016-51 (apuração de crime contra a ordem tributária) com vistas à análise, em apartado, da suposto cometimento de crime de lavagem de valores. Lei nº 9.613/98, art. 1º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Hipótese de fundadas suspeitas de que o crime contra a Administração Pública, segundo a RFFP, teria sido cometido em razão de desvio de recursos públicos oriundos de processo licitatório realizado pelo município de Manaus/AM. Ausência de indicativos de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Carência de elementos de prova capazes de legitimar, por ora, a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

207. Processo: 1.34.004.001363/2016-64 Voto: 2652/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível ocorrência do crime previsto no art. 297 do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Possível falsificação de escrituras de hipoteca de imóvel pelo Cartório do 1º Ofício de Notas e Imóveis do município de São Tomé/RN, em detrimento da noticiante, proprietária de um posto de combustível estabelecido no município de Piracicaba/SP. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

208. Processo: 1.34.007.000079/2017-21 Voto: 2648/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo para apurar suposta prática do crime descrito no art. 273, § 1º, I. Fabricação e comercialização de mercadorias em desacordo com as normas sanitárias vigentes e com o Código de Defesa do Consumidor (art. 18, § 6º, II). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar eventual competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ e da 2ª CCR: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe 27/3/2012; Procedimento MPF nº 1.34.015.000046/2015-11, 620ª Sessão de Revisão, 11/5/2015, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

209. Processo: 1.34.043.000125/2016-75 Voto: 2655/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação ofertada por particular, noticiando a ocorrência de práticas ilícitas por parte do Presidente da Associação dos Proprietários e Moradores de loteamento situado no município de Cotia/SP. Possíveis crimes de sonegação de correspondência, usurpação de função pública e estelionato. CP, art. 151, § 1º, I, 328 e 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Eventuais ilícitos perpetrados por particular em detrimento de proprietários e

moradores de loteamento urbano. Inexistência elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

210. Processo: 1.36.002.000077/2017-16 Voto: 2653/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia em formato judicial de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por correntista em desfavor da Caixa Econômica Federal, em cuja sentença o Juiz Federal ordenou a remessa dos autos para verificação de possível ocorrência de crime. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Improcedência do pedido formulado pelo autor da ação pela sua comprovada inércia, visto que só entrou em contato com a CEF 30h após o furto dos cartões. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da instituição bancária federal. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

211. Processo: 1.20.000.001378/2015-77 Voto: 2940/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de homicídio por brasileiro na Bolívia, sendo a vítima nacional daquele país. Ingresso do investigado, após o fato, no território brasileiro. Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência realizada. Verificação quanto à eventual apuração do fato noticiado no país vizinho e à autoria do delito por nacional brasileiro. Informação da Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional de que não há investigações ou processos naquela jurisdição instaurados em desfavor do investigado. Caso em que não há de se perquirir acerca da existência de jurisdição brasileira. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

212. Processo: 1.25.000.003149/2016-91 Voto: 2740/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar supostos crimes contra a organização do trabalho por parte de duas empresas investigadas pela Procuradoria do Trabalho da 9ª Região (Curitiba/PR) em decorrência de irregularidades praticadas nas rescisões de seus colaboradores. Relato de possíveis crimes contra a ordem tributária e vazamento de segredo industrial, bem como constituição de sociedade no mesmo endereço de uma das empresas investigadas. Revisão de arquivamento parcial (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). 1) Com relação a eventuais crimes contra a ordem tributária, há informação prestada pela Receita Federal do Brasil de que não existem procedimentos fiscais encerrados ou em andamento referentes às empresas. Notícia obtida também por meio do sítio Comprot do Ministério da Fazenda. Ausência de crédito tributário constituído ou irregularidades tributárias outras detectadas pelo órgão fiscal. Quanto a eventuais crimes contra a organização do trabalho, ordenou-se, em cumprimento ao determinado pela 2ª CCR, a remessa de cópia integral dos autos à Superintendência de Polícia Federal para instauração de inquérito policial, concedendo-se o prazo de 120 dias para conclusão das apurações. Homologação do arquivamento parcial. 2) No que se refere aos noticiados crimes relacionados ao vazamento de segredo industrial e à constituição de empresa no mesmo endereço da empresa investigada, não se verifica existência de lesão

direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de conexão com as condutas descritas no item anterior. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento e homologação declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

213. Processo: DPF/JZO/BA-0092/2016-INQ Voto: 2912/2017 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Exploração clandestina de atividade de radiodifusão por associação cultural estabelecida na Zona Rural de Petrolina/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório de fiscalização da ANATEL informando que a rádio comunitária operava em zona rural com baixa potência (25 Watts). Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do sistema repressivo. Mínima ofensividade da conduta. Subsidiariedade do Direito Penal. Atipicidade do fato. Incidência excepcional do princípio da insignificância. Precedentes: STF, HC nº 115.729/BA, 2ª Turma, DJe 14/2/2013; STJ, RHC nº 55.743/RO, Quinta Turma, DJe 28/4/2015. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

214. Processo: DPF/JZO/BA-0120/2016-INQ Voto: 2603/2017 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato em face do INSS. Acumulo indevido de benefícios previdenciários. Segurada que teria recebido benefício assistencial à pessoa com deficiência em nome de sua filha e, à época, curatelada, enquanto recebia em nome próprio os benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade. Eventual não preenchimento de requisito de natureza econômica (renda familiar per capita seria superior a " do salário mínimo). CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que a pretensão punitiva se encontra prescrita desde 12/2014, visto que o último saque indevido se deu em 12/2008 e a suposta autora da conduta já conta com mais de setenta anos (CP, art. 109, III, c/c art. 115). Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

215. Processo: DPF/JZO/BA-0253/2016-INQ Voto: 2629/2017 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de desobediência por parte de representante legal de pessoa jurídica, que teria deixado de atender requisições expedidas pela Procuradoria do Trabalho no município de Petrolina/PE. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oitiva do representante da empresa, que esclareceu ter sido autuado pelo Ministério do Trabalho e que, diante da defesa ofertada no procedimento administrativo, entendeu superada a requisição do Ministério Público do Trabalho, não tendo, à época, conhecimento de que se tratavam de órgãos distintos. Dolo não evidenciado. Informações que se destinavam, ademais, a certificar o exato cumprimento de termo de ajuste de conduta. Eventual requisição de colaboração do próprio investigado para apuração de fato que poderia lhe ser imputado como ilícito. Direito à não autoincriminação. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

216. Processo: DPF/RN-00146/2013-IP Voto: 2953/2017 Origem: COJUD/PRRN - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Investigadas que teriam promovido e facilitado, no período de outubro de 2007 a setembro de 2010, a saída de diversas mulheres do território nacional para exercerem atividade de prostituição na Holanda. CP, art. 231. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Morte da principal investigada, vítima de homicídio ocorrido em julho de 2014. Inquirição de outras mulheres que também viajaram à Holanda no período, nada se apurando que confirmasse a suspeita extraída do Sistema de Tráfego Internacional (STI) quanto à segunda investigada. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

217. Processo: SR/DPF/PI-0297/2016-IPL Voto: 2887/2017 Origem: GABPRM1-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Exploração clandestina de atividade de radiodifusão no município de Itainópolis/PI, verificada entre 29/01 a 13/03/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório de fiscalização da ANATEL informando que a rádio comunitária operava naquele município com transmissores de baixa potência (25 Watts). Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do sistema repressivo. Mínima ofensividade da conduta. Subsidiariedade do Direito Penal. Atipicidade do fato. Incidência excepcional do princípio da insignificância. Precedentes: STF, HC nº 115.729/BA, 2ª Turma, DJe 14/2/2013; STJ, RHC nº 55.743/RO, Quinta Turma, DJe 28/4/2015. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

218. Processo: SR/PF/CE-00342/2014-INQ Voto: 2861/2017 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime contra a ordem tributária tipificado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 tendo em vista representação fiscal para fins penais formulada pela Alfândega do Porto do Pecém em detrimento de determinadas empresas. Submissão a despacho aduaneiro de declaração de importação de equipamentos destinados à construção de torres de energia eólica com a ocultação da real importadora da mercadoria. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Ação fiscal realizada que ensejou a declaração da pena de perdimento da mercadoria importada e de multa no montante de R$ 15.242,47 (reduzida em 50%), a qual já foi objeto de pagamento. Verificação de que os tributos devidos foram pagos por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias. Carência de elementos seguros a demonstrar que a declaração de importação em questão fora feita para que os investigados se eximissem, total ou parcialmente, de pagamento de tributo (art. 2ª, I, da Lei nº 8.137/90). Ausência de constituição definitiva de crédito tributário em desfavor de qualquer das empresas envolvidas na operação de importação, por não haver ocorrido a supressão ou redução de tributos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

219. Processo: 1.03.000.001254/2016-53 Voto: 2665/2017 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia crime remetida pelo Promotor Eleitoral da 01ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, versando sobre a possível ocorrência do delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.504/97. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de São Paulo que, em campanha eleitoral em 2016, teriam utilizado como slogan de campanha, que também serviu como nome da coligação, a expressão "Acelera SP", que é o mesmo nome de um programa do Governo do Estado de São Paulo desenvolvido entre os anos de 2011 e 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Questão que já foi objeto de controvérsia no âmbito cível eleitoral, nos autos dos processos nº 79-85.2016.6.26.0001 e nº 1567-75.2016.6.26.0001, tendo tanto o TRE-SP quanto o TSE se pronunciado pela legalidade da utilização da expressão "Acelera SP" na propaganda eleitoral. Mesmo que se leve em consideração que as esferas cível-eleitoral e criminal são independentes, é certo que tanto o TRE/SP quanto o TSE afastaram a presença de ilicitude material da conduta em análise. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

220. Processo: 1.03.000.001881/2016-94 Voto: 2626/2017 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado a partir de mensagem enviada por e-mail por Procurador da República oficiante em Itapeva/SP, solicitando o acompanhamento de Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos de ação penal e distribuído para a signatária da promoção de arquivamento e titular do 1º Ofício Criminal da PRR da 3ª Região. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Adoção de providências para acompanhamento e conclusão dos autos logo que distribuído o citado recurso. Oferta de parecer no feito. Exaurimento do objeto do presente expediente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

221. Processo: 1.11.001.000391/2016-99 Voto: 2636/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante, entendendo haver excesso de prazo na apuração de fatos objeto de feito preparatório, buscou obter, por telefone, notícia sobre o trâmite de sua denúncia, mas, para sua surpresa, teria sido mal atendido pelo Procurador da República titular do 3º Ofício da PRM no município de Arapiraca/AL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Feito inicialmente remetido à Corregedoria do MPF para exame de matéria de sua atribuição. Despacho informando a extração de cópia dos autos para autuação naquela unidade, bem como a solicitação de informações ao Procurador da República noticiado. Procedimento que não apresenta natureza criminal. Adoção das providências pertinentes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

222. Processo: 1.12.000.000530/2017-38 Voto: 2735/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício do Departamento de Polícia Federal " DPF dando conta de denúncia anônima, na qual se relata a existência de empresas no Estado do Amapá que estariam sonegando impostos, explorando madeira sem autorização do órgão competente e utilizando mão-de-obra escrava. Narrativa, ainda, de que servidores da SEFAZ/AP poderiam estar envolvidos, pois não constam débitos dessas empresas. Revisão de

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação que traz apenas afirmações genéricas. Inexistência de fatos que possam ensejar a instauração de procedimento apuratório, tendo em vista a falta de elementos mínimos a embasar a investigação ministerial. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

223. Processo: 1.12.000.000904/2016-34 Voto: 2563/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária. Lei n° 8.137/90, art. 1°. Suspeita, em julgamento na Justiça do Trabalho, de que imóvel de propriedade de uma das litigantes e a renda proveniente do aluguel dele não vinham sendo declarados ao Fisco. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informes da Receita Federal do Brasil de que não existe procedimento administrativo fiscal instaurado contra a noticiada, bem como que nos últimos cinco anos houve regularidade em sua entrega de declaração anual de Imposto de Renda. Verificação de que o imóvel objeto da presente investigação foi declarado ao Fisco no ano de 2015. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor da investigada. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

224. Processo: 1.12.000.001123/2016-67 Voto: 2696/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência de furto de 2 (duas) sacas de fertilizantes do Campo Experimental do Cerrado da EMBRAPA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que ninguém presenciou o fato e não constam registros de filmagens. Ausência de indícios de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

225. Processo: 1.13.000.000418/2016-89 Voto: 2677/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado, a partir de manifestação formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível crime contra a organização do trabalho (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), tipificado no art. 203 do CP. Relata o noticiante que, ao comparecer em posto do INSS com o escopo de obter a concessão de benefício de auxílio-doença, teve seu requerimento denegado por ter o nome em contrato de trabalho ativo, apesar de não mais possuir vínculo empregatício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informes do MPT de que o procedimento que possuía acerca do caso foi arquivado, pois "trata de interesse de caráter patrimonial, relativo a dificuldades na obtenção do benefício previdenciário decorrentes de inconsistência no sistema, em razão de a denunciada não estar prestando informações ao MTE". O simples inadimplemento de uma obrigação formal (dar baixa na CTPS após o vínculo laboral) não caracteriza o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, tendo em vista, ainda, que o auxílio-doença requerido é benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

226. Processo: 1.14.000.000378/2017-19 Voto: 2669/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar eventual responsabilidade de Prefeito eleito do Município de Amargosa/BA pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Noticiado que teria se utilizado de um programa estadual de distribuição de cisternas a fim de angariar votos e desequilibrar o pleito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas nas quais não restou evidenciada, ainda que indiretamente, a participação do então candidato na distribuição de cisternas à população do Município de Amargosa/BA com propósitos eleitorais, de modo a ensejar sua eventual responsabilização criminal. Informes da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional " CAR (entidade vinculada ao Governo do Estado da Bahia da Bahia) nos seguintes termos: "(...) as atividades se iniciaram no referido município, em 12/12/13. Durante o período de instalação, identificamos que 720 famílias possuíam perfil para serem atendidas. Contudo, devido à falta de cisterna, fomos compelidos a finalizarmos as atividades em agosto/2015, beneficiando 670 famílias. Somente após o Órgão Concedente autorizar o uso do rendimento, em maio/2016, foi possível voltarmos para atender demandas remanescentes. Assim, esclarecemos que o retorno ao município de Amargosa, em 2016, teve como objetivo atender as famílias cadastradas, e não contempladas, no ano de 2014/2015". Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

227. Processo: 1.14.001.000154/2017-05 Voto: 2932/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS. Saque indevido de valores alusivos a benefício previdenciário, após o óbito do titular, no período de 07/2012 a 09/2013. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Hipótese em que a autarquia previdenciária não logrou identificar o recebedor do benefício. Ausência de informações acerca de representante legal, procurador habilitado ou pessoa do grupo familiar para recebimento do benefício. Eventuais indícios de autoria neste expediente ou ao alcance de novas diligências não evidenciados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

228. Processo: 1.14.001.000157/2017-31 Voto: 3052/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS. Saque indevido de valores alusivos a benefício previdenciário, após o óbito do titular, no período de 06 a 10/2005. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Hipótese em que a autarquia previdenciária não logrou identificar o recebedor do benefício. Ausência de informações acerca de representante legal, procurador habilitado ou pessoa do grupo familiar para percepção do benefício. Eventuais indícios de autoria neste feito ou ao alcance de novas diligências não evidenciados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

229. Processo: 1.14.002.000030/2017-10 Voto: 2939/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, dando conta de possível prática de crime contra a ordem tributária por parte de gestores do município de Valente/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Insuficiência de elementos para aferição dos valores que deixaram de ser pagos/repassados para o fisco. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para ciência dos fatos e adoção das providências pertinentes. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

230. Processo: 1.14.014.000007/2017-88 Voto: 2693/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS. Saque indevido de valores alusivos a 5 (cinco) benefícios previdenciários, após o óbito do(a) titular. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dossiês que se enquadram no bloco da carência de indícios de autoria delitiva, apresentando as seguintes ocorrências comuns: "a) não têm procurador habilitado, que tenha comprovadamente usado o cartão de benefício com sua senha pessoal após o óbito; b) foram efetuados mediante saque com cartão magnético; c) não têm registro de utilização pessoal de documento falso perante a autarquia previdenciária; d) não apresentaram comparecimento pessoal do sacador ou identificação pessoal a agente do INSS". Casos em que a autarquia previdenciária não logrou identificar o recebedor do benefício. Ausência de informações acerca de representante legal, procurador habilitado ou pessoa do grupo familiar para recebimento do benefício. Eventuais indícios de autoria neste expediente ou ao alcance de novas diligências não evidenciados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

231. Processo: 1.14.014.000019/2017-11 Voto: 2630/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS. Saque indevido de valores alusivos a 31 (trinta e um) benefícios previdenciários, após o óbito do(a) titular. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dossiês que se enquadram no bloco da carência de indícios de autoria delitiva, apresentando as seguintes ocorrências comuns: "a) não têm procurador habilitado, que tenha comprovadamente usado o cartão de benefício com sua senha pessoal após o óbito; b) foram efetuados mediante saque com cartão magnético; c) não têm registro de utilização pessoal de documento falso perante a autarquia previdenciária; d) não apresentaram comparecimento pessoal do sacador ou identificação pessoal a agente do INSS". Casos em que a autarquia previdenciária não logrou identificar o recebedor do benefício. Ausência de informações acerca de representante legal, procurador habilitado ou pessoa do grupo familiar para recebimento do benefício. Eventuais indícios de autoria neste expediente ou ao alcance de novas diligências não evidenciados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

232. Processo: 1.15.000.000524/2017-79 Voto: 2589/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato em face do INSS. Irregularidade no requerimento administrativo de benefício assistencial de amparo à pessoa idosa, em virtude da não declaração pelo requerente de que reside com sua ex-cônjuge, a qual é titular de benefício de aposentadoria por idade. Eventual não preenchimento de requisito de natureza econômica (renda familiar per capita seria superior a " do salário mínimo). CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O INSS indeferiu o pedido formulado, de modo que o requerente não chegou, efetivamente, a perceber nenhum valor a título de amparo assistencial ao idoso. Entendimento jurisprudencial no sentido da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Critério que não pode ser utilizado como único paradigma para a constatação da miserabilidade social ou para fins de imputação penal. Investigado que não possui fonte de renda comprovada, sendo que sua companheira recebe, tão somente, valores referentes a benefício assistencial e que sua filha encontra-se

desempregada. Elementos sólidos para se concluir que o benefício em questão não é manifestamente indevido. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

233. Processo: 1.15.000.002620/2016-71 Voto: 2624/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato em face do INSS. Irregularidade no recebimento de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, no período de 07/2013 a 01/2014, em virtude de ter a beneficiária omitido que, ao tempo do requerimento, era sócia de uma empresa, bem como da ocultação da renda de sua mãe, a qual, fazendo parte do grupo familiar, é titular de um outro benefício assistencial. Eventual não preenchimento de requisito de natureza econômica (renda familiar per capita seria superior a " do salário mínimo). CP, art. 171, §3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento jurisprudencial no sentido da inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Critério que não pode ser utilizado como único paradigma para a constatação da miserabilidade social ou para fins de imputação penal. A renda oriunda do recebimento de outro benefício assistencial por parte de outro membro do mesmo grupo familiar, como é o caso da mãe da beneficiária, não é computada no cálculo de renda para fins de concessão de benefício do LOAS (STJ, REsp 1.355.052). Investigada que não possui outra fonte comprovada de renda, sendo portadora de doença decorrente de sequelas da poliomielite e sua mãe recebe, tão somente, valores referentes a benefício assistencial. Elementos sólidos para se concluir que o benefício em questão não é manifestamente indevido. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

234. Processo: 1.16.000.000693/2017-71 Voto: 2627/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária por parte de administrador de empresa de consultoria e produção de eventos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. inc. IV). Sentença que não descreve conduta que, em tese, poderia configurar o crime previsto no art. 168-A do CP. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que não teriam sido repassados para Previdência Social. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

235. Processo: 1.16.000.000822/2017-21 Voto: 2842/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática de furto de equipamentos de inteligência pertencente à Polícia Federal, armazenados em terreno localizado no bairro Jardim Ingá, município de Luziânia/GO, ocorrido em 13/11/2015. CP, art. 155, § 4º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências realizadas, notadamente as periciais, não foram capazes de reunir elementos indiciários acerca da autoria delitiva. Ausência de linha investigativa apta a identificar e localizar o responsável pelo fato criminoso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

236. Processo: 1.17.000.001658/2016-51 Voto: 2588/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo " SINDIPÚBLICOS, informando que o Diretor Geral do DETRAN/ES, teria atentado contra a liberdade de associação da categoria. CP, art. 199. Para o SINDIPÚBLICOS, o noticiado teria, consciente e voluntariamente, constrangido os servidores do DETRAN/ES, mediante grave ameaça, a deixar de participar das assembleias sindicais, porquanto teria imposto limitações para participação em tais assembleias, assentando que somente não seriam efetuados cortes de ponto dos servidores caso: 1) fosse mantido um quantitativo mínimo de servidores para atendimento em cada setor da autarquia, para que não houvesse prejuízo à continuidade dos serviços prestados à população; 2) fosse apresentada declaração original de comparecimento nas assembleias para regularizar a ausência do servidor, devendo tal declaração ser elaborada em papel timbrado do sindicato, contendo o nome completo do servidor, número de identidade, data e horário (início e término) da assembleia e data de emissão, bem como a assinatura, nome completo e cargo do responsável pela emissão da declaração (Ofício/DETRAN-ES/DG/N.º 237/2016). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se verifica, no presente caso, qualquer constrangimento praticado mediante violência ou grave ameaça com vistas à impedir a filiação dos servidores ao SINDIPÚBLICOS. Entendimento do STF de que "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público" (RE 693456/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, 27.10.2016). Crime não caracterizado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

237. Processo: 1.18.001.000133/2017-32 Voto: 2634/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e de estelionato nos autos de ação previdenciária proposta em face do INSS perante o Juízo da Comarca de Rubiataba/GO. CP, arts. 297 e 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Divergência verificada pelo Juízo quanto ao endereço constante da petição inicial, no município de Rubiataba, e o indicado em comprovante juntado aos autos, que fazia referência ao município de Minaçu. Extinção do feito sem resolução de mérito. Condenação da parte autora em litigância de má-fé. Divergência de endereço que não constitui fato juridicamente relevante para a apreciação do mérito da demanda. Ausência de lesão jurídica apta a caracterizar a prática de crime pela parte autora da demanda previdenciária. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

238. Processo: 1.18.002.000019/2017-01 Voto: 2628/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Procuradoria do Trabalho no município de Luziânia/GO, relatando possível crime descrito no art. 10 da Lei nº 7.347/85 nos autos de inquérito civil. Suposto descumprimento de duas notificações expedidas pelo MPT por parte de representante de empresa estabelecida no município de Catalão/GO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Necessidade de individualização do destinatário da requisição, prova de sua inequívoca ciência e intenção deliberada de não cumprir a ordem

para que ocorra a responsabilização penal. Juntada de documentos indicativos de que, no caso concreto, as requisições não foram recebidas diretamente pelo representante legal da empresa, mas por terceira pessoa. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

239. Processo: 1.19.000.000544/2017-09 Voto: 2556/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo município de Belágua/MA, dando conta de que ex-prefeito municipal teria deixado de alimentar o sistema de informações sobre orçamentos públicos em saúde " SIOPS, referente ao ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações constantes do site do Ministério da Saúde de que o preenchimento de dados do SIOPS tem natureza declaratória e busca manter compatibilidade com as informações contábeis, geradas e mantidas pelos Estados e Municípios. O não fornecimento de dados para o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde não configura crime. Falha na alimentação do SIOPS que pode ser corrigida pela Prefeitura do Município. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

240. Processo: 1.19.000.000899/2016-17 Voto: 2635/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a possível ocorrência de crime de falso contra a Administração Pública e de improbidade administrativa praticados, em tese, por aluna do curso de medicina da Universidade Federal do Maranhão, que teria ingressado na instituição pelo sistema de cotas no SISU 2013.2 para candidatos egressos de escola pública, fraudando a declaração étnico-racial, bem como a renda familiar per capita. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Universitária que cursou todo o ensino médio na Escola Pública "Centro de Ensino Liceu Maranhense". Oitiva da aluna, que se autodeclarou parda "porque se entende parda, seu pai é negro e seus avós maternos são negros". Juntada de fotos que comprovam tal afirmação. Acurada análise documental realizada pela UFMA quanto à renda familiar per capita. Demonstração de renda inferior a um salário mínimo e meio. Cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 12.711/12 e do art. 20 da Portaria Normativa nº 21/12-MEC. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento. Remessa dos autos à 5ª CCR para exame de matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

241. Processo: 1.20.000.000059/2017-14 Voto: 2834/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível irregularidade na eleição ao cargo de Diretor do campus de Primavera do Leste do Instituto Federal de Mato Grosso " IFMT. Candidato que responderia por crimes eleitorais e, portanto, seria inelegível. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que o representado exerce a função pública Diretor Geral pró tempore do campus do IFMT desde que a unidade foi inaugurada, em 12/05/2016, o qual foi eleito ao final de 2016 para o mandato de dois anos, atualmente exercendo em plenitude os atos inerentes às suas atribuições. Requisitos para escolha dos dirigentes no âmbito dos Institutos

Federais de Educação estabelecidos pela Lei nº 11.892/08 e pelo Decreto nº 6.986/09, de modo que eventuais irregularidades nesse processo não encontram alçada na legislação eleitoral. Inelegibilidade que obsta apenas o direito de ser votado, pelo prazo mínimo de oito anos, nos moldes previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, e não se confunde com inabilitação para exercício de função pública ou com suspensão dos direitos políticos. Afastamento ou perda de cargo público como professor ou destituição de cargo em comissão como reitor não decretada por decisão judicial. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

242. Processo: 1.20.000.000904/2016-62 Voto: 2863/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possíveis práticas dos crimes de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro envolvendo uma fazenda de gado localizada em Cuiabá/MT. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informes da Receita Federal do Brasil de que não existe ação fiscal instaurada em face dos noticiados. Representação que não aponta elementos seguros a demonstrar a necessidade de instauração de inquérito policial ou de investigação por parte do Ministério Público. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

243. Processo: 1.20.002.000104/2015-41 Voto: 2574/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto desvio na aplicação de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia " FINAM. Caracterização, em tese, de crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, IV, da Lei 8.137/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A área destinada ao projeto foi vendida em 2001, sem que se tenham aplicado adequadamente os recursos do FINAM. O crime do art. 2º, IV, da Lei 8.137/90 possui pena cominada de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos. Delito que já se contra fulminado pela prescrição da pretensão punitiva desde 2005 (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

244. Processo: 1.21.003.000019/2017-05 Voto: 2650/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de acórdão proferido nos autos de apelação interposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, informando possível ocorrência de crime de estelionato praticado contra indígena na contratação de empréstimos consignados sem conhecimento do titular do benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato que não decorre, direta ou indiretamente, de disputa sobre direitos indígenas (posse de terras tradicionais ou de uma controvérsia de fundo cultural, religioso ou social). Ausência de indicativos de transindividualidade do ilícito penal aptos a atingir diretamente a organização social da comunidade indígena. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Suposta infração já noticiada ao Ministério Público Estadual, conforme consta da parte final do referido acórdão. Remessa desnecessária. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

245. Processo: 1.21.003.000020/2017-21 Voto: 2560/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de acórdão proferido em recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi remetido "com cópia integral do processo, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual e à Funai", informando possível crime de estelionato praticado contra indígena na contratação de empréstimos consignados em benefício previdenciário sem o conhecimento do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Banco condenado a restituir ao indígena os valores descontados do benefício previdenciário. Prejuízos que serão suportados exclusivamente pela instituição financeira privada. Fatos que não decorrem, direta ou indiretamente, de disputa sobre direitos indígenas (posse de terras tradicionais ou de uma controvérsia de fundo cultural, religioso ou social). Ausência de indicativos de transindividualidade do ilícito noticiado aptos a atingir diretamente a organização social da comunidade indígena. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Desnecessário o declínio dos autos ao Ministério Público Estadual, haja vista que já foi informado sobre o caso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

246. Processo: 1.23.000.000525/2015-80 Voto: 2639/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se noticia fato que poderia configurar crime de homicídio culposo, em razão da morte por afogamento/asfixia, em 08/03/2015, de aluno do primeiro ano do Centro de Formação de Oficiais da Marinha Mercante " CFOMM, em Belém/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Elementos de prova reproduzidos nos autos revelam que o aluno, apontado por seus colegas como nadador habilidoso, estava na piscina por vontade própria e realizava atividade recreativa, não supervisionada, quando ocorreu o seu afogamento. Rápido acionamento do Corpo de Bombeiros e do SAMU. Procedimentos de primeiros socorros ainda no local do fato, de onde a vítima saiu, com vida, para o hospital. Comportamento desidioso do instrutor ou do oficial de comando no dia dos fatos não evidenciado. Fatos apurados pela Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, que considerou ausente conduta que configurasse transgressão disciplinar ou delito previsto no CPM. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

247. Processo: 1.23.000.003304/2016-44 Voto: 2521/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS. Saque indevido de valores alusivos a benefício previdenciário, após o óbito do titular, no período de 03/2007 a 10/2007. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Hipótese em que a autarquia previdenciária não logrou identificar o recebedor do benefício. Ausência de informações acerca de representante legal, procurador habilitado ou pessoa do grupo familiar para recebimento do benefício. Eventuais indícios de autoria neste expediente ou ao alcance de novas diligências não evidenciados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

248. Processo: 1.23.000.003668/2016-24 Voto: 2987/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS. Saque indevido de valores alusivos a benefício previdenciário, após o óbito do titular, no período de 02/2013 a 11/2015. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Hipótese em que a autarquia previdenciária não logrou identificar o recebedor do benefício. Ausência de informações acerca de representante legal, procurador habilitado ou pessoa do grupo familiar para recebimento do benefício. Eventuais indícios de autoria neste expediente ou ao alcance de novas diligências não evidenciados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

249. Processo: 1.23.002.000396/2013-48 Voto: 2942/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notícia-crime ofertada por um Procurador Federal, na qual informa que foi mantido refém, com o Coordenador Regional da FUNAI e o Superintendente da Polícia Civil, por indígenas da etnia Munduruku entre os dias 4 e 6 de julho de 2013. Relato de danos ao patrimônio público e de ameaças dirigidas a autoridades locais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Atos que se encontram relacionados a um contexto crítico de conflitos na região, em especial, após a morte brutal de um de seus membros (vítima de crime de latrocínio), decorrentes, todos eles, da inércia do Estado no atendimento às demandas dos povos indígenas. Momento em que predominava a dificuldade de diálogo entre as lideranças indígenas e as autoridades locais. Elementos de convicção que trazem fatos aparentemente ilícitos que, se não estivessem inseridos no contexto descrito, revelariam suas respectivas adequações típicas. Notícia de reuniões a partir do ano de 2014 com os indígenas Munduruku, o que, de certo modo, restabeleceu o clima de tranquilidade na região. Desnecessidade da persecução penal de líderes indígenas, no caso, por atos que praticaram na defesa de interesses e direitos reconhecidos pela própria sociedade e amplamente suportados pelo texto constitucional e por tratados internacionais. Eventual reprimenda que, na esfera penal, não se mostraria útil para a superação dos conflitos ainda existentes na região. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

250. Processo: 1.23.002.000530/2016-53 Voto: 2877/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata o noticiante que a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil " CNA tem lhe cobrado valores a título de contribuição sindical mesmo não estando ele vinculado a essa confederação. Pleito de que o Ministério Público faça cessar tal cobrança, bem como que verifique possíveis irregularidades no caso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação que não aponta elementos seguros a demonstrar a necessidade de instauração de inquérito policial ou de investigação por parte do Ministério Público. Interesse de caráter patrimonial (disponível) do noticiante, passível de ser tutelado pela Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal. Determinação da Procuradora oficiante de que cópias dos autos sejam remetidas à Defensoria Pública Estadual após eventual homologação de arquivamento por esta 2ª CCR. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

251. Processo: 1.23.006.000150/2016-89 Voto: 2555/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de comunicação do Banco da Amazônia S/A " BASA para apurar a possível prática de defraudação de penhor. Relato de que mutuário de financiamento destinado a crédito rural teria vendido bens dados em garantia à revelia do banco. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o mutuário em questão faleceu. Extinção da punibilidade. CP, art. 107, I. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

252. Processo: 1.24.001.000170/2013-10 Voto: 2945/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato em detrimento do Sistema Único de Saúde " SUS. Possíveis irregularidades na cobrança simultânea ao SUS e a uma paciente em decorrência de procedimentos realizados (cirurgia cesariana, internação, caução pela utilização de UTI neonatal e despesas a título de anestesia e pediatria) por ocasião do nascimento da filha da representante, no mês de maio de 2012, em hospital situado no município de Campina Grande/PB. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação de pagamento do parto por cesariana tanto pela paciente como pelo SUS. Devolução do valor de R$ 650,26 ao SUS. Reconhecimento de equívoco quando do encerramento das despesas hospitalares. Conhecimento da paciente de que o procedimento seria realizado de forma particular. Ausência de dolo por parte da administradora do hospital e do médico. Não comprovação apenas da devolução ao SUS, na esfera cível, de R$ 125,23, valor que foi repassado ao profissional de saúde pelo procedimento noticiado. Ínfimo prejuízo ao erário. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

253. Processo: 1.24.002.000021/2017-74 Voto: 2745/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 41ª Zona Eleitoral do município de Conceição/PB, remetendo cópias de processos de prestação de contas dos candidatos a vereador do município de Santa Inês/PB, aprovadas com ressalva devido à ocorrência de doações de pessoa beneficiária do Programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta irregularidade que sequer ensejou a desaprovação das contas. Doações que se limitaram à cessão de uma motocicleta e à importância de R$ 528,65. Ausência de indícios de fraude, considerando-se que a doação por beneficiário do referido programa, por si só, não pode ser considerado crime. Notícia de que o Tribunal Superior Eleitoral, em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, está promovendo um cruzamento de dados para verificar se esses doadores encontram-se fora do perfil de beneficiário do programa ou se houve a utilização indevida de seus CPFs em doações formalizadas. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

254. Processo: 1.25.000.001059/2017-47 Voto: 2792/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente enviado pelos Correios à Superintendência da Polícia Federal no Parana, versando sobre a ocorrência de violação de objeto postal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato da autoridade policial apontando como incerto o local do crime. Ausência de imagens do sistema de CFTV referente à data de tratamento e encaminhamento da encomenda. Identificação da autoria do delito inviabilizada. Falta de justa causa para dar continuidade à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

255. Processo: 1.25.000.001073/2017-41 Voto: 2835/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente enviado pelos Correios à Superintendência da Polícia Federal no Parana, versando sobre a ocorrência de violação de objeto postal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato da autoridade policial apontando como incerto o local do crime. Ausência de imagens do sistema de CFTV referente à data de tratamento e encaminhamento da encomenda. Identificação da autoria do delito inviabilizada. Falta de justa causa para dar continuidade à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

256. Processo: 1.25.000.001121/2016-10 Voto: 2640/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar supostas ofensas perpetradas contra Ministro do STF por meio de publicação de matéria em sítio eletrônico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apuração de crime contra honra que depende de representação do ofendido (CP, arts. 141, II, e 145, parágrafo único). Ausência de requisito necessário para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

257. Processo: 1.25.016.000014/2017-86 Voto: 2622/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR, por meio do qual informa a possível ocorrência de crime de estelionato contra a União, consistente no recebimento de seguro desemprego simultaneamente a relação de trabalho. Reclamante, em ação trabalhista, que teria trabalhado esporadicamente para a parte reclamada sem registro em CTPS entre 24/10/2013 e 01/10/2014, mediante pagamento de diárias, recebendo seguro-desemprego entre 02/12/2013 e 31/03/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pedido de reconhecimento de vínculo empregatício no período compreendido entre 24/01/2015 e 11/01/2016 que foi julgado improcedente pela Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, "terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (") não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família". Constatação de que o reclamante fazia jus ao benefício, uma vez que, tendo trabalhado apenas esporadicamente para a empresa reclamada, recebendo diárias, não se pode afirmar que sua renda era suficiente à sua manutenção e de sua família. Irregularidade não comprovada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

258. Processo: 1.26.000.002990/2013-81 Voto: 2612/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE para apurar possível crime de sonegação de contribuições previdenciárias, verificada nos autos de ação trabalhista. CP, art. 337-A. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Valor sonegado estimado em R$ 3.789,69 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e novo centavos). Aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Terceira Seção, DJe 5/5/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Quinta Turma, DJe 15/5/2015; HC 307.791/SP, Quinta Turma, DJe 17/3/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

259. Processo: 1.28.300.000100/2015-18 Voto: 2947/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática do crime de sonegação previdenciária por parte de gestores do município de Umarizal/RN. CP, art. 337-A. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN a respeito da existência de créditos tributários envolvendo três autos de infração. Parcelamento feito com base na Lei nº 12.810/13 em relação ao primeiro débito fiscal. Baixa por despacho decisório de nulidade no tocante ao segundo. Concessão de anistia quanto ao terceiro auto de infração. Exclusão do crédito tributário. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

260. Processo: 1.29.000.000685/2017-77 Voto: 2746/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a comunicante atribui a 4 (quatro) pessoas físicas a prática de ilícitos, entre os quais associação criminosa, lavagem de dinheiro, agiotagem, tráfico de drogas e sonegação fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência acerca dos antecedentes criminais e situação societária das pessoas referidas na notícia-crime, não tendo sido, entretanto, identificada qualquer informação capaz de corroborar os fatos noticiados. Ausência de indícios mínimos da prática de infração penal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

261. Processo: 1.29.002.000172/2013-12 Voto: 2894/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de sonegação previdenciária por parte de associação cultural estabelecida no município de Caxias do Sul/RS. CP, art. 337-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pendência de julgamento de recurso interposto perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nos autos dos Procedimentos Fiscais nº 11020.724449/2011-14 e nº 11020.724660/2012-18. Constituição definitiva do crédito tributário não verificada. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

262. Processo: 1.29.002.000258/2009-69 Voto: 2608/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Caso que se encontra sobrestado, no aguardo de julgamento, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, do recurso interposto pelo contribuinte autuado nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal n. 11020.720113/2013-36. Na pendência de decisão definitiva sobre o recurso interposto pela parte, não ocorre a constituição do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a autoridade fiscal deverá oferecer Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.33.000.001637/2012-69, Voto nº 5444/2016, Sessão nº 655, 08/08/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

263. Processo: 1.29.002.000305/2016-01 Voto: 2748/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 297, § 4º, e 337-A do CP. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Informação do Juízo Trabalhista de que o valor das contribuições previdenciárias totaliza R$ 1.949,25 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Terceira Seção, DJe 5/5/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Quinta Turma, DJe 15/5/2015; HC 307.791/SP, Quinta Turma, DJe 17/3/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

264. Processo: 1.29.002.000566/2016-13 Voto: 2880/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Superintendência Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, que encaminha relatório de ação fiscal realizada em propriedade rural de cultivo de morangos localizada em Caxias do Sul/RS. Supostas irregularidades consistentes na manutenção de empregados sem registro, recebendo indevidamente o seguro desemprego, e no pagamento de salários "por fora". CP, arts. 171, §3º; 297, §4º e 337-A. Remessa de cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul/RS para a instauração de inquérito policial, a fim de averiguar os fatos que configuram, em tese, os delitos previstos nos arts. 171, §3º e 297, §4º, ambos do CP. Promoção de arquivamento no que diz respeito ao possível crime de sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Envio de cópia integral dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS, com solicitação de que seja realizada análise fiscal do contribuinte em questão. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

caso de constatação de ilícito penal. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

265. Processo: 1.29.012.000027/2017-46 Voto: 2637/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia dos autos de execução fiscal em curso perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Bento Gonçalves/RS, com o fim de apurar possível crime de fraude à execução. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Razões da ocorrência do negócio jurídico de compra e venda certificadas pelo oficial de justiça. Hipótese em que a executada e o seu marido não conseguiram honrar o financiamento do bem perante a CEF. Contrato assumido pelo filho e nora, que também residem com eles no imóvel. Alteração levada ao conhecimento do agente financeiro. Investigada que nem mesmo teve condições de adimplir as parcelas do financiamento do bem objeto de penhora. Ausência de indícios de fraude. Eventual crime descrito no art. 179 do CP já alcançado pela prescrição da pretensão punitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

266. Processo: 1.29.020.000175/2016-81 Voto: 2747/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício do Juízo da 10ª Zona Eleitoral no município de Cachoeira do Sul, dado conta do fato de um candidato ser beneficiário do programa Bolsa Família e possuir bens em valor incompatível com o programa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de registro do investigado no Cadastro Único, o qual é utilizado para a seleção de famílias nos programas sociais do Governo Federal. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

267. Processo: 1.30.001.000475/2017-58 Voto: 2633/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual é atribuída ao ex-marido da representante a declaração falsa do endereço de suas duas filhas para emissão do CPF de ambas junto à Receita Federal do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). "O simples cadastramento do endereço paterno, como sendo o das filhas, não caracteriza ilícito penal, pois as infantes têm residência, tanto na casa do pai, quanto na da mãe, ainda que vivam sob a guarda da última". Falsidade não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

268. Processo: 1.30.001.002366/2016-94 Voto: 2559/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), comunicando possível ocorrência de infração por parte de cooperativa sediada no município de Campos do Goytacazes/RJ, que deixou de enviar, no prazo legal, dados de suas movimentações relativas aos meses de junho e julho de 2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa com penalidades previstas na Lei nº 9.847/99 e no Decreto nº 2.953/99. Cominação de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

269. Processo: 1.30.002.000028/2017-99 Voto: 2764/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação sigilosa ofertada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a possível prática de crime de falsidade ideológica documental pela Diretora da Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes-RJ. Em atendimento prestado em 16/03/2015, teria a servidora da Justiça do Trabalho lançado informações inverídicas em certidão cartorária, com o objetivo de prejudicar a parte autora; em razão deste fato, teria o autor sido condenado por litigância de má-fé. Argumenta o representante, também, que a Diretora de Secretaria lhe teria negado acesso a determinado processo, para extração de cópia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação que sinaliza a possível insatisfação do autor quanto à sanção pecuniária aplicada, na instância trabalhista, a qual poderia ter sido impugnada através da via recursal adequada na esfera laboral, não configurando a instância penal o caminho adequado a tal finalidade. Multa aplicada, a título de comportamento processual desleal do autor, ora representante, que se deveu ao lançamento de cotas marginais nos autos e à tentativa, na mesma oportunidade, de retirada indevida dos autos do processo (da Vara do Trabalho), fatos esses que sequer foram contestados pelo representante na manifestação em análise. Ausência de indícios de materialidade do crime de falsidade ideológica documental. Falta de elementos mínimos a embasar a investigação ministerial. Inexistência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

270. Processo: 1.30.005.000106/2017-25 Voto: 2933/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópias de trechos de ação em trâmite na 4ª Vara Federal de Niterói/RJ na qual se pleiteia a condenação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Niterói/RJ, em responsabilidade solidária, na obrigação de fornecer determinado medicamento. Relato de perecimento de medicamento de alto custo após a interrupção do fornecimento de energia elétrica por horas, ocorrida no dia 19/06/2016, inviabilizando sua adequada refrigeração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Grave consequência da falha no serviço prestado pela concessionária de energia elétrica da qual não se vislumbra a ocorrência de ilícito penal. Matéria de interesse cível ou administrativo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

271. Processo: 1.31.000.000245/2017-61 Voto: 2791/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de roubo praticado contra uma agente dos Correios, no dia 21/09/2015, na cidade de Porto Velho/RO. CP, art. 157. Revisão de

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato de que a referida agente foi abordada, em via pública, por dois sujeitos que estavam em uma motocicleta e usavam capacete no momento de subtração da bolsa que continha as correspondências a serem entregues aos destinatários. Oitiva da vítima, que manifestou dúvida quanto à correção da placa e do modelo da motocicleta (objeto de furto/roubo) por ela informado no boletim de ocorrência. Ausência de elementos concretos de informação nos autos ou ao alcance de novas diligências quanto aos possíveis autores da ação criminosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

272. Processo: 1.31.000.001752/2015-51 Voto: 2935/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de desobediência por parte de representante do INCRA, por descumprimento de decisão judicial que julgou procedente pedido de reassentamento. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). hipótese na qual há na própria lei processual civil previsão de aplicação de multa processual, além de outros meios coercitivos para o cumprimento da determinação judicial. Aplicação do Enunciado nº 61 desta 2ª CCR: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. Caso em que foi determinado ao INCRA que cumprisse, no prazo de 3 (três meses), obrigação de fazer, sob pena de continuidade de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais), aplicada em favor da parte autora. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

273. Processo: 1.33.008.000330/2016-02 Voto: 2946/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta constituição de empresa em nome de "laranjas" para sonegação de imposto de renda, bem como realização de operações de lavagem de recursos. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informação de que, após diligências investigatórias preliminares, não foram encontrados procedimentos fiscais envolvendo a empresa e os sócios investigados. Notícia anônima de práticas ilícitas não confirmada pelas averiguações iniciais. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

274. Processo: 1.34.001.004467/2016-51 Voto: 2638/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo para apurar possível ocorrência do crime de fraude processual por parte de advogada que teria ajuizado duas ações trabalhistas com as mesmas partes e pedidos. CP, art. 347. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventual deslealdade processual decorrente de litispendência. Conduta repelida por meio de regras dispostas no Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Aplicação de sanção extrapenal que se mostra suficiente para a prevenção e repressão da conduta investigada. Observância da Orientação nº 30 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

275. Processo: 1.34.007.000074/2017-07 Voto: 2642/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da Vara do Trabalho de Adamantina/SP, dando conta de suposta ocorrência do crime previsto no art. 337-A do CP, em virtude da conduta do empregador de suprimir e reduzir contribuições previdenciárias pela omissão no registro de vínculo empregatício da reclamante na CTPS. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Caso em que, nos autos de reclamatória, foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa reclamada, determinando-se a anotação respectiva na CTPS, além de comprovação de recolhimento do FGTS pelo período contratual. Reconhecimento posterior do vínculo trabalhista. Inexistência de dolo contemporâneo à suposta conduta delitiva por parte do representante da empresa investigada, uma vez que a agente/empregadora, à época dos fatos, pautava sua conduta na crença de que não havia vínculo trabalhista na relação de prestação de serviços que mantinha com a agora reclamante. Ausência de qualquer prática de fraude para atingir a finalidade de suprimir ou reduzir tributo. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

276. Processo: 1.34.030.000029/2017-57 Voto: 2641/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por uma cidadã residente no município de Santa Fé do Sul/SP, na qual faz um breve relato de ilicitudes supostamente praticadas por um médico cardiologista também residente naquela localidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Referência a uma ação revisional de aposentadoria instruída com documentos falsos. Questão submetida ao Juízo competente, ao qual cabe verificar a regularidade de toda a documentação apresentada, provocando o Ministério Público Federal se porventura constatados indícios de ilícito penal. Ação suspensa para que o autor apresente provas de que seu pleito se esgotou na via administrativa. Notícia de prática de crime de sonegação fiscal. Expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para ciência dos fatos e, se for o caso, instaure ação fiscal. Relato de coação de oficiais de registro público por parte do representado com o escopo de se apropriar de imóvel sujeito à partilha. Narrativa superficial e desprovida de elementos aptos a justificar o prosseguimento da investigação. Fatos, ademais, ocorridos há mais de 25 (vinte e cinco) anos. Eventual prescrição da pretensão punitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

277. Processo: 1.34.030.000093/2016-57 Voto: 3061/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para fins de viabilizar informações à família de um menor nacional preso por posse e tráfico de entorpecentes na República do Paraguai, bem como acompanhar sua possível transferência ao Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia da soltura do menor supostamente infrator. Exaurimento do objeto do presente expediente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

278. Processo: 1.34.043.000298/2016-93 Voto: 2541/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP, em que se noticia possível prática de falsidade documental nos autos de reclamação trabalhista. A empresa reclamada teria juntado ao processo Guia de Previdência Social " GPS materialmente falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aduz o Juiz do Trabalho que: "a reclamada busca através da adoção de expediente grosseiro induzir o Juízo a erro, alterando o conteúdo de documento já anexado ao processo com o escopo de se eximir do escorreito recolhimento previdenciário devido". Adulteração grosseira, inapta ao induzimento a erro. Configuração de crime impossível pela absoluta ineficácia do meio. Falta de justa causa para persecução penal. Entendimento do STJ de que: "(") a mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime (")" - AgRg no REsp 1311566/SP; DJe 01/10/2012. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

279. Processo: 1.35.000.000734/2016-93 Voto: 2869/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada apurar suposta ilicitude consistente na realização de movimentações financeiras incompatíveis com o patrimônio/capacidade financeira de dois clientes do Banco do Estado de Sergipe " Banese, no período de janeiro a outubro de 2015, bem como suspeita dos crimes de lavagem de dinheiro e de formação de quadrilha. Depósitos e saques de valores de R$ 29.000,00 e R$ 19.000,00 em contas nos nomes dos investigados. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Movimentações nos próprios nomes dos titulares das contas que não configura o delito de lavagem de dinheiro, por excluir "a ocultação" de valores obtidos ilicitamente. Indícios de possível negociação de compra e venda de drogas. Investigações realizadas pela Policia Civil do Estado de Sergipe que culminaram com as prisões dos noticiados. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

280. Processo: 1.20.000.001569/2015-39 Voto: 2643/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF, comunicando a ocorrência de operações atípicas realizada pelos sócios de uma empresa atuante no ramo de comércio atacadista de soja. Indícios da prática de crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Sócios já investigados pela prática dos crimes de homicídio, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, estupro e tráfico de drogas. Informação da Receita Federal do Brasil de que não há (ainda) procedimento administrativo com vistas à apuração de crédito tributário. Indícios de prática de crime de lavagem de capitais, não existindo, contudo, indicativos da prática de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Carência de elementos de prova capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Não homologação da Suspensão Condicional do Processo

281. Processo: 1.00.000.006710/2017-44 Voto: 2978/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Ação Penal. Denúncia oferecida pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, "c" do CP. Recusa da oferta de suspensão condicional do processo pelo Procurador da República oficiante. Discordância do Juízo quanto à não propositura desse benefício. Aplicação analógica do art. 28 do CPP e da Súmula 696 do STF. É requisito para a propositura da suspensão condicional do processo não ter sido o acusado condenado por outro crime (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Ré que já foi condenada pela prática do delito de violação de direito autoral, previsto no art. 184, §§ 1º e 2º, do CP. Insistência na recusa da oferta de suspensão condicional do processo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

282. Processo: JF/PR/CUR-2009.70.08.000932-8-IP Voto: 3062/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI N° 9.613/98). ARQUIVAMENTO INDIRETO. REVISÃO (ARTIGO 28 DO CPP CC. O ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de lavagem de dinheiro (Lei n° 9.613/98), tendo em vista informações da existência de algumas contas bancárias destinatárias de recursos decorrentes de atividade de tráfico internacional de entorpecentes e supostamente utilizadas para a lavagem de capitais, apuradas no bojo de ação penal. 2. Após a realização de diligências, o membro oficiante na PRM " Paranaguá/PR requereu em Juízo o declínio de competência à 2ª Vara Criminal de Curitiba, o que foi deferido, já que esta seria especializada em processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro. 3. Conclusos os autos ao membro ministerial oficiante perante a vara especializada, este requereu ao Juízo que fosse suscitado conflito de competência, tendo em vista que no seu entender os autos teriam sido remetidos àquela especializada de forma prematura, já que as investigações teriam como norte a apuração de eventual co-autoria ou participação nos fatos originários (tráfico de drogas), não havendo indícios suficientes do crime de lavagem de dinheiro a justificar o declínio, além de diligências que ainda se encontravam pendentes. 4. O Juízo da Vara especializada, por sua vez, discordou da tese ministerial e se declarou competente, por entender que o fato suspeitado que deu origem ao inquérito policial seria a apuração do crime de lavagem de dinheiro. Dessa forma, o membro ministerial pugnou pela remessa dos autos a 2ª CCR, tendo em vista a ocorrência do pedido de arquivamento indireto, o que foi deferido pelo Juízo Federal. 5. Da análise detida dos autos, observa-se que a despeito destes a princípio terem tramitado junto a Procuradoria de Paranaguá, o objeto da investigação desde o início se referiu a possível lavagem de dinheiro proveniente do tráfico ilícito de entorpecentes, o que inclusive gerou pedido de encaminhamento de cópia das peças à Procuradoria da República que atua junto a Vara Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, quando do oferecimento da denuncia quanto a um dos investigados. 6. Nessa esteira, tratando-se a investigação de matéria afeta a vara especializada, e remanescendo diligências investigatórias no sentido de se concluir pela ocorrência, ou não, do crime de branqueamento de capitais, a persecução deverá prosseguir na Procuradoria da República no Estado do Paraná que atua junto a vara especializada nos crimes de lavagem de dinheiro. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

283. Processo: JF-AC-0005521-20.2016.4.01.3000-INQ Voto: 3070/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (CP, ART. 149), FRUSTRAÇÃO DE DIREITO

ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297, §4º). REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PARCIAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes de redução a condição análoga a de escravo (CP, art. 149), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203) e falsificação de documento público (CP, art. 297, §4º), tendo em vista fiscalização perpetrada por auditores fiscais do trabalho em Fazenda localizada no Estado do Acre. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar a ocorrência do crime de redução a condição análoga a de escravo, seguindo o entendimento do relatório expedido pelos fiscais do Ministério do Trabalho, aduzindo que as irregularidades encontradas seriam apenas de ordem trabalhista. 3. O Juízo Federal, por sua vez, discordou da manifestação do parquet, por vislumbrar a ocorrência do crime, já que não havia "fornecimento de equipamentos de proteção individual para construir cercas, manter os trabalhadores de sexos distintos no mesmo alojamento, não ter banheiros separados por sexo, não anotar o emprego na Carteira do Trabalho, fornecer alojamento com frestas e parte da parede de papelão, que permitem o acesso animais peçonhentos etc.". Ainda, aduziu a possível prática dos crimes previstos nos artigos 203 e 297, §4º, pelos indícios verificados pelos fiscais do trabalho, e que não teriam sido examinados pelo membro ministerial em sua promoção de arquivamento. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso, conquanto concorde com a tese ministerial acerca da não ocorrência do crime de redução a condição análoga a de escravo, por não visualizar os elementos caracterizadores do crime, mormente no que tange a não existir cerceamento de liberdade dos trabalhadores ou condições de trabalho e moradia degradantes, existem indícios acerca do cometimento dos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203) e falsificação de documento público (CP, art. 297, §4º), que são de atribuição do MPF no entendimento desta 2ª CCR, os quais merecem melhor análise do parquet. 6. Homologação parcial do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto aos crimes previstos nos arts. 203 e 297, §4º, ambos do Código Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

284. Processo: JF/CE-0000569-76.2017.4.05.8100-INQ Voto: 2980/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, inc. I e II) cometido contra carteiro motorizado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O empregado da ECT narra que toda ação aconteceu de forma muito rápida, lhe causando extremo nervosismo, de modo que não seria capaz de reconhecer as características físicas dos assaltantes, identificando apenas que os sujeitos fugiram do local em um veículo Gol de cor preta. Foram realizadas diligências no local da ocorrência e foi verificado que não existem registros de imagens daquela época. Ausência de testemunhas. Inexistência de elementos capazes de identificar a autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

285. Processo: JF-ITUMB-0003110-32.2016.4.01.3508-PROCED Voto: 3025/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de desacato. CP, art. 331, por aluno do Instituto Federal Goiano/IFG que teria se alterado e se

mostrado agressivo, bem como proferido ameaças quando admoestado sobre o uso de cigarros no interior da instituição. Promoção de arquivamento sob o argumento de não restar caracterizado o delito. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Ausência de indícios da prática de crime de desacato, já que a conduta noticiada não configura desrespeito, ofensa ou menosprezo por funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Crime de ameaça sendo apurado pela polícia civil. Inocorrência do crime em questão. Falta de justa causa para a continuidade da persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

286. Processo: JFRS/SLI-5003783-26.2016.4.04.7106-RPCR - Eletrônico Voto: 2989/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALORES INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação criminal instaurada para apurar suposto crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em vista apreensão de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, com ilusão do pagamento dos tributos devidos pela entrada dos produtos no país, no valor de R$ 401,32 (quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância ao caso. Consignou, ainda, que a habitualidade não seria fator de afastamento da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, que entendeu inaplicável o princípio da insignificância quando da existência de reiteração delitiva. Revisão de arquivamento (CPP, artigo 28, c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV). 4. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)". Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza pelo investigado. 5. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe). 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

287. Processo: JF-SOR-0008655-80.2016.4.03.6110-INQ Voto: 3085/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342) perante o Juízo da Vara do Trabalho de Itapetininga/SP. Testemunha teria faltado com a verdade ao alegar que levava o reclamante ao trabalho inclusive aos domingos. Promoção de arquivamento fundada na ausência de potencialidade lesiva da conduta. Discordância do MM. Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Relato testemunhal que não teve o condão de interferir no desfecho do processo. Depoimento que em nada influenciou na decisão da causa. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (R$ 5.020,76). Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 0005687-77.2016.4.03.6110, 659ª Sessão de Revisão, de 19/09/2016, unânime. Insistência no arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

288. Processo: JF/SP-0006931-22.2016.4.03.6181-INQ Voto: 3048/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO. CONDUTA TÍPICA QUE SE AMOLDA AO ART. 33, § 1º, INC. I, CC. O ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/2006. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, cumulado com o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista apreensão pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo/SP, de duas encomendas postais contendo no total 8 (oito) sementes da planta de espécie Cannabis Sativa Linneu (maconha), importadas da Holanda por destinatário residente em Natal/RN. 2. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pela Presentante do Ministério Público Federal, sob a tese de atipicidade da conduta perpetrada, já que as sementes apreendidas não apresentaram a substância tetraidrocanabinol (THC), não se enquadrando, portanto, como matéria-prima destinada à preparação da droga. 3. Discordância do Magistrado Federal, que entendeu se amoldarem os fatos ao delito previsto no art. 33, inc. I, da Lei de Drogas. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Arquivamento inadequado. 6. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC, tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta e ajuste ao inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois o tipo penal em tela faz menção à "matéria-prima destinada à preparação", ou seja, é despiciendo o início do preparo, a tanto bastando que sirva à fabricação, de modo que a importação da semente implica, por si só, importação de material que serve à etapa de preparo de narcótico. 7. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (HC 100.437/SP, Quinta Turma, DJe 02/03/2009). 8. Conduta investigada que é típica e se amolda, prima facie, ao art. 33, § 1º, inc. I, cc. o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio. 9. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto vencido. Participou da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

289. Processo: JF/SP-0008386-22.2016.4.03.6181-INQ Voto: 3026/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: IPL. IMPORTAÇÃO DE 5 SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO ANCORADO NA ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO. CONDUTA TÍPICA QUE SE AMOLDA AO ART. 33, § 1º, INC. I, CC. O ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/2006. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, cumulado com o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista apreensão, em 26.03.2015, pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo/SP, de encomenda postal contendo 05 (cinco) sementes da planta de espécie Cannabis Sativa Linneu (maconha), importadas da Holanda por destinatário residente em Salvador/BA. 2. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pelo Membro Ministério Público Federal, sob a tese de atipicidade da conduta perpetrada, já que as sementes apreendidas não apresentaram a substância tetraidrocanabinol (THC), não se enquadrando, portanto, como matéria-prima destinada à preparação da droga. 3. Discordância da Magistrada Federal, que entendeu se amoldarem os fatos ao delito previsto no art. 33, inc. I, da Lei

de Drogas. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Arquivamento inadequado. 6. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC, tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta e ajuste ao inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois o tipo penal em tela faz menção à "matéria-prima destinada à preparação", ou seja, é despiciendo o início do preparo, a tanto bastando que sirva à fabricação, de modo que a importação da semente implica, por si só, importação de material que serve à etapa de preparo de narcótico. 7. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (HC 100.437/SP, Quinta Turma, DJe 02/03/2009). 8. Conduta investigada que é típica e se amolda, prima facie, ao art. 33, § 1º, inc. I, cc. o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio. 9. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto vencido. Participou da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

290. Processo: JF/SP-0009130-22.2013.4.03.6181-INQ Voto: 3037/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: IPL. IMPORTAÇÃO DE 16 SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO ANCORADO NA ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO. CONDUTA TÍPICA QUE SE AMOLDA AO ART. 33, § 1º, INC. I, CC. O ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/2006. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, cumulado com o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista apreensão pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo/SP, de duas encomendas postais contendo no total 16 (dezesseis) sementes da planta de espécie Cannabis Sativa Linneu (maconha), importadas da Holanda por destinatário residente em Curitiba/PR. 2. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pelo Membro Ministério Público Federal, sob a tese de atipicidade da conduta perpetrada, já que as sementes apreendidas não apresentaram a substância tetraidrocanabinol (THC), não se enquadrando, portanto, como matéria-prima destinada à preparação da droga. 3. Discordância da Magistrada Federal, que entendeu se amoldarem os fatos ao delito previsto no art. 33, inc. I, da Lei de Drogas. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Arquivamento inadequado. 6. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC, tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta e ajuste ao inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois o tipo penal em tela faz menção à "matéria-prima destinada à preparação", ou seja, é despiciendo o início do preparo, a tanto bastando que sirva à fabricação, de modo que a importação da semente implica, por si só, importação de material que serve à etapa de preparo de narcótico. 7. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (HC 100.437/SP, Quinta Turma, DJe 02/03/2009). 8. Conduta investigada que é típica e se amolda, prima facie, ao art. 33, § 1º, inc. I, cc. o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio. 9. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto vencido. Participou da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

291. Processo: JF/SP-0014161-18.2016.4.03.6181-INQ Voto: 3065/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL

MEDIANTE FRAUDE (LEI Nº 7.492/86, ART. 19). CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62, IV. LESÃO SIGNIFICANTE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento junta à CEF para aquisição de imóvel. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando a inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela Lei nº 7.492/86, haja vista que os tipos penais nela contidos visam, em sentido amplo, a proteção da higidez do sistema financeiro nacional. Discordância do Juiz Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 3. No caso em exame, verifica-se que houve a obtenção de financiamento propriamente dito, haja vista a previsão contratual da destinação específica para o dinheiro, qual seja, a aquisição de um imóvel. 4. Nessas condições, definida a modalidade da operação realizada " financiamento " e diante do quadro fático delineado nos autos, a conduta em tela se ajusta fielmente ao crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, o qual deverá ser processado e julgado pela Justiça Federal, nos termos do art. 26 da Lei n. 7.492/1986. Precedentes do STJ: CC 122.257/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, DJE de 12/12/2012; CC 140.381/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, julgado em 24/06/2015 e CC 114.030/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, julgado em 26/3/2014. 5. Nesse contexto, como já decidido por esta 2ª CCR, "ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo" (IPL Nº 00251/2013, unânime, 590ª Sessão, 16/12/2013). 6. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: Procedimento JF/SP " 0006020-15.2013.4.03.6181, 628ª Sessão de Revisão, 21/09/2015, unânime; Procedimento JF/SP-0001815-69.2015.4.03.6181, 632ª Sessão de Revisão, 23/11/2015, unânime. 7. Por fim, ressalte-se, a análise dos documentos que instruem os autos revela, a princípio, a possibilidade da prática de fraude de maneira bem elaborada e apta a iludir a instituição financeira, não havendo dados concretos a respeito de ausência de cautela na concessão do financiamento. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

292. Processo: PRM/SJB-3424.2016.000066-0-Voto: 2958/2017 INQ

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crime de roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, inc. I e II), na modalidade tentada, em detimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relatos de que dois assaltantes desconhecidos entraram na Agência dos Correios, estando pelo menos um deles munido de arma de fogo, e renderam os três funcionários que lá se encontravam. Todavia, a ação dos assaltantes foi interrompida porque, pouco depois, um investigador de polícia esteve na agência por alguns instantes, fato que levou os indivíduos a se evadirem ao verem a viatura policial estacionada diante do prédio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal. Devido à baixa resolução das imagens fornecidas pelas câmeras de segurança do local, não foi possível identificar os autores. Ademais, os funcionários da agência afirmaram que não foi possível identificar os criminosos. Inexistem, portanto, elementos capazes de identificar a autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

293. Processo: DPF/CE/SB-1328/2013-INQ Voto: 3121/2017 Origem: GABPRM1-AKTTN - ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: IPL. Suposto crime de furto qualificado pela fraude na modalidade tentada (art. 155, §4º, II c/c 14, II, do CP). Prisão em flagrante nas dependências da CEF de indivíduo portando cartões bancários clonados e equipamento de leitura de dados magnéticos. Conflito negativo de atribuições que se recebe como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Todos os cartões clonados apreendidos continham dados associados ao Banco do Brasil. Inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de conflito como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

294. Processo: JFCE/SB-0000702-46.2016.4.05.8103-INQ Voto: 3045/2017 Origem: GABPRM1-AKTTN - ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16, LEI Nº 7.492/86). PROMOÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES QUE SE RECEBE COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ENUNCIADO Nº 32, 2ª CCR). "COMPRA PREMIADA". CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado par apurar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticado por empresa que opera empreendimento com características próprias de empresa de consórcio. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições e remeteu os autos ao Juízo Federal para envio ao Ministério Publico Estadual. 3. Decisão do Magistrado indeferindo o pleito ministerial, por entender que não há necessidade de intervenção do judiciário no caso do declínio de atribuições suscitado pelo Parquet. 4. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição. 5. Conflito de negativo de atribuições recebido como declínio de atribuições. 5. Conforme estudo do Grupo de Trabalho (GT) de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Procedimento nº 1.00.000.008497/2014-62), a prática denominada "compra premiada" não é consórcio (art. 2º da Lei nº 11.795/08). Contudo, também não configura "pirâmide financeira". 6. De acordo com referido estudo, os elementos essenciais da captação antecipada de poupança popular são encontrados na "compra premiada" (Lei nº 5.768/71). A captação antecipada de poupança ocorre quando os recursos coletados da população são utilizados para entrega, apenas no futuro, daquilo que desejam os consumidores que entregaram sua renda. Ao invés de juntarem eles próprios seus recursos para obtenção do que desejam, fornecem numerário durante determinado período para que outrem se encarregue de fazê-lo por eles. 7. A "compra premiada", consoante conclusão do GT, envolve a captação e administração de poupança atípica. Por isso, os captadores são equiparados a instituições financeiras para os fins do art. 1º, caput, da Lei 7.492/86 (Lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), de modo que o seu desempenho sem autorização do Ministério da Fazenda configura, em tese, o crime previsto no art. 16 da referida Lei. 8. Tratando-se de crime contra o sistema financeiro nacional, a atribuição para promover a persecução penal cabe ao Ministério Público Federal. 9. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MPBA/PA-00111/2011-INQ, Voto-Vista nº 130/2014, 613ª Sessão de Revisão, 15/12/2014; Procedimento MPF nº 1.19.001.000200/2015-10, Voto nº 4984/2015, 625ª Sessão de Revisão, 10/08/2015. 10. Não homologação do declínio. Designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de conflito como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Não homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

295. Processo: 1.34.001.006103/2015-24 Voto: 3068/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC N° 75/93). SUPOSTO CRIME DE USO INDEVIDO DE SIGLA IDENTIFICADORA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CP, ART. 296, §1º,III), PRATICADO POR MEIO DA INTERNET. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de investigar a regulamentação sobre os nomes de domínios permitidos de blogs, tendo em vista a existência do blog "http://procuradoriadarepublica.blogspot.com.br" que poderia induzir usuários em erro, visando sua alteração, além da possível prática do crime previsto no artigo 296, §1º, III do Código Penal. 2. A Procuradora da República em São Paulo declinou de suas atribuições à Procuradoria da República no Rio de Janeiro pois a conduta teria sido praticada naquela localidade, onde o responsável do blog mantêm residência. 3. O Procurador da República oficiante em Niterói/RJ, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, entendendo que diante da noticia de propaganda enganosa veiculada na internet, que poderia induzir usuários a erro, matéria afeta à área da tutela coletiva, a atribuição seria definida pelo local do dano, que no caso concreto teria abrangência nacional, podendo ludibriar todos os consumidores. Nesses casos, seria competente para a causa a Justiça do foro da Capital do Estado. Assim, na área do consumidor, a atribuição se resolveria pela prevenção, vale dizer, pela Procuradora da República que instaurou o procedimento administrativo na tutela coletiva em São Paulo. 4. Remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que entendeu não possuir atribuição para resolver o presente conflito, haja vista não vislumbrar a existência de propaganda enganosa de índole consumerista, encaminhando, assim, os autos à 1ª CCR e a 2ª CCR, por vislumbrar a ocorrência de crime. 5. Não conhecimento da remessa pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou os autos a esta 2ª CCR diante dos indícios da prática de crime. 6. Remanescendo a análise quanto a matéria criminal, a jurisprudência nesse viés assentou entendimento que nos crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, que a atribuição é definida pelo lugar a partir de onde foi feita a conexão com a internet (CPP, art. 70) ou o local do domicílio ou residência do investigado (CPP, art. 72). Precedentes STJ 7. No caso, a persecução penal deve prosseguir na cidade de Niterói/RJ, já que há elementos nos autos que indicam que o investigado reside no Estado do Rio de Janeiro, lugar de onde devem ter partido as postagens. 8. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da Procuradoria da República em Niterói/RJ.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

296. Processo: 1.18.000.003650/2016-92 Voto: 3080/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes de frustração de direito trabalhista e falsidade de atestado médico (CP, arts. 203 e 302). Empregado que teria apresentado atestado médico de exame demissional contrafeito por médico à sociedade empresária privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ressalvando entendimento pessoal, já reiteradamente manifestado de que o crime do art. 203 do CP é da atribuição do Ministério Público Federal somente quando demonstrada lesão a direito dos trabalhadores coletivamente considerados ou à organização geral do trabalho (e.g., processo nº 1.22.020.000036/2016-16, 656ª Sessão, de 22/08/2016), acompanho o entendimento majoritário dos membros da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no sentido de ser da competência da Justiça Federal todos os crimes contra a organização do trabalho, segundo o precedente nº 1.13.000.000418/2016-89, da 655ª Sessão de Revisão, de 08/08/2016. Considerando a existência de conexão entre os crimes, verifica-se ser o caso de aplicação da Súmula nº 122 do STJ "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal." Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

297. Processo: 1.22.010.000280/2016-90 Voto: 2995/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA (CP, ART. 203). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar o crime de frustração de direito trabalhista (CP, art. 203) perpetrado por empresa que deixou de quitar débitos trabalhistas mas seu sócio administrador mantinha intensa atividade empresarial por meio de outras empresas do mesmo grupo econômico familiar. 2. O Procurador da República oficiante declínio de atribuições quanto ao crime de frustração de direito trabalhista (CP, art. 203), por não vislumbrar indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. 3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de revisão. 4. A competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do art. 109 da CF não o faz. 5. Precedentes do STF: RE 511.849 AgR, Primeira Turma, Min. Roberto Barroso, DJe 20/02/2014; RE 428.863 AgR, Segunda Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/06/2012; RE 587.530 AgR, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, DJe 26/08/2011; RE 599.943 AgR, Primeira Turma, Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2011; RE 398.041, Tribunal Pleno, Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/12/2008. 6. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

298. Processo: 1.30.001.004570/2016-40 Voto: 3032/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTO FEDERAL (ART. 171, §2º, VI E §3º, CP). INFRAÇÃO PENAL PRATICADA EM DETRIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32, 2ª CCR). AUTARQUIA FEDERAL COMO SUJEITO PASSIVO DO CRIME. ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. A emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos caracteriza o crime previsto no artigo 171, §2º, inciso VI, do Código Penal, cujo sujeito passivo é quem recebe o título para pagamento de dívida. 2. Tendo em vista que o cheque foi emitido em favor de autarquia federal para pagamento de tributos federais, sendo aquela o sujeito passivo do crime, justifica-se a competência federal. 3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

299. Processo: 1.15.002.000409/2016-01 Voto: 3041/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16, LEI Nº 7.492/86). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). 'COMPRA PREMIADA'. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação feita pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, na qual relata a prática da chamada "compra premiada" por empresa individual. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento entendendo que os fatos já foram objeto de análise em PIC, no qual foi homologado o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. 3. Revisão de entendimento. 4.

Conforme estudo do Grupo de Trabalho (GT) de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Procedimento nº 1.00.000.008497/2014-62), a prática denominada "compra premiada" não é consórcio (art. 2º da Lei nº 11.795/08). Contudo, também não configura "pirâmide financeira". 5. De acordo com referido estudo, os elementos essenciais da captação antecipada de poupança popular são encontrados na "compra premiada" (Lei nº 5.768/71). A captação antecipada de poupança ocorre quando os recursos coletados da população são utilizados para entrega, apenas no futuro, daquilo que desejam os consumidores que entregaram sua renda. Ao invés de juntarem eles próprios seus recursos para obtenção do que desejam, fornecem numerário durante determinado período para que outrem se encarregue de fazê-lo por eles. 6. A 'compra premiada', consoante conclusão do GT, envolve a captação e administração de poupança atípica. Por isso, os captadores são equiparados a instituições financeiras para os fins do art. 1º, caput, da Lei 7.492/86 (Lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), de modo que o seu desempenho sem autorização do Ministério da Fazenda configura, em tese, o crime previsto no art. 16 da referida Lei. 7. Tratando-se de crime contra o sistema financeiro nacional, a atribuição para promover a persecução penal cabe ao Ministério Público Federal. 8. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MPBA/PA-00111/2011-INQ, Voto-Vista nº 130/2014, 613ª Sessão de Revisão, 15/12/2014; Procedimento MPF nº 1.19.001.000200/2015-10, Voto nº 4984/2015, 625ª Sessão de Revisão, 10/08/2015. 9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

300. Processo: 1.28.000.000510/2016-16 Voto: 3031/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º) praticado por médica perita do INSS que laborava em diferentes locais durante sua jornada de trabalho. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender trata-se de conduta atípica, não vislumbrando, no caso, a ocorrência do dolo na formação do contrato. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. No caso, verifica-se que nos autos restou devidamente comprovado o exercício simultâneo das atividades laborais pela representada, tendo sido ajuizada respectiva ação de improbidade administrativa. 5. A representada ao ajustar atividade laboral com terceiros tinha pleno conhecimento de sua jornada de trabalho junto ao INSS como médica perita. 6. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria. 7. Conduta investigada que é típica e se amolda, prima facie, ao art. 171, §3º do CP. 8. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

301. Processo: DPF/DF-0312/2016-INQ Voto: 3078/2017 Origem: GABPR29-WDMO - WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de desacato (CP, art. 331) em razão de agressão proferida por segurado do INSS contra o vigilante terceirizado contratado pela autarquia previdenciária. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, em se tratando de prestador de serviços à administração, a equiparação somente ocorre se a atividade for típica da administração pública, o que não acontece no caso concreto, em que a suposta vítima desenvolvia atividades de vigilância. Ausência de efetiva lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

302. Processo: DPF/ITZ/MA-00168/2012-INQ Voto: 3012/2017 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de estelionato (CP, art. 171,§3º). Supostos empréstimos consignados indevidos em nome de correntista da CEF. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Inexistência de prejuízo à empresa pública federal. Prejuízo suportado exclusivamente por particular, vítima do estelionato. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

303. Processo: DPF-PB-0314/2016-INQ Voto: 2981/2017 Origem: GABPR8-RGT - RODRIGO GOMES TEIXEIRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Oferta de cursos de licenciatura em educação física sem o necessário credenciamento do MEC. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato e/ou contra as relações de consumo. Prejuízo restrito aos particulares. Precedente 2ª CCR: IPL Nº 00134/2015 (668ª sessão, de 12/12/2016, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

304. Processo: 1.14.002.000082/2017-88 Voto: 2965/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime expor a venda produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, art. 273, § 1º-B, inciso I) sem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de indícios de internacionalidade do delito ou de ofensa direta e específica às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011; CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, Ministra Laurita Vaz, DJe: 27/03/2012) e desta 2ª CCR (Processo nº 1.14.000.003301/2016-10, 670ª Sessão de Revisão, de 30/01/2017; Processo nº 1.26.001.000646/2016-91, 671ª Sessão de Revisão, de 13/12/2017). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

305. Processo: 1.14.006.000077/2017-35 Voto: 3002/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar fato narrado na Sala de Atendimento ao Cidadão de suposto abuso de autoridade por Delegada da Polícia Civil, bem como possível omissão por parte das autoridades competentes e ameaça. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

306. Processo: 1.15.000.000709/2017-83 Voto: 2973/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, inc. II). O representante narra ter sido vítima de um golpe praticado através de um aplicativo online, que dizia ser do DETRAN e tinha como objetivo disponibilizar gratuitamente carteiras nacionais de habilitação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Prejuízo suportado apenas por particulares, não alcançando, dessa forma, bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

307. Processo: 1.21.002.000120/2017-68 Voto: 3007/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar fatos que caracterizam, em tese, violência doméstica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

308. Processo: 1.22.000.002746/2016-19 Voto: 2976/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, inc. II). Relatos de que a noticiante recebeu ligação de pessoa se passando por seu sobrinho, pedindo que fizesse o depósito de R$ 850,00 em uma determinada conta bancária, para que ele pudesse fazer reparos em veículos automotor e assim prosseguir em suposta viagem para visitar a vítima. Acreditando na fraude, a noticiante realizou o depósito na aludida conta bancária. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Prejuízo suportado exclusivamente pelo particular. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

309. Processo: 1.23.000.000285/2016-02 Voto: 3095/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304) ou tentativa de estelionato (CP, art. 171, §3º c/c art. 14, II) contra o INSS. Investigada, docente em Escola Técnica do SUS, teria inserido informações falsas em contracheques de outra empregadora, e apresentado a referida instituição de ensino como se outra fonte pagadora já tivesse deduzido suas verbas previdenciárias mensais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Fraude descoberta pela instituição de ensino estadual, que sequer chegou a deixar de descontar as verbas previdenciárias devidas. Ausência de prejuízo ao INSS. Uso de documento falso perante órgão estadual. Aplicação da Súmula 546 STJ. Em caso análogo, assim decidiu o STJ "Se a falsa declaração de exercício de atividade rural para fins de aposentadoria foi apresentada apenas perante a Promotoria de Justiça Estadual, não tendo sido formalizado o pedido de benefício junto ao INSS, não ocorreu lesão a bens, serviços ou interesse dessa autarquia federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de falsum." (CC 147132 Min. Nefi Cordeiro, 19/10/2016). Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

310. Processo: 1.23.006.000048/2017-64 Voto: 3018/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º c/c §1º-B do Código Penal. Exposição à venda de produto sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA, cometido por empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

311. Processo: 1.28.000.000586/2017-22 Voto: 2999/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima noticiando armazenamento de mercadorias diversas em dois galpões, bem como movimentação estranha de caminhões no local. Manifestação da Corregedoria Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte sugerindo envio dos autos ao Parquet estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

312. Processo: 1.29.002.000029/2017-54 Voto: 2979/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de divulgação de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (CP, art. 273, § 1º-B, inciso I) sem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de indícios de internacionalidade do delito ou de ofensa direta e específica às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011; CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, Ministra Laurita Vaz, DJe: 27/03/2012) e desta 2ª CCR (Processo nº 1.14.000.003301/2016-10, 670ª Sessão de Revisão, de 30/01/2017; Processo nº 1.26.001.000646/2016-91, 671ª Sessão de Revisão, de 13/12/2017). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

313. Processo: 1.30.017.000177/2017-99 Voto: 2943/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de atentado contra a segurança de outro meio de transporte (CP, art. 262). Informações de que proprietários de combis e vans no centro de Nova Iguaçu/RJ, obtêm permissão para realizar o mesmo trajeto de linhas de ônibus, a fim de exercerem a atividade de transporte coletivo de forma irregular, mediante pagamento no valor de R$ 10.000,00 a terceiros identificados na notícia de fato como "autoridades competentes". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não se vislumbra, nos fatos narrados, ofensa a ou lesão a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou suas entidades de administração indireta, conforme prevê o art. 109 da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

314. Processo: 1.31.000.001028/2016-16 Voto: 2969/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33). O representante relata a ocorrência de tráfico em complexo de estrada de ferro em Porto Velho/RO, alegando que os traficantes se posicionam em lugares estratégicos e estão em constante movimento, objetivando enganar a polícia acerca de suas intenções. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Tráfico interno. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

315. Processo: 1.32.000.000079/2017-66 Voto: 3064/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147) Áudio recebido pela Eletrobras, por meio do aplicativo whatsapp, que tratava de forma ameaçadora a transferência da prestação de serviços por parte da Companhia Energética de Roraima para a empresa Boa Vista Energia S.A . Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Suposto crime praticado contra sociedade de economia mista. Aplicação ao caso da Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento.". Inexistência de lesão direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação

capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

316. Processo: 1.33.002.000057/2017-49 Voto: 3066/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Supostos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297), uso de documento falso (CP, art. 304) e estelionato (CP, art. 171). Pessoa não identificada teria tentado, utilizando-se de documentos falsos, efetuar saque de beneficio previdenciário em agência do Banco do Brasil. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documento apresentado a sociedade de economia mista. Aplicação da Súmula 546 STJ " A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Ausência de prejuízo a União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

317. Processo: 1.34.001.002499/2017-01 Voto: 3158/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada via Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Relatos de que os presidentes de uma determinada entidade privada teriam falsificado assinaturas de diretores e associados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

318. Processo: 1.34.001.002563/2017-45 Voto: 2962/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, inc. II). Narra o noticiante que recebeu mensagem oferecendo empréstimo em dinheiro. Ao manisfestar interesse em celebrar o contrato, foi-lhe exigido um valor de caução referente a 10% do valor do empréstimo (no caso, R$ 600,00 para um empréstimo de R$ 6.000,00). O noticiante realizou o depósito referente à caução, porém o empréstimo não foi concedido, tendo sido exigidas novas taxas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Prejuízo suportado apenas por particulares, não alcançando, dessa forma, bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

319. Processo: 1.34.004.000056/2017-47 Voto: 2970/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de fato instaurada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, inc. II). O representante narra que estava a procura de apartamento para alugar, quando recebeu um e-mail que aparentava tratar-se do golpe conhecido como "golpe do airbnb". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Prejuízo suportado apenas por particulares, não alcançando, dessa forma, bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

320. Processo: 1.34.004.000240/2017-97 Voto: 3024/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar fato narrado na Sala de Atendimento ao Cidadão de que advogado teria 'pegado' seu processo de alvará da vara cível sem seu conhecimento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

321. Processo: 1.34.009.000110/2017-12 Voto: 3059/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática de crime previsto no artigo 9º da Lei 5.741/71. Suposta invasão de imóvel financiado pela CEF. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Terceiros que teriam ameaçado o real possuidor e passaram a residir no local. Prejuízo suportado exclusivamente por particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Precedente STJ (CC 38848/RJ, Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, Dje 25/08/2003). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

322. Processo: 1.34.043.000136/2017-36 Voto: 2985/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155) contra particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Parente da vítima teria subtraído um dos cartões da Caixa Econômica Federal " CEF com a respectiva senha e realizado movimentações indevidas. Ausência de prejuízo à CEF, tendo em vista que a movimentação financeira não foi realizada mediante fraude. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109-IV da Constituição Federal. Precedente: CC 201001666670, Marco Aurélio Bellizze, STJ - Terceira Seção, DJE 06/03/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

323. Processo: 1.34.043.000139/2017-70 Voto: 2964/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3°). O representante alega ter recebido mensagens de texto via SMS cujo teor se revela em ofensas de cunho racista. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Crime atribuído a particular em detrimento de outro particular. Não se verifica, no caso, ofensa direta a bens ou serviços da União ou de suas entidades de administração indireta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação do feito. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

324. Processo: 1.28.000.002154/2016-75 Voto: 3053/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Expediente oriundo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo acompanhado de relatório de fiscalização. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) atribuído a empregador. Recebimento do declínio de atribuições como promoção de arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório consignou que não foram identificados nenhum dos requisitos que definem a condição de trabalho análogo ao de escravo e identificou irregularidade na atividade desempenhada por um dos trabalhadores menor de idade, tendo sido autuado o empregador (Auto de Infração nº 20.956.501-2). Ausência de materialidade delitiva e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Meros ilícitos trabalhistas. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

325. Processo: 1.29.000.002124/2015-41 Voto: 3051/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. 1) Suposto crime de sonegação de tributos federais (Lei nº 8.137/90: revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Expedição de ofício à Receita Federal. Informações de que não os fatos não se enquadram nos parâmetros de interesse e relevância fiscal. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal. 2) Suposto crime de contrabando: declínio de atribuições a outra unidade do próprio Ministério Público Federal: Núcleo Criminal da PRRS (Procuradoria da República no Rio Grande do Sul). Enunciado nº 25 deste Órgão Revisor. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

326. Processo: DPF/AM-00672/2014-INQ Voto: 3021/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante contra estrangeiro que portava documento de identidade brasileiro ideologicamente falso. Suposto crime tipificado no art. 309, caput do CP e possível envolvimento com tráfico internacional de

drogas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Infrutíferas tentativas de localização e identificação do investigado. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis capazes de identificar a autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

327. Processo: DPF/JFA-00228/2015-INQ Voto: 2990/2017 Origem: GABPRM2-TCA - THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de roubo (CP, art. 157) praticado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Funcionária e cliente não reconheceram com o mínimo de certeza o autor do roubo. As imagens do circuito de segurança foram acostadas aos autos, porém, em razão da baixa qualidade, não foi possível a identificação do autor do delito. Várias tentativas infrutíferas de localizar e inquirir o suspeito. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

328. Processo: DPF/JZO/BA-0238/2016-INQ Voto: 2992/2017 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, referentes ao período de janeiro a junho de 2012, após a morte da segurada em 20/12/2011. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Sem renovação de senha. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. As circunstâncias dos fatos ora em apuração não possibilitam vetores de investigação capazes de identificar a autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

329. Processo: DPF/MS-0070/2016-INQ Voto: 3073/2017 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86. Sociedade de assistência a servidores públicos teria operado plano de previdência/saúde sem autorização da SUSEP entre os anos de 1995 a 2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apesar das diligências efetuadas, não foi possível delimitar se a investigada atuava diretamente no mercado securitário/previdenciário à margem de autorização normativa ou se atuava como mera "captadora de clientes". A data dos fatos, sem que até o momento tenha-se conseguido colher elementos aptos ao prosseguimento da persecução penal, aliado a eminencia da prescrição da pretensão punitiva estatal, permitem a aplicação da Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

330. Processo: DPF/RO-0276/2014-INQ Voto: 2986/2017 Origem: GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática de crime de falso testemunho (CP, art. 342) em depoimento prestado perante a Justiça Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Testemunhos extrajudiciais divergentes dos prestados em Juízo. Caso 1: não se vislumbrou a materialidade do crime mencionado, tendo em vista não haver contradição entre os depoimentos colhidos. Caso 2: confessou em juízo ter mentido em seu depoimento extrajudicial. Fatos alegados foram detectados como falsos e não influenciaram na convicção do magistrado. Ausência de potencialidade lesiva.Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

331. Processo: DPF/RO-0314/2015-INQ Voto: 3039/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de 25.4.2013 a 25.2.2014, após a morte do segurado em 3.4.2013. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Não houve renovação de senha. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. As circunstâncias dos fatos ora em apuração não possibilitam vetores de investigação capazes de identificar a autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

332. Processo: DPF/SAL/PE-00084/2014-INQ Voto: 3030/2017 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do delito de falso testemunho (CP, art. 342). A investigada, testemunha em ação previdenciária, teria faltado com a verdade com o intuito de beneficiar terceiro na obtenção de auxílio-reclusão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Declarações verdadeiras. Conduta atípica. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

333. Processo: PRM/JAL-3427.2017.000011-5-INQ Voto: 3046/2017 Origem: GABPRM1-CARJ - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falso testemunho em Reclamação Trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Eventuais inconsistências verificadas no depoimento de uma testemunha do reclamante que apenas retratam a diferença de percepção sensorial sobre a verdade real dos fatos, absorvidos de modo distinto. Inexistência de provas de que as declarações da testemunha não condizem com a verdade, além de indícios de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

334. Processo: SRPF-AP-00198/2016-INQ Voto: 3074/2017 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98). Procedimento instaurado para apurar lavagem de capitais supostamente praticada por empresas já denunciadas pela prática de crimes contra a ordem tributária, peculato, fraude em licitação e associação criminosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A partir dos inquéritos que oportunizaram o oferecimento da denuncia, verificou-se que as empresas investigadas teriam realizado transações bancarias/comerciais com terceiras empresas. Contudo, em diligências empreendidas visando esclarecer tais transações, não restou demonstrado qualquer indício de lavagem de capitais, tendo tais transações sido realizadas com terceiros de boa-fé e esclarecidas pelos mesmos mediante apresentação de documentação. Ausência de indícios de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores. Homologação de arquivamento com as ressalvas prevista do no art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

335. Processo: SRPF-AP-00280/2015-INQ Voto: 3003/2017 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito policial. Representação. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Relato de que servidor público federal da Fundação Nacional da Saúde " FUNASA, estaria sofrendo ameaças de colegas de trabalho em razão de o representante ter feito denúncias a respeito de um suposto esquema de desvio de combustível no âmbito da FUNASA, que envolviam os representados. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

336. Processo: 1.02.002.000082/2016-18 Voto: 3008/2017 Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime de desobediência (CP, art. 330 e Lei nº 7.347/85, art. 10) por parte da Prefeita do município de Guaçui/ES, em virtude do não atendimento às requisições expedidas pelo Ministério Público Federal no bojo de Procedimento Preparatório, que visava apurar fraude em pagamentos realizados pela prefeitura do município à sociedade empresaria privada nos anos de 2012 e 2013, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação " FNDE e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar " PNATE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Verifica-se que após pedido de informações ao Procurador da República Oficiante foi constatado o devido cumprimento da ordem. Para que se configure o crime referido, é necessário que as informações negadas, retardadas ou omitidas sejam imprescindíveis à atuação ministerial. Caso em que não houve recusa ou dolo de descumprir a requisição, uma vez que não foi dada a ciência sobre a elementar do tipo, qual seja, a essencialidade dos dados à propositura da ação civil. No caso, também não há a comprovação do efetivo recebimento das ordens por pessoa que detivesse o poder legal de cumpri-las. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

337. Processo: 1.11.000.000055/2017-37 Voto: 2950/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97) sem prévia outorga do serviço e de uso de radiofrequência. Juiz eleitoral teria determinado a apreensão de rádios comunicadores de coligação, e proibido o

uso dos equipamentos durante o pleito eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O tipo penal descrito na lei 9472/97 configura o "modus operandi" do desenvolvimento de atividades de telecomunicações, qual seja, a clandestinidade, o que não transpareceu na conduta dos operadores dos equipamentos, pois como declarado pela Anatel, os referidos equipamentos de radiocomunicação foram objeto de um contrato de locação sem mácula, o que previamente já afasta o caráter clandestino da conduta. Crime não evidenciado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

338. Processo: 1.11.000.000279/2017-49 Voto: 2944/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato dando conta de suposta prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297 § 4º), tendo em vista que a empresa representada não estaria promovendo os respectivos registros na CTPS de seus funcionários, bem como mantendo em seus quadros de trabalhadores funcionários em gozo de seguro desemprego. Foi instaurado inquérito civil pelo MPT para apurar os fatos narrados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O MPT não obteve sucesso na tentativa de contatar com a empresa representada, e foi informado de que o estabelecimento havia encerrado suas atividades. Ademais, a representação é de extrema generalidade, visto que em momento algum foi informado quem seriam os funcionários que estariam trabalhando sem registro na CTPS, bem como aqueles que estariam laborando em gozo do seguro desemprego, fatos estes que inviabilizam a instauração de procedimento investigatório. Ausência de elementos mínimos aptos a dar prosseguimento à investigação do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

339. Processo: 1.14.000.002524/2016-60 Voto: 3055/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento preparatório eleitoral. Suposto crime de uso de símbolo institucional em propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 40) atribuído a Prefeito do Município de Catu. Relato de que o representado teria utilizado em seu slogan de cores semelhantes às utilizadas nos símbolos do governo do município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipal, pois estão ligados à representação de um povo e sua cultura, devendo ser respeitada normas que disciplinem a confecção e utilização dos mencionados símbolos. Atipicidade na conduta investigada. Precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina (TRE-SC, HC 85873/SC, Dje 12/01/2012). Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

340. Processo: 1.15.000.000697/2017-97 Voto: 3049/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Manifestação anônima recebida no Protocolo da Procuradoria da República no Estado do Ceará. Relato de que um casal teriam obtido financiamento de caráter social para fins de moradia junto à Caixa Econômica Federal- CEF, e que no ano de 2012 teriam novamente financiado imóvel junto à CEF, o que seria irregular em virtude do anterior financiamento social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia anônima, sem qualquer elemento concreto que possa orientar uma investigação. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

341. Processo: 1.15.000.002518/2016-75 Voto: 3040/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Manifestação eletrônica encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de possível motivo para a decretação da prisão preventiva de ex governador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de fato criminoso e de elementos ensejadores de prisão preventiva. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

342. Processo: 1.16.000.000604/2017-97 Voto: 3035/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de roubo majorado (CP, art. 157, § 2º, incisos I e II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT, em 12.01.2016, no Setor Boa Vista, Novo Gama/DF. Relato de que 02 (dois) indivíduos não identificados, com uso de arma de fogo, renderam funcionário (carteiro) da agência dos Correios, subtraindo encomendas que se encontravam no veículo da empresa pública, bem como acessórios do automóvel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Vítima não possui condições de reconhecer a fisionomia dos suspeitos. Apuração interna dos Correios não revelou provas de autoria do delito. Laudos não forneceram elementos capazes de levar à identificação dos responsáveis pelo fato. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

343. Processo: 1.16.000.000606/2017-86 Voto: 2984/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime de roubo (CP, art. 157) praticado contra funcionário a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relatos de que o mencionado funcionário teria sido abordado por um grupo de aproximadamente cinco pessoas aparentemente armadas, que recolheram as caixas destinadas a entrega e trancaram o funcionário no interior do baú do veículo dos Correios e abandonaram o local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal, que não obteve respostas que levassem à identificação dos criminosos. Ausência de perícia realizada no local do crime, bem como de testemunhas que tivessem presenciado a ocorrência do delito. Inexistem, portanto, elementos capazes de identificar a autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

344. Processo: 1.18.001.000430/2016-05 Voto: 3083/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90) por parte de candidato a cargo eletivo no poder executivo do município de Niquelândia/GO.

Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de procedimento fiscal. Expedição de ofício à Receita Federal para adoção das medidas cabíveis. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

345. Processo: 1.18.001.000434/2016-85 Voto: 3009/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/9. Relato de divergência de informações entre a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda inseridas no pedido de registro de candidatura apresentado pelo investigado ao juízo da 41ª Zona Eleitoral de Goiás, e as informações extraídas do Portal de Apoio à Investigação do Ministério Público do Estado de Goiás. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Oficiada, a Receita Federal informou que, embora tenha sido constatada divergência nas declarações feitas pelo representado, os dados disponibilizados não seriam suficientes para especificar a data de aquisição dos bens apontados pelo Ministério Público de Goiás e nem mesmo mensurar os valores dos rendimentos auferidos, concluindo não existir elementos suficientes para justificar a instauração de procedimento fiscal por parte da Receita Federal. Crimes de natureza material, cujas tipificações dependem da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

346. Processo: 1.19.000.000047/2017-01 Voto: 2956/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir do encaminhamento pela Superintendência Regional da Polícia Federal de e-mail anônimo noticiando possível ocorrência de crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Conteúdo extremamente genérico da narrativa. O representante anônimo deixou de fornecer dados essenciais indispensáveis à investigação do feito. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

347. Processo: 1.20.000.001436/2016-43 Voto: 3033/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento administrativo instaurado para acompanhamento dos atos de desligamento de cidadão do Programa de Proteção à Testemunha. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Reinserção social. Acordo para desligamento. Constou-se a regularidade do desligamento da testemunha do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

348. Processo: 1.22.003.000019/2017-60 Voto: 3056/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Procedimento de investigação criminal instaurado a partir de representação anônima formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Representante que relata ter recebido SMS de um número, convidando-o para participar de um leilão de imóveis do programa habitacional "Minha Casa, Minha vida". Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou os procedimentos para divulgação do programa e de eventual retomada de imóveis, não fazendo uso de tal expediente. Caso de notícia falsa veiculada na internet. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

349. Processo: 1.23.000.001242/2016-36 Voto: 3019/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques após o óbito do titular do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Casos em que 1) o último saque indevido ocorreu há mais de 12 (doze) anos, restando extinta a punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. ou 2) as parcelas de benefício previdenciário foram recebidas mediante a utilização de cartão magnético e o segurado não possuía procurador ou representante legal, não existindo indícios mínimos de autoria e diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Enunciado nº 68 desta Câmara Criminal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

350. Processo: 1.23.001.000108/2013-65 Voto: 2967/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º) atribuído a representante de empresa privada. Em razão da informação fornecida pela Receita Federal de que a única ação fiscal levada a efeito em face do representado foi encerrado em 08/04/2010, o MPF promoveu o arquivamento do feito, não homologado pela 2ª CCR a fim de que fosse buscada informação específica quanto ao tipo de encerramento da aludida ação fiscal, a subsidiar a tese para arquivar ou determinar eventual prosseguimento do feito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas. Novas informações prestadas pela Receita Federal de que o procedimento teria sido instaurado para a mera coleta de informações, sem a exigência de produção de lançamento fiscal. Ainda, ressaltou que os fatos já estão acobertados pela decadência quinquenal, e de que não há registros de processos fiscais em que conste o representado como sujeito passivo de lançamento de ofício. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

351. Processo: 1.23.006.000003/2017-90 Voto: 2968/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Narra a representante que o Município de Paragominas/PA teria lhe negado injustamente o recebimento do benefício bolsa-família, alegando que ela estaria trabalhando com carteira assinada. A representante afirma que o impedimento para o recebimento do bolsa-família é "falso". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. A Prefeitura de Paragominas/PA informou que a representante encontra-se com cadastro ativo no Sistema de Benefícios ao Cidadão e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo

Federal, restando, dessa forma, resolvido o problema de cadastro da representante no Programa Bolsa Família em âmbito administrativo. Fato atípico. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

352. Processo: 1.24.000.000078/2017-93 Voto: 3057/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica. Ausência de dados concretos relativos à materialidade e autoria que possam orientar uma investigação. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

353. Processo: 1.24.000.002223/2016-90 Voto: 3054/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Manifestação eletrônica apócrifa encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que sociedade empresária privada estaria mantendo empregados ilegalmente sem registro, descumprindo obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, configurando, em tese, o crime previsto no art. 297, §4º, do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia anônima. Diligências. Oficiada, a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, não constatou nenhuma das irregularidades atribuídas à sociedade empresaria privada, de modo que não há qualquer elemento concreto que possa orientar uma investigação. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

354. Processo: 1.24.002.000028/2017-96 Voto: 2963/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de denúncia anônima relatando supostas irregularidades cometidas por servidor público federal, que estaria realizando simulações para evitar descontos em sua remuneração. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Os fatos suscitados são descritos de forma bastante genérica, alicerçados em dados desprovidos de fonte idônea e sem qualquer tipo de individualização. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

355. Processo: 1.25.008.000031/2017-12 Voto: 3058/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social " INSS. Possível recebimento indevido de auxílio-doença, concomitantemente ao exercício de outras atividades laborais particulares, tendo em vista o recebimento de denúncia anônima informando que o segurado estaria laborando como mototaxista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Segurado que esclareceu ter vendido a moto a terceiro e que não estava

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

realizando atividade remunerada. Titular da benesse que não realizou os saques do benefício concedido. Ausência de dolo na conduta impetrada. Titular da benesse que obteve a concessão do citado auxílio de forma regular, sem fraude. Todavia, ainda que assim o fizesse, assumiu o risco de voltar a trabalhar para complementar sua renda, podendo, inclusive, revelar seu possível estado de dificuldade financeira, pois, apesar de doente, resolveu trabalhar, em prejuízo à própria saúde, para obter indispensável complementação e garantia de futura renda. Crime não configurado. Precedente deste Colegiado: Processo n° 0007764-20.2014.4.05.8100, julgado na Sessão de Revisão nº 622, em 22/06/2015, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

356. Processo: 1.25.008.000810/2016-37 Voto: 2952/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social " INSS. Recebimento indevido de parcelas de benefício de amparo social a deficiente (LOAS), em desatendimento ao requisito da renda mensal per capta familiar inferior a " do salário-mínimo. O INSS após realizar avaliação identificou indícios de irregularidades na renda do grupo familiar, pois foi comprovado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por sua genitora, com quem passou a coabitar após a concessão do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A jurisprudência pátria desconsidera, para obtenção da graça assistencial, a renda de outro idoso ou deficiente do cálculo da renda econômica familiar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-225 Divulg. em 13-11-2013 Public. Em 14-11-2013) e deste Colegiado (Voto nº 1509/2015; Procedimento MPF nº 1.33.000.001630/2013-28; Sessão: 616ª de 18/03/2015; votação unânime). Não ocorrência do crime examinado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

357. Processo: 1.25.008.000832/2016-05 Voto: 3027/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato em face do INSS. Irregularidade no recebimento de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, em virtude de omissão de alteração da situação da renda do grupo familiar. Eventual não preenchimento de requisito de natureza econômica (renda familiar per capita seria superior a " do salário mínimo). CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento jurisprudencial no sentido da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Critério que não pode ser utilizado como único paradigma para a constatação da miserabilidade social ou para fins de imputação penal. Avaliação econômica realizada constatou que o investigado vive em moradia precária ou inadequada e que o benefício é única renda de caráter continuado recebido pela família. Ausência de indícios quanto ao elemento subjetivo do tipo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

358. Processo: 1.25.008.000870/2016-50 Voto: 3014/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. a) Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) Sentença proferida em ação trabalhista foi omissa quanto ao valor das contribuições

previdenciárias suprimido, porém por tratar-se de curto período (12/01/2011 a 28/02/2011) por certo não ultrapassam a monta de R$ 10.000,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. b) Crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

359. Processo: 1.26.000.003200/2014-66 Voto: 2993/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Suposta ocorrência de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90) ou falsidade ideológica. Prefeitura municipal teria registrado valores pagos pelo Fundo Municipal de Saúde no ano de 2011 à pessoa que não exerceu atividade laboral no período. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Valores referem-se a pagamentos efetuados aos beneficiários e acompanhantes do TDF (tratamento fora de domicílio). Erro na geração do arquivo da DIRF, o qual relacionou todos os pagamentos do TDF a um único CPF. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

360. Processo: 1.28.000.000300/2014-66 Voto: 2998/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na prestação de serviço por parte da maioria das instituições técnicas destinadas à inspeção veicular no estado do Rio Grande do Norte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Arquivamento no âmbito da 4ª CCR e 5ª CCR. Diligências. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

361. Processo: 1.29.000.000904/2016-37 Voto: 3010/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação. Suposto crime de tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual (CP, art. 149-A). Representante relata que há aproximadamente dois anos, jogando pela internet, conheceu o investigado e criaram fortes laços de amizades, e que o investigado mora em Portugal e por diversas a convidou para ir encontrá-lo em Portugal. Ainda, relata ter recebido ligação dando conta de que o investigado estaria envolvido com o tráfico de pessoas e de órgãos, temendo que quando chegasse em Portugal seria posta em situação de exploração sexual. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências investigatórias, não foram colhidos quaisquer elementos indiciários da prática de crime de tráfico internacional de pessoas ou qualquer outro crime. Indícios de que as denuncias realizadas sejam, em verdade, frutos da desaprovação do relacionamento do

casal por parte da família da representante. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

362. Processo: 1.29.002.000496/2016-01 Voto: 3028/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Representação fiscal para fins penais noticiando crimes contra a ordem tributária. Sonegação de IRPJ, CSSL, COFINS e PIS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Quanto ao procedimento administrativo fiscal nº 11020.722159/2016-32, foi determinada a requisição de instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos. 2) Quanto ao procedimento administrativo fiscal nº 11020.722444/2014-91, pendência de recurso interposto junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais " CARF. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

363. Processo: 1.29.003.000002/2017-51 Voto: 3047/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações de ausência de constituição definitiva do crédito fiscal em análise, em razão de pendência de recurso interposto junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais " CARF. Na pendência de decisão definitiva sobre o recurso interposto pela parte, não ocorre a constituição do crédito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

364. Processo: 1.29.008.000494/2016-54 Voto: 2988/2017 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Notícia de crime formulado perante a Delegacia da Polícia Federal de Santa Maria/RS de suposta prática de apologia ao nazismo atribuído prefeito do município de Restinga Seca/RS. Possível ocorrência de delito previsto na Lei. 7.716/89. Prefeito que teria mandado áudio via aplicativo da internet, se comparando à Hitler, quando professores se insurgiram quanto à remoção temporária das crianças de creches que passavam por problemas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Circunstâncias fáticas que não descrevem conduta criminosa. Expressão utilizada com a intenção de ironizar a sua fama de "mandão", e por se tratar de ordem urgente, demonstrar sua autoridade nas decisões tomadas. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

365. Processo: 1.30.001.000247/2017-88 Voto: 2974/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato autuada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão. Representante alega que está sendo vítima de ofensas de cunho homofóbico proferidas por sua ex namorada, e pede dicas sobre como deve proceder no ajuizamento de uma ação de danos morais. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de atribuição do Ministério Público Federal para prestar assessoria ou orientação jurídica, bem como tutelar direitos individuais

disponíveis. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

366. Processo: 1.30.001.005588/2016-69 Voto: 2982/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A análise dos autos revela que o benefício previdenciário irregular foi cessado em virtude do óbito do segurado, o que inviabiliza o prosseguimento do presente apuratório, haja vista a incidência de causa de extinção de punibilidade, prevista no art. 107, I do Código Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

367. Processo: 1.30.005.000117/2017-13 Voto: 2941/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP (redação anterior à Lei 13.008/2014). Apreensão, no dia 16/04/2008, de Máquinas caça-níqueis de origem estrangeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 13.008/2014, que alterou o Código Penal. A pena máxima cominada ao delito, in casu, é de 4 (quatro) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 8 (oito) anos da prática ilícita (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

368. Processo: 1.30.010.000080/2017-46 Voto: 3038/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques após o óbito do titular do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Casos em que 1) o último saque indevido ocorreu há mais de 12 (doze) anos, restando extinta a punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III) ou 2) o recebimento indevido é de no máximo 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito dos titulares, o que evidencia a inexistência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS, isso porque os valores sacados indevidamente são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. ou 3) foi determinada a requisição de instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

369. Processo: 1.31.000.000056/2017-99 Voto: 3036/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de falsificação e de introdução de moeda falsa em circulação (CP, art. 289, caput e § 1º). Recebimento de 01 cédula de R$ 100,00 (cem reais) via caixa

eletrônico de instituição bancária. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de elementos mínimos que permitam esclarecer a autoria do falsum e da introdução da nota em circulação, bem como de diligências capazes de modificarem o panorama probatório atual. Carência de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

370. Processo: 1.31.002.000195/2016-11 Voto: 3063/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de carrear documentos pendentes a instruir ações penais decorrentes de Operação policial voltada a desarticulação de núcleo criminoso voltado a prática de tráfico internacional de entorpecentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Medidas cumpridas, finalidade do procedimento alcançada. Perda do objeto deste apuratório. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

371. Processo: 1.32.000.000062/2017-17 Voto: 3005/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denúncia apócrifa que relata o comércio ilegal de combustível oriundo da Venezuela, atribuído a uma pessoa que, em tese, realizava a ação em sua residência. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Narrativa genérica. Polícia Federal que realizou diligências e não foi encontrado quaisquer elementos caracterizadores do fato narrado. Ausência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Inexistência de indícios suficientes da prática de crime. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

372. Processo: 1.33.008.000106/2017-93 Voto: 2975/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Relata a ocorrência de condutas ilícitas perpetradas por funcionária do Banco do Brasil, que estaria invadindo contas do banco e falsificando títulos em nome de empresas clientes da instituição financeira, além de ter: a) falsificado lista de alunos no programa Brasil Alfabetizado; b) tentado trocar o número de seus documentos; c) mentido perante o TRF4 para obter vantagem financeira ilegal; d) induzido o TCU a erro e e) ingressado irregularmente em curso superior à distância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica. Vaga descrição de fatos, sem elementos concretos que possam orientar uma investigação. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

373. Processo: 1.34.001.001847/2016-33 Voto: 3013/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar irregularidades cometidas pelas empresas representadas que teriam constituído grupo econômico de fato para pulverizarem a responsabilidade trabalhista perante seus empregados e terceirizados, em situação de fraude (preventiva) a execuções trabalhistas. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Não se verifica falsidade material ou ideológica no âmbito do grupo econômico de fato, mas apenas a constituição (formalmente legítima) de várias empresas, sem vínculo declarado umas contra as outras, de modo que umas não seriam, à primeira vista, responsáveis pelos débitos trabalhistas das outras. Tal conduta, embora ilícita do ponto de vista cível-trabalhista, é penalmente atípica. No âmbito penal, o crime de fraude à execução exige alienação, desvio, destruição ou dano de bens, ou simulação de dívidas (CP, art. 179), o que não se verificou no caso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

374. Processo: 1.34.023.000049/2017-17 Voto: 2955/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de falsificação e de introdução de moeda falsa em circulação (CP, art. 289, caput e § 1º). Repasse de 01 cédula de R$ 100,00 (cem reais) por indivíduo desconhecido em estabelecimento comercial. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal. Embora as imagens do possível autor do delito tenham sido gravadas pelo sistema de câmeras do estabelecimento comercial, não se conseguiu sua identificação, quer pelos funcionários da empresa, quer pela Polícia Civil do local dos fatos, inexistindo, ademais, outros elementos que possam nortear o início das investigações policiais. Inexistência de elementos mínimos que permitam esclarecer a autoria do falsum e da introdução da nota em mercado, bem como de diligências capazes de modificarem o panorama probatório atual. Carência de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

375. Processo: 1.34.043.000356/2016-89 Voto: 3016/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Manifestação eletrônica encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata fatos sobre o crescimento da criminalidade em município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, sem qualquer elemento concreto que possa orientar uma investigação. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

376. Processo: 1.35.000.001221/2016-08 Voto: 3060/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime tipificado nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86. Representação sigilosa dando conta que particulares teriam sido contemplados de forma irregular no programa habitacional "Minha casa, Minha vida", uma vez que já seriam possuidores de outro imóvel, e ainda, estariam vendendo as unidades, desvirtuando o objetivo do programa. Representante que relata estar inscrita no programa desde 2009 e que nunca foi contemplada e, por isso, vive em imóvel alugado, enquanto vários beneficiados pelo programa estariam obtendo lucro de forma irregular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Identificado o noticiante, foi notificado para prestar maiores informações, que por meio da sala de atendimento ao cidadão informou as unidades do condomínio que estão meramente desocupadas, e não uma possível venda irregular. Irregularidades que podem caracterizar infrações a deveres contratuais,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

adstritas ao âmbito administrativo. Ausência de provas da materialidade delitiva e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

377. Processo: 1.35.000.002070/2016-05 Voto: 2994/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Relato de particular para apuração de suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°) em razão de terceiro não identificado ter realizado saques indevidos, em seu nome, no benefício do programa bolsa-família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Caixa Econômica Federal informou que não houve nenhuma constatação formal dos saques alegados e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Rosário do Catete informou que, em verdade, ocorreu bloqueio dos pagamentos em razão de suspeitas de informações falsas, mas após avaliação socioeconômica da família da representante, verificou-se que está devidamente enquadrada no perfil do Programa Bolsa-Família. Inexistência de delito. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

378. Processo: 1.35.000.002168/2016-54 Voto: 3023/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar eventuais irregularidades na obtenção de seguro defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato que não apresenta indícios mínimos de materialidade delitiva. Carência de dados concretos que poderiam viabilizar uma linha investigativa. Representante que, devidamente notificado, permaneceu inerte. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação parcial de Arquivamento

379. Processo: 1.26.004.000140/2015-71 Voto: 3044/2017 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A) E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME MATERIAL. AUSENCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), em razão do encaminhamento de ofício proveniente do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, dando conta do não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e dos servidores regidos pelo RGPS) pelo Município de Serrita/PE. 2. A Procuradora Regional da República oficiante, com arrimo na natureza material dos delitos e na ausência de constituição definitiva do crédito tributário, promoveu o arquivamento dos autos. 3. De fato, quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), exige-se a constituição definitiva do crédito tributário ante a natureza material do delito. 4. Já o crime tipificado no art. 168-A do Código Penal é de natureza formal. Caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias recolhidas do trabalhador. O tipo penal não se refere a supressão ou alteração do tributo. Por isso, não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o crédito tributário. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 02/06/2011). 5. Atecnia do art. 83 da Lei 9.430/96. Pela análise da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade apenas em relação aos crimes materiais

contra a ordem tributária. 6. No caso, há indícios suficientes do cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária, no que o arquivamento mostra-se prematuro. 7. Homologação do arquivamento em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

380. Processo: 1.34.011.000029/2016-02 Voto: 3071/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º) e estelionato (CP, art. 171). Representante alega que teria sido utilizado como "laranja" para compor quadro societário de empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Crime contra a ordem tributária. Diligência. Oficiada, a Receita Federal informou haver procedimento fiscal em curso relativo ao grupo empresarial envolvido, controlado pelo investigado, e que conforme as apurações vão se procedendo, a fiscalização pode se desdobrar em face dos representantes legais. Ausência de constituição definitiva do crédito fiscal. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal na hipótese. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal. 2) Estelionato. Uso indevido do nome de particular no quadro societário de sociedade empresaria. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

381. Processo: 1.34.030.000026/2017-13 Voto: 3020/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de difamação praticado por meio da Internet, no qual terceira pessoa estaria se passando pela noticiante em sala de bate-papo, divulgando o endereço de seu escritório e dizendo ser "advogada sozinha". Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Crime praticado contra interesse exclusivo de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

382. Processo: JF/SP-0012418-70.2016.4.03.6181-INQ Voto: 3077/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI N° 7.492/86). ARQUIVAMENTO INDIRETO. REVISÃO (ARTIGO 28 DO CPP C.C. O ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado inicialmente para apurar o delito previsto no art. 172 do CP e,

posteriormente, foi apontada a possível ocorrência dos crimes previstos nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que entre os anos de 2007 e 2008, os investigados, na qualidade de funcionários da Caixa Econômica Federal, no exercício do cargo de gerência, emitiram cerca de 152 duplicatas com indicação de serem títulos sem lastro em nome de empresa privada, posteriormente descontadas junto à Caixa Econômica Federal (CEF). Tem-se ainda a concessão de diversas linhas de créditos a referida empresa com a apresentação de documentos contendo assinatura falsificadas em desatendimentos a normas internas da instituição bancária, gerando um prejuízo à Empresa Pública Federal no valor de R$ 321.628,70, conforme demostrado em perícia. 2. Após o encerramento das investigações com o relatório da autoridade policial, o membro oficiante na PR/SP, do ofício especializado, entendeu não encerrar elementos razoáveis para uma acusação de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN), sendo que os fatos amoldar-se-iam aos tipos penais previstos nos artigos 172 e 171, §3º, ambos do Código Penal, requerendo em Juízo o retorno dos autos à Vara Federal de Sorocaba/SP, entendendo ser o Juízo competente para apuração dos fatos. Distribuído os autos ao Juízo da Vara especializada, novamente aberto vista ao MPF, foi reiterada a manifestação anterior. 4. O Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, por sua vez, discordou da tese ministerial e sem adentrar o mérito, manteve a competência da Vara Especializada e determinou a remessa dos autos ao MPF para ciência e oportuno envio ao DPF para prosseguimento nas diligências. O Procurador da República oficiante pugnou pela remessa dos autos a 2ª CCR, tendo em vista a ocorrência do pedido de arquivamento indireto, o que foi deferido pelo Juízo Federal. 5. Assim, sob os fundamentos expendidos pelo Juízo, em caso de operações fraudulentas cometidas dentro de uma instituição financeira por pessoas com poderes gerenciais, as investigações devem ter como escopo a gestão fraudulenta prevista no artigo 4º caput, da Lei 7.492/86. 6. Nessa esteira, tratando-se a investigação de matéria afeta á Vara Federal especializada, e devendo ser as diligências investigatórias direcionadas no sentido de se concluir pela ocorrência, ou não, de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a persecução deverá prosseguir na Procuradoria da República no Estado de São Paulo que atua junto a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

383. Processo: JF/STA/PE-0000008-93.2015.4.05.8303-INQ Voto: 2730/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERRA TALHADA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Relatório de Inteligência Financeira " RIF, encaminhado pelo COAF, comunicando movimentações financeiras atípicas entre março de 2012 e agosto de 2013, em conta bancária dos investigados. 1) Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento. 2) Supostos crimes de agiotagem (Lei 1.521/51, art. 4º) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crime antecedente de competência estadual (agiotagem). Ausência de elementos, no momento, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

384. Processo: JF/CE-0000484-90.2017.4.05.8100-INQ Voto: 3075/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de documentação oriunda do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará " TCM/CE, na qual comunica a prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) por parte de responsável pelo FUNDEB do município de Pindoretama/CE, relativo ao exercício financeiro de 2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que o referido município não foi submetido a auditoria fiscal previdenciária no ano de 2008. Constatação de que a representação do TCM/CE não forneceu prova suficiente da materialidade do crime, principalmente porquanto não há considerações relativas às despesas orçamentárias de contribuições previdenciárias pertinentes à cota do empregador e do prestador de serviços. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

385. Processo: JF-JAL-0000524-74.2016.4.03.6124-INQ Voto: 3112/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - JALES/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330), tendo em vista a necessidade de várias reiterações ao ofício encaminhado à operadora de telefonia, em que se buscava dados telefônicos de investigados, após decisão judicial de quebra do sigilo telefônico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cumprimento da decisão. Demora justificada. Caso em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

386. Processo: JF/JFA-0003665-43.2016.4.01.3801-INQ Voto: 2479/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). CONDUTA TÍPICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) detectou, no dia 18/09/2013, o uso desautorizado de radiofrequência para retransmissão de TV, com transmissor de potência de 93 Watts, no município de Juiz de Fora/MG. 2. O il. Procurador da República oficiante, considerando a circunstância de a atividade irregular ora em análise poder gozar de certa tolerância da ANATEL nos casos ocorridos em municípios com menos de 3 entidades prestadoras de serviço de radiofusão de sons e imagens, possibilitando a regularização formal antes de sua interrupção, promoveu o arquivamento, por entender que a conduta não apresenta risco à segurança das telecomunicações. 3. Discordância do MM. Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR. 4. Laudo pericial esclareceu que "qualquer transmissor de ondas eletromagnéticas (radiodifusão ou difusão de som/imagem) quando em funcionamento, sem a devida autorização dos órgãos federais competentes, pode interferir em outros serviços de telecomunicações, que operem dentro da mesma área de cobertura, em especial daqueles cuja frequência de transmissão seja igual ou próxima à sua. As transmissões eletromagnéticas não estão restritas exclusivamente à área do município citado, podendo, de acordo com diversas variáveis do sistema irradiante, atingir outros locais onde as frequências estejam em uso e devidamente autorizadas pelos órgãos competentes". 5. O fato de a ANATEL não interromper a atividade irregular, de forma imediata, em situações que envolve município com menos de 3 entidades prestadoras de serviço de radiofusão de sons e imagens, concedendo um prazo para regularização, é

uma medida que diz respeito à seara administrativa, não interferindo na análise dos fatos sob a óptica penal. No caso, como o município de Juiz de Fora/MG cumpria a política pública de acesso mínimo, a estação autuada teve seu funcionamento interrompido e o equipamento lacrado. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

387. Processo: JF/MG-0039108-58.2016.4.01.3800-NOTCRI Voto: 2977/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Relatório de Inteligência Financeira " RIF, expedido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), acerca de movimentações financeiras atípicas, de empresas privadas. Segundo o Relatório duas das empresas investigadas utilizariam de plataforma digital de pagamentos para movimentação de valores incompatíveis e com suspeita de fraudes, destinando recursos a várias empresas, dentre elas a terceira empresa investigada, que tem atividade econômica incompatível com seu ramo de atuação. Promoção de arquivamento. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. A própria descrição factual do RIF não evidencia qualquer ocorrência de lesão à União ou a qualquer outra entidade que justifique a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Inexistência de indicação da prática de crimes anteriores à possível lavagem. O mesmo Relatório foi encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sendo assim o arquivamento é medida mais adequada a fim de evitar o bis in idem. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

388. Processo: JF/MOC-0008733-53.2016.4.01.3807-INQ Voto: 2468/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a apreensão, em poder do investigado, de 160 maços de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhados da correspondente documentação fiscal, apta a comprovar a regular importação. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Montes Claros/MG. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Embora a quantidade de cigarros apreendida seja pouco superior ao limite fixado pela Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR (153 maços), é injustificável o prosseguimento da investigação, uma vez que o presente caso não se coaduna com a "necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto", premissa que serviu de fundamento à própria edição da referida Orientação por este Colegiado. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

389. Processo: JF-RJ-0002049-76.2013.4.02.5105-INQ Voto: 3142/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV DA LC Nº 75/93. CRIME DE CALÚNIA (CP, ART. 138 C/C ART. 141, II). ARQUIVAMENTO FUNDADO NA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INADMISSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1.

Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime descrito no art. 138 c/c art. 141, II, do CP, supostamente praticado por causídico em detrimento de magistrado, quando do exercício de suas funções perante a Vara Federal de Nova Friburgo/RJ. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, ante a ausência do interesse de agir, considerando eventual ocorrência da prescrição retroativa. 3. O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento, aduzindo que "há elementos nos autos que indicam a possibilidade de aplicação da pena no patamar máximo". 4. Esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28, 464ª Sessão, de 15/04/2009). 5. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 438, publicada em 13/05/2010, in verbis: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". 6. Tendo em vista que o prazo prescricional da pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão ainda não foi atingido, injustificável é o arquivamento neste momento. 7. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

390. Processo: JF-RJ-2016.51.01.510594-0-PIMPCR Voto: 2858/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS AMEAÇAS AOS FUNCIONÁRIOS E GESTORES DO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO EM CONSEQUÊNCIA DAS QUESTÕES FUNDIÁRIAS DA AUTARQUIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS QUE PODEM ELUCIDAR OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar supostas ameaças aos funcionários e gestores do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro em consequência das questões fundiárias da referida autarquia federal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito embasado na inviabilidade de identificação dos responsáveis pela autoria do delito. 3. O Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro discordou da manifestação do Procurador da República por constar não terem sido realizadas diligências investigatórias que poderiam melhor esclarecer os fatos e possibilitar a identificação da autoria delitiva. 4. A promoção de arquivamento de procedimentos criminais deve ser acolhida somente por ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda por inexistência de crime. Não é, contudo, a situação descrita no apuratório. 5. Como ressaltado na decisão que determinou a remessa dos autos a este Colegiado, os fatos narrados " e que deveriam ser objeto de investigação " aparentemente ultrapassam o espectro de uma mera ameaça de autoria desconhecida, estando presente um conjunto razoável de informações e provas que justificam a continuidade das investigações pela Polícia Federal. 6. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

391. Processo: PRM/ASI-3417.2015.000048-7-INQ Voto: 2914/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Secretária de Saúde municipal deixou de prestar informações requisitadas pelo Juízo trabalhista, no caso, cópia de prontuário de atendimento em unidade de saúde de munícipe, embora

pessoalmente intimada. Promoção de arquivamento. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Inquirida em sede policial a investigada confirma ter recebido pessoalmente o segundo ofício enviado pela Justiça do Trabalho, o qual teria despachado para que o coordenador da unidade básica de saúde realizasse o levantamento das informações e respondesse ao quanto determinado. Acreditava ter sido a resposta enviada no prazo estipulado, tendo posteriormente tomado conhecimento de que a determinação judicial não havia sido cumprida, oportunidade em que protocolou ofício encaminhando a resposta, na data de 19/10/2015. Ordem cumprida, ainda que tardiamente. Ausência de dolo em descumprir a ordem legal. Falta de justa causa para persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

392. Processo: PRM/JAL-3427.2015.000056-0-INQ Voto: 2720/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de estelionato (CP, art. 171, §3º). Trata-se de inquérito instaurado para apurar a participação do investigado nos crimes praticados por réus condenados em ação penal onde se apurou o saque indevido de benefício de pensão por morte de "contribuinte fictício" criado pelos agentes através da utilização de documentos falsos, em prejuízo do INSS, tendo em vista que naqueles autos, as investigações apontaram, que a pessoa cuja foto está na CTPS em nome do suposto beneficiário seria do investigado, razão da instauração do presente procedimento. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizadas todas as diligências instrutórias mediante oitivas de todos os possíveis envolvidos as suspeitas não foram comprovadas. Laudo pericial juntado aos autos não confirmou que as assinaturas apostas nos documentos falsos apresentados ao INSS partiram do punho do investigado. Todos os envolvidos no crime, ao serem interrogados, nada souberam informar sobre a suposta participação do investigado nos fatos. Impossibilidade, após esgotadas todas as vias investigativas, de se obter indícios mínimos de autoria e materialidade suficientes para ensejar a propositura de eventual ação penal. Ausência de elementos mínimos de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

393. Processo: PRM/JAL-3427.2016.000006-4-INQ Voto: 3147/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Apreensão de um aparelho eletrônico no interior de um veículo que, a princípio, foi identificado como radiotransmissor, que poderia ser utilizado para desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Perícia constatou que o equipamento não emite radiofrequência (a potência de transmissão é nula), não podendo provocar interferência nas radiocomunicações. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

394. Processo: PRM/JAL-3427.2016.000032-5-INQ Voto: 3137/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Investigada que teria recebido auxílio-reclusão em nome de ex-esposo enquanto vivia com um novo companheiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatou-se que a acusada de fato requereu o benefício, mas que não efetuou qualquer saque, repassando o cartão do referido auxílio para a mãe do detento. Não houve obtenção de vantagem ilícita. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

395. Processo: JF/MT-2006.36.00.001366-5-APJS Voto: 2830/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Ação Penal. Estelionato tentado circunstanciado por meio do requerimento de financiamento de crédito rural perante o Banco do Brasil, mediante a apresentação de Declaração ao PRONAF-A e das informações fornecidas pelo INCRA e pelo Cartório da cidade de Tapurah/MT falsificadas. Denúncia recebida em face do réu em 01/06/2007, pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, c.c art. 14, II do CP. Remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o benefício, ante a ausência de preenchimento dos requisitos subjetivos. Discordância do MM. Juiz Federal. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. Aplicação do art. 28 do CPP. Razão assiste à Procuradora da República ao entender que "o acusado é investigado em inquérito policial que tramita na Justiça do Estado do Mato Grosso (") à luz dos requisitos do artigo 89 da Lei 9.099 e do art. 77 do Código Penal, o acusado não preenche os requisitos para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo". Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

396. Processo: 1.22.000.002772/2016-39 Voto: 2919/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. LEI Nº 7.492/86, ART. 8º. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 8º da Lei nº 7.492/86, tendo em vista a suposta cobrança de encargos ilegais por parte de instituição financeira privada em contrato bancário firmado com particular. 2. O il. Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Minas Gerais determinou a remessa dos autos à Procuradoria da República em São Paulo, sob o argumento de que o contrato teria sido elaborado a partir de diretrizes oriundas da matriz do Banco, localizada em São Paulo/SP. 3. O il. Procurador da República atuante na PR/SP discordou da remessa, uma vez que os fatos teriam ocorrido na agência bancária de Belo Horizonte/MG, e suscitou o presente conflito negativo de atribuições. 4. Inexistência de elementos que indiquem que o contrato suspeito teria sido elaborado seguindo diretrizes impostas pela matriz. Ademais, o crime ora em análise consuma-se no momento em que é exigido qualquer tipo de remuneração em desacordo com a legislação. No caso, verifica-se que os supostos encargos ilegais foram cobrados na agência bancária situada em Belo Horizonte/MG. 5. Fixação da atribuição da PR/MG.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

397. Processo: DPF/AM-00622/2015-INQ Voto: 2886/2017 Origem: GABPR1-ECBJ - EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime tipificado no art. 33,caput, c/c art. 40, inc. V, da lei 11.343/06. Apreensão de substância entorpecente (maconha) em encomendas postadas na agência dos Correios em Manaus/AM, tendo como destinatários moradores de Rio Branco/AC e João Pessoa/PB, configurando tráfico interestadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de transnacionalidade na prática de crime de tráfico de entorpecentes. Fatos que não apontam qualquer

infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

398. Processo: DPF/MOC-00146/2016-INQ Voto: 3148/2017 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de roubo (CP, art. 157) contra um vigilante que prestava serviço em uma agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2a CCR). Vítima que não é equiparada a funcionário público. Subtração de arma pertencente à empresa privada contratada de vigilância e segurança. Não houve tentativa de subtração de bens pertencentes ou sob a posse da empresa pública federal, tampouco uso de violência ou grave ameaça em face de funcionário público da EBCT. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

399. Processo: DPF/RN-00332/2016-IP Voto: 2732/2017 Origem: COJUD/PRRN - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). No caso, o investigado teria se apresentado como representante de dois sindicatos com base no no Estado do Rio Grande do Norte, perante representantes de empresas privadas, cobrando e recebendo, nessa condição, valores relativos à contribuição sindical relativa aos meses de janeiro a setembro de 2012, dos funcionários empregados das pessoas jurídicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Mediante as diligências realizadas durante as investigações apurou-se que os valores recebidos pelo investigado foram a título de mensalidade e não de contribuição sindical, afetando assim a direitos apenas dos particulares. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109-IV da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

400. Processo: DPF/VGA-00256/2014-INQ Voto: 2891/2017 Origem: GABPRM2-MFDH - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime tipificado no artigo 296, §1º, inciso I, do Código Penal. Utilização de certificação do Serviço de Inspeção Federal (SIF), falsa, em determinado produto alimentício. O selo pertencia a uma empresa que teve seu registro cancelado por estar com as atividades paralisadas desde 2009. Alguém teria utilizado da referida marca, de forma indevida, visando comercializar os produtos ilegalmente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não obstante o selo seja emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o fato é que, na hipótese, não se cuidou propriamente de falsificação material, mas sim do uso de selo emitido à empresa com registro cancelado. Nota-se da referida prática que o prejuízo direto apurado é em face da pessoa jurídica afetada e do mercado consumidor dos produtos comercializados fora das especificações legais, o que não envolve interesses da União, de entidade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

autárquica ou de empresa pública federal. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

401. Processo: 1.00.000.005992/2017-62 Voto: 3111/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Supostos maus-tratos a uma idosa de Betim/MG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Possível crime ocorrido entre particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

402. Processo: 1.11.000.000052/2017-01 Voto: 3105/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o crime descrito no art. 155 do CP, haja vista a notícia de suposto furto de produtos artesanais praticado contra dois indígenas, que vinham comercializando as mercadorias nas ruas de diversas cidades do Brasil. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

403. Processo: 1.14.000.000302/2017-93 Voto: 3126/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 129 e 147 do CP entre particulares. Narra a noticiante ter sido ameaçada e agredida por colegas do curso de Direito de uma faculdade privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

404. Processo: 1.17.000.001188/2016-26 Voto: 2670/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de formação de cartel por parte de postos de combustíveis do município de Guarapari/ES. Lei nº 8.137/90, art. 4º, II, "a". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). A prática, em tese, de crime contra a ordem econômica somente atrai a competência da Justiça Federal quando ocorre em localidades diversas e em territórios distintos (interesse suprarregional). Ainda conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os crimes contra a ordem econômica são, em regra, de competência da Justiça Estadual, salvo se comprovada a efetiva lesão a bens, interesses ou serviços da União. Precedentes: HC nº 117.169/SP, Quinta Turma, DJe 16/03/2009; AgRg no HC nº 269029/DF, Quinta Turma, DJe 04/12/2013. Inexistência de risco à higidez da ordem econômica nacional e suas consequentes relações de consumo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

405. Processo: 1.18.001.000141/2017-89 Voto: 3092/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Eventual fraude ao seguro DPVAT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento n° 1.00.000.001560/2013-59, Voto n° 5113/2014, 601ª Sessão de Revisão, 25/7/2014) e do STJ, Terceira Seção (CC nº 39.801/SP, DJ 1/2/2005 e CC nº 47.745/PB, DJ 30/3/2005). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

406. Processo: 1.19.000.001222/2015-15 Voto: 3141/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

407. Processo: 1.22.000.000316/2017-35 Voto: 3098/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 296, § 1º, III, do CP. Particular, passando-se por consultor da Agência Especial de Financiamento Industrial " FINAME, teria oferecido à noticiante um financiamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), parcelado em 48 vezes, exigindo, para liberação dos recursos, o valor de R$ 302,00 (trezentos e dois reais). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou

empresas públicas, eis que o suposto financiamento não existiu e o prejuízo narrado foi em detrimento de patrimônio de particular, sem nenhum envolvimento de autoridades federais. O crime do art. 296, § 1º, III, do CP não restou caracterizado, tendo em vista que o investigado não se utilizou de símbolos para se passar por funcionário da FINAME. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

408. Processo: 1.22.005.000045/2017-78 Voto: 3096/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Faculdade particular em Montes Claros/MG estaria oferecendo curso sem o devido credenciamento perante o Ministério da Educação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Eventual crime de estelionato em detrimento de particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

409. Processo: 1.22.009.000028/2017-09 Voto: 3144/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 273, §1°-B, I, do CP. Autuação da pessoa jurídica investigada por divulgar produto sem registro na ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

410. Processo: 1.23.000.000482/2017-02 Voto: 3139/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada, de forma anônima, à Sala de Atendimento ao Cidadão. Presidente de associação de pescadores teria realizado cobranças indevidas em desfavor dos associados, tais como taxa de R$ 50,00 para marcar a data de assinatura do requerimento de seguro-defeso. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Eventual crime ocorrido entre particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

411. Processo: 1.25.000.004264/2016-83 Voto: 3116/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do CP ou no art. 66 do CDC. Representantes legais de empresa privada teriam feito propaganda de medicamento sem registro na ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 120843/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. Terceira Seção. DJe de 27/03/2012). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

412. Processo: 1.25.005.000324/2017-20 Voto: 3136/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Individuo estaria se passando por analista de crédito de empresa privada e exigindo um depósito no valor de R$ 1.000,00 na conta de um fiador para a concessão do empréstimo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Eventual tentativa do crime de estelionato em detrimento de particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

413. Processo: 1.26.004.000014/2017-88 Voto: 3091/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do CP. Pessoa jurídica autuada por comercializar e manter em estoque produto sem registro na ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 120843/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. Terceira Seção. DJe de 27/03/2012). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

414. Processo: 1.26.004.000299/2016-76 Voto: 3108/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98). Relatório de Inteligência Financeira " RIF, encaminhado pelo COAF, comunicando movimentações financeiras atípicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crime antecedente de competência estadual (agiotagem). Ausência de elementos, no momento, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

415. Processo: 1.29.000.000611/2017-31 Voto: 3103/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de falsificação de documentos públicos (CP, art. 297). Apreensão de uma Carteira de Identidade e uma Carteira Nacional de Habilitação inautênticas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Documentos expedidos por órgãos estaduais. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do STJ (Terceira Seção: CC 112.984/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/12/2011; CC 115.285/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Min. Moura Ribeiro, DJe 09/09/2014) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.010.000155/2016-69, 655ª Sessão de Revisão, de 08/08/2016, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

416. Processo: 1.29.000.000946/2017-59 Voto: 3100/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de notícia-crime apresentada de forma anônima, comunicando suposta prática do crime previsto no art. 297 do CP, uma vez que determinada instituição de ensino particular estaria distribuindo diplomas falsos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

417. Processo: 1.30.001.000446/2017-96 Voto: 3131/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de charlatanismo (CP, art. 283). Igreja estaria simulando método de cura de cunho religioso para ludibriar os fiéis. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

418. Processo: 1.30.015.000027/2017-03 Voto: 3118/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 302 do CP. Possível elaboração de atestados médicos falsos por empresa terceirizada prestadora de serviços para sociedade de economia mista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Inteligência do Enunciado 42 da Súmula do STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

419. Processo: 1.30.017.000178/2017-33 Voto: 3133/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato. Relato de que terceiro, utilizando-se de documentos fraudados, teria recebido milhões de reais em sua conta ou na conta de "laranjas". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Eventual crime praticado em detrimento de particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

420. Processo: 1.32.000.000098/2017-92 Voto: 2862/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Lei nº 10.826/2003, art. 12). Apreensão de um revólver calibre 38 com registro vencido, durante procedimento de busca e apreensão realizada pela Polícia Federal relacionada a apuração de outros fatos em Inquérito Policial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª Câmara). Apreensão da arma de fogo que não guardava conexão com os fatos apurados naquele caderno investigatório. O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ou posse ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

421. Processo: 1.34.001.002002/2017-46 Voto: 2907/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/96, art. 13). Expediente da Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), encaminhando cópia de inquérito administrativo deflagrado para apuração de responsabilidade de administradores de cooperativa médica, em virtude da existência de indícios de desvio de bens alcançados pela indisponibilidade legal resultante de liquidação extrajudicial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Impossibilidade de equiparação das operadoras de planos privado de assistência à saúde à instituição financeira, nos moldes descritos pelo art. 1º da Lei nº 7.492/86. Embora as operadoras privadas de planos de assistência à saúde realizem captação de recursos de terceiros, esta se dá em contraprestação aos serviços objeto do contrato de assistência à saúde e não como finalidade em si mesma, tal como se dá nas instituições financeiras. Natureza e objeto distintos. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União de forma direta e específica. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para persecução penal. Precedente do STJ: (CC 148.110/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 13/12/2016). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

422. Processo: 1.34.001.002169/2017-15 Voto: 3088/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33) praticado em determinado bairro de São Paulo/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade na conduta. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

423. Processo: 1.34.004.000110/2017-54 Voto: 3087/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça entre particulares (CP, art. 147). Narra o noticiante que está sendo ameaçado e perseguido por pessoas ligadas à maçonaria de Campinas/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

424. Processo: 1.34.010.000175/2017-11 Voto: 3114/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível divulgação de imagens envolvendo pornografia infantil por meio de grupo restrito do aplicativo WhatsApp. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Possível crime praticado em locais de acesso restrito aos participantes da conversa. "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil" (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015). Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

425. Processo: 1.19.000.002218/2016-47 Voto: 3082/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Narra a noticiante que teria sofrido assédio moral no ambiente de trabalho por parte de encarregado de serviços gerais de empresa privada prestadora de serviço para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária " INCRA. Revisão de declínio que se

recebe como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do arquivamento. Remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

426. Processo: 1.25.008.000127/2017-81 Voto: 3079/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais. Investigado foi surpreendido na posse de grande quantidade de DVDs virgens, tidos como de origem estrangeira, e significativa quantia de DVDs gravados, com violação de direito autoral. 1) Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos sonegados no importe de R$ 9.386,11. Não há notícia acerca de reiteração de conduta pelo investigado. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento. 2) Crime de violação de direito autoral (CP, art. 184). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

427. Processo: PRM-OSA-3000.2016.001560-6-INQ Voto: 2893/2017 Origem: GABPR10-EUM - ELENA URBANAVICIUS MARQUES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Falta de repasse ao INSS de R$ 362,40, referente às contribuições previdenciárias descontadas de trabalhador por empresa prestadora de serviços. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

428. Processo: 1.12.000.000792/2016-11 Voto: 3090/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato. Suposto crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, inc. I). Arrombamento da agência dos Correios no município de Porto Grande/AP no dia 05/05/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações dos Correios de que não foi necessário acionar a perícia, tendo em vista que o fato gerou pequenos prejuízos, quais sejam: uma janela quebrada, a grade cerrada da unidade e o furto de uma encomenda que continha 3 chips de uma operadora telefônica. Mínima ofensividade da conduta. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

429. Processo: 1.14.000.003504/2016-14 Voto: 3151/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada, de forma sigilosa, à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando possível cometimento de delitos fiscais por parte de representantes legais de empresas privadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato genérico. Ausência de suporte probatório mínimo. Fatos que foram devidamente comunicados à Receita Federal. Caso seja verificada alguma irregularidade, a Autoridade Fiscal encaminhará Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

430. Processo: 1.14.000.003570/2016-86 Voto: 3127/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que particulares estariam utilizando fotos do noticiante e de terceiro de forma humilhante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos acerca de suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

431. Processo: 1.14.010.000291/2016-41 Voto: 3150/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de sonegação fiscal por parte de pessoas indicadas em Relatório de Inteligência Financeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que não há ação fiscal finalizada contra os investigados. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Falta de justa causa, no momento, para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

432. Processo: 1.14.015.000013/2017-25 Voto: 3119/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que os valores depositados na conta bancária do falecido foram apropriados pelo Banco do Brasil a título de pagamento de empréstimo consignado, sem qualquer evidência de que a procuradora do ex-segurado ou algum familiar tenham se utilizado de meio fraudulento para obter vantagem indevida. Questão relacionada à esfera civil-administrativa entre o Banco do Brasil e o INSS. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

433. Processo: 1.15.001.000010/2017-11 Voto: 2864/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Concessão de benefício de aposentadoria por idade considerada irregular pelo INSS uma vez que a declaração de atividade rural emitida pelo sindicato constava informação não comprobatória do tempo mínimo de atividade rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência realizada pela Autarquia Federal na zona rural de Beberibe/CE localizou a residência da beneficiária. Em entrevista apurou-se que a mesma é casada com agricultor residindo na zona rural. Em razão do seu esposo não possuir titulo de propriedade recorreu a terceiro, vizinho, para firmar a declaração de trabalho rural por ser comum tal procedimento. A investigada demonstrou ter conhecimento da atividade agrícola estando radicada há muitos anos na mesma localidade. A declaração firmada pela segurada consigna que trabalha em regime de economia familiar com o esposo e com os filhos. Tanto a investigada quanto seu vizinho são pessoas de pouca escolaridade não tendo agido de forma dolosa. Ademais o INSS não demonstrou que a segurada não é agricultora, afastando a suposta prática de estelionato. Ausência de justa causa para instauração de investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

434. Processo: 1.15.001.000023/2017-82 Voto: 3076/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Falta de repasse ao INSS de R$ 2.261,58, referente às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do município de Quixadá/CE durante o ano de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

435. Processo: 1.16.000.000476/2017-81 Voto: 3143/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Declarações, de caráter nazista, proferidas em página de usuário de rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligência, constatou-se que o endereço eletrônico noticiado encontra-se desativado. Inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

436. Processo: 1.17.001.000147/2016-11 Voto: 3081/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), tendo em vista que empregador estaria descontando valores do salário de trabalhadores rurais à título de aluguel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Desconto que não caracteriza, por si só, o crime ora em análise. Conduta autorizada por lei, desde que observados os critérios legais (Lei nº 5.889/73, art. 9º, "a"). Ausência de elementos descritos no tipo do art. 149 do CP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

437. Processo: 1.17.001.000213/2016-44 Voto: 3132/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação judicial (CP, art. 342). Testemunha teria faltado com a verdade ao alegar que a autora da ação teria trabalhado durante a gravidez. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventuais inconsistências verificadas no depoimento que apenas retrataram a diferença de percepção sensorial sobre a verdade real dos fatos, absorvidos de modo distinto. Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.003.000485/2015-22, 631ª Sessão de Revisão, de 26/10/2015, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

438. Processo: 1.20.000.000358/2016-60 Voto: 3122/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330) por parte de representante da Secretaria de Infraestrutura e Logística " SINFRA do Estado de Mato Grosso. Descumprimento de ordem judicial, que determinou a retificação de determinados editais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cumprimento da decisão judicial. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

439. Processo: 1.21.001.000158/2016-60 Voto: 3123/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 299 do CP. Partes, em uma ação trabalhista, teriam praticado ato simulado com intuito de produzir prova (retificação de CTPS para constar que obreiro trabalhou em área rural) perante o INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se constatou a prática de qualquer conduta criminosa em detrimento da Previdência Social, porquanto não se buscou alterar a verdade dos fatos ou induzir a erro o INSS. Autor da referida ação judicial, que efetivamente teria laborado em zona rural, buscou o Poder Judiciário para retificar anotação em sua CTPS e ser reenquadrado corretamente como trabalhador rural, uma vez que consta a função de

trabalhador urbano (tratorista). Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

440. Processo: 1.21.003.000002/2017-40 Voto: 3110/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto cartel entre frigoríficos de Juti/MS, visando controlar o volume de animais abatidos e o valor da arroba. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos acerca de suposto ilícito penal. Embora notificado para apresentar maiores informações, não houve resposta por parte do noticiante. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

441. Processo: 1.22.000.005230/2016-18 Voto: 3134/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 31ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Representantes da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Belo Horizonte teriam descumprido ordem judicial, consistente no fornecimento de medicamentos para particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cumprimento da decisão judicial. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

442. Processo: 1.22.001.000064/2009-24 Voto: 2706/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Representação fiscal para fins penais formulada em face da possível prática de sonegação de contribuições previdenciárias pelos administradores da empresa privada sendo constituídos diversos créditos tributários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dos 23 (vinte e três) créditos previdenciárias foram extintos 16 (dezesseis) por liquidação. Por fim, comunicou o Fisco que a empresa contribuinte, havendo desistido dos recursos administrativos interpostos relativamente aos débitos remanescentes, obtivera a suspensão de sua exigibilidade, por meio da apresentação de seguro garantia, no âmbito do Processo nº 2290-07.2016.4.01.3801. O oferecimento de seguro garantia, por iniciativa do contribuinte, em demanda movida para impugnar os lançamentos efetuados, da qual resulta a suspensão de sua exigibilidade, corresponde, no que concerne à pretensão punitiva, ao pagamento, uma vez que, se julgado procedente o pedido, os débitos serão anulados, ao passo que, caso julgado improcedente, restarão automaticamente pagos. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

443. Processo: 1.23.000.002425/2016-79 Voto: 3135/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar supostas ofensas perpetradas contra Juiz Federal por meio de rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apuração dos crimes de ameaça e contra honra que depende de representação do ofendido (CP, arts. 141, 145 e 147). Ausência de requisito necessário para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

444. Processo: 1.23.000.002490/2016-02 Voto: 3093/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada, de forma sigilosa, à Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de incitação ao crime de terrorismo por meio de publicação em rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora o texto seja moralmente reprovável, não se constatou uma gravidade mínima para justificar a persecução penal. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

445. Processo: 1.23.000.003724/2016-21 Voto: 3125/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 27/04/2014, referentes às competências de 04/2014 a 11/2014, ocasionando prejuízo à autarquia previdenciária no valor original de R$ 5.701,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declarações prestadas pelo investigado, filho da falecida, de que os valores foram utilizados para quitação de dívidas, uma vez que recorreu a empréstimo com agiota para pagamento do tratamento médico da segurada. Mínima ofensividade da conduta. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

446. Processo: 1.23.002.000507/2016-69 Voto: 3084/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Irregularidade consistente na concessão indevida de seguro-defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foram encontradas informações sobre o recebimento de parcelas do benefício em nome da investigada. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

447. Processo: 1.23.008.000307/2016-56 Voto: 3099/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação formulada por particular, comunicando a ocorrência de diversos ilícitos em municípios do Estado do Pará. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos acerca dos supostos ilícitos penais noticiados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

448. Processo: 1.24.002.000051/2017-81 Voto: 3128/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Investigada teria ajuizado duas ações judiciais, possuindo ambas o mesmo pedido, qual seja, concessão de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A simples propositura de duas ou mais ações idênticas, por si só, não configura crime, sendo cabível, ainda, as penalidades da litigância de má-fé. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

449. Processo: 1.24.003.000006/2017-16 Voto: 3154/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Patos/PB, comunicando que empregadora teria praticado crimes de sonegação fiscal e omissão de anotação em CTPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Possível crime de sonegação fiscal (CP, art. 337-A). Valor devido ao INSS no importe de R$ 431,00. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. 2) Quanto à omissão de anotação em CTPS, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014). 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

450. Processo: 1.25.000.000843/2017-38 Voto: 3156/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 6.538/78, tendo em vista que uma correspondência teria sido violada no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A EBCT não obteve êxito na localização de imagens para ajudar na identificação do responsável pela violação. Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

451. Processo: 1.25.006.000122/2016-97 Voto: 3138/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar supostas ofensas perpetradas contra Juiz Federal por meio de rede social (Facebook). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apuração de crime contra honra que depende de representação do ofendido (CP, arts. 141, II, e 145, parágrafo único). Ausência de requisito necessário para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

452. Processo: 1.25.008.000059/2017-50 Voto: 3115/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Particular teria iniciado novo trabalho concomitantemente ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado restituiu os valores recebidos indevidamente. Não houve prestação de informações falsas ou omissão de fatos para o recebimento do benefício. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

453. Processo: 1.26.002.000062/2015-24 Voto: 3097/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada, de forma sigilosa, à Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de sonegação fiscal. Empresa privada não teria prestado declaração, à título de imposto de renda, dos rendimentos auferidos através de aluguéis de terrenos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se constatou elementos de informação suficientes acerca da existência de locação de imóveis noticiada. Assim, não há que se falar em fato gerador do tributo, tampouco na prática do crime ora em análise. Ademais, inexiste crédito tributário definitivamente constituído em relação aos fatos. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

454. Processo: 1.27.000.000597/2017-40 Voto: 3107/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de dano (CP, art. 163, parágrafo único, III). Arrombamento de Agência dos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve subtração de objetos. Ausência de prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

455. Processo: 1.28.000.000254/2017-48 Voto: 2804/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Envio de cópia integral de ação ajuizada por beneficiária em face do INSS, deduzindo pleito no sentido de restabelecer aposentadoria por idade anteriormente concedida e cancelada em exercício de autotutela pela autarquia previdenciária, bem como desconstituição de cobrança de valores recebidos pela autoria no período em que esteve com benefício de aposentadoria ativo, de 2007 a 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Do procedimento contendo farta instrução decorrente do processo judicial é possível extrair que a beneficiária é agricultora, exercendo atividade rural há mais de 15 anos, trabalhando em regime de economia familiar. Em audiência a autora indicou que possuía duas residências, uma na Capital e outra no interior do Estado. Não restando devidamente esclarecido em que períodos a autora e seu cônjuge moraram em ambos lugares, foi determinado a realização de estudo social, para constatação in loco da situação. A perícia confirmou a existência das duas residências, havendo consumo de energia elétrica nos dois locais e testemunhas acerca dessa circunstância. De fato, restou comprovado que a beneficiária possui, há longa data, duas residências, uma na zona rural de Pedra Grande onde exercia atividade agrícola e outra na cidade de Natal. Há dúvida razoável quanto aos períodos em que efetivamente permanecia em cada local. O benefício foi cancelado pelo INSS sob o fundamento de da não comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de carência exigido por lei. Inexistência de indícios que a investigada tenha agido de forma dolosa com o fim de cometer qualquer fraude com o fim de receber aposentadoria, tanto que recorreu ao judiciário para ver restabelecido o direito que entende possuir. Ausência de justa causa para instauração de investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

456. Processo: 1.29.002.000534/2015-37 Voto: 3104/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) por parte de representantes de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

457. Processo: 1.30.001.000467/2017-10 Voto: 3086/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que terceiro teria postado foto de seu filho recém-nascido em rede social. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Foto que não expõe a criança em qualquer situação degradante. Inexistência de providência a ser adotada na esfera criminal. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

458. Processo: 1.30.001.004375/2015-39 Voto: 3102/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Equipe Conjunta de Investigação " Justiça de Transição (ECI-JT), destinada a apurar os crimes e outras violações de direitos humanos ocorridas no âmbito da chamada Operação Condor (Brasil e Argentina). Expediente instaurado com o escopo de apurar as circunstâncias do desaparecimento de dissidente político argentino, ocorrido no dia 15.04.1976, em Buenos Aires. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto sequestro praticado por agentes argentinos, no exterior, contra pessoa de nacionalidade argentina. Não há nos autos elementos suficientes que permitam inferir a participação de militares brasileiros no episódio. Caso que não se aplica a extraterritorialidade da lei brasileira. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

459. Processo: 1.30.014.000016/2017-25 Voto: 3149/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Narra o noticiante a suposta prática dos crimes de sequestro e fraude processual por parte de pessoas envolvidas em ação civil pública por improbidade administrativa, em trâmite na Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A referida ação tramita perante a Justiça Estadual. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Fatos que já foram comunicados ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

460. Processo: 1.31.000.000038/2017-15 Voto: 3094/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada, de forma anônima, ao Disque-Denúncia, comunicando que particulares estariam transportando mercadorias, no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dentro do território nacional, sem as notas fiscais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos acerca de suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

461. Processo: 1.31.000.000093/2016-16 Voto: 3152/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) verificado no trâmite de reclamatória trabalhista. Valor sonegado no importe de R$ 593,58. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

462. Processo: 1.31.000.001095/2016-22 Voto: 3140/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Tentativa de recebimento indevido de auxílio-reclusão mediante suposta falsidade no reconhecimento de paternidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de óbito do investigado em 20/07/2016. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

463. Processo: 1.33.001.000444/2016-12 Voto: 3101/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º) praticado por representantes de empresa privada, mediante falsificação de notas fiscais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

464. Processo: 1.33.002.000401/2016-19 Voto: 3145/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Preparatório. Manifestação apresentada, de forma sigilosa, à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a existência de uma faixa de conteúdo político, na entrada do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) " Campus de Chapecó, com os seguintes dizeres: "Nenhum direito a menos! Fora Temer, Golpista!". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações do IFSC de que a faixa foi custeada e afixada por um sindicato e que preza pelo respeito ao direito constitucional de livre manifestação de pensamento de seus alunos e servidores. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

465. Processo: 1.33.004.000126/2015-32 Voto: 3155/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) praticado por pessoa física. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Eventual revogação da decisão judicial será devidamente comunicada ao MPF. Aplicação, por analogia, do Enunciado nº 19 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

466. Processo: 1.34.001.005596/2016-66 Voto: 3130/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato autuada a partir de notícia-crime anônima, comunicando a prática de vários ilícitos penais que estariam ocorrendo no Estado de São Paulo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos acerca de supostos ilícitos penais. Texto composto por um emaranhado de circunstâncias fáticas desconexas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

467. Processo: 1.34.015.000660/2016-63 Voto: 3124/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato autuada a partir de notícia-crime anônima, comunicando que diversos crimes, entre eles, falsificação de documento, lavagem de dinheiro, sonegação de imposto e venda de remédios de origem estrangeira, estariam sendo praticados por agentes públicos em Minas Gerais e Potirendaba/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Manifestação genérica. Relato que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos acerca de suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

468. Processo: 1.34.023.000055/2017-74 Voto: 3113/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato que não aponta fato específico a demandar a atuação do Ministério Público Federal. Meras conjecturas formuladas a partir de leitura de matéria jornalística e de personagens políticos do município de São Carlos/SP. Ausência de indícios concretos acerca de suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

469. Processo: 1.34.043.000068/2017-13 Voto: 2819/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício de aposentadoria por idade concedido pelo INSS, amparado em período de contribuição averbado em Regime Próprio de Previdência (RPP) que posteriormente também teria sido utilizado para a concessão de nova aposentadoria compulsória proporcional pelo Instituto de Previdência do município de Louveira/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O pedido de aposentadoria por idade foi requerido no dia 26/04/2012, juntada certidão da Prefeitura Municipal de Louveira datada de 09/05/2012, informando que os períodos de contribuição previdenciária foram averbados junto àquela Administração e que até aquela data ainda não tinham sido utilizados para fins

de aposentadoria pelo Fundo de Previdência do Município. Logo, era permitido seu retorno e utilização no regime de origem, ou seja, no Regime Geral de Previdência Social. Comprovada a carência contributiva e a idade determinados em lei foi a aposentadoria concedida com a data de início fixada em 20/04/2012. Ocorre que posteriormente, em 13/03/2015, ao completar 70 anos, pelo Fundo de Previdência do Município, foi concedido aposentadoria compulsória proporcional, utilizando-se também do mesmo período de contribuição motivador da aposentadoria sob o RGPS. Após as diligências e defesa apresentada pelo investigado, é possível aferir não haver indícios de fraudes praticadas com a finalidade de obter ambos os benefícios previdenciários. O investigado não tinha discernimento acerca de quais períodos de contribuição estavam os órgãos previdenciárias utilizando para a concessão das aposentadorias. Após a verificação das irregularidades, o investigado apresentou perante o INSS recurso com reconhecimento e confissão da dívida com proposta de devolução parcelada dos valores recebidos indevidamente. Assim, no momento do requerimento e concessão do benefício, o tempo de contribuição efetivamente ainda não havia sido utilizado, não havendo indícios de fraude por parte do beneficiário ou terceiros. Conduta atípica. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

470. Processo: 1.34.043.000327/2016-17 Voto: 3106/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Secretário de Saúde do município de Osasco/SP teria deixado de cumprir determinação judicial no sentido de fornecer documentação (prontuário médico). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o descumprimento da decisão ocorreu em virtude de absoluta impossibilidade, devido a desorganização administrativa do órgão público, e não por ato consciente e voluntário. Caso em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

471. Processo: 1.35.000.000454/2017-66 Voto: 3120/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por particular à Polícia Federal em Sergipe, comunicando que diversos crimes, entre eles, ameaça, extorsão, terrorismo, estelionato e estupro, estariam sendo praticados por juízes federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos acerca de supostos ilícitos penais. Texto composto por um emaranhado de circunstâncias fáticas desconexas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

472. Processo: 1.35.004.000002/2017-44 Voto: 2871/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGARTO-SE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente encaminhado pelo Juiz da 8ª Vara Federal, por suposta apresentação por advogado, em autos do processo, de uma declaração de residência subscrita pelo autor da ação, com indícios de adulteração, aparentando colagem de uma assinatura retirada de outro documento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apurou-se que a declaração de residência apresentada inicialmente pelo causídico no bojo do processo judicial eletrônico contém assinatura copiada digitalmente de outro documento (colagem). Não houve má-fé na conduta, tampouco qualquer vantagem indevida que pudesse ser auferida pelo advogado ou sua cliente, porquanto todas as informações constantes no documento juntado são verídicas. A parte autora intimada para regularizar o feito, juntou novos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

documentos devidamente assinados, sem a utilização da assinatura digitalizada. Ausência de dolo de inserção de qualquer declaração falsa. Inexistência de potencialidade lesiva na conduta praticada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

473. Processo: 1.36.000.000158/2017-28 Voto: 3117/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato autuada a partir de manifestação anônima, comunicando que vários órgãos públicos do município de Abreulândia/TO estariam usando internet de forma ilegal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos acerca de suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

474. Processo: 1.29.000.001690/2016-16 Voto: 2763/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime previsto no art. 273, §1°-B, I, do CP. Auto de infração sanitária realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA, mediante o qual se apurou resultado insatisfatório por aspecto em lote de produto medicinal, tornando-o impróprio para o consumo, fabricado por empresa Farmacêutica, sendo determinado a descontinuidade do lote e aplicação de multa. Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

475. Processo: JF-GRU-0011707-57.2016.4.03.6119-INQ Voto: 2678/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART, 299). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. ATRIBUIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA COM OFÍCIO NA PRM-GUARULHOS/SP. 1. Inquérito Policial instaurado na PR/ES para apurar possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º e 2º) atribuídos aos representantes legais de empresa privada pela prática de interposição fraudulenta de terceiros no registro de operações de comércio exterior. 2. A Receita Federal do Brasil apurou a interposição fraudulenta de pessoas para a realização de operações de comércio exterior, com a ocultação dos reais adquirentes. 3. O Procurador da República oficiante na PR/ES entendeu que a importação supostamente fraudulenta ocorreu perante a Alfândega de Guarulhos/SP, onde a Declaração de Importação foi registrada, local de ingresso das mercadorias, onde se deu o desembaraço aduaneiro e a redução dos tributos, sendo apenas a investigação administrativa dos fatos iniciado na Alfândega de Vitória/ES, por distribuição interna de atribuições da Receita Federal, unicamente em virtude da sede

da empresa autuada ser no município capixaba. Com isso, considerando o local da apreensão das mercadorias e do desembaraço aduaneiro, declinou da atribuição para a PRM-Guarulhos/SP. 4. O Procurador da República oficiante na PRM-Guarulhos/SP suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que o presente feito guarda clara conexão com o Inquérito Policial n. 0000648-92.2015.4.02.5001, instaurado no âmbito da circunscrição da PR/ES. Ressaltou, ainda, que os fatos narrados denotam a consunção entre os tipos penais capitulados nos artigos 299 do CP (crime meio) e o crime tributário do art. 1º da Lei n. 8.137/90 (crime fim), sendo o local do delito onde ocorreu a omissão de pagamento no ato de registro da respectiva Declaração de Importação, que se dá por meio eletrônico, não tendo, assim, ocorrido qualquer conduta criminosa no âmbito da circunscrição da PRM-Guarulhos/SP. 5. No caso ora analisado, apura-se a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), que se consuma, em regra, com a inserção de informações inverídicas no documento, independente do resultado. Logo, aplica-se à presente hipótese o disposto no art. 69, I, c/c art. 70, 1ª parte, ambos do CPP, de modo que a competência para processar e julgar o crime em comento deve ser fixada pelo lugar da infração " onde se consumou " considerando a facilidade para angariar elementos probatórios de autoria e materialidade delitiva. 6. Ressalte-se, por oportuno, que, apesar de a Receita Federal não ter feito referência ao subfaturamento das mercadorias importadas de modo a configurar possível crime de descaminho, ainda assim a competência permaneceria em Guarulhos/SP, visto que foi lá o local em que as mercadorias ingressaram no solo brasileiro, não havendo informação de apreensão em outro local. 7. A existência do Inquérito Policial n. 0000648-92.2015.4.02.5001 em andamento no âmbito do 5º Ofício Criminal de Vitória, em que pese tratar dos mesmos fatos (interposição fraudulenta de pessoas), apura procedimento de importação para ocultar os reais adquirentes relativo a empresa diversa da que teria se utilizado da investigada nesses autos, não havendo elementos que permitam afirmar suposta continência sob a ótica processual penal. 8. Precedente da 2ª CCR: 1.17.000.000680/2016-84, Sessão 671ª, 13/02/2017, unânime. 9. Atribuição de Membro do Ministério Público Federal com ofício na PRM-Guarulhos/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

476. Processo: JF-AL-0002563-85.2016.4.05.8000-INQ Voto: 2550/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Indivíduo teria efetuado empréstimo consignado, mediante fraude, com desconto em benefício da Previdência Social. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Empréstimo foi realizado diretamente com a instituição bancária privada e excluído, posteriormente, em cumprimento de decisão proferida em processo judicial. Prejuízos suportados pelo próprio banco privado, responsável pela concessão do empréstimo indevido. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

477. Processo: JF-SAN-0001528-12.2016.4.03.6104-PQS Voto: 2797/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Indivíduo teria feito postagens, na rede social Facebook, com conteúdo preconceituoso em relação a diversas religiões. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual ante a ausência de dano ou ameaça a interesse da União. Discordância do Magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Não verificação de internacionalidade da conduta. O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 desta 2ª CCR. Precedentes: 1.26.000.000212/2015-10; 1.25.000.003907/2014-18; 1.15.000.001400/2014-68;

VOTO Nº 1778/2015 " IPL N° 00639/2014; 1.34.006.000131/2015-98; 1.11.000.001473/2014-07 (97ª Sessão de Coordenação, de 11.05.2015). Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Insistência no declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

478. Processo: TRF1/DF-0057265-67.2015.4.01.0000-PIMP Voto: 2910/2017 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 2ª CCR, FORMULADO PELO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA OFICIANTE. SUPOSTOS CRIMES DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (CP, ART. 344) E TORTURA (LEI Nº 9.455/97, ART. 1º, I). ARQUIVAMENTO PREMATURO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO DA LC N. 75/93). ACOLHIMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de coação no curso de processo, no qual a representante, Delegada da Polícia Civil aposentada, figura como ré, tendo como vítima agente da Polícia Civil aposentado. 2. Segundo a noticiante, em depoimento prestado na Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Civil do Distrito Federal, um agente de Polícia teria declarado fatos que sugerem que o autor naquele processo estaria sendo vítima de crime de coação no curso do processo (CP, art. 344) ou tortura (Lei nº 9.455/97, art. 1º, I), praticado por membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 3. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por ausência de indícios de crime. 4. A Desembargadora Federal indeferiu a promoção de arquivamento, por entender que não foi determinada nenhuma diligência, não tendo sido ouvida uma única pessoa citada nos autos. 5. Esta 2ª CCR, considerando o arquivamento promovido prematuro, em julgamento proferido na 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, deliberou, por unanimidade, pela devolução dos autos ao Procurador Regional da República oficiante, nos termos do Enunciado n. 69, para que este realizasse diligências mínimas para elucidação dos fatos e eventuais autoria e materialidade delitivas, considerando o arquivamento prematuro. 6. O Procurador Regional da República formulou Pedido de Reconsideração da decisão exarada pelo Colegiado, sustentando, em síntese, que requereu o arquivamento por não vislumbrar qualquer indício concreto sério da prática dos graves crimes noticiados pela representante, devendo os autos serem remetidos a outro membro, se assim for entendido pelo arquivamento inadequado, conforme consagrado pelo princípio institucional da independência funcional que rege a situação. 7. A análise dos argumentos trazidos pelo Procurador Regional, bem como a releitura das informações contidas nos autos, permitem concluir que, de fato, com fundamento na reconhecida independência funcional dos membros atuantes no âmbito do Ministério Público, o prosseguimento das investigações dever ser conduzido por outro membro, uma vez que o Procurador oficiante expressamente expôs suas razões de mérito, manifestando-se pelo arquivamento, já tendo formado seu convencimento sobre os fatos. 8. Esse entendimento procura conciliar os interesses da instituição que, induvidosamente, é hierarquizada, com os princípios constitucionais garantidos aos seus membros, lembrando que a independência do Ministério Público deve ser preservada como algo precioso à segurança de todos, inclusive, a independência de cada um de seus integrantes. 9. Efetivamente, os elementos até então colhidos não apontam concretamente para a prática dos delitos supostamente cometidos pelo Promotores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Contudo, há indícios do cometimento de crimes, devendo haver a oitiva da eventual vítima para esclarecimentos e colheita de mais informações que permitam identificar os supostos autores das noticiadas práticas de coação processual ou de tortura, o que não ocorreu de fato. Igualmente, deve ser ouvido o agente de polícia, que em seu depoimento perante a Comissão Permanente de Disciplina da Policial Civil do Distrito Federal, teria afirmado que a suposta vítima lhe confidenciou ter "sofrido pressão" no Ministério Público, sendo ameaçado por Promotor de perder o emprego. 10. Acolhimento do pedido de reconsideração. 11. Designação de outro membro para prosseguir nas investigações, realizando as diligências sugeridas, bem como outras que entender úteis para elucidação dos fatos.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

479. Processo: JF-BRI-0003366-64.2016.4.03.6144-INQ Voto: 2709/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BARUERI/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Instituto Nacional do Seguro Social não teria cumprido ordem da Juíza de Direito da Comarca de Barueri/SP, consistente em descontar 16% dos rendimentos líquidos de benefício previdenciário de segurado e depositar na conta de determinado indivíduo, em virtude de acordo extrajudicial efetuado. Promoção de arquivamento. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Ordem cumprida, ainda que tardiamente, em 11/06/2014. Precedentes: 1.16.000.004596/2014-13 e 1.14.001.000010/2016-60, Sessão 668ª, 12/12/2016. Falta de justa causa para persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

480. Processo: JF/CÇD/SC-5001303-85.2015.4.04.7211-INQ - Eletrônico Voto: 2697/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAÇADOR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CONFIGURADA A AUSÊNCIA DO DOLO QUANTO A 2 (DOIS) DOS SAQUES EFETUADOS. ORIENTAÇÃO Nº 04 DA 2ª CCR/MPF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA QUANTO A 8 (OITO) SAQUES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 68 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em decorrência da realização de saques indevidos após o óbito do titular do benefício. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do procedimento por entender ausentes indícios de dolo quanto aos 2(dois) saques realizados pela filha do beneficiário, provavelmente para arcar com as despesas do funeral, uma vez que em depoimento ela afirmou ter efetuado apenas esses saques nos 2 meses subsequentes ao falecimento, tendo comunicado o ocorrido ao INSS cerca de 30 dias depois do fato e entregado o cartão do benefício a um funcionário da agência responsável pelo pagamento do benefício. Ademais, entende que quanto aos outros 8 (oito) saques realizados não há como se comprovar a autoria, pois os saques foram realizados através de cartão magnético, sem renovação de senha ou qualquer outra atualização nos dados da pensão por morte após o óbito, não havendo imagens dos terminais de saque, tendo em vista o decurso do prazo de 10 anos desde os fatos. 3. O Juízo indeferiu o pedido de arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC nº 75/93, por discordar quanto à ausência de dolo, à aplicação do princípio da insignificância e quanto ao erro de proibição ao caso, ressaltando a necessidade de produção de provas a ser colhidas durante a instrução processual em ação penal. 4. Consta nos autos a ocorrência de 10 (dez) saques irregulares, sendo que os 2(dois) primeiros foram efetuados pela filha do beneficiário, não se podendo afirmar, entretanto, que houve dolo na conduta, o que, segundo a Orientação nº 04 da 2ª CCR, permite o arquivamento do feito quando se tratar de saques irregulares de até 3(três) benefícios previdenciários quando ausente a conduta dolosa. 5. No que concerne aos outros 08 (oito) saques efetuados após a suposta entrega do cartão ao funcionário do banco, não há como se comprovar a autoria, pois os saques foram realizados através de cartão magnético, sem renovação de senha ou qualquer outra atualização nos dados da pensão por morte após o óbito, não havendo imagens dos terminais de saque, tendo em vista o decurso de tempo de 10 anos desde os fatos, o que autoriza o seu arquivamento com base no Enunciado nº 68 da 2ª CCR. 6. Insistência no Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

481. Processo: JF-DF-0000275-07.2016.4.01.3400-TC Voto: 2571/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Termo Circunstanciado. Possível prática do crime de desacato (CP, art. 331). Notícia de que o investigado teria desacatado policial legislativo. MPF requereu o arquivamento do feito por entender que não houve dolo específico, consistente no intuito de menosprezar ou desprestigiar o servidor. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Devido ao nervosismo com a situação, o investigado admitiu ter sido grosseiro e deselegante, tendo, inclusive, pedido desculpas ao servidor público ofendido. Inequívoca ausência do elemento subjetivo do crime de desacato. Atipicidade. Precedentes do STJ: HC 305.141/PB, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; Inq. 292/AC, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ 04/02/2002 p. 248. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

482. Processo: JF-FRA-0000789-75.2017.4.03.6113-PIMP Voto: 3109/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (Código Penal, artigo 171, §3º), em razão da realização de 3 (três) saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. MPF: arquivamento dos autos fundamentando-se na Orientação nº 04 da 2ª CCR, uma vez que houve o saque de apenas três parcelas. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Nos casos em que o recebimento indevido é de até no máximo 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito dos titulares, evidencia-se a inexistência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Isso porque os valores sacados indevidamente são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

483. Processo: JF/PR/CAS-5006661-33.2016.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2577/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO. VALOR DO TRIBUTO SUPERIOR A R$ 10.000,00 E INFERIOR A R$ 20.000,00. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar a ocorrência do crime de descaminho, do qual teria resultado o não pagamento de tributos federais em valor superior a R$ 10.000,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. 3. O entendimento consolidado nesta Eg. 2ª Câmara é no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R$ 10.000,00, valor fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (Enunciado nº 49). 4. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: REsp 1393317/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1460036/PR, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 06/02/2015; RHC 40.175/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/02/2015. 5. No caso dos autos, identificada a reiteração da conduta e a efetiva lesão à ordem tributária, bem jurídico tutelado, isto porque, o somatório dos tributos não recolhidos, consolidados nos últimos cinco anos, é superior a R$ 10.000,00, limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, inaplicável é o princípio da insignificância. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

484.	Processo:	JFRS/CAC-5000340-91.2017.4.04.7119-PET - Eletrônico	Voto: 2545/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CACHOEIRA DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Importação ilegal de cigarros de origem estrangeira. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". No presente caso, foram apreendidos apenas 92 (noventa e dois) maços de cigarros de origem estrangeira e não há notícia de reiteração da conduta, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
485.	Processo:	JFRS/SLI-5003792-85.2016.4.04.7106-RPCR - Eletrônico	Voto: 3146/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
486.	Processo:	JFRS/SLI-5004023-15.2016.4.04.7106-RPCR - Eletrônico	Voto: 3153/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
487.	Processo:	JFRS/SLI-5004063-94.2016.4.04.7106-RPCR - Eletrônico	Voto: 3129/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
488.	Processo:	JFRS/SMA-5009518-52.2016.4.04.7102-PIMP - Eletrônico	Voto: 2702/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), uma vez que teria sido constatado indício de irregularidade no financiamento de campanha eleitoral de candidata ao cargo de vereadora do Município de São Sepé/RS, visto que ela seria beneficiária do Programa Bolsa Família e não se enquadraria nos requisitos previstos para o recebimento de tal benefício. 2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do procedimento por entender que inexistem nos autos indícios probatórios suficientes que apontem para a		

conduta fraudulenta da investigada para o recebimento do bolsa-família, tendo sido feita comunicação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para eventual manifestação em caso de ser apurada concretamente alguma ilegalidade no benefício. Foi comprovado, por meio de documentação e diligências, que além do benefício recebido, a investigada trabalha como faxineira, recebe pensão alimentícia de um dos seus filhos e outro filho recebe auxílio-doença. Por fim, ressalta que sob o viés Estadual e Eleitoral a questão foi arquivada. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por entendê-lo como prematuro, uma vez que a apuração da ocorrência de fraude foi postergada para eventual apuração pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. 4. No caso, a investigada comprovou, por meio de documentos, o recebimento de outras rendas, sendo que, além disso, os valores doados não somam valores exorbitantes incompatíveis com suas condições financeiras, pois mesmo que tenha se utilizado do benefício social para ajudar no financiamento de sua campanha, não há indícios de que tenha agido dolosamente a fim de fraudar o órgão federal. O fato foi comunicado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para apuração de possíveis irregularidades que configurem crime, sendo possível o arquivamento, nos termos do art. 18 do CPP. 5. Insistência no Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

489. Processo: JF-SOR-INQ-0009399-75.2016.4.03.6110 Voto: 2674/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). VALOR DO TRIBUTO SUPERIOR A R$ 10.000,00 E INFERIOR A R$ 20.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em vista a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse a regularidade da importação. Tributos iludidos calculados no valor de R$ 18.356,63. 2. Foi oferecida Denúncia contra o investigado somente em relação ao crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, I), visto que também foram apreendidos 30.000 (trinta mil) maços de cigarros com o investigado. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista a edição da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que estipula este novo patamar para o ajuizamento de execuções fiscais. 4. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, visto que os tributos iludidos foram calculados no valor de R$ 18.356,63, sob o fundamento de que o mencionado princípio não poderia ser aplicado no caso, considerando para tanto o patamar de R$ 10.000,00. 5. O entendimento consolidado nesta Eg. 2ª Câmara é no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R$ 10.000,00, valor fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (Enunciado nº 49). 6. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: REsp 1393317/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1460036/PR, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 06/02/2015; RHC 40.175/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/02/2015. 7. No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é superior ao parâmetro fixado para a aplicação do princípio da insignificância. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, facultando ao Procurador da República oficiante aditar a Denúncia oferecida.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

490. Processo: JF/SP-0002845-71.2017.4.03.6181-PCD Voto: 2957/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada em razão de ofício encaminhado pela 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, informando que testemunha teria mentido em seu depoimento, o que configuraria, em tese, o crime do art. 342 do CP. A testemunha arrolada teria faltado com a verdade em juízo ao afirmar que o reclamante não exercia atividades típica de ajudante de eletricista. MPF: promoção de arquivamento fundada na inexistência de potencialidade lesiva da conduta. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Eventuais inconsistências verificadas no depoimento de testemunha que apenas retratam a diferença de percepção sobre a verdade real dos fatos, absorvidos de modo distinto. Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.003.000485/2015-22, 631ª Sessão, de 26/10/2015, unânime. Falta de justa causa para persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

491. Processo: JF/SP-0009107-71.2016.4.03.6181-INQ Voto: 1616/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. LEI Nº 7.492/86, ART. 19. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. LESIVIDADE DA CONDUTA. VULNERAÇÃO DO BEM JURÍDICO. ANÁLISE DOS SEUS EFEITOS EM UMA PERSPECTIVA AMPLIADA. HIGIDEZ E CREDIBILIDADE DO SISTEMA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção de financiamento fraudulento para aquisição de veículo. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação ao delito previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/86, entendendo que a situação trazida amoldar-se-ia, em verdade, ao crime de estelionato, e não de fraude em financiamento, uma vez que a modalidade de empréstimo CDC constitui "operação de crédito autônoma" com características próprias que o diferenciam do financiamento. Assim, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, visando a apuração do delito previsto no art. 171 do CP. 3. O Juízo da 6ª Vara Federal Criminal Especializada de São Paulo discordou das razões ministeriais, consignando que a Cédula de Crédito bancário pode representar qualquer modalidade de operação de crédito e, no presente caso, representa uma operação de financiamento, tanto que assim é nominado o contrato e em seu bojo consta o bem a que o financiamento está vinculado. Diante disso, considera a competência da Justiça Federal, eis que praticado, em tese, o crime do art. 19 da Lei n. 7.492/86. 4. A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada " com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas " configura, em tese, o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (e não o de estelionato). 5. Nesse contexto, como já decidido por esta 2ª CCR, "ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo" (IPL Nº 00251/2013, unânime, 590ª Sessão, 16/12/2013). 6. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: Procedimento JF/SP " 0006020-15.2013.4.03.6181, 628ª Sessão de Revisão, 21/09/2015, unânime; Procedimento JF/SP-0001815-69.2015.4.03.6181, 632ª Sessão de Revisão, 23/11/2015, unânime. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

492. Processo: JF/SP-0012228-10.2016.4.03.6181-INQ Voto: 2867/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ART. 19. MPF: ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A DOIS INVESTIGADOS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INDÍCIOS DE DOLO. INADEQUAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL, FALCULTANDO-SE AO PROCURADOR OFICIANTE ADITAR A DENÚNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o cometimento do crime tipificado no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, em virtude de irregularidades em concessões de financiamento pelo FINAME/BNDES, cujos contratos teriam sido instruídos com documentação falsa. 2. Foi oferecida denúncia apenas em relação ao vendedor da empresa que formalizava os contratos de financiamento para aquisição de tratores, como incurso nas penas do art. 19 da Lei n. 7.492/86 em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos em relação aos dois beneficiários dos contratos, também investigados no IPL, sob o argumento de que eles não sabiam da fraude em que teria sido envolvidos pelo vendedor, ora denunciado. 4. O Juízo da 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores de São Paulo/SP discordou da referida promoção de arquivamento por entender que há indícios de que ambos tinham conhecimento das irregularidades perpetradas. 5. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso vertente. 6. Em suas declarações, um dos beneficiários, que à época dos fatos trabalhava em empresa cujo foco maior seria a venda de tratores por consórcio, admite que "resolveu comprar um trator no intuito de arrendá-lo para Usinas"; "que tinha conhecimento de que para adquirir o trator em questão era necessário ser produtor rural" e "que adquiriu o trator porque o denunciado disse que se encarregaria de conseguir a documentação". Constam, ainda, dos autos propostas de financiamento seguida de instrumento particular de arrendamento de imóvel rural, falso segundo o suposto arrendante, e que o mesmo beneficiário admite ter assinado, onde em tese o trator deveria ser utilizado, além de cédula de crédito bancário, na qual consigna ter como profissão "produtor rural na exploração agropecuária". 7. No que diz respeito ao outro beneficiário, embora tenha negado ser verdadeiro o contrato de arrendamento acostado aos autos, reconhece como sendo sua a assinatura no documento. Alegando desconhecimento da exigência de ser "produtor rural" para obtenção do financiamento, adquiriu trator também com base em verbas do FINAME/BNDES, inexistindo impugnação de sua parte com relação à sua assinatura na proposta e respectiva cédula de crédito bancário, na qual se encontra consignado ser "produtor" na exploração agropecuária, sendo que à época o bem se encontraria em Mariápolis/SP, mesma cidade em que existe o imóvel tratado no questionado arrendamento. 8. É possível verificar, a partir das provas colhidas, que os beneficiários dos contratos de financiamento para aquisição de tratores, de fato, tinham consciência das irregularidades praticadas. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para aditar a denúncia e prosseguir na persecução penal, facultada a atuação do Procurador da República oficiante, se assim requerer.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

493. Processo: PRM-JND-3403.2013.000111-6-INQ Voto: 2533/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º), com dano ao dispensador de cédulas de caixas

eletrônicos da Caixa Econômica Federal, do Bradesco e do Itaú, mediante a explosão dos terminais de autoatendimento. Foi subtraído o valor de R$ 837,00 do terminal da CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Impossibilidade de identificação dos envolvidos devido à ausência de vestígios que possam vincular algum suspeito e da inexistência de imagens, pois o terminal em questão não é resguardado pelo sistema de segurança. A rede de postos onde está instalado o terminal não dispõe de câmera para cobertura dos caixas eletrônicos. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

494. Processo: PRM-JND-3422.2014.000076-0-INQ Voto: 2725/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Saque irregular de benefício previdenciário, ocorrido no dia 22/08/2013, em Caixa Econômica Federal em Jundiaí/SP. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV). A fraude ficou comprovada em razão de várias tentativas de saque do benefício em Terminal de Autoatendimento com outros cartões, até sua efetivação, bem como a constatação de que todos os saques anteriores à fraude foram realizados em lotéricas, o que indica desvio de padrão anteriormente estabelecido. A titular do benefício só reconheceu a fraude no momento em que foi sacar o benefício e foi informada que já haviam feito a retirada em seu nome. Não há indícios mínimos da autoria delitiva, pois solicitadas as imagens do autoatendimento foi apurado que elas ficam disponíveis apenas por 60 dias. Aplicação da Orientação n. 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

495. Processo: PRM-JND-3422.2015.000220-0-INQ Voto: 2795/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades juridicamente irrelevantes nos depoimentos prestados por duas testemunhas. Uma teria declarado ter presenciado a dispensa do reclamante, quando a outra teria dito que presenciou o ato juntamente com uma terceira empregada. Desconsiderados os depoimentos prestados como prova na demanda trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

496. Processo: PRM/SJB-3424.2016.000067-1-INQ Voto: 2723/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (CP, 289, §1º). Repasse de uma (01) cédula no valor de R$ 100,00 (cem reais) recebida em festa religiosa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O investigado era um dos organizadores do evento. Informou que somente tomou conhecimento da inautenticidade da cédula quando usou parte do numerário que recebera para pagar fornecedor, que o informou da falsidade. O próprio investigado foi à delegacia apresentar a cédula falsa. Inexistência de

dolo do investigado. Ausência de indícios de autoria e de elementos que permitam traçar uma linha investigativa eficaz. Impossibilidade de realização de outras diligências aptas a elucidar as investigações. Fato ocorrido em 27/12/2015. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

497. Processo: JFCE/SB-0000703-31.2016.4.05.8103-INQ Voto: 2668/2017 Origem: GABPRM1-AKTTN - ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado do Ceará para apurar suposta prática de "pirâmide financeira". Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32/2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. No caso, verificou-se operação onde a remuneração de clientes é feita com o dinheiro dos novos clientes e não com o rendimento de serviços ou produtos. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). No caso, aplica-se o entendimento exposto no CC n° 146153/SP, em que a Terceira Seção do STJ, tratando especificamente da empresa ora investigada, firmou a competência para julgar seus delitos na Justiça Estadual. Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet Estadual para persecução do crime supra citado. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

498. Processo: DPF/MS-0415/2015-INQ Voto: 1618/2017 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. LEI Nº 7.492/86, ART. 19. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. LESIVIDADE DA CONDUTA. VULNERAÇÃO DO BEM JURÍDICO. ANÁLISE DOS SEUS EFEITOS EM UMA PERSPECTIVA AMPLIADA. HIGIDEZ E CREDIBILIDADE DO SISTEMA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção de financiamento fraudulento para aquisição de veículo. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação ao delito previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/86, entendendo que a situação trazida amoldar-se-ia, em verdade, ao crime de estelionato, e não de fraude em financiamento. Aduziu, ainda, ser inegável a flagrante fragilidade do processo de concessão de financiamentos na modalidade CDC, em que não há medidas eficientes visando à confirmação dos dados fornecidos pelo cliente, possivelmente motivado pelo afã das instituições financeiras em alavancar suas receitas. Assim, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mato Grosso, visando a apuração do delito previsto no art. 171 do CP. 3. A

obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada " com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas " configura, em tese, o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (e não o de estelionato). 4. Nesse contexto, como já decidido por esta 2ª CCR, "ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo" (IPL Nº 00251/2013, unânime, 590ª Sessão, 16/12/2013). 5. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: Procedimento JF/SP " 0006020-15.2013.4.03.6181, 628ª Sessão de Revisão, 21/09/2015, unânime; Procedimento JF/SP-0001815-69.2015.4.03.6181, 632ª Sessão de Revisão, 23/11/2015, unânime. 6. Por fim, ressalte-se, a análise dos documentos que instruem os autos revela, a princípio, a possibilidade da prática de fraude de maneira bem elaborada e apta a iludir a instituição financeira, não havendo dados concretos a respeito de ausência de cautela na concessão do financiamento. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

499. Processo: 1.00.000.000585/2017-69 Voto: 2584/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ROUBO, NA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 157, § 2º, I e II, C/C ART. 14, II) EM DETRIMENTO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. CPP, ART. 28. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o crime de roubo, na modalidade tentada (CP, art. 157, § 2º, I e II, art. 14, II), em agência dos Correios e Telégrafos, ocorrido no dia 25/07/2016. 2. O agente adentrou a agência, portando arma de fogo, sendo surpreendido por policiais militares, que foram chamados pelos seguranças dos Correios em razão da atitude suspeita do indivíduo no interior da agência. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao delito de roubo tentado, por entender que o agente sequer iniciou os atos preparatórios do referido crime. Considerando o porte ilegal de arma, declinou das atribuições em favor do Ministério Público Estadual, já que configuraria tipo penal autônomo. 4. Discordância do Juiz Federal, visto que o próprio investigado, em seu interrogatório policial, admitiu que sua intenção, ao entrar armado na agência com outro comparsa também portando arma, era de praticar o roubo, somente não o tendo feito em razão da oportuna intervenção policial. Há, ainda, vários procedimentos criminais em desfavor do investigado. 5. O agente foi surpreendido no interior da agência dos Correios, portando arma de fogo, restando configurada a conduta de tentativa de roubo, visto que foi iniciada a execução do delito, não se consumando por circunstâncias alheias à vontade do agente. Não se trata de atos preparatórios impuníveis, mas sim de efetiva tentativa de roubo, frustrada pela interferência policial. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

500. Processo: DPF/ATM/PA-00250/2015-INQ Voto: 3089/2017 Origem: GABPRM4-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática de tráfico de drogas, tendo em vista a apreensão de 5 (cinco) pacotes de material semelhante à cocaína dentro de uma mochila que estava sendo

transportada em um micro-ônibus. O trajeto do ônibus era dentro do próprio estado do Pará. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de transnacionalidade na prática de crime de tráfico de entorpecentes. Fatos que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.25.004.000218/2015-94, julgado na Sessão nº 632, no dia 23/11/2015, por unanimidade). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

501. Processo: DPF-UDI-00224/2015-INQ Voto: 2936/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de falsificação e uso de documento público falso perante empresa privada (CP, art. 297 c/c art. 304 caput). A Justiça do Trabalho de Uberlândia/MG, diante de ação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho, constatou que o reclamante fez uso de documento público inautêntico (atestado médico) para se ausentar, injustificadamente, do trabalho junto a empregadora. A falsidade foi confirmada, já que constava assinatura de médica que não prestava serviço à unidade de saúde UAI PAMPULHA, bem como ela informou que seu nome já foi utilizado em outros dois atestados falsos, tendo feito boletim de ocorrência em Campo Grande/MS, onde reside há 6 (seis) anos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O atestado médico falso foi apresentado perante a empresa empregadora. A citada falsificação e uso indevido de documento público, em tese, não aponta para nenhuma violação ou prejuízo a bem, direito ou interesse da União. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

502. Processo: PR/SP-3000.2016.004232-4-INQ Voto: 2921/2017 Origem: GABPR17-LEMA - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de Termo de Apreensão de Substâncias e Entorpecentes e Drogas Afins para apurar suposto crime de tráfico (arts. 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006). Através da Ação Fiscal da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, foi apreendida, dentro de uma encomenda postal, substância assemelhada a haxixe, com peso bruto de 180 gramas. A encomenda foi postada no exterior, cidade de Newark/NJ (EUA), com destino a Fortaleza/CE. Laudo de Perícia Criminal atestou que na encomenda havia 11,2 gramas do material vegetal haxixe e 6,9 gramas do material vegetal maconha. Ambos os materiais apresentaram resultado positivo para substância psicotrópica TCH (tetrahidrocanabinol). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Embora esteja constatada a importação de droga, trata-se de ínfima quantidade de entorpecente (18,1 gramas), o que evidencia que era para consumo próprio do indiciado, afastando a hipótese de tráfico de entorpecentes. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ (CC 136251, MS 2014/25146-2, Relator Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Terceira Seção, DJe 09/04/2015). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

503. Processo: 1.11.001.000112/2017-78 Voto: 2851/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima, narrando suposto envolvimento de Juíza de Direito do Estado de Alagoas com grupo de extermínio na região do Agreste Alagoano, juntamente com seu filho e outras pessoas. A representação é apócrifa e traz informações sobre supostos homicídios praticados com a participação da Magistrada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de interesse federal. A Constituição Federal (CF, art. 96, II) assegura o foro por prerrogativa de função do Juiz Estadual. Cabe ao Procurador de Justiça, membro do Ministério Público Estadual que atua perante o Tribunal de Justiça, deflagrar eventual ação penal destinada a apurar suposto crime praticado por magistrado estadual, falecendo atribuição ao Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

504. Processo: 1.13.000.000110/2016-33 Voto: 2812/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica e falsificação de certidões da Justiça Federal em detrimento de órgão municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). As certidões inautênticas foram apresentadas à Secretaria Municipal de Transporte Urbano, em procedimento de Concorrência Pública. Documentos apresentados perante órgão municipal. A citada falsificação de documento público, em tese, não aponta para nenhuma violação ou prejuízo a bem, direito ou interesse da União. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

505. Processo: 1.14.000.003420/2016-72 Voto: 2753/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa realiza perante a Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando supostos crimes de maus-tratos e apropriação, por ente familiar, de pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade. Crime previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, art. 102 e 99). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado por particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

506. Processo: 1.14.002.000083/2017-22 Voto: 2765/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do processo administrativo sanitário em decorrência do auto de infração sanitário formalizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitário " ANVISA, para apurar possível divulgação e exposição à venda de produtos sem registro em face de empresa privada, na cidade de Senhor do Bonfim/BA (CP, art. 273, § 1º-B, I). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC

122.740/PR, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

507. Processo: 1.14.013.000030/2017-82 Voto: 2540/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE T. DE FREITAS-BA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

508. Processo: 1.14.015.000044/2017-86 Voto: 2951/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato, na modalidade tentada (art. 171, caput, CP c/c art. 14, II). Autora de ação previdenciária noticia que recebeu uma ligação telefônica de alguém da cidade de Salvador, que se identificou como assistente social da Justiça Federal, informando que a RPV de seu processo estaria pronta para levantamento no Banco do Brasil. Posteriormente, disse que recebeu uma outra ligação, desta vez de um homem que se identificou como advogado, e pediu-lhe o e-mail para enviar os dados da conta bancária e dos valores da PRV, exigindo o percentual de 20% de honorários. Por fim, informou a noticiante que conseguiu fazer o levantamento da RPV, não se concretizando a tentativa do suposto advogado. Foi acostada aos autos a cópia do suposto RPV que foi enviada para o e-mail da noticiante, que denota ser uma falsificação grosseira da requisição de pagamento. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato narrado pode configurar, em tese, tentativa de estelionato e uso de documento falso perante particular. Não há notícia de que o documento falso (RPV) tenha sido apresentado perante qualquer agente ou instituição pública federal. A circunstância de o documento ter sido falsificado com o nome do "Tribunal Regional Federal da Primeira Região" não atrai a atribuição do MPF para investigação, nos termos Súmula n. 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Não há ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou qualquer de suas entidades ou empresas pública. Ausência de qualquer elemento ou informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

509. Processo: 1.15.000.000478/2017-16 Voto: 2775/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de falsa identidade (CP, art. 307). Narra o representante que seu CPF encontra-se bloqueado em virtude de transferência irregular de valores, em seu nome, para conta bancária do Banco do Brasil, que ele afirma jamais ter aberto. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). Lesão a interesses de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

510. Processo: 1.18.002.000088/2017-14 Voto: 2759/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Comandante da 14ª Companhia Independente de Polícia Militar " GO de Alto Paraíso de Goiás/GO, relatando diversas práticas delituosas por parte do líder do Movimento Social de Luta " MSL, que atualmente possui 6 (seis) acampamentos instalados em terras nos municípios de São João da D' Aliança e Alto Paraíso de Goiás. Narra o denunciante que o líder e os liderados teriam descumprido decisão judicial que determinava a desocupação das fazendas após a efetivação da reintegração de posse e, em menos de 24 horas, teriam reocupado as mesmas áreas. O líder do movimento estaria extorquindo dinheiro dos liderados, bem como dilapidando o patrimônio das fazendas que atualmente estão bloqueados pela Justiça do Estado do Paraná. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Fatos similares aos narrados já foram objeto de decisão no bojo da NF 1.18.002.000227/2016-11, na qual a Procuradora oficiante declinou das atribuições em favor da Promotoria de Alto Paraíso/GO, porquanto os crimes narrados pelo representante referem-se a descumprimento de decisões judiciais proferidas por Juízes de Direito, além de extorsões sofridas por particulares. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Prejuízo sofrido por particular. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

511. Processo: 1.19.000.000571/2017-73 Voto: 2803/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício oriundo da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular do Estado do Maranhão, noticiando suposta prática do delito de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (CP, art. 149-A, V). Duas jovens teriam sido levadas para Londrina/PR e, supostamente, estariam vivendo amontoadas e em condições precárias, sendo obrigadas a trabalhar para saldar dívidas adquiridas com viagem e créditos de celular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Ausência de transnacionalidade da conduta. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

512. Processo: 1.21.001.000066/2017-61 Voto: 2856/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do processo administrativo sanitário em decorrência do auto de infração sanitário formalizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitário " ANVISA, para apurar possível divulgação e exposição à venda de produtos sem registro junto à autoridade sanitária competente (CP, art. 273, § 1º-B, I). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

513. Processo: 1.22.000.001066/2017-51 Voto: 3034/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Comunicação acerca da possível prática do crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º). Advogado teria agredido e insultado uma cabeleireira dentro de um ônibus, proferindo também ofensas de cunho racial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inexistência de indícios de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

514. Processo: 1.22.003.000090/2017-42 Voto: 2806/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de estelionato (art. 171, CP). Narra o representante que seu tio teria realizado, no dia 08/12/2014, uma remessa em dinheiro para um banco chileno, no valor de R$ 383.000,00, em virtude de realização de um contrato de empréstimo financeiro para a construtora na qual trabalha. Tal montante foi depositado com a finalidade de se obter um empréstimo do referido banco no valor de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). O valor foi transferido a uma empresa de São Paulo, em nome de uma pessoa física que seria a representante do banco chileno. Após a não consolidação do empréstimo e diversas pesquisa, descobriu-se que o grupo em nome do qual foi celebrado o suposto negócio já participou de diversos golpes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado por particular. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou qualquer de suas entidades ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

515. Processo: 1.24.000.001452/2016-97 Voto: 2923/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), bem como a eventual prática do delito de estelionato (CP, art.171). Em análise aos autos, observa-se que há elementos que apontam para existência de registro de nascimento em duplicidade de criança no 12º Cartório de Registro Civis das Pessoas Naturais, sediando em Mangabeira/PB. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em pesquisa realizada pela SEPAD, visando identificar eventual benefício requerido em nome do menor, não foi evidenciado que o registro de nascimento duplo tenha objetivado a percepção irregular de Bolsa Família ou de qualquer outro benefício previdenciário. Inexiste qualquer elemento apto a atrair a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na investigação do feito, haja vista que a atuação de falsidade ideológica, nesta hipótese, seria de competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

516. Processo: 1.26.002.000071/2017-87 Voto: 2704/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima recebida por carta. Médicos, servidores da rede municipal, estadual e federal de saúde estariam cumprindo carga horária de trabalho inferior à prevista. O representante afirma que denúncias efetivadas junto ao Ministério Público Estadual não foram apuradas, tendo em vista a relação de amizade dos promotores estaduais com os médicos supostamente envolvidos nas irregularidades. Revisão de declínio

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

(Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Os fatos narrados que se inserem na atribuição do MPF de Caruaru/PE foram objeto de prosseguimento das investigações pelo Procurador oficiante. A eventual atuação irregular de membros do Ministério Público Estadual deve ser apuradas pelo Procurador Geral de Justiça. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou qualquer de suas entidades ou empresas públicas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

517. Processo: 1.27.000.000634/2014-77 Voto: 2552/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão por meio sigiloso, a partir de representação verbal da genitora de uma adolescente, dando conta de que sua filha seria vítima de suposto crime de tráfico internacional para fins de exploração sexual (art. 231 do CP c/c art. 239 do ECA). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Não foi apurado nenhum indício minimamente suficiente da ocorrência do referido delito, não restando caracterizada a internacionalidade para a fixação da competência federal. Contudo, são fortes os indícios do funcionamento de uma rede local de exploração sexual infanto-juvenil, aliado a tráfico de drogas, que, pelo contexto, são da atribuição investigativa das autoridades estaduais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

518. Processo: 1.28.000.000426/2017-83 Voto: 2717/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de dano em detrimento da Agência do Banco do Nordeste do Brasil (BNB) S.A, no município Macaíba/RN (CP, 163, § único, III). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Prejuízo restrito à sociedade de economia mista estadual. Súmula n. 42 do STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

519. Processo: 1.28.000.000553/2017-82 Voto: 2855/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Os representantes informam que, após a morte do pai, tomaram conhecimento de que havia valores depositados em seu benefício na Caixa Econômica Federal. No entanto, quando realizaram pedido de levantamento, a CEF informou que inexistiam quaisquer informações bancárias em nome do de cujus. Posteriormente, os representantes indicam nomes de advogados que teriam efetuado os saques bancários do espólio, porém não teriam repassado tais valores aos herdeiros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Delito que teria sido perpetrado detrimento de particulares. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Eventual prejuízo a interesses de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

520. Processo: 1.31.000.001030/2016-87 Voto: 2544/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsificação e uso de documento público falso perante a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental- SEDAM, do Estado de Rondônia, em processo de licenciamento ambiental de Plano de Manejo Florestal Sustentável (CP, art. 297 c/c art. 304 caput). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A certidão seria inautêntica por apresentar assinatura de indivíduo que não é servidor do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Documento supostamente falso apresentado perante órgão estadual ambiental. A citada falsificação e uso indevido de documento público, em tese, não aponta para nenhuma violação ou prejuízo a bem, direito ou interesse da União. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

521. Processo: 1.33.000.000215/2017-81 Voto: 2767/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta divulgação de produto na internet sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA. (Lei 8.137/90, art. 7º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

522. Processo: 1.33.008.000553/2016-61 Voto: 2547/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de fraude à execução (CP, art. 179) e sonegação fiscal (Lei n. 8.137/90). Representante legal de pessoa jurídica de direito privado estaria se utilizando da empresa para evitar a incidência de constrição judiciária para satisfação de débito, em ação de execução que tramita na Justiça Estadual, e visando conferir validade às transferências de propriedade de seus bens imóveis. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de indícios de que o investigado tenha evadido tributos federais ou lesionado bens, serviços ou interesses da União. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou qualquer de suas entidades ou empresas públicas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

523. Processo: 1.34.006.000168/2017-88 Voto: 2770/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis práticas dos crimes de pedofilia, apologia ao estupro, intolerância racial e venda de bebidas alcoólicas a menores de idade em comunidades. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de transnacionalidade de nenhuma das condutas narradas. Fatos que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

524. Processo: 1.34.007.000377/2016-31 Voto: 2605/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Adamantina/SP, o qual encaminha cópia de despacho exarado nos autos de execução trabalhista, narrando que empresa privada, bem como outras empresas do mesmo grupo econômico não estariam honrando com seus compromissos trabalhistas. Relata, ainda, uma possível fraude na compra de uma empresa e possíveis irregularidades no âmbito de processo de recuperação judicial respectivo. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Em que pese a possível fraude noticiada tenha afetado o andamento e a execução de reclamação trabalhista, compete ao juízo estadual onde corre o processo de recuperação judicial apurar eventuais crimes decorrentes, principalmente porque as condutas descritas poderiam ser enquadradas no art. 168 e seguintes da Lei n. 11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação de empresa). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

525. Processo: 1.34.021.000171/2016-22 Voto: 2938/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis irregularidades na gestão da Confederação Brasileira de Boxe. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). A referida Confederação é uma sociedade civil de direito privado. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

526. Processo: JF/BG-0000169-75.2017.4.01.3605-INQ Voto: 2548/2017 Origem: GABPRM2-GFFT - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Inquérito Policial. Noticiante informa a possível prática de crimes contra a ordem tributária, uma vez que os sócios-administradores de pessoa jurídica de direito privado teriam falsificado documentação e utilizado indevidamente a razão social da empresa do noticiante com a finalidade de cometerem ilícitos tributários, especialmente contra a União. 1) Suposta prática de crimes contra a ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não há lançamento do crédito tributário em face da pessoa jurídica investigada. Ausência de lançamento definitivo do crédito tributário. Súmula vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa

causa para o prosseguimento do feito. Possibilidade de desarquivamento caso surjam novos fatos. Aplicação do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento. Homologação do arquivamento. 2) Supostos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso, associação criminosa e estelionato na administração de empresa privada, tendo em vista que a alteração contratual da pessoa jurídica, com firma reconhecida no Cartório de Aragarças/GO, possui fortes indícios de falsificação. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O inquérito relata diversos fatos que, se confirmados, configuram crime contra o patrimônio da referida empresa praticados na sua administração. Prejuízo suportado pelo particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Eventual caracterização de crime contra o patrimônio de empresa privada, de competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

527. Processo: 1.33.008.000380/2016-81 Voto: 2546/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsificação de documento público e particular (CP, art. 297 e art. 298), e sonegação fiscal (Lei n. 8.137/90). 1) Falsificação de contrato de compra e venda acostado nos autos de medida assecuratória de sequestro criminal, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí/SC. Mesmo imóvel já havia sido supostamente vendido há meses para os mesmos compradores, por valor inferior ao informado no falso contrato apresentado. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Possível fraude na elaboração do contrato ou na inserção dos dados para lavratura da escritura pública do imóvel a que alude o noticiante. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou qualquer de suas entidades ou empresas públicas.Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 2) Sonegação Fiscal. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de eventual sonegação de tributos federais. Caso ocorra a identificação de fraude que impacte na esfera tributária, o MPSC comunicará à Receita Federal para que sejam tomadas as providências cabíveis. Atipicidade da conduta. Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

528. Processo: DPF/AM-01164/2015-INQ Voto: 2539/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo, majorado pelo concurso de agentes e pelo uso de armas, perpetrado em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CP, art. 157, §2º, I e II). Dois indivíduos armados invadiram agência da EBCT e subtraíram a quantia de R$ 3.470,79. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foi possível identificar os autores do crime, pois as imagens captadas não permitiram a visualização de características biométricas suficientes para a identificação. Laudo Papiloscópico informou a impossibilidade de individualizar os fragmentos encontrados, visto que os indivíduos não possuem ficha biométrica cadastrada. Entretanto, os fragmentos ficaram armazenados no banco de dados criminal. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

529. Processo: DPF/RO-0036/2016-LRE Voto: 3072/2017 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento de Registro Especial instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas no teste de aptidão física do concurso público para provimento de cargos de Técnico do MPU " Apoio Técnico Administrativo " Segurança Institucional e Transporte, regido pelo Edital n. 01/2015, de 13/01/2015. Relata o representante que 3 (três) candidatos não teriam completado o teste de corrida no tempo determinado, bem como teriam realizado o teste de abdominal fora das especificações contidas no edital do concurso. Suposta declaração falsa de avaliação de candidatos (CP, art. 299). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. As imagens gravadas dos testes de aptidão física não confirmaram os fatos narrados pelo representante, não se concluindo pela existência de irregularidades. Apesar de não ter sido captado o instante final das provas, o seu tempo total de gravação superou em apenas 3 (três) segundo o tempo máximo de duração da prova, diferença possivelmente relacionada ao tempo de preparação e encerramento do vídeo. Igualmente, o tempo restante de 16 segundos para a finalização dos 100 metros finais, conforme informado no relatório circunstanciado da diligência, permite a sua conclusão na velocidade média de 22,5 Km/h, compatível com a velocidade de corredores em sprint de final de prova. Em relação ao teste de flexão abdominal, também não foi possível se aferir a existência de violação aos termos do edital. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

530. Processo: DPF-UDI-00374/2013-INQ Voto: 2682/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). O investigado, casado com uma cidadã portuguesa, teria se dirigido à delegacia e informado que seu casamento fora realizado apenas para fins de obtenção da autorização de permanência definitiva no Brasil dela. Passados 15 (quinze) dias, ele compareceu novamente na delegacia e dessa vez afirmou que "prestou declarações falsas a esta Autoridade Policial em 26/02/2013 no que tange às acusações contra a pessoa de C.M.J.F; que na verdade prestou as declarações falsas com intuito de ser instaurada investigação administrativa contra a nominada, visando a sua expulsão do país, haja vista ter a mesma cidadania portuguesa". Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a Divisão de Controle e Registro de Estrangeiro da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração informou que não localizou qualquer investigação ou procedimento administrativo instaurado em virtude de depoimentos prestados pelo investigado contra sua esposa, cidadão portuguesa. O Setor de Registro de Estrangeiros informou que a situação imigratória dela é regular. Agente da Polícia Federal realizou diligência de comparecimento à residência do casal, constatando que eles tinha reatado o casamento e estavam vivendo juntos. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

531. Processo: SR/PF/CE-00575/2016-INQ Voto: 3000/2017 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de dano ao patrimônio público em decorrência de incineração indevida de objetos postais (CP, art. 163, parágrafo único, III). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme declarações prestadas por diversos empregados da EBCT, os fatos noticiados não revelam ocorrência de prática criminosa, uma vez que dizem respeito, em síntese, à operacionalização relacionada ao tratamento dado aos objetos não entregues aos seus destinatários pelos Correios. A problemática é de cunho administrativo e não penal, devendo ser resolvida no âmbito da unidade a que esteja vinculado o investigado, em razão de eventuais equívocos no desenvolvimento de suas atividades laborais, mas que foram considerados por seus superiores como infração

leve, sem dolo, que não acarretaram prejuízo relevante à Administração. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

532. Processo: 1.04.005.000059/2016-29 Voto: 2729/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de crime de esbulho possessório ou de dano em face dos estudantes da Escola de Educação Física, Fisioterapia e Dança " ESEFID da UFRGS, que invadiram as dependências da instituição e permaneceram acampados por certo tempo no final do ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência do crime esbulho possessório ou de dano. Os estudantes tinham por finalidade revindicar contra a aprovação de Emenda Constitucional, denominada PEC 55, que objetivava a diminuição dos gastos públicos. Como narra o próprio noticiante, houve o controle e, em alguns casos, o impedimento por parte dos manifestantes da entrada de outras pessoas no campus, mas nunca houve qualquer intuito de apropriação. Não há qualquer prova da ocorrência de dano concreto a bens da instituição. Ausência de figura típica nas condutas narradas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

533. Processo: 1.11.000.000489/2016-56 Voto: 2565/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente oriundo da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas, que constatou que empresa privada, nos exercícios de 2011 e 2012, teria simulado compra e venda de mercadorias, emitindo notas fiscais falsas para as Prefeituras dos Municípios de Maravilha, Feira Grande, Roteiro, Igaci e Coqueiro Seco, todos de Alagoas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Foi apurado que a empresa privada investigada não recebeu verbas federais nos últimos cinco anos. Oficiada, a Receita Federal informou que não foram detectadas pendências fiscais em nome da contribuinte investigada. Ausência de lançamento definitivo do crédito tributário. Súmula vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Expediente de idêntico teor ao que originou o presente procedimento já foi encaminhado para as Promotorias do Ministério Público do Estado de Alagoas nos municípios que, supostamente, teriam se utilizado dos documentos fiscais inautênticos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

534. Processo: 1.11.001.000328/2016-52 Voto: 2790/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (art. 10, Lei n. 7.347/85) ou de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público (art. 11, II, da Lei n. 8.429/92). Prática atribuída a empresas de telefonia que teriam se recusado a receber ofícios de requisição de informações expedidos pelo Ministério Público Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Necessidade de individualização do destinatário da requisição, prova de sua inequívoca ciência e intenção deliberada de não cumprir a ordem para que ocorra a responsabilização penal. Ausência de notificação pessoal dos sócios administradores das pessoas jurídicas investigadas. Não há elementos aptos a amparar a afirmação de que os responsáveis legais das empresas, efetivamente, receberam e tomaram ciência, em termos pessoais, das notificações que lhe foram endereçadas e, assim, conscientemente, tenham deixado de atender à requisição ministerial. Precedentes da 2ª CCR: NF 1.29.000.000878/2016-47, Sessão 670ª, 30/01/2017.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Restou demonstrado, ainda, que os expedientes cujos recebimentos foram recusados foram expedidos para empresas prestadoras de serviço, as quais não é atribuído o poder de representação para fins de recebimento de solicitações oriundas de órgãos com poder requisitório. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. Remessa dos autos à 5ª CCR para análise quanto ao suposto ato de improbidade administrativa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

535. Processo: 1.14.000.001001/2016-04 Voto: 2929/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com base em informações constantes em Relatório de Inteligência Financeira - RIF do COAF, noticiando movimentações financeiras atípicas envolvendo um grupo empresarial e outras empresas. Suposto crime fiscal e lavagem de capitais. Oficiada para que prestasse informações acerca da existência de ação fiscal em curso e de Representação Fiscal para Fins Penais lavrada em face das pessoas físicas e jurídicas citadas no referido RIF, a Delegacia da Receita Federal em Salvador noticiou que haviam procedimentos em nome de duas empresas citadas. As Delegacias da Receita Federal em Itabuna, Brasília, Vitória da Conquista, Feira de Santana, Juiz de Fora, Barueri e Porto Alegre, informaram que não havia RFFP em face dos contribuintes das suas áreas de atribuição. A Delegacia da Receita Federal em Lauro de Freitas informou que havia RFFP de outras empresas mencionadas no RIF inicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Registre-se que foi encaminhada cópia do aludido RIF ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/BA no que tange aos delitos alusivos àquela área de atribuição. Com a instrução do feito, foi informado pela Receita Federal a existência de Representações Fiscais para Fins Penais em face de algumas empresas mencionadas no RIF. Em relação a uma empresa, inclusive, a RFFP já resultou em ação penal pública em curso, arquivamento aguardando apreciação judicial e declínio de atribuição. As RFFP's lavradas em face de cada empresa serão objeto de apuração específica, como já vem ocorrendo. Cópia do RIF que instruiu os presentes autos foi encaminhada à Receita Federal, a qual terá oportunidade de avaliar a pertinência de realizar uma ação fiscal específica ante os fatos nele reportados. A divisão de Fiscalização está fazendo a análise dos envolvidos no RIF. Tendo em vista que o RIF constitui documento de inteligência e que a apuração dos delitos fiscais será realizada em face de cada RFFP encaminhada ao Ministério Público Federal, não se vislumbra mais diligências a serem realizadas nestes autos. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

536. Processo: 1.14.000.001052/2017-17 Voto: 2854/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de roubo majorado perpetrado em detrimento de funcionários a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CP, art. 157, §2º, I e II). Um carteiro e um motorista, a serviço da EBCT, teriam sido abordados por dois indivíduos armados, a bordo de uma motocicleta, que anunciaram o assalto e fugiram levando objetos postais que estavam sendo transportados pelas vítimas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal. Não foi possível identificar os autores do crime, pois as imagens captadas não permitiram a visualização de características biométricas suficientes para a identificação. Houve identificação de câmeras de segurança no local do ocorrido, porém não foi possível identificar os autores do crime, uma vez que estavam usando capacete. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

537. Processo: 1.14.001.000071/2017-16 Voto: 2769/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Noticia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Representação proveniente da Corregedoria da Polícia Federal referente a processo administrativo instaurado pelo INSS para apuração da responsabilidade criminal em razão da possível percepção de benefício previdenciário em decorrência de saque após óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. O segurado faleceu em 26/05/2013, tendo ocorrido o depósito indevido de uma única parcela do benefício. Após ter ciência do óbito, a autarquia previdenciária notificou a Caixa Econômica Federal, instituição bancária responsável pelo pagamento do benefício, para que restituísse ao órgão o crédito constante na conta do de cujus. Em resposta, a CEF informou que o valor da referida conta foi ressarcido totalmente. Não houve o saque irregular do benefício. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

538. Processo: 1.14.006.000008/2017-21 Voto: 2937/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante sugere a necessidade de o MPF investigar a ocorrência de supostos assaltos em trecho de rodovia. Justifica de forma genérica que "com certo medo que meu PAI está passando nas estradas do Brasil (") que seja tomada alguma providência no trecho Ibó e Feira de Santana/BA, onde está ocorrendo muito assalto a mão armada a caminhoneiros". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trata-se de reclamação em sentido genérico, não havendo indicação concreta de lesão a bem. A narrativa não traz qualquer fato cuja apuração reclame a atribuição do MPF. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

539. Processo: 1.17.000.001880/2016-54 Voto: 2777/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado a partir de cópia de procedimento administrativo procedente da Procuradoria Geral da República e relacionado a pedido de cooperação internacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O pedido de cooperação internacional objeto deste procedimento de acompanhamento foi deferido, com a consequente expedição de mandado de notificação. Por conseguinte, o procedimento administrativo que deu origem ao presente procedimento foi remetido pela Justiça Federal ao este Parquet e encaminhado à Secretaria de Cooperação Internacional da PGR, para seu subsequente envio à Justiça Portuguesa. Sendo assim, este procedimento de acompanhamento já cumpriu a finalidade para a qual foi instaurado. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

540. Processo: 1.18.002.000009/2016-86 Voto: 2576/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou não haver procedimento instaurado ou em andamento para

apuração de eventuais débitos do contribuinte investigado. O período do débito seria o exercício de 2006, que, inclusive, já estaria abarcado pela decadência, na forma da legislação tributária. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: AgRg no RHC 17.513/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/04/2013; RHC 24.876/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 19/03/2012. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

541. Processo: 1.21.001.000070/2017-29 Voto: 2844/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. O presente feito trata dos mesmos fatos narrados em outra NF, na qual foi proferida manifestação pelo mesmo Procurador oficiante. Naqueles autos foi promovido o declínio de atribuições em relação à possível prática de fraude no âmbito da ação de interdição do beneficiário, em razão da notícia de que ele não seria incapaz e, assim, não teria direito ao benefício deferido, visto que tratava-se de Ação Civil julgada pelo Judiciário Estadual. Quanto à obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, foi promovido o arquivamento, visto que os fatos relatados não foram acompanhados de provas, sendo o INSS devidamente informado para eventuais indícios de irregularidades. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente feito, os fatos em comento foram apurados pela Autarquia Previdenciária, que concluiu pela inexistência de irregularidades no benefício previdenciário concedido. As cópias do procedimento administrativo e do laudo pericial demonstram que o beneficiário titular do benefício, de fato, apresenta doença psiquiátrica crônica com deficiência mental grave e, portanto, é incapaz total e definitivamente, concluindo pela regularidade da concessão do benefício. Não foram trazidos fatos novos que desconstituíssem a conclusão pela manutenção do benefício. Ausência de justa causa para instauração de investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

542. Processo: 1.22.000.005294/2016-19 Voto: 2924/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I), em razão da comunicação, no bojo de ação civil, de que a representada estaria deixando de declarar valores percebidos a título de aluguel de imóveis em seu nome. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações da Receita Federal de que não foi instaurado, até o momento, procedimento de fiscalização em face da representada. Restou ponderado que possíveis irregularidades somente podem ser verificadas a partir de procedimento fiscal, atuação cuja deflagração é realizada a partir de indícios obtidos por meio de fontes internas e externas. Inexistência de lançamento definitivo do crédito tributário. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa (art. 18 do CPP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

543. Processo: 1.23.000.002305/2015-91 Voto: 2561/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível recebimento indevido de saldo retroativo de benefício previdenciário por advogada responsável pela condução do processo (CP, art. 168).

A filha da noticiante, patrocinada por advogada, propôs ação perante o Juizado Especial Federal em face do INSS, requerendo a concessão de benefício de amparo social à pessoa deficiente, o que foi deferido. Após, ocorreu o óbito da beneficiária e sua genitora imaginou que os valores devidos tivessem sido sacados pela advogada, visto que não conseguiu mais fazer contato com a mesma. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A noticiante compareceu à PR/PA informando que havia feito contato com a advogada e verificou que o benefício de sua filha ainda estava disponível para saque, não havendo razão para prosseguir na manifestação feita. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

544. Processo: 1.23.000.003015/2016-45 Voto: 2595/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação da Vice-Presidente da Justiça do Trabalho da 8ª Região, a respeito de certidão de Oficiala de Justiça Avaliadora Federal certificando fatos ocorridos durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. O genitor da pessoa a quem era dirigido o mandado teria proferido ofensas e se exaltado quando a oficiala estava no cumprimento da ordem. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O investigado foi ouvido na sede da Procuradoria da República de Belém, pela própria Procuradora oficiante. Restou demonstrado que o investigado estava bastante abalado emocionalmente. Trata-se de pessoa idosa, bastante revoltada com a vida e com as instituições em geral. Chegou a se exaltar enquanto relatava os fatos e salientou a mágoa que tinha em relação à Justiça do Trabalho pelo fato de a reclamatória trabalhista, a que faz referência a certidão da oficiala de justiça, ajuizada pela sua filha, ter resultado para ela uma dívida superior a R$ 300.000,00. Ao ser questionado sobre a intenção de proferir ofensas à oficiala, deixou claro ter se exacerbado devido a sua revolta pelo resultado das ações trabalhistas em relação à sua família, expressando apenas sua indignação. Ausência de dolo em relação a eventual crime de desacato, visto que não se vislumbrou a intenção de menosprezar a Administração Pública ou a integridade da oficiala de justiça no exercício da função. Igualmente, não restaram configurados os elementos objetivos do crime de resistência, visto que não houve violência ou ameaça à oficiala. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

545. Processo: 1.23.002.000608/2015-59 Voto: 2991/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). O representado requereu benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa junto ao INSS em Itaituba/PA. A Autarquia Previdenciária, em um primeiro momento, negou a concessão sob o argumento de divergência de informações de documentos apresentados pelo requerente. Em razão do indeferimento administrativo, o requerente ajuizou ação judicial. Naqueles autos foi verificado que o benefício havia sido concedido ao autor. Vislumbrou-se suposto cometimento do delito de estelionato, visto que o representado já estaria recebendo o benefício e, ainda assim, ajuizou a demanda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado foi ouvido na sede da Procuradoria da República em Santarém/PA, tendo sido apurado que não houve qualquer prática delituosa em face do INSS, mas mero desencontro de informações, visto que ele demorou para tomar conhecimento de que seu pedido administrativo de concessão do benefício havia sido deferido e os valores corretamente depositados. Ausência de justa causa para instauração de investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

546. Processo: 1.23.005.000072/2013-80 Voto: 2799/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de sonegação fiscal (art. 1º, II e III, da Lei 8.137/1990), a partir de representação encaminhada pela Receita Federal, na qual foi noticiado que contribuinte teria inscrito, no livro-caixa de sua Fazenda, despesas não verdadeiras com a aquisição de combustível, para elidir o pagamento de imposto sobre os rendimentos. Na representação mencionada, o Auditor-Fiscal da Receita solicitou colaboração do Ministério Público Federal para que fossem realizadas diligências. Requisitou-se a instauração de Inquérito Policial para apuração do delito. Todavia, a Polícia Federal devolveu a requisição, com a fundamentação de que a instauração de Inquérito Policial para apurar o crime de sonegação fiscal dependeria de prova da constituição do crédito tributário. Expediu-se ofício à Receita Federal, solicitando que informasse se já houve constituição do crédito tributário referido. Ao ofício, foi apresentada resposta, na qual se informou que a representação da Receita visava a apurar o uso de documento falso e a falsidade ideológica, e se destinava a obter o auxílio do MPF para obter provas para instruir o Procedimento Fiscal. Asseverou-se, ainda, que, na ausência de resposta deste órgão ministerial, foi dado andamento à ação fiscal referida, tendo sido elaborada nova representação fiscal para fins penais após a apuração do valor, a qual não fora remetida ao MPF por conta do parcelamento do débito em questão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso, porventura cometidos pelo investigado, foram meios para a possível sonegação de tributos denunciada pela Receita em sua representação, de forma que restaram absorvidos pelos delitos previstos no artigo 1.º, incisos II e III, da Lei 8.137. O delito em questão é material, razão pela qual a instauração de Inquérito Policial necessitaria de comprovação da constituição de crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante 24, com exceção dos casos em que a instauração fosse imprescindível para a coleta de elementos para a ação fiscal os quais só pudessem ser coletados no âmbito de investigação penal (HC 95443, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 2.2.2010, DJe de 19.2.2010). Não se vislumbra a imprescindibilidade de instauração de inquérito para que a Fazenda colha os elementos solicitados. Recentemente, o STF pacificou o entendimento de que a Receita Federal não necessita de autorização judicial para obter acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras, pois nesse caso não haveria quebra de sigilo bancário, mas sim transferência do sigilo (Recurso Extraordinário 601314 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2859, 2390, 2386 e 2397). Não é necessária a instauração de Inquérito Policial para que a Fazenda obtenha os extratos da conta do investigado, os quais podem ser obtidos no âmbito do Procedimento Administrativo Fiscal, sem necessidade de autorização judicial. A realização de prova pericial nas notas fiscais pode ser solicitada diretamente pela Autoridade Fazendária às autoridades competentes e, caso não obtida, pode ser objeto de ação de produção antecipada de provas, pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O Inquérito Policial, destinado a apurar crimes, não é o local apropriado para que se realize provas periciais em casos que não haja pretensão punitiva do Estado, como o presente, no qual o parcelamento do crédito tributário suspendeu a punibilidade. Ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que não há lançamento definitivo do crédito tributário, estando a exigibilidade do crédito suspensa em razão do parcelamento noticiado. Súmula Vinculante n. 24 do STF. Aplicação do Enunciado n. 19 da 2ª CCR. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

547. Processo: 1.23.006.000089/2015-99 Voto: 2566/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta fraude na concessão de financiamento, vinculado ao PRONAF, cujos recursos teriam sido empregados em finalidade diversa. Valor concedido R$ 14.331,00. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No presente caso, conforme documentação acostada aos autos, o investigado é habitante de zona rural, em uma comunidade no interior do Pará e utilizou o valor financiado para aquisição de rebanho. O fiscal conclui pela ocorrência de crime apenas pela ausência do rebanho no local da fiscalização, o que foi justificado pelo produtor, e pelo atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas do financiamento. O produtor informou que o rebanho retornaria para a propriedade no final de janeiro do ano da fiscalização, período que iniciaria a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

chuva na região. Falta de justa causa para dar continuidade à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

548. Processo: 1.25.008.000036/2017-45 Voto: 3067/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes de calúnia e falso testemunho atribuídos a Procurador Federal do DNPM (CP, art. 138 e art. 342). 1) Narrativa discorrendo que o representado, na qualidade de testemunha de acusação, teria feito afirmação falsa ao declarar em audiência que o réu na ação penal, ora representante, não detinha as licenças necessárias para extração e comercialização de diamantes. 2) Imputa, ainda, ao representado o delito de calúnia em razão da afirmação feita, no bojo da mesma ação penal, de que os diamantes comercializados pelo réu eram trazidos de Rondônia sem a devida autorização legal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 3) O crime tipificado no art. 138 do CP (calúnia) somente se procede mediante queixa do ofendido, visto que se trata de delito de ação penal privada (CP, art. 145), estando, assim, submetido ao prazo decadencial de 6 (seis) meses para a representação, na forma do art. 103 do Código Penal e art. 38 do CPP. Em que pese, nesse sentido, faltar atribuição do MPF para a pertinente persecução penal, considerando que a audiência em que o representado figurou como testemunha ocorreu em 17/01/2011, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência do direito de queixa do ofendido. 4) Não restou caracterizado o delito de falso testemunho, visto que o representado não prestou depoimento inverídico. Nota-se que a sentença penal condenatória proferida analisou o conjunto das provas produzidas, dentre elas os depoimentos testemunhais, os quais convergiram harmoniozamente para a comprovação da prática delitiva consistente na usurpação de matéria-prima pertencente à União (diamante) sem a competente e necessária autorização legal. Falta de justa causa para persecução penal. 5) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

549. Processo: 1.25.008.000075/2017-42 Voto: 2809/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de parcela de auxílio-reclusão após a soltura do instituidor do benefício. A genitora do menor que recebia o benefício desconhecia que o instituidor havia sido soltou, não tendo, assim, feito a comunicação tempestiva ao INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A própria Autarquia Previdenciária reconheceu a ausência de má-fé quanto ao recebimento da parcela referente ao mês de janeiro de 2014. Ausência de dolo. Aplicação analógica da Orientação n. 4 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

550. Processo: 1.25.008.000635/2016-88 Voto: 2614/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, art. 299 e 304), os quais foram objeto de investigação em Inquérito Policial. Narra o representante a ocorrência de irregularidades em processo de renovação de licença ambiental, visto que não constaria nos autos do IPL a segunda página da referida licença, onde estariam localizados os carimbos e assinaturas dos técnicos do Instituto Ambiental do Paraná " IAP, constando apenas uma assinatura ou rubrica na primeira página da licença, desprovida de carimbo do técnico do IAP. Aduz o noticiante, por fim, que o

investigado no IPL teria prestado depoimento contraditório, alegando fatos inverídicos em relação à área de exploração de sua empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Apurou-se dos depoimentos colhidos dos servidores do IAP que, após o recebimento da notícia de que a empresa estaria realizando exploração mineral fora dos limites permitidos por sua licença ambiental, o Instituto realizou a suspensão da licença de operação até o esclarecimento do caso, onde se constatou que a exploração estava ocorrendo estritamente dentro da área permitida, não abrangendo a área de litígio. Sendo assim, a suspensão da licença ambiental foi levantada de ofício pelo IAP, independente de qualquer pedido por parte da empresa. Restou suficientemente comprovado que, após a regular averiguação da denúncia efetuada pelo representante, o IAP apurou que a atividade extrativa estava regular, de modo que não ficou comprovada nenhuma ilicitude em relação à licença que foi apresentada ao Departamento Nacional de Produção Mineração por parte da empresa. No que se refere às possíveis contradições no depoimento do sócio da empresa, a investigação promovida no IPL esclareceu que não houve nenhuma ilicitude em relação a qualquer documentação apresentada pela empresa ao DNPM. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

551. Processo: 1.25.009.000392/2016-78 Voto: 2930/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de estelionato (Art. 171, §3º, CP), tendo em vista existirem indícios de que dois eleitores constariam como beneficiários do Programa Bolsa Família e como doadores de campanha de vereadores nos municípios de Alto Paraíso/PR e Xambrê/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foram expedidos ofícios às respectivas Prefeituras responsáveis, requisitando a revisão dos cadastros dos beneficiários citados, com visita às famílias correspondentes e com foco especial na caracterização do requisito de renda per capta vinculado à situação de pobreza e miserabilidade. O Município de Xambrê/PR informou que nenhum dos dois investigados eram beneficiários do Programa Bolsa Família. A municipalidade de Alto Paraíso/PR, por sua vez, noticiou que um dos representados está registrado como recebedor do referido programa. Todavia, em visita realizada à residência da família, composta pelo investigado e seu filho, são os valores variáveis recebidos com o trabalho rural do representado, que não ocorre todos os dias da semana, não havendo, assim, elementos que denotem o descumprimento do requisito de renda per capta. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

552. Processo: 1.26.005.000006/2013-06 Voto: 3043/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCOVER

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento investigatório Criminal instaurado para "apurar notícias de violência por parte de P.S.S. contra indígenas da tribo Kapinawá, diante da decisão do Conselho Tribal do Povo Kapinawá em expulsá-lo da aldeia". O ofício foi encaminhado pela Fundação Nacional do Índio " FUNAI, solicitando apoio do MPF para que a determinação do Conselho fosse respeitada. A decisão teria sido tomada após o investigado realizar ameaças e tentativas de homicídio contra familiares de sua companheira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há clareza em relação aos crimes narrados, carecendo a descrição de fatos concretos, com vítimas determinadas, o que não permite traçar uma linha investigatória útil. Em contato telefônico mantido por servidores da Procuradoria no Município de Garanhuns/PE com o representante, este informou que lideranças Kapinawá comunicaram que o investigado chegou a sair da aldeia, passando a residir em São Paulo. Posteriormente, teria retornado à aldeia e fixado moradia, ajustando-se ao modo de vida local, não apresentando mau comportamento e não criando problemas na comunidade. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

553. Processo: 1.29.000.001533/2016-19 Voto: 2773/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada em virtude de ofício encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Possível crime de fraude à execução (CP, art. 179). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No que diz respeito ao crime apurado, tem-se que este somente se procede mediante queixa, não prosperando qualquer movimento em direção à instauração de apuratório policial. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Foi encaminhado ofício à Receita Federal para apuração e adoção de medidas cabíveis quanto à eventual ocorrência de delito fiscal. Arquivamento que não gera coisa julgada. Aplicação do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

554. Processo: 1.29.000.004007/2016-01 Voto: 2783/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato oriunda da Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta ocorrência dos crimes de calúnia (CP, art. 138), difamação (CP, art. 139) e denunciação caluniosa (CP, art. 339), atribuídos a professor do Instituto Federal do Rio Grande do Sul. O representado teria acusado os representantes, também professores, do cometimento de supostas irregularidades ocorridas durante o processo seletivo para preenchimento de vagas discentes relativas ao curso de Especialização e Gestão Empresarial, visto que um servidor teria sido diretamente beneficiado com uma vaga oriunda de cotas irregulares incluídas indevidamente no projeto pedagógico do curso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em análise aos autos, verifica-se a inexistência da ocorrência dos crimes em questão, tendo em vista que as manifestações e documentos apresentados pelo representado estão estritamente de acordo com o art. 126-A da Lei 8.112. O representado, na condição de conselheiro, levou ao conhecimento da autoridade superior fatos tidos por ele como irregulares e ilegais aptos a constituir crime. Os pedidos do representado, no âmbito administrativo, foram para que fossem apurados indícios de problemas graves em relação ao edital, esclarecimentos sobre falhas graves no edital, questionamentos sobre omissão e conivência com eventual uso indevido de nomes para assinatura de edital ou beneficiamento de servidor na disputa por vagar no curso. Não há se falar em tentativa de denegrir ou macular a honra dos representantes, mas apenas de que fossem efetivamente apurados fatos com eventuais indícios de irregularidades e que pudessem constituir eventual crime. Para a configuração dos crimes de calúnia e denunciação caluniosa, é imprescindível que o agente impute a alguém crime de que o sabe ser inocente. Sem essa certeza, não há crime. Ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado. Inviabilidade do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

555. Processo: 1.29.003.000138/2017-61 Voto: 2848/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155), perpetrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Furto de 2 (duas) câmeras de CFTV da Agência de São Leopoldo/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Conforme laudo de perícia papiloscópica, por não terem sido revelados e coletados fragmentos de impressões digitais, não foi possível a identificação dos criminosos pelo método datiloscópico. Ausência de elementos suficientes de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada,

podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

556. Processo: 1.29.008.000436/2013-88 Voto: 2590/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do Relatória de Fiscalização Preliminar oriundo da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS, voltado à apuração da autoria e materialidade de delitos previstos na Lei nº 8.137/90, tendo em vista o comércio de mercadorias descaminhadas. O requerido contaria com a colaboração de interpostas pessoas (laranjas), as quais supostamente permitiriam que suas contas correntes fossem utilizadas para efetivação de transações relativas à compra e venda de produtos descaminhados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme informações dos autos, o Processo Administrativo Fiscal que apura o débito encontra-se na Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil para apreciação de impugnação, não havendo, até o momento, a constituição definitiva do crédito tributário, estando a exigibilidade do crédito suspensa até o julgamento final do recurso. Súmula Vinculante n° 24 do STF. Aplicação analógica do Enunciado n. 19 da 2ª CCR. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

557. Processo: 1.29.011.000234/2016-20 Voto: 2926/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Informação de que a Caixa Econômica Federal teria celebrado, indevidamente, contrato de empréstimo com pessoa supostamente incapaz. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se observa, nos fatos narrados, a existência de direito difuso, individual homogêneo ou coletivo que justifique a atuação do Ministério Público Federal na esfera criminal. Fatos cuja tutela se limita à seara cível, não havendo notícias de prejuízo suportado pela CEF ou participação de seus servidores em eventual fraude na confecção do aludido contrato. Crime não evidenciado. Ausência de elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal na investigação do feito. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

558. Processo: 1.30.001.000054/2017-27 Voto: 2591/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Representante pretende obter indenização em face de empresa privada, em razão de divulgação indevida de seus dados pessoais na rede mundial de computadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A mera exposição, não intencional, de dados pessoais na internet, não caracteriza ilícito penal. A própria representante informa que a empresa solucionou o problema e pediu desculpas pelo ocorrido. Eventual pretensão indenizatória deve ser buscada na via pertinente, não cabendo atuação do MPF nessa seara. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

559. Processo: 1.30.005.000115/2017-16 Voto: 2712/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP (redação anterior à Lei 13.008/2014). Apreensão, no dia 05/06/2008, de Máquina caça-níquel de origem estrangeira em estabelecimento comercial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 13.008/2014, que alterou o Código Penal. A pena máxima cominada ao delito, in casu, é de 4 (quatro) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 8 (oito) anos da prática ilícita (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

560. Processo: 1.33.000.000043/2017-45 Voto: 3022/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível ocorrência de crime consubstanciado na venda ou aluguel de imóvel financiado pelo Programa "Minha Casa Minha Vida" por meio de "contrato de gaveta". Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. O mutuário que financiou o imóvel esclareceu que, após a celebração do contrato, residiu por 3 (três) anos no bem e depois o cedeu para uma parente que não possuía condições financeiras para pagar aluguel, sendo que esta paga apenas o condomínio do apartamento e o financiamento continua sendo pago regularmente por ele. Foi verificado que o imóvel não foi vendido, nem estaria sendo alugado onerosamente, estando suas parcelas com o pagamento em dia. Ausência de fato penal típico a ser apurado. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

561. Processo: 1.34.001.004559/2007-40 Voto: 2667/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Portaria fundada em informação do NUPEI/Manaus (Núcleo de Pesquisa e Investigação). Possível crime contra a ordem tributária (art. 1º, I da Lei nº 8.137/1990) praticado pelos administradores de empresa privada, em razão de alterações societárias e movimentações suspeitas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências empreendidas no sentido de apurar se houve formal Relatório Fiscal para Fins Penais, no qual o elemento subjetivo e o detalhamento das fraudes costuma estar melhor trabalhado pela fiscalização tributária. Em resposta, a Receita Federal informou não ter sido feito o RFFP respectivo. Foi requisitado o processo administrativo de inaptidão do CNPJ da empresa, sendo a resposta negativa, visto que a empresa não possuiria existência de fato e no endereço informado em cadastro da Receita não foram encontrados seus representantes. Determinou-se à ASSPA o levantamento societário completo da empresa investigada. Conclusivamente, foi deliberado para que a Procuradoria da Fazenda Nacional informasse o andamento das cobranças a seu cargo e foi indagada a Delegacia da Receita Federal no Amazonas as razões pela não formalização de RFFP. Sobre a não formalização do referido relatório fiscal, a Receita informou que à época estava em vigor a Portaria RFB 665/2008 e a Nota COFINS GAB 142/2008 que exigia, em autuações de RFFP por presunções legais a fundamentação, não com a "...necessidade de se provar o dolo do contribuinte, mas sim de fundamentar a Representação Fiscal para Fins Penais com prova da materialidade da conduta antijurídica". A Receita Federal concluiu que os fatos geradores eram dos anos de 2006 a 2008 e os lançamentos foram com base em DIRF's (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte). Logo, não puderam traçar uma relação de causa e efeito da conduta dos agentes com o resultado danoso, sob o prisma criminal. Não foram colhidos elementos conclusivos quanto à alteração de sócio ter sido feita deliberadamente para fraudar o fisco, não havendo prova de dolo. Aplicação da Orientação n. 26 da 2ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18

do CPP". Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

562. Processo: 1.34.010.001010/2016-85 Voto: 2852/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de uma parcela, no valor de R$ 622,00, referente à competência 06/2012, de benefício de amparo social ao idoso, após o óbito da titular, que ocorreu em 06/06/2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O valor recebido em 25/6/2012 em nome da falecida era parcialmente devido, pois o montante refere-se ao mês do óbito (6/2012). Aplicação analógica da Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

563. Processo: 1.34.022.000096/2015-17 Voto: 2917/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal que tem por objeto a apuração de crime tributário, envolvendo empresa privada, cujo contexto fático dera azo à lavratura, com relevância jurídico-penal, de Autos de Infração vinculados a Processos Administrativos Fiscais, que ensejaram as Representações Fiscais para Fins Penais nºs. 10825-722.862/2013-70 e 15889-000.002/2013-51. Ante a informação da Procuradoria da Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, de não havia notícia de parcelamento ou extinção dos débitos tributários inscritos nos Processos Administrativos Fiscais nºs. 10825-722.761/2013-07 e 10825-722.762/2013-43, aos autos foram desmembrados e remetidos à Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP, a fim de apurar eventual crime de sonegação de contribuição previdenciária, bem como de falsidade ideológica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na última informação prestada pela Agência da Receita Federal em Jaú/SP, observa-se que os créditos tributários referentes aos Processos Administrativos Fiscais 10825-722.328/2013-63, 10825-722.678/2013-20 e 10825-722.755/2013-41 estão suspensos, cujos recurso voluntário e impugnações encontram-se pendentes de julgamento. Assim, considerando que os créditos tributários encontram-se suspensos, resta inviabilizada, por ora, a adoção de eventuais providência de persecução penal em relação aos fatos noticiados na representação, notadamente crime contra a ordem tributária. Súmula Vinculante n. 24 do STF. Aplicação analógica do Enunciado n. 191 da 2ª CCR. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

564. Processo: 1.34.026.000087/2016-69 Voto: 2569/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de fato. Possível prática de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Propositura de ação ordinária para obtenção de benefício de aposentadoria por trabalho rural. Pedido julgado improcedente. Não cumprimento do requisito atinente ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar, visto que as terras de propriedade da beneficiária eram muito superiores a 4 módulos fiscais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

própria autora acostou aos autos da demanda previdenciária documentos que demonstraram a sua real situação financeira, bem como as características das propriedades rurais acima da medida de 4 módulos fiscais permitidos pelo art. 11 da Lei n. 8.213/91. A propositura de ação infundada, sem a adoção de expediente fraudulento pujante, não pode, por si só, caracterizar crime. Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Ausência de utilização de documentos falsos ou da tentativa de ocultar as reais condições de vida da autora da referida ação previdenciária. Inexistência de materialidade delitiva. Precedentes: NF n. 1.23.007.000027/2015-77, Sessão 675ª, 03/04/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

565. Processo: 1.34.043.000373/2016-16 Voto: 2562/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada de ofício em razão de atraso de mais de 1 (uma) hora na entrega de réu preso a ser escoltado, conforme noticiado em ata de audiência, embora toda a documentação necessária tivesse sido encaminhada com antecedência. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não há necessidade de instauração de procedimento destinado a apurar o fato, uma vez que se tratou de incidente isolado, não havendo notícia de que se trata de fato corriqueiro. O próprio Juiz Federal já determinou a remessa de cópia da referida ata ao Juízo Corregedor dos Presídios para a adoção de eventuais providências cabíveis, não havendo necessidade de apuração paralela por parte da PR de fato já levado ao conhecimento do órgão estadual competente. Caso o Juiz Corregedor verifique a ocorrência de ilícito grave no episódio, certo que o fato será trazido ao conhecimento do MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

566. Processo: 1.28.000.000524/2017-11 Voto: 2816/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (art. 289, § 1º do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Falsificação grosseira. Súmula 73 do STJ: "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual". Precedentes do STJ: CC nº 135.301/PA, Rel. Min. Ericson Maranho, Terceira Seção, DJe 15/04/2015; CC nº 115.620/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 28/03/2011; CAt nº 175/ES, Rel(a). Min (a). Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 24/10/2005. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Transação Penal)

567. Processo: 1.00.000.001473/2017-25 Voto: 2618/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL NÃO OFERECIDA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do

crime consistente na exploração clandestina de serviço de radiodifusão. O investigado foi denunciado pelo MPF por infração ao art. 183 da Lei n. 9.742/97, em razão de ter sido apreendido um rádio PX, com potência máxima de 25 watts, instalado no caminhão por ele dirigido, quando se deslocava pela BR-364, KM10. 2. O il. Procurador da República oficiante, considerando a prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, não ofereceu proposta de transação penal em face do réu. 3. O MM. Juiz Federal, por entender que a conduta ora em análise enquadra-se no tipo previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, discordou da manifestação ministerial, promovendo a desclassificação do delito, e remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. O membro do MPF, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público, no que tange à propositura da ação penal, em observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. 5. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito à 2ª CCR/MPF, portanto, não é dado o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência. 6. A divergência atinente à capitulação do delito, inclusive, está judicializada, uma vez que foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo MPF, em razão da discordância com a desclassificação do crime imputado na denúncia. 7. Precedente: NF 1.00.000.002945/2015-03, Sessão 641ª, 08/04/2016, unânime. 8. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento (transação Penal), nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

568. Processo: JF-RJ-2016.51.01.507856-0-PIMPCR Voto: 2681/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Relato sobre a suposta prática do crime de extorsão (CP, art. 158). Pessoa não identificada compareceu na Caixa Econômica Federal informando que determinada conta-corrente estaria sendo usada para a prática do golpe de falso sequestro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A CEF informou que não teve prejuízos, bem como que a referida conta já teria sido encerrada. Danos suportados por particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

569. Processo: JFCE/IGU-0000660-87.2013.4.05.8107-INQ Voto: 2715/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE IGUATU

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Prática do crime de furto (CP, art. 155, §4º, I). Relato de que foram subtraídas 12 (doze) armas pertencentes ao Fórum de Cariús/CE e uma câmera fotográfica digital de propriedade da Justiça Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências, como levantamento de impressões digitais nas salas dos advogados e dos oficiais de justiça, não foi possível obter elementos capazes de direcionar uma investigação criminal de modo a identificar e localizar o suposto autor do crime. Inexistência de elementos capazes de identificar a autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

570. Processo: JF/CE-0000503-96.2017.4.05.8100-PIMP Voto: 2996/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento investigatório. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Notícia de que a investigada (procuradora da falecida) teria realizado saques indevidos (08/2007 " 12/2007) após o óbito da beneficiária. Promoção de arquivamento fundada na baixa ofensividade da conduta. Discordância do Magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP. A investigada, que atualmente conta com 68 anos de idade, confessou a realização dos saques, alegando a necessidade de arcar com as despesas deixadas pela beneficiária. Após indeferimento pelo INSS da defesa apresentada pela investigada, esta requereu o parcelamento do débito. Carência de indícios de dolo na conduta da investigada. Observa-se dos autos que a investigada, além de idosa, é pessoa de baixa instrução, com pouco ou nenhum conhecimento sobre a burocracia estatal. Falta de justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

571. Processo: JF/CE-0000618-20.2017.4.05.8100-PIMP Voto: 2619/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (Código Penal, artigo 171, §3º), em razão da realização de 1 saque indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular. MPF: arquivamento dos autos fundamentando-se na Orientação nº 04 da 2ª CCR, uma vez que houve o saque de apenas uma parcela. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Nos casos em que o recebimento indevido é de até no máximo 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito dos titulares, evidencia-se a inexistência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Isso porque os valores sacados indevidamente são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

572. Processo: JF/CE-0000771-53.2017.4.05.8100-INQ Voto: 2922/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06). Durante fiscalização, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) detectou a existência de substância com características assemelhadas a cocaína, em encomenda remetida pelo investigado em Fortaleza/CE para pessoa residente em Cabo Verde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Identificação da substância apreendida como cocaína. Realização de diligências tendentes a identificar o autor do envio da droga. Notícia de que o endereço informado pelo investigado é inexistente. Não foram encontrados quaisquer registros em nome do remetente (investigado) e do destinatário nos bancos de dados disponíveis. Esgotamento das diligências. Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

573. Processo: JF/CE-0000900-58.2017.4.05.8100-INQ Voto: 2920/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de roubo (CP, art. 157) praticado contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Verificou-se a inexistência de

imagens de circuito de segurança. Ouvido, o carteiro informou características físicas dos possíveis autores do delito, mas não houve a possibilidade de identificação, uma vez que eram características genéricas. Não houve a identificação dos autores por meio de diversas fotografias apresentadas pela autoridade policial. Testemunha indicou a placa do veículo utilizado pelos assaltantes, porém constatou-se que era inexistente. Impossibilidade de identificação dos criminosos. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

574. Processo: JF/ES-2017.50.01.500240-4-PIMP Voto: 2542/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Possível ocorrência de crime de porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 17). Apreensão de uma arma de fogo com munições em residência, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão. Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF).O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ou posse ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Carência de elementos que apontem para importação de armas. Inexistência de ofensa a bens, interesses e serviços da União e de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

575. Processo: JF/GVS-0000355-56.2017.4.01.3813-NOTCRI Voto: 2925/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de desobediência por pessoa notificada pela Polícia Rodoviária Federal para que desocupasse trecho situado às margens da BR-381 (CP, art. 330). Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo do investigado. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Nos termos da manifestação do Procurador da República oficiante, "a narrativa dos fatos não indica que ele [investigado] tenha agido com dolo de descumprir a ordem de desocupação, isto é, que tenha permanecido na área não-edificável tencionando violar a ordem emanada da notificação, principalmente porque o presumível tempo de ocupação, apesar de não gerar direito a usucapião, sedimenta um sentimento de posse legítima incompatível com o ato de desobediência". Caso em que, ademais, há na própria lei processual civil previsão de aplicação de meios coercitivos para cumprimento da determinação. Desocupação que pode ser feita, com as cautelas de praxe, pela própria PRF, que possui poder de polícia administrativo sobre a faixa de domínio da União. Eventual ajuizamento de ação demolitória a cargo da Advocacia-Geral da União. Incidência do Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF: "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime". Falta de justa causa para persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

576. Processo: JF/GVS-0000359-93.2017.4.01.3813-NOTCRI Voto: 2927/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

GOVERNADOR VALADARES/MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de desobediência por pessoa notificada pela Polícia Rodoviária Federal para que desocupasse trecho situado às margens da BR-381 (CP, art. 330). Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo do investigado. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Nos termos da manifestação do Procurador da República oficiante, "a narrativa dos fatos não indica que ele [investigado] tenha agido com dolo de descumprir a ordem de desocupação, isto é, que tenha permanecido na área não-edificável tencionando violar a ordem emanada da notificação, principalmente porque o presumível tempo de ocupação, apesar de não gerar direito a usucapião, sedimenta um sentimento de posse legítima incompatível com o ato de desobediência". Caso em que, ademais, há na própria lei processual civil previsão de aplicação de meios coercitivos para cumprimento da determinação. Desocupação que pode ser feita, com as cautelas de praxe, pela própria PRF, que possui poder de polícia administrativo sobre a faixa de domínio da União. Eventual ajuizamento de ação demolitória a cargo da Advocacia-Geral da União. Incidência do Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF: "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime". Falta de justa causa para persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

577. Processo: JF/MG-0063873-93.2016.4.01.3800-INQ Voto: 2718/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. APREENSÃO DE 315 MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, IV), por particular que possuía em seu estabelecimento comercial 315 maços de cigarros de origem paraguaia, desacompanhados da correspondente documentação fiscal, apta a comprovar a regular importação. 2. Segundo consta dos autos, o estabelecimento da investigada foi alvo de busca e apreensão em razão da suspeita de seu envolvimento no tráfico de drogas, fato que não restou comprovado, subsistindo, por ora, apenas a prática do crime de contrabando. 3. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista o reduzido número de produtos irregulares. 4. O MM. Juiz Federal, no entanto, discordou do entendimento ministerial, aduzindo ser inaplicável ao caso o princípio da insignificância, ressaltando, inclusive, entendimento firmado pela 2ª CCR, por meio da orientação nº 25/2016, sobre o tema. 5. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". 6. No caso em tela, foram apreendidos 315 (trezentos e quinze) maços de cigarros de procedência duvidosa " que ultrapassa o patamar de 153 (cento e cinquenta e três) maços ", importados com fins comerciais, sem o cumprimento das exigências legais, fato que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

578. Processo: JF-OUR-0001992-70.2016.4.03.6125-INQ Voto: 2784/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OURINHOS/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato na modalidade tentada (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Notícia de que a investigada, ao ingressar com ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, não conseguiu provar a condição de segurado do de cujus apresentando, outrossim, documentação contraditória. O MPF requereu o arquivamento do feito por entender que não houve indícios suficientes da existência de dolo, uma vez que a investigada buscou em juízo direito que entendia possuir. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Verificou-se dos autos que a investigada teria alegado que o de cujus ainda mantinha a condição de segurado, uma vez que trabalhava como autônomo e possuía vínculo empregatício em aberto. Posteriormente teria apresentado contribuição vertida tardiamente. Ao ser ouvida, a investigada informou que apenas apresentou a documentação que possuía ao advogado para saber se fazia jus ao benefício e que não sabia detalhes acerca do vínculo trabalhista em aberto, pois o seu falecido marido não teria lhe informado nada. Embora tenha havido uma contradição na documentação apresentada, tal fato não permite concluir pela existência de dolo na conduta, uma vez que a investigada pleiteou direito que acreditava possuir. O pedido de concessão do benefício foi indeferido nas esferas administrativa e judicial, não ocorrendo prejuízo material para a Previdência Social. Falta de justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

579. Processo: JF/PR/CAS-5007606-20.2016.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2530/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: NOTÍCIAS DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART.28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR SUPERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícias de Fato instauradas para apurar a entrada em território nacional de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação necessária, configurando a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), atribuído a S.A (R$ 16.250,00); M.C.O. (R$ 11.560,12); G.B e outros (R$ 10.790,31); FRS e RCS (R$ 17.831,34) e SJSM (R$ 14.108,64). 2. O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito, por considerar aplicável o princípio da insignificância ao valor dos impostos elididos, aplicando, como parâmetro, o teto de R$ 20.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012. Discordância do magistrado. 3. Os valores dos tributos iludidos ultrapassam o valor utilizado como limite para a aplicação do princípio da insignificância (R$ 10.000,00) nos crimes de descaminho. Enunciado 49 e Precedentes do STJ. 4. Prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

580. Processo: JF/PR/CAS-5007668-60.2016.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2743/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART.28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representações Fiscais com o intuito de apurar a entrada em território nacional de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação necessária, configurando a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), atribuído a V.M e C.S.M (R$ 6.690,53); M.F.R.D.L (R$ 6.457,55); S.D.S.P (R$ 3.848,77); A.L.Z, W.T.R.D.S, D.M.F, C.G.D.S (R$ 3.660,06); A.M, F.C.A, V.S.G e A.T.D.F (R$ 11.606,93) e E.R.D.S (R$ 119,85). 2. O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito, por considerar aplicável o princípio da insignificância à vista do valor dos impostos elididos, aplicando, como parâmetro, o teto de R$ 20.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012. 3. Discordância do Magistrado em relação a V.M e C.S.M; M.F.R.D.L; S.D.S.P; A.L.Z, ao argumento de que os registros de reiteração de conduta impedem a aplicação do princípio da insignificância. E quanto aos A.M, F.C.A e V.S.G, os valores dos tributos iludidos ultrapassam o valor utilizado como limite para a aplicação do princípio da insignificância (R$ 10.000,00) nos crimes de descaminho. Enunciado 49 e Precedentes do STJ. 4. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. 5. No caso, há notícia de reiterações na prática do crime de descaminho em relação a alguns investigados, sendo que em relação a outros o valor dos tributos elididos ultrapassa o limite de aplicação do princípio da insignificância. Fato que não se mostra penalmente irrelevante. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1627890/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 10/02/2017. 6. Prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

581. Processo: JF/PR/CAS-5007670-30.2016.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2687/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART.28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representações Fiscais com o intuito de apurar a entrada em território nacional de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação necessária, configurando a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), atribuído a A.L.L (R$ 7.332,26); M.A.P (R$ 8.581,22); C.L.A.I - ME (R$ 3.870,18); A.F.G e R.N.A (R$ 15.625,79); E.W.K (R$ 7.594,28) e N.I.Y - ME (R$ 9.811,13). 2. O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito, por considerar aplicável o princípio da insignificância ao valor dos impostos elididos, aplicando, como parâmetro, o teto de R$ 20.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012. 3. Discordância do Magistrado em relação a A.L.L; M.A.P; C.L.A.I " ME; A.F.G e R.N.A e E.W.K, em razão da presença de reiteração delitiva, ao argumento de que os registros de reiteração de conduta impedem a aplicação do princípio da insignificância 4. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. 5. No caso, há notícia de reiterações na prática do crime de descaminho. Fato que não se mostra penalmente irrelevante. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1627890/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 10/02/2017. 6. Prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

582. Processo: JF/PR/CUR-5003764-81.2015.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 2888/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART.28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representações Fiscais com o intuito de apurar a entrada em território nacional de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação necessária, configurando a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, tendo em vista que o valor das mercadorias apreendidas foi de R$ 2.236,38, sendo que o valor dos tributos iludidos é de R$ 1.655,64. 3. Discordância do Magistrado em razão da presença de reiteração delitiva, ao argumento de que os registros de reiteração de conduta impedem a aplicação do princípio da insignificância. Enunciado 49 e Precedentes do STJ. 4. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. 5. No caso, há notícia de mais três reiterações na prática do crime de descaminho. Fato que não se mostra penalmente irrelevante. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1627890/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 10/02/2017. 6. Prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

583. Processo: JFRJ/GON-0500456-45.2015.4.02.5117-INQ Voto: 2671/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO GONÇALO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Notícia de que o investigado (curador de filha portadora de deficiência física e mental), ao pleitear concessão de benefício assistencial por invalidez, teria informado valor inferior de renda recebida pela esposa. O MPF requereu o arquivamento do feito por entender que embora a conduta investigada seja reprovável, não se pode criminalizar o fornecimento de informações imprecisas, sem a utilização de qualquer fraude. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Consta dos autos que o investigado teria informado ao oficial de justiça que sua esposa recebia aposentadoria no valor de R$ 1.200,00, sendo que o real valor seria muito superior ao indicado. Verifica-se que à época em que foi requerido o benefício o investigado não possuia qualquer renda, sendo que sua esposa havia saído de casa e que conseguia sustentar a filha com ajuda financeira de terceiros. Posteriormente, a esposa retornou ao lar, mas constam informações de que o relacionamento é conflituoso e que a esposa apresenta instabilidades psicológicas e que, por este motivo, quando separados, o investigado não pleiteou alimentos. Verificou-se a inexistência de indícios de falsidade nos documentos apresentados, pois o investigado apresentou a certidão de casamento e informou, ainda, que estava separado de fato. Embora tenha havido uma única contradição nas informações prestadas, tal fato não permite concluir pela existência de dolo na conduta. Pedido de concessão do benefício indeferido nas esferas administrativa e judicial, não ocorrendo prejuízo material para a Previdência Social. Falta de justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

584. Processo: JFRS/SLI-5003482-79.2016.4.04.7106-INQ - Eletrônico Voto: 2615/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP) em depoimento prestado perante o Juízo da Vara do Trabalho. Contradição verificada entre as declarações prestadas pela testemunha do reclamante e a documentação apresentada pelo banco reclamado, concernentes ao registro da jornada de

trabalho para concessão de horas extras. Promoção de arquivamento do MPF fundada na inexistência de potencialidade lesiva da conduta e na ausência de dolo. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Relato testemunhal que não teve o condão de interferir no desfecho da lide, pois o juízo consignou em sentença que o depoimento da testemunha ouvida não merecia qualquer crédito. Apesar das informações prestadas pela testemunha não corresponderem às informações constantes da documentação apresentada pelo banco reclamado, constata-se que seu depoimento se baseou nos fatos que julgava verdadeiros. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

585. Processo: JFRS/SLI-5003725-23.2016.4.04.7106-RPCR - Eletrônico Voto: 2519/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART.28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em vista a apreensão de mercadorias sem a comprovação da regular internalização. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, tendo em vista que o valor das mercadorias apreendidas foi de R$ 446,76, sendo que o valor dos tributos iludidos é de R$ 223,38. 3. Discordância do Magistrado, em razão da presença de reiteração delitiva, ao argumento de que os registros de reiteração de conduta impedem a aplicação do princípio da insignificância 4. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. 5. No caso, há notícia de mais duas reiterações na prática do crime de descaminho. Fato que não se mostra penalmente irrelevante. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1627890/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 10/02/2017. 6. Prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

586. Processo: JFRS/SLI-5003741-74.2016.4.04.7106-RPCR - Eletrônico Voto: 2538/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

587. Processo: JFRS/SLI-5003786-78.2016.4.04.7106-RPCR - Eletrônico Voto: 2537/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART.28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO

PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em vista a apreensão de mercadorias sem a comprovação da regular internalização. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, tendo em vista que o valor das mercadorias apreendidas foi de R$ 594,50, sendo que o valor dos tributos iludidos é de R$ 297,25. 3. Discordância do Magistrado, em razão da presença de reiteração delitiva, ao argumento de que os registros de reiteração de conduta impedem a aplicação do princípio da insignificância 4. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. 5. No caso, há notícia de mais duas reiterações na prática do crime de descaminho. Fato que não se mostra penalmente irrelevante. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1627890/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 10/02/2017. 6. Prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

588. Processo: JFRS/SLI-5003834-37.2016.4.04.7106-RPCR - Eletrônico Voto: 2518/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART.28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em vista a apreensão de mercadorias sem a comprovação da regular internalização. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, tendo em vista que o valor das mercadorias apreendidas foi de R$ 413,24, sendo que o valor dos tributos iludidos é de R$ 206,62. 3. Discordância do Magistrado, em razão da presença de reiteração delitiva, ao argumento de que os registros de reiteração de conduta impedem a aplicação do princípio da insignificância 4. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. 5. No caso, há notícia de mais seis reiterações na prática do crime de descaminho. Fato que não se mostra penalmente irrelevante. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1627890/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 10/02/2017. 6. Prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

589. Processo: JFRS/SLI-5003922-75.2016.4.04.7106-RPCR - Eletrônico Voto: 2573/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

590. Processo: JF/SGO/PE-0000583-64.2016.4.05.8304-PMP Voto: 2727/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE SALGUEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado após o desdobramento da "Operação Depuração", que resultou no ajuizamento de ação penal, na qual foi denunciada quadrilha responsável pela concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. O presente apuratório diz respeito a beneficiária que supostamente participou da concessão fraudulenta de benefício de salário-maternidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após várias diligências, restou constatado que a beneficiária, pessoa humilde de baixa instrução, figurou apenas como vítima do esquema, tendo sido aliciada pelas condenadas na referida ação penal. Inexistência de indícios concretos de dolo na conduta da investigada. Quanto à participação da ex-servidora do INSS que concedeu o benefício fraudulentamente à investigada, verifica-se a ausência de interesse de agir para a promoção de nova ação penal, uma vez que os fatos apurados no presente IPL ocorreram em circunstância de continuidade delitiva com aqueles descritos na referida ação penal. Na referida ação penal, já foi reconhecida a continuidade delitiva entre as condutas irregulares de vinte benefícios fraudulentos, motivo pelo qual já foi aplicada a causa de aumento de pena do art. 71 do CP em seu patamar máximo de 2/3. Eventual condenação da ex-servidora em nova ação penal, por fatos praticados em continuidade delitiva, não resultaria em resultado útil quanto ao aumento de suas penas, visto que o juízo da execução aplicaria o art. 71 do CP. Carência de providências a serem tomadas. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

591. Processo: PRM/SJB-3424.2016.000009-9-Voto: 2517/2017 INQ

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime tipificado no art. 155, parágrafo 4º, incisos I e IV do Código Penal. Relato de que cinco indivíduos desconhecidos teriam arrombado, mediante uso de explosivos, um caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal, causando prejuízos financeiros para a empresa pública federal. Fatos ocorridos em 11/12/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências, como oitiva de residentes na localidade e análise de imagens da região, não foi possível colher indícios mínimos de autoria. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

592. Processo: PRM/SJR-3409.2015.000072-7-Voto: 2534/2017 INQ

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art, 171, §3º). Particular teria procurado espontaneamente a autoridade policial relatando que, ao tentar receber o benefício do seguro-desemprego, foi informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego que deveria fazer a restituição de três parcelas do benefício de R$ 493,60, já que no período teve seu PIS cadastrado por empresa privada. Alegou, no entanto, que desconhecia a empresa e, tendo suspeitado de possível fraude com a utilização de seu PIS, solicitou a instauração de inquérito policial. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o MTE informou que a empresa constante do seu PIS é constituída por outras duas empresas. O Representante, ciente das informações, afirmou que trabalhou para empresa diversa da anotada em seu PIS por curto período, não sabendo informar a ligação entre as empresas. Verifica-se, do caso, a ausência de indícios de que o representante tenha agido com dolo, uma vez que, além de ter buscado espontaneamente a autoridade policial, o registro em questão de fato não consta em sua CTPS. Observa-se, ainda, que embora o registro tenha sido efetivado por determinada empresa, o serviço foi prestado para empresa diversa, sendo que a inscrição deu-se pelo curto período de 06 dias, de forma que se mostra bastante plausível a alegação do investigado de que desconhecia o registro de tal contrato de trabalho em seu PIS. Inexistência de indícios de fraude. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

593. Processo: SR/DPF/PA-00992/2010-INQ Voto: 2701/2017 Origem: GABPRM1-FPS - FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FURTO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS (CP, ART 155) E DE ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR (CP, ART. 171). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). VIOLAÇÃO A SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1.Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de furto, tendo em vista a denúncia formulada por particular noticiando que teria postado mediante carta registrada não comercial junto à agência dos Correios 21 cheques no valor total de R$ 27.952,52 para futura compensação. Contudo, na mesma semana soube do extravio dos cheques, em razão das compensações indevidas. 2. Após a realização de várias diligências, verificou-se que os cheques foram compensados nas contas titularizadas por dois particulares. Um dos beneficiários pelo depósito não apresentou justificativa concreta para ser beneficiário de tais valores, razão pela restou indiciado pela prática do crime de furto (CP, art. 155). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que os fatos relatados subsomem-se ao crime de estelionato (CP, art. 171), que teria se consumado com o proveito patrimonial ilícito obtido pelos investigados ao compensarem os cheques subtraídos. Ressaltou que o furto dos cheques "apresenta-se apenas como um crime meio, sem existência autônoma, o qual deve ser absorvido pelo delito de estelionato, já que, em última análise, o objetivo daqueles que subtraíram os títulos era auferir vantagem econômica ilícita mediante ardil". 4. Não há como considerar de plano a consunção entre os crimes de furto (CP, art. 155) e estelionato (CP, art. 171), uma vez que, enquanto a conduta de subtrair a encomenda postal (CP, art. 155) teria causado dano direto aos serviços e interesses da empresa pública federal, que detinha o poder e responsabilidade sobre o valor furtado, no possível estelionato (CP, art. 171), o agente obteve para si vantagem ilícita em prejuízo de particulares e/ou instituições bancárias. 5. Os crimes foram praticados com desígnios autônomos e em face de vítimas diversas, não havendo possibilidade de considerar, como pretende o Procurador da República oficiante, o crime de furto (CP, art. 155) apenas como crime meio sem existência autônoma. Precedente STJ: (REsp 1111754/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/11/2012, DJe 26/11/2012). 6. Quanto à competência para a apreciação do feito, em que pese a totalidade do montante furtado pertencer a particulares, tem-se que o furto à agência dos Correios foi perpetrado em detrimento de serviço prestado por empresa pública federal, fato que, por si só, atrai a competência da Justiça Federal (CF, artigo 109, inciso IV). 7. Quanto ao possível estelionato (CP, art. 171), verifica-se ser o caso de aplicação da Súmula nº 122 do STJ "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal." 8. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

594. Processo: 1.17.001.000152/2016-15 Voto: 2685/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato originada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo,

informando a prática de possível crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A) durante a gestão da Prefeitura Municipal de Alegre, referente ao exercício de 2011, constatados pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo. 2. Oficiada, a Receita Federal informou não constar procedimento de fiscalização em matéria previdenciária, encerrado, instaurado ou programado em face do município. Acrescentou, ainda, que da análise dos elementos encaminhados em conjunto com os dados disponíveis nos sistemas do órgão fazendário, não foram observados indícios de irregularidades suficientes a motivar o interesse fiscal. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que o crime em comento possui natureza material, necessitando da constituição definitiva do crédito para sua configuração. 4. O crime tipificado no art. 168-A do Código Penal é de natureza formal. Caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias recolhidas do trabalhador. O tipo penal não se refere a supressão ou alteração do tributo. Por isso, não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o crédito tributário. 5. Relativamente à natureza do crime de apropriação indébita previdenciária, adoto a argumentação desenvolvida no agravo regimental interposto pelo Procurador-Geral da República no Inquérito nº 971/DF, ainda pendente de julgamento. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

595. Processo: 1.23.008.000035/2016-94 Voto: 2586/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE, AGRESSÕES E TORTURAS COMETIDOS POR AGENTES DO IBAMA. MPF: ARQUIVAMENTO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação para apurar a suposta prática dos crimes de abuso de autoridade, agressões e torturas cometidos pelos agentes do IBAMA em municípios do Pará. 2. Diante da generalidade da representação, o MPF oficiou o representante para que fossem indicados os nomes dos agentes do IBAMA e das vítimas, bem como especificar os fatos ocorridos. 3. Em resposta, o representante encaminhou relatório com as seguintes informações: a) que o agente do IBAMA R.C.B. teria torturado grupo de pessoas, algemando-os por mais de 20 horas, privando-os de comida, água e necessidades biológicas, sob ameaças e torturas física e psicológicas (anexou o boletim de ocorrência de todas as vítimas); b) que o agente do IBAMA J.P.C. teria agredido e quebrado o punho de vítima, mantendo-o sob seu poder por uma noite e um dia (anexou boletim de ocorrência); c) encaminhou diversas reportagens relatando sobre ameaças e queima de veículos e a revolta da população com a conduta dos agentes, bem como anexou a legislação do IBAMA que trata sobre a excepcionalidade do ato de queimar bens apreendidos. 4. O MPF encaminhou e-mail intimando as supostas vítimas para prestar esclarecimentos e acrescer informações acerca dos fatos, porém nenhuma compareceu. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por entender que as informações encaminhadas pelo representante são genéricas e não indicam nenhum fato concreto, revelando tão somente descontentamento com a atuação do IBAMA que frustra a continuidade de danos ambientais praticados. Ressaltou, ainda, que a conduta dos agentes do IBAMA é pautada no Poder de Polícia ambiental. 6. Contudo, no atual estágio da persecução criminal, em decorrência do princípio do in dubio pro societate, apenas seria admitido o arquivamento do IPL se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências, ou se existente demonstração inequívoca e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 7. Embora as vítimas não tenham comparecido para melhor elucidar os fatos, verifica-se a existência, ao menos, de indícios de cometimento de excessos nas condutas dos agentes do IBAMA. Assim, dada a gravidade dos fatos narrados, imperioso que o IBAMA esclareça as providências que porventura adotou para apurar irregularidades nas atuações dos agentes citados, inclusive informando sobre a eventual instauração de procedimento administrativo disciplinar, bem como encaminhe o histórico funcional dos referidos agentes. Isto, sem prejuízo da busca de outros elementos de convicção, como a oitiva de outras testemunhas dos fatos, ou verificação de histórico de atendimentos médicos das vítimas apontadas pelo representante e pelas reportagens juntadas. 8. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos

suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do inquérito (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

596. Processo: DPF/CE/JN-00180/2016-INQ Voto: 2520/2017 Origem: GABPRM2-RRR - RAFAEL RIBEIRO RAYOL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Oferta de cursos de ensino superior sem o necessário credenciamento e autorização do MEC por instituto de ensino superior. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato e/ou contra as relações de consumo. Prejuízo restrito aos particulares. Precedente 2ª CCR: IPL Nº 00134/2015 (668ª sessão, de 12/12/2016, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

597. Processo: DPF/JFA-00245/2016-INQ Voto: 2582/2017 Origem: GABPRM2-TCA - THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência de crime contra as relações de consumo (art. 66, Lei 8078/90). Suposta afirmação enganosa pelos responsáveis por posto de gasolina sobre o preço do combustível quando realizado o pagamento com determinado tipo de cartão, Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Eventual caracterização de crime contra as relações de consumo, de competência da Justiça Estadual. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

598. Processo: 1.10.000.000114/2017-12 Voto: 2514/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime previsto no art. 273, §1º- B, I, do Código Penal. Vender medicamentos sem o devido registro junto ao órgão competente (ANVISA). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da união, de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Caso não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

599. Processo: 1.15.000.002988/2016-39 Voto: 2512/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Preparatório. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de falsa identidade (CP, art. 307). Relata o representante que determinada pessoa estaria utilizando sua foto, número e perfil de whatsapp de maneira

indevida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Não se evidencia crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

600. Processo: 1.16.000.000495/2017-16 Voto: 3069/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência dos crimes de calúnia (CP, art. 138), difamação (CP, art. 139), injúria (CP, art. 140), ameaça (CP, art. 147) e divulgação de segredo (CP, art. 153). Representação formulada por determinado Deputado Federal, em virtude de mensagem divulgada em site de vídeo contra indivíduo que não ocupa cargo federal. Possível ofensa a particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

601. Processo: 1.17.000.002223/2016-24 Voto: 2511/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a existência de página em rede social que incitaria à prática de violência contra ex-Presidente da República. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Constata-se da representação que o crime de incitação não revelou ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

602. Processo: 1.20.005.000047/2017-31 Voto: 2506/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato Criminal. Denúncia de possível atuação de organização criminosa de furto de carga atuando em terminal ferroviário de empresa privada em Rondonópolis/MT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Embora a empresa seja concessionária de serviço de transporte ferroviário, os fatos narrados referem-se a desvio de carga de propriedade privada. Inexistência de elementos que denotem lesão a bens, serviços ou interesse da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

603. Processo: 1.22.003.000094/2017-21 Voto: 2705/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, III). Suposta apropriação indevida de valores, por advogado em detrimento de cliente em ação previdenciária. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prejuízo restrito ao particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

604. Processo: 1.22.010.000013/2017-01 Voto: 2772/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Relata a noticiante que a Prefeitura descontou no contracheque dos funcionários valores referentes a empréstimos consignados, mas não estaria repassando os referidos valores ao Banco contratante. Informou também que os funcionários da citada Prefeitura estariam sem receber duas férias e parcelas do 13º salário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Prática, em tese, de crime de apropriação indébita em desfavor de instituição financeira e particulares. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/5/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/5/2013; CC nº 100.725/RS, DJe 20/5/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

605. Processo: 1.22.025.000032/2017-61 Voto: 2510/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JANAÚBA-MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Relata o representante que foi induzido a erro ao contratar um falso empréstimo, tendo depositado o valor em contas de terceiros, sem o prometido retorno financeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Não se evidencia crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

606. Processo: 1.23.000.000684/2017-46 Voto: 2601/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho. Possível crime de uso de atestado médico falso, por parte de empregado, para justificar ausência ao trabalho. CP, art. 304. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Crime praticado em detrimento do empregador, uma vez que o atestado foi apresentado perante hospital privado, não acarretando qualquer lesão à administração judiciária. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

607. Processo: 1.26.000.000381/2017-11 Voto: 2513/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Relata o representante que teria sido vítima no crime de estelionato, uma vez que efetuou o pagamento da compra de um veículo e não houve a entrega deste. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Não se evidencia crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

608. Processo: 1.27.001.000259/2017-06 Voto: 2883/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato encaminhada por meio de ofício noticiando arrombamento na Agência dos Correios de Marcolândia/PI. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Notícia de que todo o valor furtado pertencia ao Banco Postal. Mediante previsão contratual, o Bando do Brasil irá ressarcir o valor aos Correios. Os fatos noticiados não atentaram contra bens, serviços e interesses da União, ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. De acordo com o disposto no contrato, a responsabilidade pelo limite de recursos em caixa, o chamado ""encaixe operacional"", é do banco contratante, cabendo a ele efetuar o recolhimento do numerário sempre que o nível máximo de encaixe for atingido, independente de solicitação da contratada. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ: CC nº 145.800/TO, DJe 25/04/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 04/12/2014. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

609. Processo: 1.28.000.000450/2017-12 Voto: 2515/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de "pirâmide financeira" através da internet. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Segundo consta nos autos, a empresa promete uma sistemática de ajuda mútua, exigindo, para o ingresso dos novos membros, a realização de depósito direto na conta bancária do indivíduo divulgador. Assim, o site traduzir-se-ia em meio de auferir ganhos indevidos. Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. No caso, verificou-se operação onde a remuneração de clientes é feita com o dinheiro dos novos clientes e não com o rendimento de serviços ou produtos. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). No caso, aplica-se o entendimento exposto no CC n° 146153/SP, em que a Terceira Seção do STJ, tratando especificamente da empresa ora investigada, firmou a competência para julgar seus delitos na Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

610. Processo: 1.29.000.000689/2017-55 Voto: 2713/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível tentativa de crime de estelionato (CP, art. 171). Relata o representante que certo indivíduo teria se apresentado como agente do Banco do Brasil visando obter acesso à conta da mãe da denunciante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Não se evidencia crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

611. Processo: 1.29.000.000797/2017-28 Voto: 2711/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o representante possível irregularidade em anúncio de vaga de emprego, em que o empregador estaria divulgando vaga para auxiliar administrativo, cujo exercício do labor ocorreria na residência do empregado. Após receber as orientações do empregador sobre as tarefas a serem executadas, o noticiante percebeu tratar-se de um golpe. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

612. Processo: 1.29.000.000935/2017-79 Voto: 2596/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação efetuada perante a Polícia Federal noticiando possível ocorrência de violação do silêncio, desordem em via pública e apologia às drogas e prostituição. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios da prática de condutas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV) Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

613. Processo: 1.29.000.004142/2016-48 Voto: 2587/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Relato sobre a suposta prática do crime de extorsão (CP, art. 158). Diversas demandas informando que funcionários de UTI"s de hospitais entram em contato com a família dos pacientes internados, noticiando o agravamento do seu estado de saúde e alegando a realização de exames urgentes que não eram cobertos pelo SUS, sendo solicitado a quantia de R$ 1.500,00. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Danos suportados por particulares. Ausência de prejuízo a ser suportado pelo Sistema Único de Saúde. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

614. Processo: 1.30.001.000626/2017-78 Voto: 2676/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão informando que pessoa falecida no ano de 1976 teria deixado todos os seus bens para a representante, mas que esta jamais teve acesso aos testamentos e à certidão de óbito. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Relato confuso e desconexo, informando uma série de envolvidos. A narrativa gira em torno de suposto direito de herança da representante. Danos suportados por particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

615. Processo: 1.30.001.000887/2017-98 Voto: 2781/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata de forma confusa e genérica que policial militar aposentado, além de ser miliciano, teria cometido uma série de crimes, como usura, homicídio e lavagem de dinheiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fatos que não demonstram prejuízo a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

616. Processo: 1.30.001.001308/2017-24 Voto: 2815/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação, na qual informa o noticiante que particular teria falsificado sua assinatura em cheques da Caixa Econômica Federal, realizando saques indevidos e gerando dívidas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Oficiada, a Caixa informou que a conta-corrente vinculada ao cheque foi encerrada em data anterior, razão pela qual os cheques não foram compensados. Inexistência de conta depósito aberta e de livre movimentação. Acrescentou, ainda, que em consulta aos registros de proteção ao crédito verificou que, diversamente do informado na representação, o noticiante não se encontra com restrição cadastral. Inexistência de prejuízo à CEF, uma vez que, por se tratar de conta encerrada, o meio empregado foi absolutamente ineficaz contra a empresa pública. Indícios da prática de crime de estelionato contra particular (CP, art. 171), uma vez que ao menos um dos cheques foi emitido de forma nominal. Prejuízo restrito a particulares. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

617. Processo: 1.30.001.002865/2016-81 Voto: 2606/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Deliberação: Retirado de pauta pelo o relator

618. Processo: 1.30.001.005166/2016-93 Voto: 2568/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297), tendo em vista o relato de que particular teria falsificado diploma emitido por instituição de ensino privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A conduta investigada afeta serviço e interesse do Ministério da Educação, o qual possui a atribuição para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo, pois, legitimidade do MPF para atuar na esfera cível sob a perspectiva da tutela de interesses coletivos em sentido amplo. Remessa de cópia do presente feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e providências que entender cabíveis. Contudo, sob a ótica penal, a prática em tela não acarreta lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. O fato noticiado pode configurar, em tese, crime de estelionato, falsidade documental ou ideológica e contra as relações de consumo. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa de cópia do autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

619. Processo: 1.30.014.000019/2017-69 Voto: 2580/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Relata o representante a ocorrência da suposta retenção (não devolução) de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), após o encerramento de vínculo com empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Eventual prejuízo à parte reclamante, dono da CTPS. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR: 1.34.015.000431/2016-49, Sessão nº 663 de 17/10/2016, unânime. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

620. Processo: 1.33.005.000056/2017-74 Voto: 2808/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Suposta prática do crime de extorsão (CP, art. 158). Relato desconexo informando que funcionários do Banco do Brasil teriam debitado quantia não autorizada em conta de correntista, além de outras irregularidades. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Os fatos narrados giram em torno de supostas irregularidades cometidas por sociedade de economia mista. Danos suportados por particulares. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/5/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/5/2013; CC nº 100.725/RS, DJe 20/5/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

621. Processo: 1.34.001.001741/2017-11 Voto: 2901/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Informações oferecidas via e-mail por investidor de bolsa de valores noticiando a suposta prática de "pirâmide financeira" através de irregularidades nas condutas de investidores de determinado fórum. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Segundo consta nos autos, um dos frequentadores de tal fórum seria o líder de um esquema de pirâmide financeira no mercado de opções, sobretudo no que diz respeito às ações da

Petrobras. A autoridade policial constatou que as conversas do fórum referem-se a ""estratégia do pozinho"", uma ""técnica"" na qual investidores do fórum tentam angariar mais optantes pela mesma estratégia, o que poderia lhes trazer algum lucro. Após análise dos documentos apontados pelo denunciante, constatou-se que apenas 66 pessoas aderiram ao método. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). No caso, aplica-se o entendimento exposto no CC n° 146153/SP, em que a Terceira Seção do STJ, decidiu pela competência da Justiça Estadual para julgar o delito. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

622. Processo: 1.34.001.001902/2017-76 Voto: 2509/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Relata a representante que é correntista de uma instituição financeira privada e que foram realizadas compras em seu cartão de crédito e assinatura de determinado serviço que não foram feitas e nem solicitadas por ela. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento de particular. Não se evidencia crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

623. Processo: 1.34.003.000157/2017-28 Voto: 2597/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Relata o representante a existência de crimes ocorridos em sítio eletrônicos, em que há a prática de fraudes envolvendo compras realizadas pela internet, indicando 22 (vinte e dois) sites como supostos autores do crime. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Não se evidencia crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

624. Processo: 1.34.004.000227/2017-38 Voto: 2507/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Suposta ocorrência do crime de ameaça (CP, art. 147). Relata o representante ter sido espancado por seu vizinho, após pedir para que este parasse de jogar veneno em sua casa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ameaça ocorrida entre particulares. Ausência de hipóteses da competência da Justiça Federal (art. 109, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

625. Processo: 1.34.006.000033/2017-12 Voto: 2750/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o representante que Promotores de Justiça Militar do Estado de São Paulo estão acobertando policiais militares em crimes. Informou também que toda vez que peticiona perante o Ministério Público Militar do Estado é vítima de ameaças e que já teria sido agredido. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Relato genérico, informando uma série de envolvidos. A conduta narrada gira em torno de supostas irregularidades cometidas por Promotores de Justiça do Estado de São Paulo que atuam no âmbito militar e de policiais militares. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Remessa do presente procedimento para o Procurador-Geral de Justiça, que detém atribuição de apurar irregularidades cometidas por Promotores de Justiça. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

626. Processo: 1.34.008.000013/2017-21 Voto: 2703/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando possíveis irregularidades que podem configurar a prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Consta dos autos a informação de que determinado engenheiro teria trabalhado em Angola/África para determinada empresa e retornou com muito dinheiro chegando a adquirir a propriedade de imóveis e empreendimentos comerciais. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

627. Processo: 1.34.043.000114/2017-76 Voto: 2683/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Relato acerca de fraude na venda de imóvel pertencente a entidade civil de direito privado. O representante informou também que a instituição abrigava crianças em regime de adoção em desacordo com as normas legais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Narrativa gira em torno de danos suportados por particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

628. Processo: 1.34.043.000122/2017-12 Voto: 2594/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Relata o representante que teria sido vítima do crime de estelionato, uma vez que efetuou depósito em conta aberta por supostas "taxas de cartório" a fim de adquirir empréstimo, nunca efetivado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Não se evidencia crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

629. Processo: 1.26.000.002964/2015-15 Voto: 2578/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE USURA (ART. 4º DA LEI Nº 1.521/51). MPE: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MPF EM RAZÃO DE INTERESSE FEDERAL. MPF: DECLÍNIO AO MPE. FATO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). RATIFICAÇÃO DO DECLINIO DE ATRIBUIÇÕES POR ESTA 2ª CCR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1.Notícia de fato instaurada a partir do recebimento de ofício enviado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, com o objetivo de apurar possível prática de usura 2. Ao receber os autos, a Procuradora da República oficiante suscitou o presente conflito de atribuições, por entender que, apesar da gravidade dos fatos, não se trata de hipótese de crime contra o sistema financeiro, mas sim de crime de usura praticado por particular contra particular, crime cuja competência é da Justiça Estadual. 3. Colhe-se dos depoimentos prestados à autoridade policial a informação de que o investigado teria iniciado a prática da agiotagem entre os anos de 1996 e 1997, perdurando a atividade até os dias atuais. Salientou a depoente que todo o patrimônio do investigado foi construído por meio da agiotagem, sendo que muitos dos imóveis foram dados em garantia por seus clientes. Outro depoente, por sua vez, declarou que o representado é conhecido na cidade por ser agiota, além de comerciante, e que também efetua a troca de cheques por dinheiro, sempre mediante a cobrança de juros de 5%. 4. Os fatos expostos apontam para a intensa e duradoura prática do crime de usura (Lei 1.521/51, art. 4º, a), bem como uma possível prática de factoring de modo informal, sem a constituição de uma pessoa jurídica para tal fim, razão pela qual é inviável equiparar tais atividades com a de uma instituição financeira, para fins de aplicação da Lei 7.492/86, mesmo diante da existência de altos valores. 5. Crime cuja competência para julgamento é da justiça estadual. 6. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). 7. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

630. Processo: 1.30.001.001261/2017-07 Voto: 2826/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima relatando suposta venda irregular de apartamentos integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida, mediante pagamento de propina a funcionários da Prefeitura do Rio de Janeiro. Acrescenta o representante que, atualmente, o local é controlado pelo crime organizado, que realizaria cobranças abusivas de taxas inexistentes, além de ameaçar e agredir moradores, além de outros delitos, com a conivência das administradoras do condomínio. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). 1) Em relação à suposta venda irregular de apartamentos do Programa Minha Casa Minha Vida a pessoas não inscritas, a notícia não detalha os supostos funcionários da prefeitura envolvidos nem os condôminos. Denúncia genérica, sem elementos suficientes para a instauração de

procedimento investigatório ou requisição de inquérito policial. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Em relação à presença do crime organizado, não se extrai do seu conteúdo notícias que denotem afronta a interesses, bens ou direitos da União, razão pela qual a análise caberia ao Ministério Público Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

631. Processo: 1.33.012.000206/2016-70 Voto: 2600/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de contrabando (CP, art. 334-A) e violação de direito autoral (CP, art. 184, §2°), em razão da apreensão de 61 (sessenta e um) maços de cigarros e CDs e DVDs gravados, supostamente produzidos sem a autorização dos titulares do direito autoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Quanto ao eventual crime de contrabando, conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". No presente caso, não há notícia de reiteração da conduta e foram apreendidos 61 maços de cigarros de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, §2°). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Consta dos autos que as mercadorias estavam expostas à venda em área urbana. Inexistência de prova de internalização das mídias contrafeitas pela autuada. Precedente STJ (CC 130.595/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/04/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

632. Processo: SR/DPF/PI-0427/2016-IPL Voto: 2824/2017 Origem: GABPRM1-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de dano contra a Caixa Econômica Federal (CP, art. 163, Parágrafo único, III). Segundo boletim de ocorrência um usuário do terminal tentou abrir o compartimento de cédulas de um caixa eletrônico utilizando objeto metálico, danificando o equipamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em interrogatório, o acusado confirmou ter danificado o caixa eletrônico da CEF, informando que estava embriagado quando tentou sacar R$ 60,00. A máquina teria travado na contagem de cédulas e o dinheiro não saiu, motivo pelo qual dirigiu-se a outro caixa eletrônico e sacou R$ 40,00. Após, acreditou ter sido vítima de fraude, razão pela qual teria pego uma chave de fenda em seu carro e aberto a tampa do caixa eletrônico, não tendo encontrado seu dinheiro. Oficiada, a CEF apresentou mídia eletrônica contendo imagens das câmeras, mas quedou silente quanto à quantificação dos danos. A análise das imagens das câmeras do CFTV corroboram a narrativa exposta pelo acusado, demonstrando que esse apenas tentou, com a introdução do objeto metálico, alcançar o dinheiro que, no seu entender, estaria preso no caixa, não se revelando a existência de má-fé ou de efetivo dolo de dano. Além disso, a omissão da CEF na quantificação dos danos leva a crer que não restaram danos significativos ao erário. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

633. Processo: SRPF-AP-00212/2015-INQ Voto: 2722/2017 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) ocorrido em ação trabalhista. Investigados teriam prestado depoimentos contraditórios em dois processos distintos, em que figuraram um como testemunha do outro, sendo uma das divergências o tempo de deslocamento gasto no trajeto laboral quando feito por meio de ônibus. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Compulsando os autos, verifica-se que a conclusão de suposta prática de falso testemunho baseou-se unicamente nas divergências constantes no depoimento dos investigados em processos distintos. Divergências que não se mostram hábeis a configurar o crime, uma vez que o fato de os réus, na qualidade de testemunhas, uns dos outros, não terem se manifestado de maneira idêntica das constantes nas exordiais e/ou depoimentos como autores, não caracteriza o crime de falso testemunho. A mera divergência ou contradição entre os depoimentos também não configura o tipo penal do crime de falso testemunho, tendo em vista que essa divergência pode decorrer de diferentes percepções dos dados da realidade. Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

634. Processo: 1.00.000.004202/2017-21 Voto: 2680/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Administrativo. Nova solicitação formulada pelo representante para ser incluído no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas " PROVITA/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O primeiro requerimento deu origem a notícia de fato que foi remetida à avaliação do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção à Testemunha. O Conselho votou, à unanimidade, pela rejeição do pedido, considerando que o requerente não possuía conduta e personalidade compatíveis com as normas de inclusão no programa. A nova representação não traz qualquer modificação fática capaz de alterar as conclusões já tomadas pelo CONDEL. Destaca-se que o requerente, no ano de 2010, teria negado o ingresso no programa oferecido pela Corregedoria Geral Unificada e pelo Ministério Público Estadual. Além disso, o representante apresenta continuamente de forma vaga e inconsistente uma gama de delitos não afetos à competência federal, destacando-se que a última representação foi objeto de declínio ao Ministério Público Estadual. Carência de providências a serem tomadas. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

635. Processo: 1.14.003.000437/2016-48 Voto: 2823/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária(art. 1, I, da Lei 8.137/90), tendo em vista a informação de que ex-prefeito, no ano de 1996, prestou declarações de bens ao TRE no valor de mais de R$ 3.000.000,00, mas à Receita Federal a sua declaração teria sido de inexistência de bens. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos ocorridos há mais de 20 anos, sem qualquer informação sobre constituição de crédito. Crime de natureza material. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Carência de providências a serem tomadas. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

arquivamento. Remessa dos autos à 5ª CCR para análise quanto ao suposto ato de improbidade administrativa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

636. Processo: 1.14.008.000013/2017-14 Voto: 2593/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta comercialização de moeda falsa através de perfil virtual criado na rede social Facebook. CP, art. 289, §1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatou-se que o perfil virtual não está mais disponível na rede social. Inexistência de linha investigativa a ser seguida por meio de Inquérito Policial, estando a Polícia Federal impossibilitada de localizar o autor da página. Ausência de materialidade do fato relatado. Em análise da imagem do perfil colacionada aos autos não foi possível identificar peculiaridades que permitissem a identificação do autor (fotos, nomes, endereços, etc.). Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

637. Processo: 1.14.009.000283/2016-34 Voto: 2673/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade documental (CP, arts. 297, 299, 301, §1º, e 304), relacionado a pedido de restituição de coisa apreendida, ajuizado pela investigada. Notícia de que a investigada teria aduzido ser a real proprietária de automóvel apreendido em poder de terceiro, explicando que teria comprado o bem diretamente da antiga dona e apresentado documentos de propriedade e um laudo de vistoria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo consta dos autos, a requerente não só omitiu seu vínculo conjugal com a pessoa que foi presa em flagrante quando utilizava o veículo, acarretando sua apreensão, como o fato de que a transferência do automóvel se dera mais de sessenta dias após a constrição. Embora o pedido de restituição do bem tenha omitido informações importantes, não há indícios de que a requerente tenha se utilizado de documentação falsa. Caracterização apenas de litigância de má-fé, efetivamente reconhecida na decisão final do incidente, em que o Juízo Federal apenou a investigada com multa no valor de R$ 5.000,00. Inexistência de indícios da prática de crime. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

638. Processo: 1.14.009.000541/2016-82 Voto: 2902/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação feita pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) informando irregularidades na instalação e no funcionamento de determinada estação do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificou-se que o serviço de radiodifusão estava licenciado há mais de 25 anos, sendo constatadas irregularidades apenas no aparelho transmissor do sinal do estúdio até a torre de transmissão. A atividade principal de radiodifusão estava devidamente licenciada, afastando a clandestinidade. Ausência de elementos indicativos do dolo do administrador. Ao ser notificado pela ANATEL acerca da necessidade de outorga, providenciou sua obtenção. A ANATEL afirmou inexistir qualquer prejuízo na operação do SARC. Infração de natureza administrativa prevista no art. 183, da Lei nº 9.472/971. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

639. Processo: 1.16.000.000796/2017-31 Voto: 2814/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados informando a suposta ocorrência do crime de desacato a um Agente de Polícia daquela Casa Legislativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo consta dos autos, não existe nos depoimentos o uso de nenhuma palavra ofensiva ao servidor policial em decorrência de sua função pública. Inexistência de testemunhas. O fato investigado caracteriza apenas reclamação referente à conduta do agente policial. Inexistência de indícios da prática de crime. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

640. Processo: 1.16.000.000925/2017-91 Voto: 2884/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao cidadão por meio da qual há o relato de fatos diversos, sem aparente conexão lógica, solicitando apuração e dados do crime de homicídio de indígena ocorrido no Setor Noroeste por agente público da Polícia Militar " DF, no Santuário dos Pajés. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa que se mostra confusa e desconexa com a realidade, não sendo razoável a instauração de procedimento investigatório para perquirir fato que não se reveste de mínima verossimilhança. Carência de dados concretos para apurar eventual ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

641. Processo: 1.17.000.002168/2016-72 Voto: 2832/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Narra o noticiante que a investigada teria levado a filha deles, menor de idade, para morar no exterior sem a sua anuência. Segundo o noticiante, a investigada pediu para que este autorizasse a menor a fixar residência permanente no exterior, tendo negado tal autorização. Posteriormente, a investigada teria utilizado uma autorização de viagem internacional, expedida pelo noticiante em 07/03/2014, para que a criança viajasse em seu aniversário, e seguiu com a menor à Escócia, no dia 04/02/2015, onde passaram a residir permanentemente. O representante entrou em contato com a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), órgão da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e agendou a primeira audiência para iniciar o processo de repatriação. Em 15/10/2015 recebeu um e-mail da autoridade escocesa, versando sobre um acordo ofertado pela investigada, a qual propôs, inicialmente, que a criança permanecesse morando na Escócia e passasse as férias no Brasil com o noticiante. Caso não fosse aceita, a genitora solicitou que o noticiante concedesse o prazo de um mês para retornar ao Brasil com a menor. A primeira proposta não foi aceita, tendo o representante concordado em permitir o prazo para a investigada retornar ao país com a criança. Entretanto, o acordo nunca foi cumprido e a investigada passou a residir com a menor na Austrália. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora os fatos narrados sejam graves, não demonstram, em princípio, a ocorrência de crime, uma vez que o representante afirma que concedeu a autorização de saída da criança para o exterior com a genitora. A questão trazida diz respeito à discussão relacionada ao pátrio poder e à guarda da menor, não havendo providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal neste momento. O noticiante já tomou providências no âmbito cível, instaurando processo de repatriação da menor perante a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), com fulcro na Convenção de Haia. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Precedente 2ª CCR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Procedimento nº 1.29.000.001744/2016-43, Sessão nº 659, 19/09/2016, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

642. Processo: 1.17.003.000031/2017-34 Voto: 2508/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato criminal. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97). Representação oriunda da ANATEL, noticiando possível ocorrência de atividade clandestina de telecomunicação, por associação localizada no município de São Mateus/ES. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A ANATEL solicitou o cancelamento do ofício referente à notícia do crime, tendo em vista que a associação é detentora de outorga da ANATEL. Carência de indícios da prática de crime. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

643. Processo: 1.18.000.004140/2016-32 Voto: 2749/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98). Relatório de Inteligência Financeira do COAF relatando transações atípicas realizadas em conta de particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Carência de indícios quanto ao cometimento de crime antecedente. Verificou-se que o contribuinte é proprietário de uma fazenda de 144ha e atuaria no comércio de gado, atividade altamente rentável, dentre outras atividades. Expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, tendo em vista a possibilidade da prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Em resposta, foi informado que a requisição foi encaminhada para a Equipe Regional de Programação, Avaliação e Controle-Eqpac - Equipe da 1ª Região Fiscal. Inexistência, no momento, de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

644. Processo: 1.20.000.001767/2016-83 Voto: 2915/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Relato de que candidato teria cometido crime eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), uma vez que teria oferecido, por intermédio de colaborador, quantia em dinheiro para líderes de bairros recrutarem cerca de 40 pessoas, por bairro, para participarem de reunião política. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Constatou-se que não houve compra de votos, mas tão somente o recrutamento de pessoas para participar de reunião de cunho político. O valor individual pago refere-se a remuneração dos líderes dos bairros pelo serviço de recrutamento de eleitores. Ausência de indícios da prática de ilícitos eleitorais. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

645. Processo: 1.20.006.000133/2016-53 Voto: 2774/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Envio de procedimento administrativo do INCRA que apurou o recebimento de R$ 5.000,00 por assentado com a finalidade específica de construir sua moradia no assentamento Nova Cotriguaçu/MT. Após vistoria, a autarquia verificou o descumprimento contratual, inexistindo na área demarcada qualquer construção habitacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O valor acordado foi repassado em 03/05/2007. Após a constatação do desvio, o parceleiro não foi encontrado para prestar esclarecimentos. Verifica-se do procedimento administrativo que o assentado possuía todos os elementos necessários para receber o dinheiro público para construção de sua moradia, inexistindo qualquer elemento que aponte para emprego de ardil ou outro meio fraudulento, fato que afasta a possível prática de estelionato (CP, art. 171, §3º). Da mesma forma, resta afastada a conduta de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (CP, art. 315), uma vez que para a prática do referido crime é necessário que o sujeito ativo seja funcionário público ou a ele equiparado, o que não ocorre no caso. Observa-se que o instrumento firmado entre as partes foi um contrato de concessão de crédito, cujo recibo foi assinado pelo INCRA e o assentado, sem a participação de qualquer instituição financeira, o que também afasta a prática dos crimes previstos na Lei 7.492/86. Nota-se da legislação aplicável à espécie (Norma de Execução nº 63, art. 27, II) que qualquer irregularidade ou desvio de aplicação do crédito praticada por beneficiário acarreta no impedimento de concessão de novo benefício, na adoção de medidas legais visando reparação do dano causado ao erário e na adoção de medidas administrativas no âmbito do INCRA visando a responsabilização do beneficiário pelo ato praticado. Verifica-se a ausência de providências a serem tomadas em âmbito penal, sobretudo em razão do transcurso de aproximadamente 10 (dez) anos desde a data dos fatos, sem qualquer esclarecimento adicional. Descumprimento contratual que acarreta sanções administrativas. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

646. Processo: 1.22.000.004605/2016-22 Voto: 2931/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através da qual encaminha cópias dos autos de Ação de Revisão de Contrato de Arrendamento Mercantil, a qual contestava, entre outros pontos, os juros pactuados e cobrados em contrato de financiamento firmado com instituição financeira privada. A representação foi encaminhada ante a possibilidade da conduta analisada configurar a prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/89, art. 8º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme informações trazidas, os juros remuneratórios pactuados eram de 1,66% mensal e 21,84% anual, nos termos do contrato acostado aos autos. Apesar de o referido percentual extrapolar o limite de 12% estipulado no art. 192, §3º da CF/88, tal dispositivo foi revogado pela EC n. 40/2003 e mesmo quando em vigor o entendimento jurisprudencial era no sentido de que não se tratava de norma autoaplicável. Súmula n. 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O tipo penal do art. 8º da Lei n. 7.492/86 exige que os juros praticados sejam superiores àqueles previstos em legislação. O ordenamento pátrio regula os juros por meio do Decreto n. 22.626/33. Os juros remuneratórios fixados em contratos bancários não se sujeitam às limitações do referido Decreto, nos termos da Súmula n. 596 do STF: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". (AgInt no AREsp 953.306/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016). Ausência de tipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

647. Processo: 1.23.000.001213/2015-93 Voto: 2895/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) ocorrido em ação em que se buscou a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Testemunha teria prestado informação falsa sobre o local de residência dos filhos da autora. Verifica-se que a cópia da mídia da audiência se encontra corrompida. Prejudicada a principal forma de apuração do delito em análise. O falso testemunho é formal, sendo dispensável à sua configuração o resultado efetivo idealizado pelo agente, bastando que esteja presente a potencialidade do dano. Há de ser verificado substancial divergência entre os relatos, não sendo suficiente a subsunção do fato ao art. 342 do CP a partir de meras contradições entre depoimentos. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente 2ª CCR: 1.29.000.003170/2016-48, Sessão nº 673, 06/03/2017, unânime; IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

648. Processo: 1.23.000.002293/2015-02 Voto: 2898/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Supostos atos preparatórios para a prática do crime de estelionato previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A investigada propôs ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal Cível para concessão de pensão por morte. Em audiência, a parte autora confirmou que se divorciou do de cujus com o objetivo de receber benefício previdenciário rural e que, por isso, mesmo após o divórcio continuou a conviver como marido e mulher com o de cujus até o seu óbito. Em análise dos autos, tentou-se assistir a audiência onde foram realizadas as oitivas e proferida a sentença, porém contatou-se que a cópia da mídia encontra-se corrompida. O INSS informou que a investigada requereu aposentadoria por idade (rural), porém foi indeferido por falta de período de carência. Ausência de lesão relevante ao ordenamento jurídico que configurasse materialidade delitiva, uma vez que o processo na Justiça Federal foi julgado improcedente, assim como o requerimento de aposentadoria por idade rural foi indeferido pelo INSS. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

649. Processo: 1.24.001.000039/2016-03 Voto: 2758/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a noticiante narra ter trabalhado para o Governo do Estado da Paraíba e que teve as contribuições previdenciárias devidamente descontadas, mas que ao procurar o INSS em busca de benefício previdenciário, teria sido informada que não houve o devido repasse. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou que os recolhimentos efetuados pelo empregador nos períodos indicados foram suficientes para cobrir os valores declarados. Consta nos autos planilha extraída do CNIS contendo a relação de repasses realizados ao INSS com os mesmos valores e períodos informados pela representante. Não há nos autos elementos indiciários mínimos sobre a prática do crime. Cientificado sobre o arquivamento, a representante não apresentou resposta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

650. Processo: 1.25.000.000782/2017-17 Voto: 2822/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal para fins Penais noticiando possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Inserção falsa de despesas médicas nas declarações de imposto de renda no ano-calendário de 2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Segundo informações da representação fiscal, os tributos iludidos totalizaram R$ 5.061,56, que somados à multa e juros resultam no montante de R$ 14.782,79. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1468326/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Os valores que superam esse patamar são referentes aos juros de mora e multa, que não integram o numerário para fins de aplicação do princípio da insignificância. (RESP 201200489706, Maria Thereza de Assis Moura, STJ - Sexta Turma, DJE Data: 01/07/2014). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

651. Processo: 1.25.000.000847/2017-16 Voto: 2516/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Possível tentativa de violação de objeto postal. O objeto em questão foi encaminhado para lugar diverso, onde foi recebido, com subtração do conteúdo da encomenda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Foram realizadas apurações que apontaram pela ausência de subsídios consistentes para afirmar o local onde ocorreu a violação. Inexistência de imagens referente a data de encaminhamento da encomenda, o que torna impossível a identificação dos autores da violação. Carência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

652. Processo: 1.25.000.004154/2016-11 Voto: 2599/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa solicitando andamento de processo criminal em trâmite na Justiça Estadual. Apuração de crime de estelionato por falsificação de ingressos. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Instado a se manifestar, o noticiante não indicou qualquer elemento que aponte para a prática de crimes, tendo solicitado ao Ministério Público Federal explicações acerca de processo em andamento na Justiça Estadual. Além do Ministério Público não possuir atribuição de órgão consultivo, o citado processo está trâmite na Justiça Estadual, sem qualquer relação com o Ministério Público Federal. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

653. Processo: 1.25.013.000097/2016-52 Voto: 2686/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime contra a segurança nacional (art. 11 da Lei 7.170/83). Representante informa a existência de site que difunde o ideal a favor da separação dos Estados da Região Sul do restante do País. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Utilização de meios pacíficos de difusão do tema separatista não compromete a ordem pública, uma vez que se insere no âmbito da liberdade de opinião e manifestação.Ideais que, ainda que venham a provocar dissabores nos interlocutores, não se mostram suficientes a ponto de atrair a tutela penal e limitar o direito fundamental à liberdade de expressão. As restrições ao direito à liberdade de expressão somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essa limitação seja imprescindível para a proteção de um outro direito fundamental que com ela entre em colisão. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Ideias separatistas veiculadas sem que delas tenha resultado qualquer perigo concreto à nação. Direito do cidadão de discordar do sistema político em que está inserido. Fatos que não

atingem a segurança nacional, em sentido amplo, além da segurança, a paz e a incolumidade pública, em sentido estrito. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

654. Processo: 1.26.001.000584/2016-17 Voto: 2820/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de desobediência por parte de representante legal de pessoa jurídica, que teria deixado de atender requisições expedidas pela Procuradoria do Trabalho no município de Juazeiro/BA. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se que as informações eram destinadas a subsidiar inquérito civil que visava à apuração de supostas irregularidades trabalhistas por parte da própria empresa. A requisitada figurava na condição de investigada no procedimento e, a partir dele, poderia ser processada e responsabilizada. Eventual requisição de colaboração do próprio investigado para apuração de fato que poderia lhe ser imputado como ilícito. Direito à não autoincriminação. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

655. Processo: 1.27.000.000668/2017-12 Voto: 2908/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência (arts. 151 e 152 do CP), a inviolabilidade dos segredos (arts. 153 a 154-B do CP) ou violação de sigilo funcional (art. 325 do CP). Determinado site supostamente forneceria informações pessoais da representante sem sua autorização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificou-se que se trata de sítio eletrônico voltado para a divulgação de informações comerciais, contendo o número do CNPJ, razão social, data de abertura, telefone para contato e situação da empresa cadastrada. A página eletrônica disponibiliza ao titular das informações expostas um link para a remoção dos dados da empresa. Os dados divulgados no site possivelmente foram fornecidos em decorrência de cadastro online realizado pela representante em 21/11/2016. A proteção constitucional acerca do direito à privacidade não impede a divulgação de simples informações relativas à situação da pessoa jurídica em nome da representante, sobretudo quando se tem em vista que as referidas informações são livremente disponibilizadas pelo serviço de consulta pública da Receita Federal e visam manter o público informado sobre a situação cadastral das empresas registradas naquela base de dados. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Ausência de ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

656. Processo: 1.29.000.000907/2017-51 Voto: 2751/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Representação formulada perante sala de atendimento da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, na qual a noticiante relata diversas irregularidades trabalhistas no escritório de advocacia do qual faz parte. Dentre as irregularidades, cita a noticiante verba salarial paga "por fora", já que o valor declarado ao INSS seria menor do que o efetivamente pago. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, informando à autoridade fazendária os fatos narrados, requerendo, observados os critérios de planejamento de procedimentos fiscalizatórios estabelecidos pelo Órgão fazendário, a inclusão da empresa em tela em cronograma de fiscalização, bem como a posterior remessa de eventual Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Expedição de

ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, para fiscalização e providências que entenderem cabíveis. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Carência de providências adicionais a serem tomadas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

657. Processo: 1.29.000.000943/2017-15 Voto: 2610/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155) em razão do desaparecimento de correspondências do depósito auxiliar dos Correios. Segundo o carteiro responsável pelas encomendas, o porteiro do depósito teria deixado a guarita por instantes e, ao retornar, notou o sumiço das correspondências. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Eventuais falhas administrativas na prestação de serviços postais não constituem ilícito penal, devendo ser averiguado de forma administrativa pela Empresa Pública Federal. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

658. Processo: 1.29.003.000063/2017-19 Voto: 2885/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível inserção indevida de vínculo empregatício com empresa no Cadastro Nacional de Informações Sociais de determinado indivíduo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A empresa citada está sendo investigada tendo em vista a utilização de diversas empresas para fins de inserção de vínculos empregatícios falsos. No caso em análise, a beneficiária recebeu o auxílio de pensão por morte com a data de início fixada em 01/09/2011. Ocorre que, independente do vínculo empregatício com a empresa investigada, a requerente teria direito ao benefício, tendo em vista que o vínculo facultativo garante a qualidade de segurado do instituidor e a pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 30 do Decreto nº 3.048/1999. Verifica-se que a concessão do benefício era de fato devida. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

659. Processo: 1.30.001.000071/2017-64 Voto: 2918/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques indevidos do benefício após a morte da titular, que ocorreu em 22/01/2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O último saque ocorreu em 31/10/2005. A pena máxima abstratamente cominada ao crime é de seis anos e oito meses de reclusão, com prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme a regra do artigo 109-III do Código Penal, que será atingido em breve, mais precisamente em 06 meses. Até o presente momento não houve êxito na identificação do autor dos saques irregulares. Prescrição iminente. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

660. Processo: 1.30.005.000075/2017-11 Voto: 2613/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando eventual irregularidade na suspensão do recebimento dos auxílios Bolsa-Família e Aluguel Social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação genérica, desprovida de qualquer tipo de documentação ou outro elemento que possa comprovar algum indício da prática de crime e subsidiar a instauração de um apuratório sobre o ocorrido. Foi conferida à noticiante a oportunidade da prestação de novas informações e o fornecimento de documentos que possam comprovar eventual prática de infração penal, tendo restado infrutífera a intimação. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

661. Processo: 1.30.005.000118/2017-50 Voto: 2818/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334 - com redação anterior à conferida pela Lei n° 13.008/2014). Apreensão de máquinas eletrônicas programadas (caça-níquel), procedentes do exterior ou com componentes importados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 05/06/2008. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

662. Processo: 1.30.020.000274/2016-41 Voto: 2890/2017 Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Procedimento encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, informando a possível ocorrência do crime de desobediência pelo prefeito de Cachoeiras de Macacu. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Eventual descumprimento de acordo judicial celebrado entre o ente público e o Ministério Público do Trabalho, homologado pela Justiça do Trabalho. O MPT promoveu a execução de título executivo judicial em relação ao Município de Cachoeira de Macacu e do atual prefeito. Sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do atual prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução de mérito. Com relação à responsabilidade do Município a obrigação foi considerada cumprida. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

663. Processo: 1.31.000.000037/2017-62 Voto: 2904/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível comercialização ilegal de ouro. Representante anônimo informou que duas pessoas estariam em posse de aproximadamente 1,5 Kg de ouro adquirido de forma ilegal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Equipe policial constatou a existência de comerciante em posse de 107 (cento e sete) anéis de formatura, que não seriam de ouro, acompanhados da respectiva nota fiscal. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

664. Processo: 1.31.001.000502/2016-74 Voto: 2710/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) ocorrido em ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Compulsando os autos, constata-se que, embora existam divergências entre os depoimentos prestados, não existem elementos que sejam capazes de atestar quem efetivamente mentiu. Ausência de linha investigativa potencialmente idônea que permita reconstruir os fatos a fim de verificar, qual, efetivamente, era a jornada de trabalho do reclamante. O Juiz trabalhista, ao julgar o feito em relação a jornada de trabalho, decidiu a questão com base no ônus da prova, e não em juízo de certeza quanto à falsidade do depoimento. Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. A mera divergência ou contradição entre os depoimentos também não configura o tipo penal do crime de falso testemunho, tendo em vista que essa divergência pode decorrer de diferentes percepções dos dados da realidade. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

665. Processo: 1.34.030.000030/2017-81 Voto: 2810/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Remessa de cópias de processo trabalhista, em que restou consignado em audiência que o reclamante deveria comprovar nos autos a declaração de imposto de renda pessoa física quanto ao valor de R$ 130.000,00 percebido à título de danos morais, o que não ocorreu. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não há créditos tributários constituídos no nome do contribuinte, bem como inexiste interesse fiscal nos fatos, uma vez que sobre verbas percebidas a título de danos morais não incide imposto de renda. Aplicação da Súmula 498 do STJ: Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. (Súmula 498, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012). Inexistência de indícios da prática de crime. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

666. Processo: 1.34.043.000199/2016-10 Voto: 2903/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), comunicando que empresa foi autuada por não ter apresentado documentação solicitada pela agência reguladora (livros de movimentação de combustíveis, notas fiscais de compra de combustível dos últimos 3 meses e cópia do contrato social e alterações) no exercício de atividade fiscalizatória. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de infração a ordem econômica. Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, inc. XVI, da Lei nº 9.847/99. Cominação de multa no valor de R$ 33.000,00. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

667. Processo: 1.34.043.000203/2016-31 Voto: 2778/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) ocorrido em ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Testemunha teria prestado informação falsa sobre o período em que laborou na empresa reclamada. O Julgador desconsiderou completamente o depoimento na sentença como meio de prova válido, haja vista o teor absurdo do testemunho emitido. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente 2ª CCR: 1.29.000.003170/2016-48, Sessão nº 673, 06/03/2017, unânime; IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

668. Processo: 1.34.043.000322/2016-94 Voto: 2897/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir da remessa pelo juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Beneficiária teria pleiteado o recebimento de valores atrasados, alegando ter sido informada pelo INSS acerca da revisão automática de seu benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A sentença julgou que a beneficiária de pensão por morte não fazia jus ao pagamento de valores atrasados decorrentes de revisão em detrimento de acordo homologado em ação civil pública e, portanto, a revisão por ela recebida foi indevida. Apuração de responsabilidade administrativa pela revisão automática do mencionado benefício. Processamento automático da revisão, sem observância da decadência, não houve a participação de servidor na referida revisão. Não ocorrência de irregularidades. Inexistência de indícios mínimos de prática de crime que justifiquem a continuidade das investigações. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

669. Processo: 1.24.000.000954/2016-09 Voto: 2592/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de charlatanismo (CP, art. 283). Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão informando que página em rede social estaria divulgando inverdades sobre doença depressão e seu tratamento psiquiátrico e psicológico. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 desta 2ª CCR. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

670. Processo: 1.30.001.005027/2016-60 Voto: 2960/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada pelo Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região, contra site que faria divulgação indevida de testes psicológicos, que avaliam ou

mensuram características psicológicas. Aduz o conselho que o administrador do site estaria, em tese, violando a Resolução nº 002/2003, que determina tais técnicas como de uso privativo do psicólogo. Possível exercício irregular de profissão (art. 47 do Decreto Lei nº 3.688/1941). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Aplicação do enunciado nº 37 da 2ª CCR, o qual dispõe que "não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

A sessão foi encerrada às dezesseis horas e treze minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros presentes.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 41, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de junho de 2017, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 26/5/2017, recebido por meio eletrônico, em 31 de maio de 2017), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008,

COMARCA DA CAPITAL

ANCHIETA

123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359

Titular – ANA CRISTINA HUTH MACEDO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital) (Férias, de 12 a 23/06)

Desig. – ALEXANDRE MURILO GRAÇA (de 12 a 23/06) (Titular da 178ª)

ANDARAÍ

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504

Titular – VERA REGINA DE ALMEIDA (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Licença para tratamento de saúde)

Desig. – FÁBIO VIEIRA DOS SANTOS (Titular da 20ª)

BANGU

24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5652

Titular – JANAÍNA VAZ CANDELA PAGAN (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital)

124ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3463-7336

Titular – FLÁVIA MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)

236ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3337-9086
Titular – CLÁUDIO VARELA (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
BARRA DA TIJUCA
9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521
Titular – ANA LÚCIA DA SILVA MELO (Titular da 25ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal)
13ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8600
Titular – GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência da Capital)
119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3329-0830
Titular – LENITA MACHADO TEDESCO (Titular da 1ª Promotoria de de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
BARROS FILHO
220ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2229-4786
Titular – ISABELA JOURDAN DA CRUZ MOURA (Titular da 29ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
BENFICA
193ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613
Titular – RODRIGO BELCHIOR HERMANSON (Titular da Promotoria de Justiça junto à 40ª Vara Criminal da Capital) (Férias, de 05 a 14/06)
Desig. - ALEXANDRA PAIVA D'ÁVILA MELO (de 05 a 14/06) (Titular da 2ª)
BENTO RIBEIRO
217ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7523
Titular – HORÁCIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 1ª e à 2ª Varas Criminais de Bangu)
BOTAFOGO
166ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862
Titular – HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao IV Juizado Especial Criminal)
BONSUCESSO
161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3976-5539
Titular – VALÉRIA VIDEIRA COSTA (Titular da 21ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
BRAZ DE PINA
162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2564-4435
Titular – JOSÉ ANTÔNIO OCAMPO BERNÁRDEZ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Leopoldina)
189ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3352-7986
Titular – ANA CAROLINA MENDES NOGUEIRA GOMES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier) (Acumulando a 177ª)
CAMPO GRANDE
120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6222
Titular – ANABELLE MACEDO SILVA (Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)
122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0367
Titular – CLÁUDIA CANTO CONDACK (Titular da 10ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-2877
Titular – CHRISTIANE BARBOSA MONNERAT DE AZEVEDO (Titular da 19ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006
Titular – MARCUS VINICIUS DA COSTA MORAES LEITE (Titular da 20ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
244ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6226
Titular – CLÁUDIO TENÓRIO FIGUEIREDO AGUIAR (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVIII Juizado Especial Criminal da Capital)
245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789
Titular – JOEL CESAR DANTAS DE SAMPAIO (Titular Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara de Família de Jacarepaguá)
CASCADURA
12ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2229-4782
Titular – ALESSANDRA TAVARES SALDANHA DA GAMA PÁDUA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)
118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2229-4784
Titular – CRISTINA FIGUEIREDO DE CASTRO DO REGO MONTEIRO (Titular da 8ª Promotoria de Justiça Junto à Vara de Execução Penal) (Acumulando a 8ª)
207ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-9705
Titular – ALEXANDRE THEMÍSTOCLES DE VASCONCELOS (Ttitular da 6ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
CIDADE DE DEUS
179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0360
Titular – LEONARDO ARAÚJO MARQUES (Designado para a 4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)
CIDADE NOVA
204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464
Titular – LUÍS OTÁVIO FIGUEIRA LOPES (Titular da 26ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

COPACABANA
5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2287-2273
Titular – MARIA DA GLÓRIA GAMA PEREIRA FIGUEIREDO (Titular da 10ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal) (Acumulando a 205ª)
18ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2525-3838
Titular – LUCIANO LESSA GONÇALVES DOS SANTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao IV Tribunal do Júri da Capital) (Acumulando a 206ª)
205ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2525-3868
Titular – VAGO
Desig. – MARIA DA GLÓRIA GAMA PEREIRA FIGUEIREDO (Titular da 5ª)
206ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2522-5835
Titular – VAGO
Desig. – LUCIANO LESSA GONÇALVES DOS SANTOS (Titular da 18ª)
Desig. - ADRIANA ALEMANY DE ARAÚJO (Titular da 252ª)
252ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2525-4278
Titular – ADRIANA ALEMANY DE ARAÚJO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Acumulando a 206ª)
ENGENHO NOVO
8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2218-6883
Titular – VAGO
Desig. – CRISTINA FIGUEIREDO DE CASTRO DO REGO MONTEIRO (Titular da 118ª)
FLAMENGO
3ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2205-7791
Titular – CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 37ª Vara Criminal) (Férias, de 05 a 14/06)
Desig. - FRANCISCO FRANKLIN PASSOS GOUVÊA (de 05 a 14/06) (Titular da 163ª)
163ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2245-9551
Titular – FRANCISCO FRANKLIN PASSOS GOUVÊA (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Família da Capital) (Acumulando a 3ª, de 05 a 14/06)
GRAJAÚ
173ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3879-8090
Titular – DENISE DE MATTOS MARTINEZ GERACI (Titular da Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara Criminal da Capital) (Férias)
Desig. - MARISA EL-MANN SZTERNFELD (Titular da 6ª)
HIGIENÓPOLIS
169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9779
Titular – CELSO DE ANDRADE LOUREIRO (Titular da Promotoria de Justiça Junto à 11ª Vara Criminal da Capital)
ILHA DO GOVERNADOR
117ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-1116
Titular – ÁTILA PEREIRA DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 33ª Vara Criminal da Capital) (Acumulando a 192ª, de 05 a 14/06)
191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3366-5958
Titular – EDUARDO PAES FERNANDES (Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá)
192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-6786
Titular – FABÍOLA DE OLIVEIRA LIMA CANABARRO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao I Tribunal do Júri da Capital) (Férias, de 05 a 14/06)
Desig. - ÁTILA PEREIRA DE SOUZA (de 05 a 14/06) (Titular da 117ª)
INHAÚMA
168ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678
Titular – ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)
INHOAÍBA
241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8004
Titular – CARLOS ANDRESANO MOREIRA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital)
IPANEMA
165ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2512-4725
Titular – FELIPE RAFAEL IBEAS (Titular da Promotoria de Justiça Junto à 29ª Vara Criminal da Capital)
IRAJÁ
22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-6990
Titular – VAGO
Desig. – ERICA DI DONATO VIANNA (Titular da 175ª)
JABOUR
237ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971
Titular – RENATO MONTEIRO SARDÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª e à 2ª Varas Criminais de Bangu)
JARDIM BOTÂNICO
4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-5048
Titular – CAROLINA CHAVES DE FIGUEIREDO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Sócio-Educativas da Capital)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996
Titular – MURILO NUNES DE BUSTAMANTE (Titular Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos) (Acumulando a 176ª, de 19 a 28/06)
212ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3204-6943
Titular – SÔNIA EYLEEN OLIVEIRA MARENCO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao X Juizado Especial Criminal da Capital)
LARANJEIRAS
16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2245-9317
Titular – FLÁVIA FURTADO TAMANINI HERMANSON (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital) (Férias, de 05 a 14/06)
Desig. - FLÁVIA ABIDO ALVES (de 05 a 14/06) (Titular da 164ª)
LINS DE VASCONCELOS
213ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256
Titular – VAGO
Desig. – FERNANDO MARTINS COSTA (Titular da 208ª)
214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2597-7643
Titular – CARLA CRISTINA COUTSOUKALIS (Titular da Promotoria de Justiça junto 2ª Vara Criminal de Madureira)
MADUREIRA
218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-0840
Titular – GIANFILIPPO DE MIRANDA PIANEZZOLA (Titular da 18ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Acumulando a 23ª, de 19 a 28/06)
MAGALHÃES BASTOS
235ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3159-3626
Titular – FLÁVIA FIGUEIREDO ROXO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível do Foro Central)
MARACANÃ
6ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2204-4414
Titular – MARISA EL-MANN SZTERNFELD (Titular da Promotoria de Justiça junto à 16ª Vara Criminal) (Acumulando a 173ª)
19ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2254-1453
Titular – CARLOS FREDERICO SATURNINO DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital) (Acumulando a 228ª)
228ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2204-4404
Titular – ROGÉRIO GOMES ALEVATO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier) (Férias)
Desig. - CARLOS FREDERICO SATURNINO DE OLIVEIRA (Titular da 19ª)
MARECHAL HERMES
15ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2489-8519
Titular – EGBERTO ZIMMERMANN (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência da Capital)
23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3359-2570
Titular – GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA (Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital) (Férias, de 19 a 28/06)
Desig. - GIANFILIPPO DE MIRANDA PIANEZZOLA (de 19 a 28/06) (Titular da 218ª)
MÉIER
20ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2229-4493
Titular – FÁBIO VIEIRA DOS SANTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao II Tribunal do Júri da Capital) (Acumulando a 170ª)
215ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2581-1348
Titular – JACQUELINE ESTHER ABECASSIS (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível da Capital) (Acumulando a 7ª, no dia 01/06)
216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2218-6888
Titular – GISELA ALEXANDRE BRANDÃO (Designada para a Promotoria de Justiça Junto à 19ª Vara Criminal da Capital)
OLARIA
11ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2564-2085
Titular – VAGO
Desig. – ROSEMERY DUARTE VIANA (Titular da 188ª)
21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2573-0044
Titular – ROGÉRIO PACHECO ALVES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação)
160ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2564-3776
Titular – MARCOS MORAES FAGUNDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital)
PADRE MIGUEL
231ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3462-5504
Titular – MARCOS LIMA ALVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)
232ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3337-9122
Titular – HOMERO DAS NEVES FREITAS FILHO (Titular da 23ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033

Titular – WAGNER SAMBUGARO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

PARADA DE LUCAS

176ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3013-9029

Titular – IVONISE DA COSTA FERES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Órfãos, Sucessões e Resíduos da Capital) (Férias, de 19 a 28/06)

Desig. - MURILO NUNES DE BUSTAMANTE (de 19 a 28/06) (Titular da 17ª)

PAVUNA

167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848

Titular – CARMEN ELIZA BASTOS DE CARVALHO (Titular 2ª Promotoria de Justiça junto ao III Tribunal do Júri da Capital) (Acumulando a 190ª)

175ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2407-6504

Titular – ERICA DI DONATO VIANNA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Pavuna) (Acumulando a 22ª)

PENHA

188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777

Titular – ROSEMERY DUARTE VIANA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Madureira) (Acumulando a 11ª)

PIEDADE

10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2229-4458

Titular – AMÉRICO LÚZIO DE OLIVEIRA FILHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família do Foro Central)

PILARES

208ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084

Titular – FERNANDO MARTINS COSTA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 21ª Vara Criminal da Capital) (Acumulando a 213ª)

PRAÇA SECA

185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7552

Titular – VIVIANE FREITAS MUNIZ (Titular da Promotoria de Justiça junto ao II Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital)

RAMOS

121ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2260-4125

Titular – SILVIA CIVES SEABRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível do Foro Regional de Madureira)

REALENGO

178ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2457-4646

Titular – ALEXANDRE MURILO GRAÇA (Titular da 17ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Acumulando a 123ª, de 12 a 26/06)

234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3337-9303

Titular – CRISTIANO DOS SANTOS LAJOIA GARCIA (1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)

RIO COMPRIDO

229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2504-7094

Titular – MARCELO DE CARVALHO MOTA (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Família da Capital) (Acumulando a 171ª)

ROCHA MIRANDA

219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524

Titular – SIMONE PAIVA DA MOTTA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao VIII Juizado Especial Criminal da Capital)

SANTA CRUZ

25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295

Titular – MÁRIO LUIZ PAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz)

125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002

Titular – NIZETE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Jacarepaguá)

238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3159-3628

Titular – MARCOS KAC (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

240ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3427-8390

Titular – ADRIANA COUTINHO SANTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)

246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3427-8392

Titular – ERMINIA MANSO OLIVEIRA DE SOUSA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Jacarepaguá)

SANTA TERESA

164ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2245-9426

Titular – FLÁVIA ABIDO ALVES (Titular da 6ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal) (Acumulando a 16ª, de 05 a 14/06)

SÃO CONRADO

211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3874-0599

Titular – MARIA DE NAZARÉ PIRES DE SOUSA MARTINS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Órfãos, Sucessões e Resíduos da Capital)

SAÚDE

1ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2253-5593

Titular – MARCOS ANTÔNIO MASELLI DE PINHEIRO GOUVÊA (Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)

2ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-1110

Titular – ALEXANDRA PAIVA D'ÁVILA MELO (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital) (Acumulando a 193ª, de 05 a 14/06)

TANQUE

209ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5954

Titular – SANDRA LIMA TANCREDO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 20ª Vara Criminal da Capital)

TAQUARA

180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921

Titular – FLÁVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Jacarepaguá)

182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931

Titular – JOSÉ LUIZ ACATAUASSÚ BITTENCOURT (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao III Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital)

TIJUCA

7ª Promotoria Eleitoral - Tel.: 2570-8141

Titular – GUILHERME MAGALHÃES MARTINS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Capital) (Afastado, dia 01/06)

Desig. - JACQUELINE ESTHER ABECASSIS (dia 01/06) (Titular da 215ª)

TODOS OS SANTOS

14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3899-2732

Titular – ANDRÉ GUILHERME TAVARES DE FREITAS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Junto à Vara de Execução Penal)

USINA

171ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2258-0826

Titular – MÁRIO MORAES MARQUES JÚNIOR (Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Família da Capital) (Férias)

Desig. – MARCELO DE CARVALHO MOTA (Titular da 229ª)

VICENTE DE CARVALHO

190ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2482-8187

Titular – VAGO

Desig. – CARMEN ELIZA BASTOS DE CARVALHO (Titular da 167ª)

VILA KENNEDY

230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3481-0243

Titular – ANGÉLICA MOTHÉ GLIOCHE GASPARRI (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XV Juizado Especial Criminal da Capital)

VILA VALQUEIRE

210ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5955

Titular – ANA PAULA RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA (Titular da 11ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)

VISTA ALEGRE

177ª Promotoria Eleitoral Promotoria Eleitoral - Tel: 3013-9072

Titular – VAGO

Desig. – ANA CAROLINA MENDES NOGUEIRA GOMES (Titular da 189ª)

COMARCAS DO INTERIOR

ANGRA DOS REIS

116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3367-1026

Titular – CRISTIANA CAVALCANTE BENITES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis) (Férias, de 05 a 14/06) (Acumulando a 147ª, de 01 a 04 e de 15 a 30/06)

Desig. – ANDRÉ GONÇALVES MORGADO (de 05 a 14/06) (Designado para a Promotoria de Justiça Cível e de Família de Angra dos Reis)

147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3367-1027

Titular – VAGO

Desig. – CRISTIANA CAVALCANTE BENITES (de 01 a 04 e de 15 a 30/06) (Titular da 116ª)

Desig. – ANDRÉ GONÇALVES MORGADO (de 05 a 14/06) (Acumulando a 116ª)

MANGARATIBA

54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079

Titular – ALEXEY KOLOUBOFF (Titular da Promotoria de Justiça de Mangarativa)

PARATY

57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048

Titular – VINÍCIUS RIBEIRO (Titular da Promotoria de Justiça de Paraty)

BARRA DO PIRAÍ

93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660

Titular – PATRÍCIA VIANNA VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Barra Do Piraí)

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190

Titular – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin) (Férias, de 19 a 28/06)

Desig. - ANTONIO CARLOS FONTE PESSANHA (de 19 a 28/06) (Titular da 56ª)

MENDES

56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353

Titular – ANTÔNIO CARLOS FONTE PESSANHA (Titular da Promotoria de Justiça de Mendes) (Acumulando a 74ª, de 19 a 28/06)

MIGUEL PEREIRA

48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-1100
Titular – CHARLES AMITAY WEKSLER (Titular da Promotoria de Justiça de Miguel Pereira)
PIRAÍ
30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518
Titular – MARCELO AIROSO PIMENTEL (Titular da Promotoria de Justiça de Piraí)
RIO DAS FLORES
58ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2458-1126
Titular – VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio das Flores)
VALENÇA
111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560
Titular – ADRIANA ARAÚJO PORTO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Valença)
VASSOURAS
41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391
Titular – ALINE CARVALHO DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Vassouras) (Férias, de 21 a 30/06)
Desig. - VLADIMIR RAMOS DA SILVA (de 21 a 30/06)
ARARUAMA
92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132
Titular – DÉBORA MARTINS MOREIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Araruama e de Investigação Penal de Araruama e Saquarema)
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154
Titular – LEONARDO MONTEIRO VIEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)
ARRAIAL DO CABO
146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087
Titular – LUIZ EDUARDO DA SILVA LEVY DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo) (Férias, de 01 a 20/06)
Desig. - VAGNER DELGADO DE ALMEIDA (de 01 a 20/06) (Titular da 181ª)
CABO FRIO
96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995
Titular – EDSON GOES DE AGUIAR JUNIOR (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Cabo Frio)
256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209
Titular – MÔNICA RODRIGUES CUNEO (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Cabo Frio)
IGUABA GRANDE
181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6584 / 2624-6652
Titular – VAGNER DELGADO DE ALMEIDA (Titular da Promotoria de Justiça de Iguaba Grande) (Acumulando a 146ª, de 01 a 20/06)
SÃO PEDRO DA ALDEIA
59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789
Titular – TATIANA KAZIRIS DE LIMA AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia) (Férias, de 26/05 a 04/06)
Desig. - ANNA GABRIELLA RIBEIRO DE CARVALHO GAMA TAUNAY (de 01 a 04/06) (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia)
SAQUAREMA
62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1731
Titular – STEPHAN STAMM (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Saquarema)
CAMPOS DOS GOYTACAZES
75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-9494
Titular – VAGO
Desig. – MARCELLO MARCUSSO BARROS (Titular da 99ª)
76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554
Titular – PATRÍCIA MONTEIRO ALVES MOREIRA BARANDA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Campos)
98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884
Titular – MARISTELA NAURATH REBELLO DE FARIA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos)
99ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1943
Titular – MARCELLO MARCUSSO BARROS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Campos) (Acumulando a 75ª)
100ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1986
Titular – LEANDRO MANHÃES DE LIMA BARRETO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos)
Aux. – MARISTELA NAURATH REBELLO DE FARIA
Aux. – MARCELLO MARCUSSO BARROS
Aux. – RENATA FELISBERTO NOGUEIRA CHAVES
129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-0601
Titular – RENATA FELISBERTO NOGUEIRA CHAVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Campos) (Acumulando a 249ª)
249ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-8820
Titular – VAGO

Desig. – RENATA FELISBERTO NOGUEIRA CHAVES (Titular da 129ª)
SÃO FIDÉLIS
35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2517
Titular – BRUNO MENEZES SANTAREM (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São Fidélis)
SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA
130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193
Titular – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)
SÃO JOÃO DA BARRA
37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645
Titular – KEFRINE KEIL RAMOS FLARYS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João da Barra)
BELFORD ROXO
152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535
Titular – BRUNO CORREA GANGONI (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Belford Roxo)
153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364
Titular – PEDRO BORGES MOURÃO SÁ TAVARES DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo) (Acumulando a 155ª)
154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580
Titular – ROSANA GOMES ESPERANÇA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)
155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710
Titular – VAGO
Desig. – PEDRO BORGES MOURÃO SÁ TAVARES DE OLIVEIRA (Titular da 153ª)
DUQUE DE CAXIAS
66ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4620
Titular – ANA PAULA CORREIA HOLLANDA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Duque de Caxias)
77ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9651
Titular – ADRIANA LUCAS MEDEIROS (Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)
78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622
Titular – LUCIANA BARBOSA DELGADO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias)
79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9653
Titular – ANNA CHRISTINA DANTAS RODRIGUES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Duque de Caxias)
103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619
Titular – VAGO
Desig. - CLÁUDIA DAS GRAÇAS MATTOS DE OLIVEIRA PORTOCARRERO (Titular da 126ª)
126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5465
Titular – CLÁUDIA DAS GRAÇAS MATTOS DE OLIVEIRA PORTOCARRERO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos) (Acumulando a 103ª)
127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648
Titular – JULIANA AMORIM CAVALLEIRO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias)
128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649
Titular – ROGÉRIO LIMA SÁ FERREIRA (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)
194ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9646
Titular – GUILHERME MACABU SEMEGHINI (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Duque de Caxias)
200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9645
Titular – CRISTHIANE BARRADAS ZEITONE (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Duque de Caxias)
MAGÉ
110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933
Titular – SABRINA CARVALHAL VIEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé)
148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167
Titular – SIMONE ROCHA DE ARAÚJO (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Magé)
SÃO JOÃO DE MERITI
46ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2752-5610
Titular – RODRIGO LIMA GOMES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de São João de Meriti) (Acumulando a 89ª, de 01 a 08/06)
88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160
Titular – VANESSA DE JESUS TANAN HORTEGA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São João de Meriti)
89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6161
Titular – EDUARDO MEDEIROS ALTOÉ (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família de São João de Meriti) (Licença paternidade, de 10/05 a 08/06)
Desig. - RODRIGO LIMA GOMES (de 01 a 08/06) (Titular da 46ª)
145ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6164
Titular – ANA GABRIELA FERNANDES BLACKER ESPOZEL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de São João de Meriti)
186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162

Titular – LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti)
187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8175
Titular – MARCELA DO AMARAL BARRETO DE JESUS AMADO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de São João de Meriti)
BOM JESUS DO ITABAPOANA
95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995
Titular – LEONARDO CANÔNICO NETO (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de Bom Jesus do Itabapoana) (Férias)
Desig. – CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES (de 01 a 14/06) (Titular da 97ª)
Desig. – OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO REBOUÇAS (de 15 a 30/06) (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus do Itabapoana)
CAMBUCI
97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673
Titular – CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Cambuci) (Acumulando a 95ª)
ITALVA
141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323
Titular – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva)
ITAOCARA
106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015
Titular – ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Itaocara)
ITAPERUNA
107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3822-6830
Titular – ROBERTA ROSA RIBEIRO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna) (PGJ - Assistente da Assessoria de Direitos Humanos e de Minorias)
Desig. - ANDRÉ LUIZ NOIRA PASSOS DA COSTA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)
LAJE DO MURIAÉ
73ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3829-2311
Titular – ROCHESTER MACHADO PIREDDA (Titular da Promotoria de Justiça de Laje de Muriaé)
MIRACEMA
112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0455
Titular – MARIA EDUARDA SPINELLI BITTENCOURT COSTA (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de Miracema)
NATIVIDADE
43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408
Titular – FÁBIO DE CASTRO JÚNIOR (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)
PORCIÚNCULA
45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1044
Titular – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Porciúncula)
SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996
Titular – CARLOS GILBERTO MAGALHÃES (Titular da Promotoria Criminal de Santo Antônio de Pádua)
CARAPEBUS / QUISSAMÃ
255ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (22) 2768-6888
Titular – CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Carapebus / Quissamã)
CASIMIRO DE ABREU
50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-1444
Titular – PAULA DE CASTRO CORDEIRO CAMPANÁRIO (Titular da Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu)
CONCEIÇÃO DE MACABU
51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480
Titular – VAGO
Desig. – DANIELA PESSOA SANTOS (dia 01/06) (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Rio das Ostras)
Desig. - LUCIANA QUEIROZ VAZ (de 02 a 30/06) (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Rio das Ostras)
MACAÉ
109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-9214
Titular – RENATA GOSENDE SIMÃO BARROSO FERNANDES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé) (Acumulando a 254ª)
254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256
Titular – DIEGO ABREU DOS SANTOS FLORES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Macaé) (Férias)
Desig. - RENATA GOSENDE SIMÃO BARROSO FERNANDES (Titular da 109ª)
RIO DAS OSTRAS
184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583
Titular – ADIEL DA SILVA FRANÇA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Rio das Ostras)
SILVA JARDIM
63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1517
Titular – MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSÊNIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim)
MARICÁ
55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511

Titular – LEONARDO CUÑA DE SOUZA (Titular Promotoria de Justiça Cível e de Família de Maricá)
NITERÓI
71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2717-8060
Titular – VAGO
Desig. – ANDRÉIA MACABU SEMEGHINI (Titular da 72ª)
72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-4309
Titular – ANDRÉIA MACABU SEMEGHINI (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família de Niterói) (Acumulando a 71ª)
113ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-4925
Titular – CHRISTIANE FIGUEIREDO MENESCAL BRAGA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Niterói)
114ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-9969
Titular – JOÃO REGINALDO CARDOSO DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal)
115ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-5226
Titular – FLÁVIA DA MATTA XAVIER REIS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Niterói)
140ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510
Titular – ALEXANDRE COUTO JOPPERT (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Niterói)
142ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-2758
Titular – LISÂNGELI ALCÂNTARA ERTHAL (Titular da Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara de Família de Niterói)
143ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-4018
Titular – PAULA CAMPELLO COSTA BORGES FULCHI (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Niterói)
144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-4835
Titular – AUGUSTO VIANNA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói)
199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-8495
Titular – ÉRIKA DA ROCHA FIGUEIREDO (Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos)
BOM JARDIM
42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219
Titular – CARLA DE AZEVEDO VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Bom Jardim)
CACHOEIRAS DE MACACU
49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2649-3252
Titular – RAFAELA DOMINGUEZ FIGUEIREDO RAMOS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu) (Férias)
Desig. – RAPHAEL FRANZOTTI BRANCO (Designado para a 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu)
CANTAGALO
101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109
Titular – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo) (Acumulando a 53ª)
CORDEIRO
52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966
Titular – SILVIA REGINA AQUINO DO AMARAL (Titular da Promotoria de Justiça de Cordeiro) (Férias)
Desig. – LUIZ FERNANDO LEMOS DUARTE DE AMOEDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro)
DUAS BARRAS
53ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2534-1348
Titular – VAGO
Desig. – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JÚNIOR (Titular da 101ª)
NOVA FRIBURGO
26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104
Titular – MARIA CLÁUDIA DE MEDEIROS CASTRO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Nova Friburgo) (Férias, de 05 a 14/06) (Acumulando a 222ª, de 01 a 04/06)
Desig. – RÔMULO SANTOS SILVA (de 05 a 07/06) (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo)
Desig. - OLIMPIA MARIA LUPI SANTOS COELHO (de 08 a 14/06) (Titular da 222ª)
81ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22)2523-1603
Titular – RENATA VIANNA SOARES MAGNUS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nova Friburgo) (Férias)
Desig. – SIMONE GOMES DE SOUZA (de 01 a 14/06) (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Nova Friburgo) (Acumulando a 222ª)
Desig. - OLIMPIA MARIA LUPI SANTOS COELHO (de 15 a 30/06)
222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944
Titular – OLIMPIA MARIA LUPI SANTOS COELHO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nova Friburgo) (Férias, de 29/05 a 07/06)
Desig. – MARIA CLÁUDIA DE MEDEIROS CASTRO (de 01 a 04/06) (Titular da 26ª)
Desig. – RÔMULO SANTOS SILVA (de 05 a 07/06) (Designado para a 26ª)
SANTA MARIA MADALENA
33ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2561-1101
Titular – HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Nova Friburgo) (Acumulando a 60ª)
SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175
Titular – HELENA ROHEN LEITE (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo) (Férias)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Desig. - HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR (Titular da 33ª)
TRAJANO DE MORAES
39ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2564-1164
Titular – MARCELO MOUTINHO RAMALHO BITTENCOURT (Titular da Promotoria de Justiça de Trajano de Moraes)
ITAGUAÍ
105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-8833
Titular – JORGE LUIS FURQUIM WERNECK ABDELHAY (Titular da Proomtoria de Justiça de Investigação Penal de Itaguaí)
JAPERI
139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066
Titular – JÚLIA VALENTE MORAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Japeri)
NILÓPOLIS
44ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2167
Titular – CARLA CARVALHO LEITE (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nilópolis) (Férias, de 21 a 30/06)
Desig. - FRANCISCO LOPES DA FONSECA (de 21 a 30/06) (Titular da 201ª)
80ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2178
Titular – JOSÉ LUIS FERREIRA MARQUES (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Nilópolis)
201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-1724
Titular – FRANCISCO LOPES DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Nilópolis) (Férias, de 05 a 14/06) (Acumulando a 44ª, de 21 a 30/06)
Desig. - MÁRCIA ARAÚJO PINTO LESSA (de 05 a 14/06) (Titular da 221ª)
221ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955
Titular – MÁRCIA ARAÚJO PINTO LESSA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal) (Acumulando a 201ª, de 05 a 14/06)
NOVA IGUAÇU
27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895
Titular – FERNANDA CARUSO DE MATTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu) (Acumulando a 84ª, de 05 a 14/06)
67ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-0213
Titular – TATIANA COSTA TORRES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu)
82ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-8913
Titular – FÁTIMA LOURDES CUNHA MARTINS DE SCHUELER (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Nova Iguaçu) (Férias, de 05 a 14/06)
Desig. - CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO (de 05 a 14/06) (Titular da 157ª)
83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450
Titular – FELIPE BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu)
84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128
Titular – MARIANA SEGADAS ACYLINO DE LIMA (Titular da 10ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos) (Férias, de 05 a 14/06)
Desig. - FERNANDA CARUSO DE MATTOS (de 05 a 14/06) (Titular da 27ª)
150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-0126
Titular – DÁRIO MARCELO MENEZES BRANDÃO (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)
156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7534
Titular – ADRIANA SILVEIRA MANDARINO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)
157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040
Titular – CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Nova Iguaçu) (Acumulando a 82ª, de 05 a 14/06)
158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2799-7347
Titular – GABRIELA BESSA GARCIA DE OLIVEIRA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu)
159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200
Titular – VAGO
Desig. – PATRÍCIA DE OLIVEIRA SOUZA (Titular da 250ª)
250ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837
Titular – PATRÍCIA DE OLIVEIRA SOUZA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família Nova Iguaçu) (Acumulando a 159ª)
PARACAMBI
70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-1604
Titular – MARIANA MARTINS SERÓDIO BOECHAT (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Itaguaí)
QUEIMADOS
138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597
Titular – LUCIANA CRISTINA BUARQUE DE TAVARES MAIA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Queimados)
SEROPÉDICA
225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2205
Titular – DANIELLE VELLOSO BONAPARTE SALOMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Seropédica)
PARAÍBA DO SUL
28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Titular – PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul)
PETRÓPOLIS
29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631
Titular – PEDRO DE OLIVEIRA COUTINHO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Petrópolis) (Férias)
Desig. - VANESSA QUADROS SOARES KATZ (Titular da 226ª)
65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855
Titular – MÁRCIO FERREIRA FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Petrópolis)
85ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-3899
Titular – VAGO
Desig. – CELSO QUINTELLA ALEIXO (Titular da 227ª)
227ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2237-4591
Titular – CELSO QUINTELLA ALEIXO (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Petrópolis) (Acumulando a 85ª)
ITAIPAVA
226ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2222-1125
Titular – VANESSA QUADROS SOARES KATZ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis) (Acumulando a 29ª)
SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
196ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 2224-7312
Titular - ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do Rio Preto)
TRÊS RIOS
40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974
Titular – DANIELA DE OLIVEIRA LIMA PEROBA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Três Rios) (Acumulando a 174ª)
174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1186
Titular – VAGO
Desig. – DANIELA DE OLIVEIRA LIMA PEROBA (Titular da 40ª)
ITABORAÍ
104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315
Titular – LUÍS AUGUSTO SOARES DE ANDRADE (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Itaboraí)
151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039
Titular – JOSÉ LORETO MOREIRA DE FARIA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Itaboraí)
RIO BONITO
32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-2100
Titular – PRISCILA NAEGELE VAZ XAVIER (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito) (Férias, de 05 a 14/06)
Desig. - FERNANDA CAMARA TORRES SODRÉ (de 05 a 14/06) (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)
SÃO GONÇALO
36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3614-2118
Titular – FABÍOLA LOVISI (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos)
68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2712-7435
Titular – REINALDO MORENO LOMBA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de São Gonçalo)
69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385
Titular – GUILHERME MATTOS DE SCHUELER (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos) (Acumulando a 197ª, de 01 a 07/06)
86ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-9483
Titular – RENATA NEME CAVALCANTI (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo)
87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-7769
Titular – RENATA DE VASCONCELLOS ARAÚJO BRESSAN (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos)
132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989
Titular – PATRÍCIA ALEXANDRE BRANDÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de São Gonçalo)
133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224
Titular – OYAMA SCHARRA MIGNON DE CASTRO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo) (Acumulando a 135ª, de 21 a 30/06)
134ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2606-5062
Titular – FABIANA DE ARAÚJO ALMEIDA FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Gonçalo)
135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982
Titular – DANIELA RIBEIRO LUGÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São Gonçalo) (Férias, de 21 a 30/06)
Desig. - OYAMA SCHARRA MIGNON DE CASTRO (de 21 a 30/06) (Titular da 133ª)
136ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9993
Titular – GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Alcântara)
137ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5613
Titular – JEAN PESSANHA TAVARES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de São Gonçalo)
197ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Titular – CAMILA MOREIRA ESTEVES CYFER (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos) (Férias, de 29/05 a 07/06)
Desig. – GUILHERME MATTOS DE SCHUELER (de 01 a 07/06) (Titular da 69ª)
CARMO
102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343
Titular – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Carmo) (Acumulando a 64ª, de 19 a 28/06 e a 61ª)
GUAPIMIRIM / MAGÉ
149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827
Titular – ELKE SCHLESINGER ROYO VISCONTI DE ARAÚJO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Vila Inhomirim)
SAPUCAIA
61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000
Titular – VAGO
Desig. – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da 102ª)
SUMIDOURO
64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357
Titular – MATEUS PICANÇO DE LEMOS PINAUD (Titular da Promotoria de Justiça de Sumidouro) (Férias, de 19 a 28/06)
Desig. - SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (de 19 a 28/06) (Titular da 102ª)
TERESÓPOLIS
38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299
Titular – CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FERRAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Teresópolis) (Acumulando a 195ª, de 19 a 28/06)
195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565
Titular – CARLA TEREZA DE FREITAS BAPTISTA CRUZ (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Teresópolis) (Férias, de 19 a 28/06)
Desig. - CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FERRAZ (de 19 a 28/06) (Titular da 38ª)
BARRA MANSA
91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885
Titular – LUCIANO ARBEX SARKIS (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Barra Mansa)
94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3323-6099
Titular – FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Barra Mansa) (Acumulando a 108ª)
203ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3323-6903
Titular – ANNA CAROLINA MATTOSO PONTUAL (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Barra Mansa)
PORTO REAL / QUATIS
183ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3353-4995
Titular – FLÁVIA DA SILVA MARCONDES (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real / Quatis)
RESENDE E ITATIAIA
31ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3354-5780
Titular – DIOGO ERTHAL ALVES DA COSTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Resende) (Férias, de 15/05 a 03/06) (Acumulando a 198ª, dia 05/06)
Desig. – LAURA CRISTINA MAIA COSTA FERREIRA (de 01 a 03/06) (Titular da 198ª)
198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421
Titular – LAURA CRISTINA MAIA COSTA FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Resende) (Acumulando a 31ª, de 01 a 03/06)
Aux. – DIOGO ERTHAL ALVES DA COSTA (dia 05/06) (Titular da 31ª)
RIO CLARO
108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1204
Titular – VAGO
Desig. – FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO (Titular da 94ª)
VOLTA REDONDA
47ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430
Titular – PAULA MARQUES DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Volta Redonda)
90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3346-8833
Titular – ANDRÉ FERREIRA JOÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Volta Redonda) (Acumulando a 202ª)
131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-3300
Titular – ANA PAULA CORRÊA ESTEVES (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Volta Redonda)
202ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3346-8877
Titular – LUCIANA MENEZES WANDERLEY PIRES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Volta Redonda) (Férias, de 19/06 a 21/07)
Desig. - ANDRÉ FERREIRA JOÃO (de 19 a 30/06) (Titular da 90ª)
Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.
Publique-se no DMPF-e.

MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 42, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 23/2017, recebido em 02 de junho de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiar durante os períodos adiante elencados os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1.AUGUSTO VIANNA LOPES para atuar perante a 115ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Niterói, no período de 22 a 31 de maio de 2017, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

2.CLÁUDIA DAS GRAÇAS MATTOS DE OLIVEIRA PORTOCARRERO para atuar perante a 103ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Duque de Caxias, no período de 23 a 31 de maio de 2017, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

3.DANIELA PESSOA SANTOS para atuar perante a 51ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Conceição de Macabu, no período de 23 a 31 de maio de 2017, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 43, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 24/2017, recebido em 02 de junho de 2017),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação da Promotora de Justiça JACQUELINE ESTHER ABECASSIS para atuar perante a 7ª Promotoria Eleitoral – Tijuca, Comarca da Capital, nos dias 30 de maio e 01 de junho de 2017.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.

Publique-se no DMPF-e.

MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 24/2017, recebido em 02 de junho de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiar durante os períodos adiante elencados as Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça a seguir nominadas:

1.JACQUELINE ESTHER ABECASSIS para atuar perante a 7ª Promotoria Eleitoral – Tijuca, Comarca da Capital, no dia 09 de junho de 2017, em razão do afastamento do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

2.ADRIANA SILVEIRA MANDARINO para atuar perante a 27ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Nova Iguaçu, no período 29 de maio a 04 de junho de 2017, em razão de licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

3.VANESSA PETILLO TOLEDO MARQUES para prestar auxílio a 24ª Promotoria Eleitoral – Bangu, Comarca da Capital, especificamente no processo nº 00000116120166190024, no dia 31 de maio de 2017; e

4.ISABELA JOURDAN DA CRUZ MOURA para atuar perante a 10ª Promotoria Eleitoral – Piedade, Comarca da Capital, no período de 01 a 15 de junho de 2017, em razão de licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 45, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 25/2017, recebido em 02 de junho de 2017),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO as designações adiante elencadas dos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1.ALEXANDRE MURILO GRAÇA para atuar perante a 123ª Promotoria Eleitoral – Anchieta, Comarca da Capital, no período de 12 a 23 de junho de 2017;

2.FÁBIO VIEIRA DOS SANTOS para atuar perante a 170ª Promotoria Eleitoral – Andaraí, Comarca da Capital, no mês de junho de 2017;

3.ADRIANA ALEMANY DE ARAÚJO para atuar perante a 206ª Promotoria Eleitoral – Copacabana, Comarca da Capital, no mês de junho de 2017; e

4.FERNANDO MARTINS COSTA para atuar perante a 213ª Promotoria Eleitoral – Lins de Vasconcelos, Comarca da Capital, no mês de junho de 2017.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 46, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 25/2017, recebido em 02 de junho de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiar durante os períodos adiante elencados os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1.JANAÍNA VAZ CANDELA PAGAN para atuar perante a 123ª Promotoria Eleitoral – Anchieta, Comarca da Capital, no período de 12 a 23 de junho de 2017, sem prejuízo de suas demais atribuições;

2.GUILHERME MAGALHÃES MARTINS para atuar perante a 170ª Promotoria Eleitoral – Andaraí, Comarca da Capital, nos períodos de 01 a 08 e 10 a 30 de junho de 2017, sem prejuízo de suas demais atribuições;

3.JACQUELINE ESTHER ABECASSIS para atuar perante a 170ª Promotoria Eleitoral – Andaraí, Comarca da Capital, no dia 09 de junho de 2017, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

4.CARLA CRISTINA COUTSOUKALIS para atuar perante a 213ª Promotoria Eleitoral – Lins de Vasconcelos, Comarca da Capital, no mês de junho de 2017, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 47, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 26/2017, recebido em 05 de junho de 2017),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação do Promotor de Justiça DIOGO ERTHAL ALVES DA COSTA para prestar auxílio perante a 198ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Resende/Itatiaia, no dia 05 de junho de 2017.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 48, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 26/2017, recebido em 05 de junho de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiar durante os períodos adiante elencados os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1.DIOGO ERTHAL ALVES DA COSTA para atuar perante a 198ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Resende/Itatiaia, no dia 05 de junho de 2017, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

2.LISÂNGELI ALCÂNTARA ERTHAL para atuar perante a 115ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Niterói, no período de 01 a 15 de junho de 2017, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Portaria de Instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 45 e seguintes (Título IV) da Lei n.º 9.096/95 com as alterações realizadas pela Lei n.º 13.165/15 (em especial seus artigos 10 e 11), os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância dos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (art. 45, §3º, da Lei n.º 9.096/95);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalização da propaganda partidária a ser veiculada pelo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, prorrogando-se, desde logo, por dois períodos iguais e sucessivos de 60 (sessenta) dias cada um para continuidade da fiscalização da propaganda partidária com veiculação autorizada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo por todo o primeiro semestre de 2016;

4) Publicação deste ato no DMPF-e; e

5) Organização e arquivamento dos documentos a serem expedidos e recebidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral no expediente ora instaurado.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA QUADRAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2017

No trigésimo dia do mês de maio de dois mil e dezessete, com início às quinze horas e cinco minutos, na sala do NAOP/PFDC/5ªRegião, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 44ª Sessão Ordinária com os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Francisco Machado Teixeira, Coordenador; Duciran Van Marsen Farena - Coordenador Substituto; Miécio Oscar Uchôa Cavalcanti Filho - Membro Titular. A reunião foi presidida pelo Coordenador, assessorada pelos estagiários Jéssica Alane Costa e Thiago Hélio Martins e secretariada pela servidora Flávia Aline Sales Hora. Iniciada a sessão foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000143/2017-66 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 284 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. IDOSO. ATENDIMENTO A APOSENTADOS. DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO DO IDOSO NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS EM CAPOEIRAS, CAETÉS E GARANHUNS, EM PERNAMBUCO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000087/2017-22 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. INSTAURAÇÃO DO FEITO A PARTIR DA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS I.C. N.º 1.11.001.000067/2012-47. ANÁLISE DA SITUAÇÃO QUALITATIVA DAS ESCOLAS ESTADUAIS EXISTENTES EM ARAPIRACA/AL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000113/2016-18 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 351 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À ELEIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 19ª REGIÃO - CRP/SERGIPE. EMBORA NÃO TENHA HAVIDO COMPROVAÇÃO DE

QUALQUER IRREGULARIDADE, FOI EXARADA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA QUE FOSSE DADA CIÊNCIA AOS NOTICIANTES ACERCA DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À PRDC/SE. SOLICITAÇÃO EFETIVAMENTE ATENDIDA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000213/2016-36 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 352 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE RELACIONADA AO TRANSPORTE AÉREO. FEITO INSTAURADO MEDIANTE OFÍCIO CIRCULAR ENCAMINHADO PELA PFDC/DF COM O FITO DE VERIFICAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N.º 280/2013-ANAC, QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE NO ÂMBITO AEROPORTUÁRIO. ALEGAÇÃO DA INFRAERO DE QUE O AEROPORTO DE SERGIPE DISPÕE DE EQUIPAMENTOS PARA ASCENSO E DESCENSO DE PNAE. ORGÃO FISCALIZADOR INFORMA SOBRE A REGULARIDADE DA SITUAÇÃO POR MEIO DE TREINAMENTO DE PESSOAL. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO POR PARTE DO AEROPORTO DE SERGIPE. ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000880/2017-92 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 357 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PACIENTE COM APENAS UM RIM FUNCIONANDO, AGUARDANDO CONSULTA DE UROLOGISTA NO POSTO DE SAÚDE UAPS TEREZINHA PARENTE, EM FORTALEZA/CE, DESDE OUTUBRO DE 2016. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO FEITO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM REMESSA IMEDIATA DE CÓPIA AO MPE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000686/2017-23 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 288 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MORADIA ADEQUADA. MORADORA DA COMUNIDADE DO PILAR COMUNICA QUE NÃO ESTÁ RECEBENDO COM REGULARIDADE O AUXÍLIO MORADIA PELA PREFEITURA DO RECIFE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO CASO. DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000229/2017-61 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 353 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS, NO ÂMBITO DO BLOCO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL PARA SEREM APLICADOS EM AÇÕES DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI. OCORRÊNCIA DE DOIS OBJETOS. AS FALHAS REFERENTES AO CONTROLE E MOVIMENTAÇÃO DOS INSETICIDAS UTILIZADOS NO COMBATE AO MOSQUITO É TEMÁTICA AFETA AO 9º OFÍCIO DA PR/AL. AS DEFICIÊNCIAS E MÁ GESTÃO CONCERNENTES AOS SERVIÇOS DE SAÚDE, ALÉM DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FORMAL CLARA E EFETIVA DE REGULAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, SÃO MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MP/AL. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000042/2017-32 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 355 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NOTÍCIAS DE FALTA DE MÉDICOS PEDIATRAS EM HOSPITAL CUJA ADMINISTRAÇÃO É EXCLUSIVAMENTE ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000186/2016-85 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. QUESTIONAMENTO ACERCA DO EDITAL N.º 63/2015, REFERENTE A CONCURSO PARA CARGO DE TÉCNICO EM SECRETARIADO DO INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS PARA COTAS DE NEGROS, SEM PREVISÃO NO EDITAL DE VAGAS PARA COTISTAS. OBSERVÂNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000142/2016-25 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO PREVIAMENTE CONTEMPLADO EM PROCESSO SELETIVO. CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS NOS DADOS CADASTRAIS. NÃO CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001211/2013-56 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 279 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO DE OFICIO PARA VERIFICAR O NÃO ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DO SUS EM UNIDADES DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE. FORNECIMENTO DE ATESTADO DE RECUSA, ADIAMENTO OU IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO. DIREITO AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO RESPECTIVA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ACOLHIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000182/2016-00 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PERFURAÇÃO DE POÇO D'ÁGUA EM LOTE DE PROPRIEDADE DO DNOCS, NO PERÍMETRO IRRIGADO DO SABUGI, EM CAICÓ/RN, DO QUAL DETÉM A POSSE HÁ MAIS DE 40 ANOS. USURPAÇÃO DO REFERIDO MANANCIAL POR VIZINHO DESDE O ANO DE 2001. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PELA REFERIDA AUTARQUIA FEDERAL. PEDIDO DE TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. FALTA DE LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000009/2017-11 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 278 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE MICROCEFALIA. AUSÊNCIA DE VAGA PARA TRATAMENTO EM UNIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOSSORÓ/RN. INCLUSÃO DA CRIANÇA EM PROGRAMA DE TRATAMENTO DESDE DE FEVEREIRO DE 2017. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000305/2016-15 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 273 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. RETIRADA DO NOME DA REPRESENTANTE DA LISTA DE CONTEMPLADOS COM UMA CASA NO LOTEAMENTO RECANTO DO SOBRADO, CONSTRUÍDO COM RECURSOS DO PROGRAMA -MINHA CASA, MINHA VIDA-, NO MUNICÍPIO DE CASA NOVA/BA. ARQUIVAMENTO. O ESTADO DA BAHIA PERTENCE À ÁREA DE ATUAÇÃO DA 1ª REGIÃO DA JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000907/2017-63 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RENOVAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. IMPEDIMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO RESULTADO DO EXAME TOXICOLÓGICO. DIREITO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000410/2016-97 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. IRREGULARIDADES NOS SISTEMAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE IMPEDEM A INSCRIÇÃO DE INTERESSADOS NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002814/2016-76 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 358 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIAS DE NAVIOS E MARINHEIROS ABANDONADOS EM PORTOS BRASILEIROS. NAVIO VARADA BÚZIOS, DA EMPRESA NEYAD SHIP, A SERVIÇO DA PETROBRAS, ANCORADO EM FORTALEZA. INFORMAÇÃO PRECÁRIA PRESTADA PELA COMPANHIA DOCAS. AUSÊNCIA DE VISITA IN LOCO OU MESMO DO LAUDO DE VISTORIA REALIZADO PELA CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ. NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000558/2016-99 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 281 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DIFICULDADES EM EFETUAR CONSULTAS DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS. ENVIO DE CÓPIA DO FEITO À DPU PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES. PACIENTE ALCANÇOU A PRETENSÃO EM 16/11/2016. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000598/2017-21 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 271 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. POSSÍVEL PRETERIMENTO EM AÇÃO AFIRMATIVA COM BÔNUS EM NOTA DO ENEM PARA CANDIDATO AO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA REDAÇÃO DO EDITAL. REMANESCE O DIREITO INDIVIDUAL DO REPRESENTANTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000561/2016-48 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. AUSÊNCIA DE APOIO NAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DST/AIDS E HEPATITES VIRAIS POR PARTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE NO RIO GRANDE DO NORTE. PORTARIA Nº 3276/2013/GM/MS. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE RECURSOS. INFORMAÇÕES DO REPRESENTANTE. REESTABELECIMENTO DO APOIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000038/2017-90 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO A ALUNO DO IFRN. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA. DIREITO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000134/2016-25 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 293 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROFESSOR DO DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA DA UFS ALEGA OCORRER DIVERSAS IRREGULARIDADES NAS DECISÕES TOMADAS PELO CONSELHO DA REPARTIÇAO E QUE TAIS DELIBERAÇÕES GERAM PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS. HOUVER TRANFORMAÇÃO NO PERFIL ACADÊMICO VISANDO À MELHORIA DA CAPACIDADE DO ENSINO E PESQUISA. PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO MODO DE VER E PENSAMENTOS DIFERENTES DENTRO DO SETOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000139/2016-58 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 286 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. NOTÍCIA RELATANDO ATRASO NO PAGAMENTO DA BOLSA DOS PROFESSORES DE ENSINO À DISTÂNCIA DA UFS. REGULARIZAÇÃO APÓS A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E SERVIDORES É MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000160/2016-53 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 356 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NO ESTADO DO SERGIPE. ACESSO AMPLO E FÁCIL AOS CIDADÃOS ATENDIDOS PELO REFERIDO PROGRAMA. IMPLEMENTAÇÃO DO -PROJETO RAIO-X BOLSA FAMÍLIA-, PELA 5.ª CCR DO MPF, COM OBJETO IDÊNTICO EM ANDAMENTO NO 1º OFÍCIO DE COMBATE A CORRUPÇÃO NA PR/SE, POR MEIO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.35.000.001129/2016-30, COM O OBJETO MAIS AMPLO.

ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000981/2016-21 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTE À DISTRIBUIÇÃO DE LOTES NO ÂMBITO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO LOANGO NO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO/AL. DIVISÃO DOS LOTES REALIZADO ATRAVÉS DE SORTEIO COM A -CONCORDÂNCIA DE TODOS- CONFORME ATA ACOSTADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE REIVINDICAÇÕES EM FACE DO SORTEIO REALIZADO. REPRESENTANTE QUEDOU-SE INERTE DIANTE DE OFÍCIO Nº 231/GNK/PRAL/2017(FL.101/102). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001369/2016-34 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMUNICAÇÃO. NOTÍCIA DE CONCURSO DE IMITAÇÃO DE APRESENTADOR DE PROGRAMA POLICIALESCO NA TV ATALAIA, SERGIPE. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM A PRÁTICA DE GESTOS DEPRECIATIVOS, INCOMPATÍVEIS COM PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO. REALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES SOBRE O PROJETO MPEDUC COMO COMPENSAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000322/2017-76 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 354 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR DESCREDENCIAMENTO DE UNIDADE PSIQUIÁTRICA - CLÍNICA DE REPOUSO DR. JOSÉ LOPES DE MENDONÇA, EM MACEIÓ/AL - DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1.11.000.00831/2016-18, EM ANDAMENTO, COM O OBJETO MAIS AMPLO. ARQUIVAMENTO. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DESTE FEITO PARA COMPOR ANEXO DAQUELE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001912/2016-38 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA RELATANDO A NÃO REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO -CROSSLINKING CORNEANO- PELO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE. DILIGÊNCIAS APURARAM QUE O PROCEDIMENTO EM QUESTÃO É DISPONIBILIZADO PELO SUS. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. O OBJETO DA REPRESENTAÇÃO INICIAL NÃO FOI ESCLARECIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE PARA APONTAR OS HOSPITAIS QUE REALIZAM O PROCEDIMENTO MENCIONADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000126/2015-30 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 285 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NÃO ENTREGA DE CASA DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA PELO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL A NÚCLEO FAMILIAR COMPOSTO POR PESSOA DEFICIENTE. AS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE A REPRESENTANTE RESIDIA EM CASA DIVERSA DA INFORMADA À PREFEITURA, FINANCIADA EM NOME DE SEU COMPANHEIRO. HABILITAÇÃO INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000104/2014-56 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 292 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO PARA O CONTIDO EM PEÇA INFORMATIVA DE Nº598.0.17183/2014 ORIUNDA DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM JUAZEIRO/BA. APURARA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA IDOSOS E DEFICIENTES NA CASA LOTÉRICA ESPERANÇA DO VALE. NÃO VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. O ESTADO DA BAHIA PERTENCE À ÁREA DE ATUAÇÃO DA 1ª REGIÃO DA JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000314/2016-14 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 350 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR PEDIDO DE PASSE-LIVRE INTERESTADUAL INDEFERIDO PELO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PEDIDO COM PENDÊNCIAS IMPUTÁVEIS AO REPRESENTANTE. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. CARTEIRA DO PASSE-LIVRE RECEBIDA, CONFORME INFORMAÇÃO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000548/2016-53 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 289 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE TIREOIDE NECESSITA FAZER USO DO MEDICAMENTO SUTENT 50MG, QUE NÃO É CONTEMPLADO PELO SISTEMA APAC SUS E QUE NÃO POSSUI SUBSTITUTO, CONFORME RELATÓRIO MÉDICO. CÓPIA DA REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA À DPU PARA TRATAR DO CASO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002999/2016-35 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 291 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. SUPOSTA IRREGULARIDADE COMETIDA POR NEUROLOGISTAS DO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, QUE DEIXOU DE REALIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM PACIENTE. DIREITO INDIVIDUAL, ENVIO DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ENUNCIADO N.º 11 DA PFDC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000467/2016-38 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 344 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELATIVA A DIREITOS E CONDIÇÕES DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000110/2016-82 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE PESSOAS DO PROGRAMA ESTADUAL LEITE POTIGUAR-PLP. SUSPENSÃO DE PROGRAMA FEDERAL. ESVAZIAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000681/2017-26 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 325 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA PRISIONAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DE DETENTOS DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DR. FRANCISCO NOGUEIRA FERNANDES - ALCAÇUZ. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001068/2016-42 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 347 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE PÚBLICA. CUSTEIO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. ATRASO NO REPASSE OBRIGATÓRIO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO PARA OS MUNICÍPIOS. PROGRAMAS ASSISTENCIAIS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002479/2015-16 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 321 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAMPAS DE ACESSO, INEXISTÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DE BANHEIROS E FALTA DE ESPAÇO PARA DEFICIENTES ASSISTIREM A SHOWS NO CLUBE ATLÉTICO SAPEENSE. NÃO HÁ FALHA DE SERVIÇO OU DE FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃO FEDERAL. FALECE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001111/2017-28 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 341 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE PROPRIEDADE PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001202/2017-63 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 342 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA PREFEITURA DO RECIFE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000519/2017-13 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 348 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À OBRA REALIZADA EM ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001460/2016-94 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 329 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. APURAR SUPOSTA DEMORA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FINANCIAR A CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA/RN. ATINGIDA A META DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO E NÃO LIBERAÇÃO DE RECURSOS PELO GOVERNO FEDERAL PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVAS MORADIAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INFORMAÇÃO ACERCA DA META ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA/RN. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. PELO PROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROPOSTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000087/2016-41 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 343 – Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO QUANTO ÀS DILIGÊNCIAS E AOS ATOS QUE DEVEM SER PRATICADOS, DEVIDO A NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMBARGOS ADMITIDOS POR ANALOGIA AO CPC. DECISÃO CLARA QUANTO A RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PARA MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONCEDENDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES POR ANALOGIA AO CPC, APENAS PARA CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000054/2015-23 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 330 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO COM O FIM DE ACOMPANHAR PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, ANTE A INSUFICIÊNCIA DE MÉDICOS NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ANA BEZERRA - HUAB, NO RIO GRANDE DO NORTE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF E CUMPRIDA EM SUA INTEGRALIDADE PELO REFERIDO HOSPITAL. CONTRATAÇÃO DE NOVOS PROFISSIONAIS EM DIVERSAS ÁREAS. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000736/2014-55 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 331 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA HABITACIONAL 307 - PROJETO CASA DA GENTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE PESSOAS NO CADASTRO PARA REGISTRO DAS INFORMAÇÕES DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - CADMUT. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA

- RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000789/2013-95 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 333 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. SAÚDE. ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA PACTUAÇÃO DO HUOL COM O MUNICÍPIO DE NATAL NOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE OFTALMOLOGIA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. OBJETIVO DO PROCEDIMENTO ALCANÇADO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000541/2016-31 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 337 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. MEDICAMENTO NÃO CONTEMPLADO PELO SUS. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE. ÓBITO DO PACIENTE. PERSISTÊNCIA DE INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS OMISSÕES DO ESTADO QUANTO À AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO (SUSTENT) PARA O TRATAMENTO DE CÂNCER. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003036/2016-59 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 328 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. DIVERSAS REPRESENTAÇÕES RELATANDO A OCUPAÇÃO DO CAMPI DA UFPE POR GRUPO DE PESSOAS COM CARACTERÍSTICAS E MÉTODOS PARAMILITARES. INTIMIDAÇÃO DE ALUNOS E PROFESSORES, COLOCAÇÃO EM RISCO DA SEGURANÇA DE TODOS COM A UTILIZAÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS. PROTOCOLO INTERINSTITUCIONAL DE ATUAÇÃO PARA NORTEAR O AGIR DOS ÓRGÃOS E GRUPOS ENVOLVIDOS NO CASO PARA SOLUÇÃO PACÍFICA DO IMPASSE. DESOCUPAÇÃO EFETIVADA EM 23/12/2016. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000023/2017-69 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA - SISU DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FALHAS DO SISTEMA. SUPOSTOS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CANDIDATOS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL COM POSTERIOR CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO PARA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002665/2016-45 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 336 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA. DENÚNCIA DE RECUSA ARBITRÁRIA DE ATENDIMENTO À PACIENTE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS MÍNIMOS QUANTO À SUPOSTA IRREGULARIDADE APONTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000566/2016-35 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 335 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE MUTUÁRIOS - CADMUT. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. VEDAÇÃO DE ATUAÇÃO DO PARQUET EM CAUSAS QUE ENVOLVAM DIREITO EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000714/2016-11 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 334 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. Hospital de Urgência e Traumas - UNIVASF. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA TRAUMATOLÓGICA. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. CIRURGIA REALIZADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000853/2017-36 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 346 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIA EFETUADA. NORMALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000106/2016-16 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 339 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. OBSTACULIZAÇÃO À POPULAÇÃO DO REQUERIMENTO PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO POR MOTIVO DE GREVE. DILIGÊNCIA efetuada. REGULARIZAÇÃO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000127/2016-23 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 340 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA À ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO PRÉDIO DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE-IFS. DILIGENCIAS EFETUADAS. READEQUAÇÃO DA ESTRUTURA CONFORME OS DITAMES LEGAIS. OBRAS EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000141/2016-27 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 322 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. ESTUDANTE CEGO DO CURSO DE BIOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE RELATA FALTA DE PESSOAL QUALIFICADO PARA USAR A IMPRESSORA EM BRAILE NA UNIVERSIDADE. AS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE A UFS ADQUIRIU TRÊS IMPRESSORAS EM BRAILE, QUE DUAS ESTÃO FUNCIONANDO E UMA É PARA CONTINGÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000144/2016-61 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 323 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. PEDIDO DA SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO MPF PARA INTERMEDIAR A IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE INTERPRETAÇÃO DE LIBRAS EM SERGIPE, QUE JÁ RECEBERA EM 2013 O KIT DE IMPLANTAÇÃO. APÓS AS DILIGÊNCIAS DA

PRDC/SE HOUVE A INAUGURAÇÃO DA CENTRAL DE INTERPRETAÇÃO DE LIBRAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000172/2016-88 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 324 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE E EDUCAÇÃO. RELATÓRIO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO APONTANDO IRREGULARIDADES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PARA IMPLANTAÇÃO DE SITE DA TRANSPARÊNCIA A TODOS OS MUNICÍPIOS SERGIPANOS. APENAS UM DOS ITENS APONTADOS NO RELATÓRIO DA CGU REFERE-SE À FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL PELO NAOP5. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO PRÓPRIO PARA ACOMPANHAR AS OBRAS DAS UNIDADE BÁSICAS DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO COMPLEMENTAR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.002045/2016-13 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 338 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA NAS AGÊNCIAS DO INSS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. MEDIDAS EM CURSO ADOTADAS PELO INSS PARA SANAR OS PROBLEMAS. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000558/2017-80 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 327 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSO À JUSTIÇA. NOTÍCIA RELATANDO QUE A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO TERIA SIDO NEGLIGENTE EM UMA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, LEVANDO À EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR NÃO TER JUNTADO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, OS QUAIS HAVIAM SIDO APRESENTADOS PELO CIDADÃO. AS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE A DPU AGIU CORRETAMENTE NO CASO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000016/2017-05 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 326 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. REPRESENTANTE SORTEADA PARA RECEBER UMA CASA DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA EM MAIO/2016, NA CIDADE DE PETROLINA/PE, MAS NÃO FOI CHAMADA PARA REALIZAR VISTORIA OU ASSINAR CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000113/2017-12 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE ATRASO DO INÍCIO DO ANO LETIVO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE ARAPIRACA/AL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001306/2017-78 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 307 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE MAU ATENDIMENTO PRESTADO PELOS HOSPITAIS PÚBLICOS EM PERNAMBUCO A JOVEM QUE SOFREU ACIDENTE DE MOTO, COM FRATURA DO FÊMUR, E FICOU TETRAPLÉGICO. PEDIDO DE HOME CARE FEITO À JUSTIÇA AINDA SOB APRECIAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001461/2016-36 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 309 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA IRREGULARIDADE NO INDEFERIMENTO DO EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA REQUERIDO. AINDA, RELATA POSSÍVEL ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO PELA MÉDICA PERITA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LOCAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO NA DECISÃO DE DECLÍNIO, MAS QUE NÃO HOUVE RESPOSTA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA: ACOMPANHAR O RESULTADO DO OFÍCIO EXPEDIDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001141/2017-34 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 315 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. INSTAURADO COM O FITO DE APURAR POSSÍVEL MALVERSAÇÃO FINANCEIRA DA VERBA, ORIUNDA DA UNIÃO E DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESTINADA AO SUS. INEXISTÊNCIA DE FATOS DETERMINADOS RELACIONADOS À UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. NO ENTANTO, A REPRESENTAÇÃO INDICA FATOS PASSÍVEIS DE RESPONSABILIDADE DOS GESTORES DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002203/2016-70 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 270 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. FORNECIMENTO DE ÁGUA DE QUALIDADE. EXECUÇÃO DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE NO PROGRAMA ÁGUA DOCE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000255/2017-67 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 314 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PRESENÇA DE RATOS NA ENFERMARIA E EM ALGUNS QUARTOS. POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA. HOSPITAL DO EXÉRCITO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SINAIS DE INSALUBRIDADE OU FALTA DE HIGIENE. PACIENTE TRANSFERIDA PARA SUA CASA, ONDE RECEBE TRATAMENTO VIA HOME CARE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001917/2016-61 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 319 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSO À INFORMAÇÃO. O REPRESENTANTE VISA QUESTIONAR OS VALORES INDENIZATÓRIOS RECEBIDOS PELOS MORADORES

DO ASSENTAMENTO ESPÍRITO SANTO, MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM/RN. INDENIZAÇÃO PAGA PELA EMPRESA -ESPERANZA TRANSMISSORA DE ENERGIA- PELO USO DO LOCAL. SUPOSTA OMISSÃO DO INCRA NA DIVULGAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO MANEJO DOS RECURSOS RECEBIDOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.000.002781/2016-81 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 317 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SEGURANÇA. NOTÍCIA DE SUPOSTA SUPRESSÃO DO POSTO DE VIGILÂNCIA DA AGÊNCIA DE CORREIOS DE GOIANA/PE. OFICIADA, A EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE PERNAMBUCO - ETC, INFORMOU QUE INEXISTE A SUPRESSÃO DO POSTO DE VIGILÂNCIA, CONTANDO, REFERIDA AGÊNCIA, INCLUSIVE, COM KIT BÁSICO DE SEGURANÇA (ALARME, SISTEMA DE IMAGEM, COFRE). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.000.003511/2016-97 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. A REPRESENTANTE RELATA O DESABASTECIMENTO DE ÁGUA NO DISTRITO DE SÃO LOURENÇO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PERANTE MPPE. INERCIA DESTE. NOTÍCIA ENCAMINHADA AO MPF. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA FEDERAL IN CASU. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001185/2016-14 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 308 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTA FALHA NO SISTEMA DE EMISSÃO DE CARTEIRAS DE TRABALHO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. OFICIADO, O MTE INFORMOU QUE A FALHA DECORREU DE UMA INSTABILIDADE NO SISTEMA QUE JÁ FORA DEVIDAMENTE SANADA. A REPRESENTANTE JÁ SE ENCONTRA COM SUA CTPS. NÃO MAIS SUBSISTEM MOTIVOS PARA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000140/2014-10 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 268 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. RETIRADA DO NOME DA REPRESENTANTE DA LISTA DE CONTEMPLADOS COM UMA CASA NO LOTEAMENTO RECANTO DO SOBRADO, CONSTRUÍDO COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE CASA NOVA/BA. ARQUIVAMENTO. O ESTADO DA BAHIA PERTENCE À ÁREA DE ATUAÇÃO DA 1ª REGIÃO DA JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000560/2016-68 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 318 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA A RETIRADA DE HÉRNIA DE DISCO. HOSPITAL DE URGÊNCIA E TRAUMAS DE PETROLINA/PE. OFICIADO, O HOSPITAL INFORMOU SER A ÚNICA UNIDADE DE REFERÊNCIA DENTRO DA REDE PEBA PARA ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE EM URGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIR TEMPO DE ESPERA PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO REQUERIDO. DIREITO INDIVIDUAL. OFÍCIO ENCAMINHADO À DPU/PE PARA POSSÍVEIS PROVIDÊNCIAS. QUANTO À DEFICIÊNCIA DE ATENDIMENTOS E REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS, NO REFERIDO HOSPITAL, JÁ HÁ PROCEDIMENTO PRÓPRIO EM TRÂMITE. IC N° 1.26.001.000107/2013-17. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000093/2017-80 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO DEPÓSITO DO FGTS DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE REPASSE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DOS VALORES CORRESPONDENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. POSSÍVEIS VIOLAÇÕES A DIREITOS TRABALHISTAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000399/2016-55 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 311 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA ESCOLA PROFESSOR JOSÉ QUINTELLA CAVALCANTI, REPRESENTADA PELA DIRETORA MARIA DO SOCORRO CARNAÚBA DOS SANTOS. INFORMA IMPOSSIBILIDADE DE ZELAR PELO BEM-ESTAR E SEGURANÇA DOS ALUNOS EM VIRTUDE DA OCUPAÇÃO NA CITADA ESCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO CONCRETO QUE REPRESENTE VIOLAÇÃO A DIREITOS. DESOCUPAÇÃO DE TODAS AS ESCOLAS DO BRASIL DESDE O TÉRMINO DO ANO PASSADO. FATO NOTÓRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002086/2016-19 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 316 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. A REPRESENTANTE NOTICIA QUE SOFREU UM ACIDENTE QUE A DEIXOU COM SEQUELAS. EM FACE DISTO, AFIRMA NECESSITAR DE UM TEMPO MAIOR DO QUE O NORMAL PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. FACULDADE DE COMUNICAÇÃO, TECNOLOGIA E TURISMO DE OLINDA - FACOTTUR. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001733/2012-74 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 295 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. TRANSPORTE. REPRESENTAÇÃO NOTICIA SUPOSTA FALTA DE ACESSIBILIDADE PARA OS CADEIRANTES NOS MEIOS DE TRANSPORTE DE LINHAS RODOVIÁRIAS INTERESTADUAIS E INTERMUNICIPAIS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA REVELOU QUE A SITUAÇÃO NARRADA NÃO MAIS SUBSISTE. OS ÔNIBUS VISTORIADOS POSSUEM TODO O APARATO APTO A GARANTIR OS DIREITOS DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DIFICULDADES DE MOBILIDADE. CONTÍNUA FISCALIZAÇÃO DA ANTT NO TERMINAL RODOVIÁRIO OBJETO DO PRESENTE FEITO. REMESSA DE CÓPIAS AO MPPE, PARA QUE SE OPORTUNO, ADOTE PROVIDÊNCIAS QUANTO À EVENTUAL IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE ALAGOAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000083/2016-31 - Relatado por: Dr(a)

MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 299 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEL NÃO FORNECIMENTO DO TOTAL DE CRÉDITOS OFERTADOS, NO CURSO DE DIREITO, PELA UNIVERSIDADE TIRADENTES. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DIVERSAS DAS EMPREENDIDAS. EM RESPOSTA AOS NOVOS QUESTIONAMENTOS, A UNIVERSIDADE MENCIONADA INFORMA A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPE/SE PARA APURAR O OBJETO DESTE PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000105/2016-63 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 294 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO RELATA QUE NÃO CONSEGUE DAR ENTRADA NO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO. ACRESCENTOU QUE AO SE DIRIGIR AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) FOI INFORMADO QUE OS FUNCIONÁRIOS ESTAVAM EM GREVE. OFICIADO, O MTE RELATOU QUE TODAS AS ATIVIDADES JÁ FORAM DEVIDAMENTE RETOMADAS. O MANIFESTANTE CONFIRMOU A REGULARIDADE DAS ATIVIDADES E A RESOLUÇÃO DA SUA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FATO E/OU IRREGULARIDADE REMANESCENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000140/2016-82 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 300 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. REPRESENTANTE RELATA QUE OS ALUNOS DO COLÉGIO APLICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - CODAP/UFS SOFRERAM PREJUÍZO NO ANDAMENTO DO ANO LETIVO EM VIRTUDE DA GREVE DOS PROFESSORES. OFICIADA, A INSTITUIÇÃO INFORMOU QUE AS AULAS JÁ FORAM RETOMADAS E ANEXOU CALENDÁRIO ACADÊMICO ONDE CONSTAM AS DATAS DE REPOSIÇÃO DAS AULAS SUSPENSAS DURANTE O PERÍODO DA GREVE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000142/2016-71 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 301 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES MOTORES DE SERGIPE - ADM/SE. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE NOS MEIOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. OFICIADA, A ANTT INFORMOU QUE AS TRANSPORTADORAS NÃO ESTÃO OBRIGADAS A DISPONIBILIZAR PLATAFORMA ELEVATÓRIA, DESDE QUE DISPONIBILIZEM UM DOS ITENS DO ART. 5° DA RESOLUÇÃO 3.871/2012. RESSALTOU, AINDA, QUE OS VEÍCULOS COMERCIALIZADOS A PARTIR DE 31/03/2016, SÃO OBRIGADOS A TER COMO ÚNICO MEIO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE A PLATAFORMA ELEVATÓRIA. NA VISTORIA REALIZADA PELO MPF/SE NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE ARACAJU, FORAM IDENTIFICADAS DIVERSAS IRREGULARIDADES. TEMÁTICA DE CARÁTER NACIONAL. ENCAMINHAMENTO DO TEMA AO GT TEMÁTICO DA PRDC/SE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000166/2016-21 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 303 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE QUE MOVIMENTO NACIONAL DE LUTA PELA MORADIA SOLICITOU à SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SERGIPE A IDENTIFICAÇÃO DE ÁREAS DA UNIÃO, NO MUNICÍPIO DE PIRAMBU/SE, PASSÍVEIS DE -PROVISÃO HABITACIONAL-. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000787/2016-46 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 312 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO VALOR DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000256/2017-95 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 313 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. A REPRESENTANTE SOLICITA AO MPF PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O PAGAMENTO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE SEU FILHO, CUJO PAI RESIDE NOS EUA. PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MECANISMOS PREVISTOS NO REFERIDO DIPLOMA. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF À RESOLUÇÃO DO PRESENTE CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000215/2016-25 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 302 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. OFICIO ENCAMINHADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA QUE PRESTE INFORMAÇÕES ACERCA DA ATUAL ESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE DE SUAS AGÊNCIAS NO ESTADO DE SERGIPE E INDIQUE QUAIS MEDIDAS TÊM ADOTADO PARA ESSE FIM. EM RESPOSTA, COMUNICOU QUE TODAS AS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO DA CAIXA NO ESTADO CITADO ATENDEM AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. INFORMA AINDA QUE O OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ENCONTRA-SE NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC FIRMADO ENTRE A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN E O MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000111/2016-27 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 320 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE POSSÍVEL USO IRREGULAR DE RODOVIAS FEDERAIS POR CICLISTAS. REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ACIDENTE FATAL ENVOLVENDO UM CICLISTA E UM VEÍCULO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL VISANDO A PREVENÇÃO DE ACIDENTES. AS PROVIDÊNCIAS POSSÍVEIS FORAM ADOTAS IN CASU. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM FEITAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000057/2013-50 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 298 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ATA DE VISITA REALIZADA, EM 23/05/2013, PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA NAS ESCOLAS MORAES REGO E MARIA DO SOCORRO, LOCALIZADAS EM ALTINHO/PE, EM QUE FOI CONSTADA A FALTA DE MERENDA ESCOLAR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO MPF APURARAM A REGULARIDADE DO FORNECIMENTO DA MERENDA. EXAURIMENTO DO

OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001105/2012-66 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO COM O FITO DE VERIFICAR A ADOÇÃO, PELOS ENTES PÚBLICOS COMPETENTES, DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À COLOCAÇÃO EM MORADIAS ADEQUADAS, DAS FAMÍLIAS POSSIVELMENTE ATINGIDAS PELA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÕES INSERIDAS EM CONTEXTOS DE VULNERABILIDADE QUE NÃO COINCIDEM ENTRE SI. GRANDE PARTE DAS DEMANDAS JUDICIALIZADAS PELA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A, A RESPEITO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO, ENCONTRAM-SE SOB A INTERVENÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003111/2012-58 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE ANALISAR A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CLORIDRATO DE CINACALCET NA LISTA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. O PLENÁRIO DO CONITEC, EM SUA 51A REUNIÃO, ELABOROU RECOMENDAÇÃO FINAL FAVORÁVEL A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DO REFERIDO FÁRMACO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000083/2017-11 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. A REPRESENTANTE RELATA QUE TEVE SUA MATRÍCULA CANCELADA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF, POR NÃO TER COMPROVADO, EM TEMPO HÁBIL, A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. OFICIADA, A INSTITUIÇÃO INFORMOU QUE A QUESTÃO JÁ FOI JUDICIALIZADA. DIREITO INDIVIDUAL. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001510/2016-31 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA A AUSÊNCIA DE INTÉRPRETES DE LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) EM EVENTO ACADÊMICO REALIZADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. OFICIADA, A UNIVERSIDADE COMPROVOU QUE DISPONIBILIZA INTÉRPRETES DE LIBRAS PARA ATUAÇÃO EM SUAS ATIVIDADES ACADÊMICAS E EM EVENTOS EXTERNOS, DESDE QUE HAJA UM REQUERIMEN

FORMAL ESCRITO E ANTECIPADO À COORDENAÇÃO PARA QUE ESTA VERIFIQUE A DISPONIBILIDADE DOS INTÉRPRETES E AS CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO, JÁ QUE A PRIORIDADE É O ATENDIMENTO EM SALA DE AULA DO CURSO DE LETRAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1) - Dr. Francisco Machado solicitou que fosse realizada uma consulta à PFDC acerca da possibilidade de ser liberado recurso para a realização de uma reunião no segundo semestre deste ano, na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, com a participação dos membros do NAOP5 e os PRDCs da 5ª Região. A proposta inicial é que a reunião tenha duração de um dia e meio. No primeiro dia seriam eleitos temas prioritários para traçar ações coordenadas nos estados, e na manhã do segundo dia a realização de palestra de assunto de interesse geral.

A sessão foi encerrada às dezesseis horas e quinze minutos. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, ( ) Flávia Aline Sales Hora, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ªRegião assinada:

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional da Republica
Coordenador

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador Regional da Republica
Coordenador Substituto

MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
Procurador Regional da Republica
Membro Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 66, DE 23 DE MAIO DE 2017

Referência: Notícia de Fato n.º 1.11.000.000542/2017-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas da Notícia de Fato referido na epígrafe, na qual se noticia suposto extravio nos cadastros do Programa Minha Casa Minha Vida em Rio Largo.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito e que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão da Notícia de Fato n.º 1.11.000.000542/2017-08 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) cumpra-se a determinação do despacho retro;

5) afixe-se Portaria no lugar de praxe.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 5.501, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000430/2012-05

Considerando o decurso de prazo para a tramitação do presente feito e a necessidade de continuidade da instrução, determino a prorrogação dos autos por mais um ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Após, retornem-me conclusos.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA N° 1, DE 31 DE MAIO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.13.000.000867/2017-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), art. 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 4º do Código de Processo Penal Brasileiro,

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II, VIII e IX da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação, não constituindo o inquérito policial condição de procedibilidade da ação penal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a incumbência institucional do Ministério Público no controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII da Constituição Federal e 7º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os autos noticiam a suposta ocorrência do crime de abuso de autoridade (art. 4º, h, da Lei 4.898/65) e/ou ato de improbidade administrativa por Delegados de Polícia Federal, que apreenderam medicamentos vendidos em mercadinho na cidade de Boca do Acre/AM, sem mandado judicial e não havendo flagrante delito;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PUBLICO, cujo objeto é "apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime de abuso de autoridade pelos Delegados de Polícia Federal Jacob Guilherme da Silveira Farias de Melo e Gustavo Steell, responsáveis pela apreensão ilegal de medicamentos vendidos no Mercadinho W Veras, situado em Boca do Acre/AM (IPL nº 166/2016 – SR/DPF/AC)".

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COORJUD para registro no âmbito da PR/AM;

2. Comunique-se a instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

3. Envie-se cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM, para publicação;

4. Aguarde-se eventual manifestação do Delegado de Polícia Federal Gustavo Stteell, acerca dos fatos aqui investigados;

5. Decorrido o prazo de manifestação franqueado ao Delegado de Polícia Federal Gustavo Stteell, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO o decreto n° 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que em seu art. 3°, inciso I, estabelece como objetivo específico garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

CONSIDERANDO ainda, como objetivo específico da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentá dos Povos e Comunidades Tradicionais, previsto no 3°, inciso XV, o reconhecimento, proteção e promoção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 1°, da Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispõe que a Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 da referida lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Comissão Pastoral da Terra – CPT, em apoio ao Manifesto dos Moradores da Reserva Extrativista de Canutama, noticiando que pessoas identificadas como "irmãos Gadelha" alegam serem proprietárias das terras localizadas no Igarapé Geissuã e na colocação Santa Cruz, localizada dentro dos limites da RESEX;

CONSIDERANDO as informações de que os irmão Gadelha estariam delegando aos senhores identificados como Edenir e Zé Raimundo a tarefa de cobrança da "renda dos castanhais", uma das principais atividades extrativistas realizadas pelas populações tradicionais da referida RESEX;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para "apurar possíveis conflitos fundiários e a existência de títulos privados na RESEX Estadual Canutama".

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – A expedição de ofício à SEMA/AM, para que tome conhecimento dos fatos, adotando as medidas que entender cabíveis, bem como preste informações atualizadas quanto à situação da RESEX Estadual Canutama, em especial a existência de títulos privados nos dentro dos seus limites, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

IV – A expedição de ofício à Secretaria de Política Fundiária do Amazonas – SPF, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações atualizadas acerca da situação fundiária da RESEX Canutama;

V – Diligencie-se junto aos representantes e comunitários da RESEX Canutama a identificação dos "irmãos Gadelha". Após, oficie-se aos cartórios dos Municípios de Canutama e Lábrea para que informem a existência de títulos em nome dessas pessoas na região da RESEX Canutama e entorno.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal apurar o descumprimento da Lei Federal 6.454/1977 conforme entendimento do Procurador-Geral da República, em tal lei veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União.

RESOLVE Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar descumprimento por parte do Estado do Amazonas da Lei 6.454/1977, que veda a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COOJUD autuar esta portaria e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – considerando a pesquisa já realizada pela ASCOM, expeça-se recomendação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 25 DE MAIO DE 2017

RECOMENDAÇÃO LEGAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5°, incisos I, II, III e V, e art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil n.º 1.13.000.001030/2017-86, instaurado para apurar o possível descumprimento por parte do Estado do Amazonas da Lei nº 6.454/1977, que veda a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 1º do art. 37, dispõe que"a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.454/77, em seus arts. 1º e 2º, proíbe a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta de qualquer natureza, bem como a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO que o art. 3º do mesmo diploma legal determina que as proibições dela constantes sejam aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais;

CONSIDERANDO que, recentemente, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Conselho Nacional de Justiça já sedimentaram a mesma questão a respeito da impessoalidade na designação de bens públicos, reconhecendo, no RE 191.668 e na Resolução nº 140 de 2011, a ilegalidade do ato de se atribuir nome de pessoas vivas a bens públicos;

CONSIDERANDO as informações e imagens prestadas pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Amazonas por meio de correio eletrônico, dando conta de que, entre os bens públicos que estão sob a responsabilidade do Poder Executivo no Estado do Amazonas, possuem nomes de pessoas vivas os abaixo discriminados:

1. Hospital e Pronto Socorro (HPS) Delphina Rinaldi Abdel Aziz
2. Arena Poliesportiva Amadeu Teixeira
3. Centro Cultural Thiago de Mello
4. Escola Estadual Amazonino Mendes – Boa Vista do Ramos/AM
5. Escola Estadual Amazonino Mendes – Itapiranga/AM
6. Escola Estadual Amazonino Mendes – Nhamundá/AM
7. Escola Estadual Amazonino Mendes – Apuí/AM
8. Escola Estadual Indígena Eduardo Braga – Nhamundá/AM
9. Centro Cultural e Esportivo Amazonino Mendes - Bumbódromo

CONSIDERANDO que tal proceder fere, além do disposto na Lei 6.454/77, os princípios da moralidade e da impessoalidade na gestão da coisa pública, na medida em que prestigia e favorece pessoas, fazendo a administração da res pública, deste modo, assemelhar-se à gestão de bens privados;

CONSIDERANDO que o Estado do Amazonas recebe enorme quantidade de verbas federais para diversos fins, por meio de transferências financeiras voluntárias materializadas em convênios e repasses federais;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura de Manaus, na pessoa do seu Governador David Antônio Abisai Pereira de Almeida, que, no prazo de 30 dias, adote providências (v. g edição de portaria, decreto, envio de projeto de lei etc.) tendentes a alterar o nome dos bens públicos municipais acima citados, suprimindo o nome de qualquer pessoa viva.

II – RECOMENDAR, nos termos do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura de Manaus, na pessoa do seu Governador David Antônio Abisai Pereira de Almeida, que, no prazo de 30 dias, institua grupo de trabalho para que identifique outros bens municipais com nome de pessoas vivas e permita a adoção de medidas por parte da Prefeitura ou da Câmara Municipal, tendentes a fazer cumprir os ditames da Lei 6.454/77.

III – FIXAR o prazo de 10 dias para que esta Procuradoria da República seja informada do acolhimento desta Recomendação e as providências adotadas no sentido de fazê-la cumprida, juntando-se cópia da documentação pertinente.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A ciência da presente recomendação constitui em mora o (s) destinatário (s). O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização da Governo do Amazonas, na pessoa de seu Governador, por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-o às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente acima indicado ou outros cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000296/2016-23;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto: Tomada de preços nº 04/2011. Município de Planalto. Construção de posto de saúde da família no bairro Morada de Planalto. Construtora Sonho Real. Recebimento por serviços não previstos no edital e abandono da obra.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Aguarde-se em cartório a resposta a ser apresentada pelo município.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

f) Considerando que os fatos narrados na notícia de fato nº 1.14.007.000090/2017-84 indica superfaturamento na contratação do serviço de transporte escolar no pregão presencial nº 017/2017, onde a pessoa jurídica DIJAN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ 20.364.007/0001-08, venceu o certame com o valor de R$ 2.495.000,00;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, "Qualidade do Transporte Escolar no Município de Encruzilhada. Ano de 2017. Dijan Serviços e Empreendimentos LTDA".

Determina, ainda:

a) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato;

b) oficie-se à Prefeitura de Tremedal para que encaminhe os seguintes documentos e informações:

c.1) relação de motoristas e veículos (placa, marca, modelo e proprietário) que executam diretamente o contrato de transporte escolar, detalhando ainda rota que cada um percorre.

c.2) quais eram/são as formas utilizadas pela Prefeitura Municipal para controlar os quilômetros percorridos por cada veículo?

c.3) quem é o servidor responsável pela fiscalização da prestação do serviço de transporte escolar no ano de 2017?

c.4) cópia em mídia do pregão presencial nº 017/2017 e processos de pagamento vinculados ao contrato.

c) solicite-se a ASSPA pesquisa do quadro societário DIJAN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ 20.364.007/0001-08 e dos veículos registrados no Detran em seu nome.

e) encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, inciso VI, Resolução 87/2006.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000054/2015-69

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "d" e 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: ""Apurar suposto recebimento de vantagem indevida por servidores do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Josedilson de Aragão Daltro e Altair Santana de Oliveira) em troca de liberação de exportações pela empresa de pescado Netuno, no ano de 2015".

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5º Câmara – Combate à corrupção

b)Publique-se. Registre-se.

c) Cumpra-se o despacho anexo.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000404/2016-06

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 5º e 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos art. 1º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em Titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras, no exercício regular de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO para solicitar a intervenção do MPF para que o Município de Cristópolis/BA forneça certidão aos usuários do SUS que não conseguirem atendimento no serviço de saúde solicitado.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 69, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.15.003.000158/2017-28, instaurada nesta Procuradoria da República no Município de Sobral para apurar possíveis irregularidades relacionadas a ocupações no interior do Parque Nacional de Jericoacoara pelo Senhor Antônio Francisco de Carvalho, conforme Auto de Infração nº 028017/B.

Determino a instauração de inquérito civil mediante a conversão da NF Nº 1.15.003.000158/2017-28, com a realização das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 4ª CCR;

b) expedição de ofício, através do correio eletrônico (jeronimo.martins@icmbio.gov.br), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), por seu órgão de execução no Parque Nacional de Jericoacoara/CE, para que, em 30 (trinta) dias, compareça ao imóvel

objeto dos autos, averígue a situação atual da área, obtenha a qualificação do ocupante e o indague acerca do interesse em deixar o espaço amigavelmente, fazendo uso das medidas tendentes à suspensão das agressões ambientais, se for o caso.

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;

d) o disposto na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e na Resolução 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

"Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000295/2016-81

Objeto: apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas destinadas à Associação de Proteção a Saúde Maternidade e Infância de Camocim.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000295/2016-81 com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes diligências:

1) pesquisa no site do TCM, de modo a obter e juntar aos autos o detalhamento dos empenhos1 relacionados aos pagamentos à(s) empresa(s) contratada(s), bem como das peças da licitação disponíveis, se o certame também for objeto da apuração;

2) ofício ao ente Concedente, solicitando cópia integral do processo de análise de contas do convênio/programa/fundo, no estado em que se encontra, contendo: as datas dos recursos liberados; a identificação da conta específica; toda a documentação referente à execução físico-financeira (empenhos, cheques, transferências, extratos, notas fiscais, recibos, relatórios de inspeção in loco, pareceres financeiros, etc.); o termo do convênio/contrato de repasse, com o respectivo Plano de Trabalho; o estado atual da execução do objeto e da análise das contas;

3) ofício ao banco responsável, requisitando: os documentos cadastrais (inclusive cartões de autógrafo) da(s) conta(s) específica(s), indicando as pessoas com poder de movimentá-la durante o período a ser solicitado; os extratos no período compreendido entre o primeiro repasse à conta vinculada e o último pagamento (ou o término da vigência do ajuste), ainda que por estimativa (informar o período preciso no ofício), em meio físico e no formato definido na Carta-Circular/BACEN nº 3454/2010; cópia de todos os documentos de débito (cheques, transferências eletrônicas, etc.) usados nos pagamentos identificados nas pesquisas junto ao TCM (empenhos) e ao Concedente (itens anteriores), bem como de outros que ocorreram no período;

4) ofício à Junta Comercial competente, requisitando os contratos sociais e aditivos referentes à empresa contratada;

A documentação remetida deve constituir anexos.

Atendidas as providências acima, voltem os autos conclusos para apreciação.

Promova a Secretaria as medidas de praxe, inclusive quanto à publicação e informação à Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;

d) o disposto na Resolução nº 87 do Conselho Superior do MPF e na Resolução 23/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

"Notícia de Fato nº 1.15.003.000103/2017-18

Objeto: apurar as irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos do Contrato de Repasse nº 025223650 (SIAFI nº 625942), firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Viçosa do Ceará para a pavimentação em pedra tosca,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar os fatos tratados na NF Nº 1.15.003.000103/2017-18 em toda a sua extensão, determinando a adoção das seguintes diligências:

1) juntada aos autos dos empenhos encontrados no site do TCM relacionados às despesas que beneficiaram os fornecedores/prestadores contratados para atender ao objeto do convênio/programa acima referido;

2) ofício ao ente Concedente e à Caixa Econômica Federal, solicitando cópia integral do processo de análise de contas do convênio/programa no estado em que se encontra, contendo: as datas dos recursos liberados; a identificação da conta específica; toda a documentação referente à execução físico-financeira (empenhos, cheques, transferências, extratos, notas fiscais, recibos, relatórios de inspeção in loco, pareceres

financeiros, etc.); o termo do convênio/contrato de repasse, com o respectivo Plano de Trabalho; o estado atual da execução do objeto e da análise das contas;

3) ofício ao banco responsável, requisitando: os documentos cadastrais (inclusive cartões de autógrafo) da(s) conta(s) específica(s), indicando as pessoas com poder de movimentá-la durante o período a ser solicitado; os extratos no período compreendido entre o primeiro repasse à conta vinculada e o término da vigência do ajuste (informar o período preciso exato no ofício), em meio físico e no formato definido na Carta-Circular/BACEN nº 3454/2010; cópia de todos os documentos de débito (cheques, transferências eletrônicas, etc.) usados nos pagamentos identificados nas pesquisas junto ao TCM (empenhos) e ao Concedente (itens anteriores), bem como de outros que ocorreram no período;

4) ofício à Junta Comercial competente, requisitando os contratos sociais e aditivos referentes à empresa contratada;

5) juntada aos autos do extrato do convênio e de consultas realizadas no site do TSE sobre gestores eleitos.

A documentação remetida deve constituir anexos.

Atendidas as providências acima, voltem os autos conclusos para apreciação.

Promova a Secretaria as medidas de praxe, inclusive quanto à publicação e informação à Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;

d) o disposto na Resolução nº 87 do Conselho Superior do MPF e na Resolução 23/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

"Notícia de Fato nº 1.15.003.000129/2017-66

Objeto: apurar possível exercício indevido de outra atividade remunerada pelos professores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara, NADYA BRITO GURGEL CORREIA DUTRA e CARLOS EDUARDO GONÇALVES MAIA, submetidos a Regime de Dedicação Exclusiva,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar os fatos tratados na NF Nº 1.15.003.000129/2017-66 em toda a sua extensão, determinando a adoção das seguintes diligências:

1) ofício ao IFCE (Campus Ubajara), requisitando que preste informações sobre as irregularidades tratadas na denúncia, bem como: informe se os mencionados professores integram os quadros do instituto, declinando o campus onde laboram, o início e (eventual) fim do vínculo, a carga horária semanal e se ambos estão submetidos ao regime de dedicação exclusiva; remeta toda a documentação comprobatória das informações solicitadas;

2) ofício ao Colégio Master, requisitando que preste informações sobre as irregularidades tratadas na denúncia, bem como: diga se os mencionados professores integram o quadro de funcionários do colégio ou se, de qualquer forma, prestam serviços à escola, declinando a sede onde laboram, o início e (eventual) fim do vínculo e a carga horária semanal; remetam toda a documentação comprobatória das informações solicitadas;

3) junte-se aos autos os extratos do portal da transparência referentes aos dois professores, conforme links existentes na representação.

Atendidas as providências acima, voltem os autos conclusos para apreciação.

Promova a Secretaria as medidas de praxe, inclusive quanto à publicação e informação à Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;

d) o disposto na Resolução nº 87 do Conselho Superior do MPF e na Resolução 23/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

"Notícia de Fato nº 1.15.003.000102/2017-73

Objeto: apurar irregularidades relacionadas a obras de infraestrutura turística, a partir de pavimentação asfáltica de vias públicas com reconstrução de meio-fio granítico e passeios, no Distrito Sede do Município de Viçosa do Ceará – Ce, com recursos do Convênio nº 32018/2010 (SIAFI 742764), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Viçosa do Ceará,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar os fatos tratados na NF Nº 1.15.003.000102/2017-73 em toda a sua extensão, determinando a adoção das seguintes diligências:

1) juntada aos autos dos empenhos encontrados no site do TCM relacionados às despesas que beneficiaram os fornecedores/prestadores contratados para atender ao objeto do convênio/programa acima referido;

2) ofício ao ente Concedente, solicitando cópia integral do processo de análise de contas do convênio/programa no estado em que se encontra, contendo: as datas dos recursos liberados; a identificação da conta específica; toda a documentação referente à execução físico-financeira (empenhos, cheques, transferências, extratos, notas fiscais, recibos, relatórios de inspeção in loco, pareceres financeiros, etc.); o termo do convênio/contrato de repasse, com o respectivo Plano de Trabalho; o estado atual da execução do objeto e da análise das contas;

3) ofício ao banco responsável, requisitando: os documentos cadastrais (inclusive cartões de autógrafo) da(s) conta(s) específica(s), indicando as pessoas com poder de movimentá-la durante o período a ser solicitado; os extratos no período compreendido entre o primeiro repasse à conta vinculada e o término da vigência do ajuste (informar o período preciso exato no ofício), em meio físico e no formato definido na Carta-Circular/BACEN nº 3454/2010; cópia de todos os documentos de débito (cheques, transferências eletrônicas, etc.) usados nos pagamentos identificados nas pesquisas junto ao TCM (empenhos) e ao Concedente (itens anteriores), bem como de outros que ocorreram no período;

4) ofício à Junta Comercial competente, requisitando os contratos sociais e aditivos referentes à empresa contratada;

5) juntada aos autos do extrato do convênio e de consultas realizadas no site do TSE sobre gestores eleitos.

A documentação remetida deve constituir anexos.

Atendidas as providências acima, voltem os autos conclusos para apreciação.

Promova a Secretaria as medidas de praxe, inclusive quanto à publicação e informação à Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;

d) o disposto na Resolução nº 87 do Conselho Superior do MPF e na Resolução 23/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

"Notícia de Fato nº 1.15.003.000091/2017-21

Objeto: apurar irregularidades relacionadas à construção de quadras poliesportivas, com recursos do Contrato de Repasse nº 0235851-64 (SIAFI nº 613248), celebrado entre o Município de Viçosa do Ceará e o Ministério do Esporte,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar os fatos tratados na NF Nº 1.15.003.000091/2017-21 em toda a sua extensão, determinando a adoção das seguintes diligências:

1) juntada aos autos dos empenhos encontrados no site do TCM relacionados às despesas que beneficiaram os fornecedores/prestadores contratados para atender ao objeto do convênio/programa acima referido;

2) ofício ao ente Concedente e à Caixa Econômica Federal, solicitando cópia integral do processo de análise de contas do convênio/programa no estado em que se encontra, contendo: as datas dos recursos liberados; a identificação da conta específica; toda a documentação referente à execução físico-financeira (empenhos, cheques, transferências, extratos, notas fiscais, recibos, relatórios de inspeção in loco, pareceres financeiros, etc.); o termo do convênio/contrato de repasse, com o respectivo Plano de Trabalho; o estado atual da execução do objeto e da análise das contas;

3) ofício ao banco responsável, requisitando: os documentos cadastrais (inclusive cartões de autógrafo) da(s) conta(s) específica(s), indicando as pessoas com poder de movimentá-la durante o período a ser solicitado; os extratos no período compreendido entre o primeiro repasse à conta vinculada e o término da vigência do ajuste (informar o período preciso exato no ofício), em meio físico e no formato definido na Carta-Circular/BACEN nº 3454/2010; cópia de todos os documentos de débito (cheques, transferências eletrônicas, etc.) usados nos pagamentos identificados nas pesquisas junto ao TCM (empenhos) e ao Concedente (itens anteriores), bem como de outros que ocorreram no período;

4) ofício à Junta Comercial competente, requisitando os contratos sociais e aditivos referentes à empresa contratada;

5) juntada aos autos do extrato do convênio e de consultas realizadas no site do TSE sobre gestores eleitos.

A documentação remetida deve constituir anexos.

Atendidas as providências acima, voltem os autos conclusos para apreciação.

Promova a Secretaria as medidas de praxe, inclusive quanto à publicação e informação à Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 161, DE 24 DE MAIO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de

2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.001469/2016-53 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "representação em face dos Correios, que visa assegurar a prestação do serviço de entrega postal no âmbito do conjunto habitacional Boa Esperança;

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 162, DE 24 DE MAIO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.001488/2016-80 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar suposta irregularidade relativa a cobrança de valores pela prestação de serviço odontológico na Faculdade de Odontologia da UFC;

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 163, DE 24 DE MAIO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.001731/2016-60 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar suposta construção irregular em estabelecimento localizado na avenida Beira-Mar de Fortaleza;

2. Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 164, DE 24 DE MAIO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.002029/2016-13 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar suposta demora em fila de espera do SUS para realização de cirurgia de catarata;

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 165, DE 25 DE MAIO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.002193/2016-21 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "representação versando sobre suposta demora para marcação de consulta no HUWC;

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 166, DE 25 DE MAIO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.002236/2016-78 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "representação versando sobre suposta irregularidade relativa a entrega de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida em Caucaia/CE;

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 167, DE 25 DE MAIO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.003096/2016-55 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "representação versando sobre suposta irregularidade relativa ao bloqueio de conta corrente pelo Banco do Brasil;

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 168, DE 25 DE MAIO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.003140/2016-27 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "representação versando sobre suposta irregularidade relativa à entrega de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida em Caucaia/CE;

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 169, DE 25 DE MAIO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.003160/2016-06 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "representação versando sobre suposta irregularidade relativa à entrega de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida em Caucaia/CE;

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 172, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003167/2016-10. Interessado: MPF. Assunto: Falta de fornecimento da vacina Penta no Posto de Saúde Juarez Izaías Araújo, no Município de Maracanaú.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no § 4º do art. 4º, e no art. 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a produção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.003167/2016-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003167/2016-10, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", registrando-se como seu objeto: apurar o motivo que ocasionou a falta da vacina Penta no Posto de Saúde Juarez Izaías Araújo, no Município de Maracanaú;

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como a sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Oficie-se à Prefeitura de Maracanaú, ao Estado do Ceará e ao Representante do Ministério da Saúde no Ceará, requisitando informações sobre a ausência de vacina Penta no referido Posto de Saúde;

Cumpra-se.

RÉGIS RICHAEL PRIMO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 196, DE 31 DE MAIO DE 2017

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003891/2016-14 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório fora autuado nesta PRDF em 14/11/2016, em razão do recebimento da Manifestação 20160106214, protocolada sob o nº PR-DF-00050973/2016;

Considerando que as questões versadas nos autos, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003891/2016-14 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"SUPOSTO ERRO MÉDICO. A REPRESENTANTE ALEGA QUE SEU FILHO FOI DIAGNOSTICADO COM ALERGIA ALIMENTAR PELO DR. HUGO XAVIER NO HFA. O MÉDICO RECEITOU 0,06ML DE ADRENALINA PARA O TRATAMENTO. SUPOSTAMENTE A ENFERMEIRA GABRIELA ALMEIDA TERIA APLICADO 0,6 ML DO MEDICAMENTO CAUSANDO UMA PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA NA CRIANÇA."

ENVOLVIDO: HFA – Hospital das Forças Armadas.

REPRESENTANTE: Andrea Azevedo Leite Cremonês.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Seguridade e Educação.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 201, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.003487/2016-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: MANUELA KIRSCHNER DO AMARAK e outros

Representante: SINDICATO NACIONAL DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS

Objeto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO DA INDUSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. EM TESE, A SERVIDORA DO MDIC MANUELA KIRSCHNER DO AMARAK ESTÁ EM EXERCÍCIO PROVISÓRIO IRREGULAR JUNTO AO ADIDO AGRÍCOLA LUIS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA (MAPA), QUE SERIA ESPOSO DA SERVIDORA. SOLICITA APURAÇÃO E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 202, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 1.21.000.000865/2017-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 87/2010 do CSMPF, resolve converter a presente Procedimento Preparatório em:

INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe, que tem como envolvido, representante e objeto os seguintes:

ENVOLVIDO: NISLEI CARVALHO ANDRADE e DEPUTADO DAGOBERTO NOGUEIRA

REPRESENTANTE: Dados do representante preservado por sigilo.

OBJETO: Improbidade Administrativa. Câmara dos Deputados. Funcionário fantasma. Denúncia de que a Sra. Nislei Carvalho Andrade, ocupante de cargo em comissão de secretário parlamentar no gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira, nunca desempenhou, de fato, as funções do cargo e que foi nomeada devido a uma troca de favores entre o Deputado e o seu esposo.

DETERMINO, assim, (i) a publicação desta portaria na Imprensa Nacional; (ii) a autuação da presente Notícia de Fato como Inquérito Civil; e (iii) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA N° 119, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.003906/2016-61

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela do Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Direitos Sexuais e Reprodutivos e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.003906/2016-61, instaurado a partir de representação formulada por pessoa portadora de deficiência questionando a atuação da seguradora Sul América, onde alega que a referida seguradora estaria realizando cobranças ilegais por ocasião da liberação de indenização em razão de sinistro, para aqueles veículos adquiridos com isenção de IPI e ICMS.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria – 1.18.000.003906/2016-61", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 75/93:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover a proteção do patrimônio público, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 1.18.000.003088/2016-05, autuado a partir de representação formulada por JOSÉ RONALDO PINHEIRO, o qual relata que mesmo sem possuir imóvel em seu nome, teria tido financiamento recusado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA na cidade de Pinheiro/MA, sob a alegação que já havia imóvel financiado em seu nome pela CEF, às fls. 03;

RESOLVE:

Art. 1º Resolve converter o procedimento preparatório em destaque em Inquérito Civil para apurar suposta irregularidade na recusa de financiamento por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para aquisição de imóvel residencial, sob a alegação de que o representante já possuía outro imóvel financiado pela instituição financeira no município de Pinheiro/MA;

§ 1° Registre-se como representada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.

§2° Registre-se como assunto "moradia" e como grupo temático "Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Reitere-se a requisição de fls. 30.

Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que o Núcleo de Tutela Coletiva – NTC atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 26, DE 5 DE JUNHO 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, e no art. 7°, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1°, inc. IV e no art. 8°, §1°, da Lei n° 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que aportou nesta procuradoria representação da Câmara dos Vereadores noticiando o não funcionamento de unidades de saúde construídas com recursos federais;

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.21.003.000174/2016-32, como INQUÉRITO CIVIL, constando na capa a seguinte ementa:

"5ª CCR. Apurar o correto funcionamento das unidades de saúde do Bairro Boa Vista e Jardim Progresso Pacolão, bem como adotar as providências necessárias para sanar as irregularidades que porventura venham a ser apuradas."

2. Comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor HEWANDRO VOLPATTO DE SOUZA, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

5. Diligências em andamento (Despacho nº 291/2017 – PRM-NAVIRAÍ-MANIFESTAÇÃO-0001675/2017);

6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE JUNHO 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, e no art. 7°, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1°, inc. IV e no art. 8°, §1°, da Lei n° 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o direito à moradia adequada foi reconhecido em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 19481) como integrante do direito a um padrão de vida adequada, e também em 1966 pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (NAÇÕES UNIDAS, 19922), tornando-se um direito humano universal, aceito e aplicável em todas as partes do mundo como um dos direitos fundamentais para a vida das pessoas3;

CONSIDERANDO que o direito à moradia adequada passou a integrar o rol dos direitos sociais do art. 6º em 14 de fevereiro de 2000, por meio da Emenda Constitucional nº 26, e que:

"A Constituição brasileira elenca a 'moradia' como direito social (art. 6º), mas também indica que esta está incluída entre as 'necessidade vitais básicas' do trabalhador e de sua família (art. 7º, IV). Aponta, ainda, a moradia como política pública e estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX)4"

CONSIDERANDO que, visando a sanar o défit habitacional, através da Lei 11.977/2009, foi criado o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o qual tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) (art. 1º da Lei 11.977/2009);

CONSIDERANDO que foi construído no município de Juti o Conjunto Habitacional ADEMAR JOSÉ MENEGATTI;

CONSIDERANDO que tais moradias foram destinadas ao público da Faixa 1 do Programa os quais devem preencher, entre outros, os seguintes requisitos: a) Renda Bruta Familiar mensal não exceda a R$ 1.600,00 (mil e seis reais)5; b) não sejam proprietários, cessionários, arrendatários dos programas do Governo Federal ou promitentes compradores de imóvel residencial urbano ou rural em qualquer localidade do país; c) não tenham sido beneficiados, a qualquer época, com subsídios oriundos dos recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, destinados à aquisição de unidade habitacional; d) não sejam detentores de financiamento imobiliário ativo em qualquer localidade do território nacional;

CONSIDERANDO que os beneficiários da Faixa 1 do PMCMV possuem diversos compromissos decorrente do modo como se dá a aquisição do imóvel, tais como não vender, alugar, ceder, transferir, dar em comodato, emprestar, no todo ou em parte, e ou deixar o imóvel em abandono, vago ou desabitado, tendo em vista o caráter eminentemente social do programa habitacional e que o imóvel é destinado exclusivamente para moradia dos beneficiários;

CONSIDERANDO que o "Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV" tem caráter nacional e é financiado majoritariamente com recursos públicos federais, cuja boa aplicação é, indubitavelmente, de interesse da União;

CONSIDERANDO que, apesar do caráter nacional e do financiamento federal, a União transferiu aos municípios, por intermédio de atos normativos uma série de atribuições relacionadas ao Programa;

CONSIDERANDO que, independentemente dessa transferência, continua sendo de responsabilidade da União zelar pela aplicação regular e eficiente das verbas públicas alocadas no Programa, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ACO 2498, rel. Min Carmem Lúcia, j. 16.9.14 e ACO 2166, rel. Min. Luiz Fux, j. 10.2.15 no sentido de que é responsabilidade da União zelar pela adequada seleção de beneficiários do "Programa Minha Casa, Minha Vida", ainda que a execução dessa atividade esteja a cargos dos municípios;

CONSIDERANDO que chegaram denúncias nesta Procuradoria da República quanto a supostas irregularidades no referido programa, no sentido de que: a) pessoas que não preenchiam os critérios de elegibilidade tiveram acesso à moradia, em detrimentos dos que satisfaziam os requisitos; b) pessoas, após o acesso à moradia, venderam-nas ou as alugaram;

CONSIDERANDO que a implementação do direito à moradia adequada exige prestações positivas do Estado, cujos recursos são escassos e sujeitos ao princípio da reserva do possível o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas em determinado programa habitacional preencham os requisitos legais;

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.21.003.000164/2016-05, como INQUÉRITO CIVIL, constando na capa a seguinte ementa:

"1ª CCR. Apurar irregularidades na distribuição de unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Ademar José Menegatti, em Juti/MS, as quais foram destinadas ao público da faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV."

2. Comunique-se à 1ª CCR a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor HEWANDRO VOLPATTO DE SOUZA, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

5. Diligências em andamento (Despacho nº 421/2017 – PRM-NAVIRAÍ-MANIFESTAÇÃO-0002399/2017);

6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a notícia de fato instaurada a partir de Laudo Pericial emitido pela SEMAD, refente a eventual sulco de erosão localizado na rodovia BR491, no município de Alfenas/MG;

f) considerando que há evidências de que a degradação ambiental provocada em propriedade vizinha à BR-491 causou-lhe problemas estruturais, na altura aproximada da localização UTM X 412.195 Y 7.7.633.584, no município de Alfenas/MG, bem como que incumbe ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT a responsabilidade pela conservação e manutenção das rodovias federais;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 1.22.007.000013/2017-52 em Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis, se for o caso, de modo a solucionar os problemas concernentes a degradação ambiental verificada na rodovia BR491, no município de Alfenas/MG.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 15.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 11, DE 29 DE MAIO DE 2017

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000345/2016-05;

Considerando que o referido procedimento tem o objetivo de apurar o alto número de solicitações de procedimentos médicos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Ipatinga/MG e não realizados pelo Hospital Márcio Cunha;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto é apurar o alto número de solicitações de procedimentos médicos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Ipatinga/MG e não realizados pelo Hospital Márcio Cunha, devendo constar como representado Hospital Márcio Cunha e como representante Maria Rocha da Cruz.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Notícia de Fato nº 1.22.003.000946/2016-07 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível irregularidades no percentual descontado do valor da bolsa paga aos residentes, a título de contribuição previdenciária;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 30 DE MAIO DE 2017

REF.: P.P. Nº 1.22.020.000099/2016-64. MUNICÍPIO DE DURANDÉ-MG. COMBATE À CORRUPÇÃO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM-MANHUAÇU-MURIAÉ/MG AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA, EM ESPECIAL OS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2000 COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Município de Durandé(MG) não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

d) cumpra-se a diligência determinada no despacho de fl. 39;

Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 242, DE 1º DE JUNHO DE 2017

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório Cível – PP nº. 1.22.000.004237/2016-12;

Considerando o que os autos em apreço foram instaurados a partir de ofício do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, por meio do qual foi encaminhado o Relatório n.º 201601593 (fls. 04/09), contendo o resultado dos exames realizados sobre sete Ações de Governo Executadas no Estado de Minas Gerais em decorrência do 2º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos;

Considerando que estes autos dizem respeito, especificamente, ao convênio plurianual celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Estado de Minas Gerais, no qual figurou como interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT;

Considerando que foi oficiado o Estado de Minas Gerais para manifestar-se sobre a irregularidade apontada pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, restando ainda pendente a resposta, uma vez que documentação pertinente foi enviada posteriormente;

Considerando, por fim, que se avizinha o prazo final de tramitação deste Procedimento Preparatório sem que, no entanto, tenha sido obtidas informações suficientes relativas aos fatos apontados pela CGU de interesse da União;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converte o presente Procedimento Preparatório autuado sob o número 1.22.000.004237/2016-12 em Inquérito Civil, cujo objeto será apurar eventual irregularidade no convênio plurianual celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Estado de Minas Gerais, apontada no Relatório n.º 201601593 do Programa de Fiscalização em Entes Federativos.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Como diligência inicial, considerando o teor do e-mail de fl. 23, segundo o qual os anexos do Ofício OF/PRMG/AABM/Nº 2676/2017 foram enviados apenas em 29 de maio de 2017, determino que acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta.

5. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil 1.22.013.000007/2011-21. Representante. Representante solicitou o sigilo dos dados pessoais. Representado Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG

Trata-se de inquérito civil instaurado em janeiro de 2011, a partir de representação encaminhada pela PR/MG em que o representante noticia a negativa para realização de exames médicos, em função de falta de recursos públicos, pelo município de São Lourenço/MG.

Foram solicitados esclarecimentos à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e à Prefeitura Municipal de São Lourenço acerca dos termos da representação. A Defensoria Pública (fls. 11-36) asseverou que o representante já havia contatado aquele órgão, havendo, inclusive, sido ajuizada ação para a obtenção do pleiteado. Por sua vez, o município (fls. 37-45) informou que os tratamentos médicos referidos não são de sua responsabilidade, mas do Estado de Minas Gerais. Ainda, o município passava, naquele momento, por estado de calamidade financeira. Também, o sistema único de saúde presume responsabilidade tripartite entre União, Estado e Município, sendo que o último é responsável por custear 15 (quinze) por cento do total do orçamento em saúde.

Diante de tais informações, requisitou-se manifestação do Ministério da Saúde e da Superintendência Regional de Saúde. O Estado de Minas Gerais informou que incluiria o Município no cronograma de auditoria, que se realizaria no segundo semestre de 2011 (fls. 55).

Juntou-se, às fls. 60-78, o resultado da auditoria, esclarecendo-se que o relatório final ainda estava pendente de resolução em face de recurso interposto pelo Município.

Às fls. 107-124, consta o relatório final, após julgamento de recurso. Neste, ficou claro que os exames de ultrassonografia estavam abaixo das metas estabelecidas. Assim, requisitou-se ao Município manifestar-se.

Em resposta, a administração municipal enviou os relatórios de gestão de 2009-2013, formando-se o anexo I – volumes I a V. Também informou as medidas adotadas em cada um dos itens apontados como irregulares pela auditoria estadual.

Em novembro de 2015, a Superintendência Regional de Saúde em Varginha informou que o município vinha cumprindo as metas estabelecidas no PPI (fl. 149). Requisitou-se, encaminhando em anexo a documentação fornecida pela Superintendência, à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que fosse verificado se os números fornecidos estavam corretos. Esta sugeriu que fosse feito contato com a Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Às fls. 201-204, consta resposta à requisição.

A seguir, cópias destes documentos foram encaminhadas ao representante para manifestar-se. Não foi possível estabelecer contato com o representante através dos dados fornecidos à época da representação.

Os mesmos documentos foram encaminhados à municipalidade para manifestar-se, notadamente para explicar os números que demonstram que os atendimentos no município permanecem abaixo das metas estabelecidas no PPI. O prazo para resposta esgotou-se em 24/04/2017.

Diante do exposto, verifica-se que ainda há necessidade de esclarecimentos acerca dos atendimentos que o Município alega fazer com recursos próprios. Ainda, tendo em vista que não há elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I e V, do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Observo que, à fl. 79, houve determinação para desentranhamento do documento juntado às fls. 57-58, que fazem parte dos autos nº 1.22.013.000349/2009-26, que restou não cumprida. Assim, determino uma vez mais o desentranhamento do citado documento e sua juntada àqueles autos, devendo o servidor substituir as folhas desentranhadas por termo de desentranhamento e certificar o ato nos presentes autos.

4. Expirado o prazo concedido ao Município, determino que o servidor responsável pela instrução dos autos entre em contato com a administração municipal, através do e-mail saude@saolourenco.mg.gov.br, reiterando os termos do documento de fl. 223, concedendo igual prazo para resposta.

5. Por último, havendo o representante solicitado o sigilo dos dados pessoais, determino que o servidor responsável pela instrução dos autos realize saneamento para identificar as folhas onde seu nome aparece. As folhas deverão ser substituídas por cópias reprográficas com a declaração de que conferem com suas originais. As folhas originais deverão ser acondicionadas em envelope lacrado que deverá formar anexo específico fazendo constar na capa que se tratam de informações protegidas por sigilo. Deverá o servidor certificar o ato nos autos principais.

6. Juntadas as informações ou vencido o prazo in albis, faça os autos conclusos.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.22.000.000067/2017-88

Trata-se de Procedimento Preparatório insaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir do encaminhamento pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, de Moção oriunda do Conselho Universitário da própria instituição federal de ensino superior, na qual se relata a situação orçamentária precária em que se encontra e se requer a intervenção do Ministério Público Federal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que até a presente data neles não aportaram respostas aos Ofícios PRMG/PRDC/HMS n.º 461/2017 (fl. 08) e PRMG/PRDC/HMS n.º 462/2017 (fl. 09), cujos termos já foram reiterados, respectivamente, pelos Ofícios n.º PRMG/PRDC/HMS n.º 2061/2017 e n.º PRMG/PRDC/HMS n.º 2062/2017.

Destarte, impõe-se sejam reiterados novamente os termos dos ofícios PRMG/PRDC/HMS n.º 461/2017 e PRMG/PRDC/HMS n.º 462/2017, com as advertências devidas. É o que determino. Prazo: 30 (trinta) dias.

Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se que o prazo de tramitação do presente procedimento expirará antes daquele estabelecido para o atendimento às requisições ministeriais, pelo que DETERMINO sua prorrogação por mais 90 (noventa) dias, com os registros e comunicações pertinentes.

Após, acautelem-se os autos no Núcleo Cível Extrajudicial desta Procuradoria da República em Minas Gerais no aguardo da resposta por até 60 (sessenta) dias. Com a resposta, ou decorrido tal prazo, retornem-me conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 30 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil 1.22.013.000083/2012-17. Representantes ICMBio – Parque Nacional do Itatiaia. Representado Alexandre Moreira Fonseca

Trata-se de inquérito civil instaurado em março de 2012, a partir de comunicação do ICMBio – Parque Nacional do Itatiaia, para apurar dano ambiental na APA Serra da Mantiqueira e no Parque Nacional do Itatiaia, supostamente causado por Alexandre Moreira Fonseca.

Foi encaminhado a este MPF o auto de infração nº 026378-A, em nome de Alexandre Moreira Fonseca, informação técnica nº 198/2011 e certidão de testemunha, noticiando a ocorrência de "uso de fogo para limpeza de área em pouso objetivando o reaproveitamento da área para plantio agrícola" (fl. 11).

Instado, o ICMBio (fl. 29) informou que o representado não pertence às comunidades tradicionais da Serra Negra; que é apenas arrendatário da área impactada; que o pai do representado, sr. Isaac Benedito da Fonseca, foi autuado pelo mesmo motivo (auto de infração nº 026418-A); e que não há necessidade de apresentação de projeto de recuperação de área degradada. Além disso, o ente ambiental sugere a averbação da reserva legal da propriedade dos Srs. Alexandre e Isaac.

Em junho de 2014, foi encaminhado ofício com proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta. Em resposta (fls. 35), informou-se que a área em questão estava em processo de inventário e seria necessário aguardar sua finalização para promover a averbação da reserva legal.

Novamente, em julho de 2015, o sr. Isaac foi instado a informar se tinha interesse em firmar termo de ajustamento de conduta.

Em outubro de 2015, foi oficiado o ICMBio para dizer se havia interesse em participar de ação civil pública a ser proposta em face do representado.

Apenas em março deste ano (fls. 87), o representado sinalizou interesse em assinar TAC com este MPF, proposto, inicialmente, com a doação de bens no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo posteriormente reduzido para R$ 500,00 (quinhentos reais). Em abril de 2017, nova minuta do TAC foi encaminhada ao representado.

Conforme certidão juntada à fl. 96, o representado entrou em contato por telefone com servidor desta PRM informando que a minuta do TAC foi enviada apenas em maio e que não estaria conseguindo estabelecer contato com o ICMBio-APA Serra da Mantiqueira.

Diante do exposto, verifica-se que, apesar do lento trâmite destes autos, a situação encaminha-se para solução administrativa. Portanto, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Encaminhe-se nova minuta, alterando-se a data de celebração para a presente data, e indicando-se os telefones para contato com o coordenador da APA-Serra da Mantiqueira, sr. Paulo Henrique.

4. Aguarde-se o retorno da minuta do TAC assinada pelo representado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 29, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

Considerando que O Banco Postal é a marca dos Correios que designa sua atuação como correspondente na prestação de serviços bancários básicos em todo o território nacional, que tem como objetivos levar serviços de correspondente à população desprovida de atendimento bancário e proporcionar acesso ao Sistema Financeiro.

Considerando que entre os serviços se encontra tem se noticiado a interrupção dos serviços do banco Postal em diversos municípios da área de atuação desta PRM

Considerando que a interrupção dos serviços causa grande prejuízo a população;

RESOLVE instaurar, no âmbito da 1a Câmara de Coordenação e Revisão, INQUÉRITO CIVIL com o objeto: "Averiguar supostas irregularidades no funcionamento do banco Postas nos municípios da região do lago de Tucuruí"., determinando sejam adotadas as seguintes providências:

1- Oficie-se para a Diretoria Regional dos Correios no Estado do Pará para que informe se: (i) atualmente o Banco Postal se encontra em funcionamento nos municípios de Breu Branco, Goianésia, Jacundá, Novo Repartimento, Pacajá, Tailândia e Tucuruí; (ii) caso não esteja em funcionamento, quais as razões para a interrupção do serviço e qual a previsão para retomada do serviço do Banco postal nos municípios que tiveram os serviços interrompidos;

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.000.002939/2016-24, instaurada para apurar suposta irregularidade em relação a um curso de especialização ministrado em Santarém/PA, com utilização de recursos federal, o qual não teria sido finalizado.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Cumpra-se a diligência constante do despacho proferido nesta data.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 17 DE MAIO DE 2017

Referência: 1.23.000.001377/2016-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001377/2016-00, instaurado para apurar possíveis irregularidades quanto ao curso de graduação em bacharelado em Ciência e Tecnologia da Universidade Federal do Pará (tais como: impossibilidade de migração para cursos de engenharia, falta de disponibilização de local para que os discentes possam realizar o estágio obrigatório e ausência de reconhecimento do curso), cuja primeira turma teve início no primeiro semestre de 2014.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Cumpra-se a diligência constante do despacho proferido nesta data.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 506, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6° da Lei Complementar n°75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes no Notícia de Fato nº 1.23.000.003535/2016-58, instaurado para apurar irregularidade informada na Notícia de Fato nº 019/2016 – PJC, relativa a manifestação da Sra. Eliana de Sousa Barata, relatando supostas irregularidades nas obras de construção de casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida em parceria com o Município de Colares;

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve transformar em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhado do procedimento referenciado, vinculado a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Cumpra-se as providências do despacho retro.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 507, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Notícia de Fato nº 1.23.000.000875/2017-16, instaurado para apurar manifestação sigilosa, na qual o representante externa o repúdio no tocante à reforma do ensino médio, pois estaria sendo implementada de forma autoritária, sem ouvir as partes interessadas, em especial os profissionais licenciados e servidores públicos, incluindo ainda o aumento da carga horária e a diminuição dos repasses para a área da educação.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve transformar em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 510, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6° da Lei Complementar n°75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes no Notícia de Fato nº 1.23.000.003791/2016-45, na qual o manifestante Sr. Marcos Renato Dantas de Almeida informa a ocorrência de irregularidades no concurso público para provimento de cargo efetivo da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, Edital nº 06/2016 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA;

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve transformar em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhado do procedimento referenciado, vinculado a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Cumpra-se as providências do despacho retro.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 511, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6° da Lei Complementar n°75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes no Notícia de Fato nº 1.23.000.000604/2017-52, em que são noticiadas irregularidades no pagamento de bolsa permanência no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, entretanto, sem a publicação deste ato no Diário Oficial, considerando a decretação do sigilo das investigações, como autoriza o art. 16, caput e §1°, inciso I, da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências do despacho retro.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 533, DE 8 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001638/2016-83, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposto dano ao patrimônio público, à mobilidade e segurança da sociedade praticado por DINA TRANSPORTES LTDA EPP (TRANSDINA), em razão do transporte de cargas com excesso de peso nas estradas e rodovias federais;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 534, DE 8 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001679/2016-70, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposto dano ao patrimônio público, à mobilidade e segurança da sociedade praticado por OXBOW BRASIL ENERGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em razão do transporte de cargas com excesso de peso nas estradas e rodovias federais;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 535, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002694/2016-35, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 536, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001295/2015-76, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 538, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002475/2016-56, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 539, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000552/2017-14, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 540, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003560/2016-31, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 541, DE 25 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato nº. 1.23.000.001503/2017-07, instaurada a partir de expediente do Tribunal de Contas da União encaminhando o Acórdão 3302/2017-TCU-2ª Câmara, que apreciou o processo de TCE nº 016.792/2015-7, que trata do Contrato de Repasse firmado entre o Ministério das Cidades através da CEF e o Município de Terra Alta/Pa;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3 – Certifique-se nos autos os gestores municipais de Terra Alta nos períodos de 2004/2008 e 2009/2012, e, obtenha-se junto ao TCU cópia integral da Tomada de Contas Especial acima aludida.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 542, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002472/2016-12, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 543, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003714/2016-95, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 544, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003733/2016-11, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 2.493, DE 8 DE MAIO DE 2017

Referência: 1.23.000.000008/2016-91

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Manifestação apresentada por GILSON CARLOS RODRIGUES PEREIRA, aluno do curso de Letras, Campus Breves, da Universidade Federal do Pará, noticiando que mesmo após sua turma ter integralizado todas as disciplinas e participado da solenidade de outorga de grau, seus Diplomas ainda não haviam sido emitidos.

Foram requisitadas informações à UFPA por meio do Ofício de fl. 06, reiterado à fl. 11. Contudo, até a presente data, os expedientes em tela permanecem sem resposta.

Registre-se que, em 2014, o MPF ingressou com Ação Civil Pública, cujo objeto era o imediato reconhecimento do Curso de Licenciatura em Letras por ensino à distância ministrado pela UFPA, bem como a imediata emissão dos diplomas dos discentes que integralizaram com aproveitamento aquele curso nos polos de Bujaru, Dom Eliseu, Goianésia do Pará e Parauapebas. O referido processo foi extinto sem resolução do mérito (cópia da sentença em anexo), em razão de perda superveniente do objeto, tendo em vista o curso ter sido reconhecido pelo MEC, por meio da Portaria nº 291, de 16/05/2014, bem como terem sido emitidos os diplomas dos alunos daqueles polos mencionados na inicial.

Ante o exposto, determino as seguintes providências:

1 - Prorrogue-se o feito por mais um ano;

2 - Oficie-se ao Coordenador do Campus Universitário do Marajó-Breves, para que se manifeste sobre a representação, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para resposta.

3 - Encaminhe-se correio eletrônico ao representante, para que, no prazo de 15 dias, informe se já foram emitidos os Diplomas e, em caso negativo, que indique se o curso era na modalidade de ensino à distância.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 38, DE 1º DE JUNHO DE 2017

PP nº 1.24.002.000322/2016-17

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de "apurar a noticia de atraso no pagamento da remuneração de servidores públicos do Município de Cachoeira dos Índios/PB, custeada com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB, no exercício de 2016, durante a gestão do então prefeito Francisco Dantas Ricarte . "

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 2 DE JUNHO DE 2017

PP nº 1.24.002.000300/2016-57

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de "Apurar os motivos da paralisação da obra da quadra poliesportiva objeto do Termo de Repasse nº. 0390241-44, firmado entre o Município de Triunfo-PB e o Ministério dos Esportes."

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 260, DE 30 DE MAIO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000865/2016-54

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4.º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil – IC, a fim de que sejam apuradas possíveis irregularidades na execução do Convênio 514505 firmado entre a UFPB e a FUNAPE.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

- Envie-se ofício à Universidade Federal da Paraíba, requerendo cópia integral do Convênio 514505 celebrado com a FUNAPE.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 430, DE 2 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3681/2017, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 676 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE MELZ NARDES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal quanto à prática do crime de tráfico de substância entorpecente nos autos nº 5002405-96.2015.404.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA N° 13, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a representação formulada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB perante o MPE, declinada ao MPF pela 6ª Promotoria de Justiça de Foz do Iguaçu, noticiando: (i) que as prestações de contas apresentadas pela Secretaria Municipal da Fazenda de Foz do Iguaçu foram aprovadas com ressalvas, em virtude da constatação de incongruências entre os valores contábeis e o montante indicado nos extratos bancários das contas destinadas aos recursos da educação municipal; de valores de transferências não realizadas; e de transferências realizadas das contas mencionadas para outro destino; (ii) que no Relatório Resumido da Execução Orçamentária publicado no Diário Oficial nº 2.933, de 23 de novembro de 2016, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas resultantes de impostos alcançaram o percentual de 18,75%, de janeiro a outubro de 2016, em desconformidade com o limite mínimo constitucional de 25%.

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos à educação (LC 75/93, art. 5º, V, "a");

c) considerando que compete ao MPF a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesse sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB (art. 29).

d) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanação de eventuais irregularidades, bem como subsidiar eventuais ações judicais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: PFDC. EDUCAÇÃO. RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO. FUNDEB. Objeto: Apurar irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2016 e o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, que determina aos Município a aplicação anual de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. REQUERIDO(A): Município de Foz do Iguaçu.

Após, adotem-se as seguintes providências:

(i) OFICIE-SE ao Conselho do FUNDEB de Foz do Iguaçu, enviando cópia de fls. 03 a 05, REQUISITANDO-SE, no prazo de 60 (sessenta) dias (LC 73/93, art. 8º, § 5º): a) informações detalhadas sobre as irregularidades constatadas pelo Conselho nas prestações de contas apresentadas pela Secretaria da Fazenda relativamente à aplicação dos recursos destinados à edução básica pública no exercício de 2016; b) cópia do último Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2016, na parte relativa ao demonstrativo das receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7°, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1°, inc. IV e no art. 8°, §1°, da Lei n° 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possível irregularidade na aplicação de verbas federais recebidas pelo Município de Ouro Verde do Oeste/PR por meio de convênio com o Ministério do Turismo, passível de configurar ato de improbidade administrativa.

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.04.004.000100/2016-77, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

"COMBATE À CORRUPÇÃO. Apurar a possível ocorrência de improbidade administrativa e dano ao erário, decorrente de aplicação irregular de verbas federais repassadas pelo Ministério do Turismo ao Município de Ouro Verde do Oeste/PR, para realização da Festa de Peão de Boiadeiro, referente à contratação de artistas com dispensa de licitação. Convênio SICONV 703232/2009, número original 00155/2009, conforme OF. CIRC. Nº 22/2016/PGR/5ªCCR/MPF, de 29 de agosto de 2016. Assuntos: 3642 e 10012.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

5. Tenho em vista que a prestação de contas permanece em análise, mantenha-se o procedimento sobrestado por 90 dias.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7°, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1°, inc. IV e no art. 8°, §1°, da Lei n° 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possível irregularidade na fiscalização e controle da produção de medicamento, pela ANVISA;

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.25.003.003977/2016-08, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

"COMBATE À CORRUPÇÃO. Apurar a possível ocorrência de irregularidades na fiscalização e controle da produção e comercialização de medicamentos pela ANVISA. Assuntos: 10011.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

5. Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 580/2017.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 5 DE JUNHO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.25.006.000427/2014-37.Condomínio Residencial Jardins de Monet Residence & Lazer

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República que ao final subscreve, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, II, III e IX da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância, assim como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF), aí incluídos os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, "b" da LC nº 75/93), com adoção das providências para a proteção do patrimônio cultural brasileiro (art. 6º, XIV, "d" da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, a teor do art. 216, V, da atual Carta Magna, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em vigor estabelece que os sítios arqueológicos e pré-históricos são bens da União (art. 20, X) e que o art. 1.230 do Código Civil dispõe que a propriedade do solo não abrange os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Carta de Lausanne1, o patrimônio arqueológico compreende a porção do patrimônio material para a qual os métodos da arqueologia fornecem os conhecimentos primários. Engloba todos os vestígios da existência humana e interessa todos

os lugares onde há indícios de atividades humanas não importando quais sejam elas, estruturais e vestígios abandonados de todo o tipo, na superfície, no subsolo ou sob as águas, assim como o material a eles associado;

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei 3.924/61 considera como monumentos arqueológicos ou pré-históricos: a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não espeficadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente; b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha; c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeiamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico; d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios;

CONSIDERANDO que, sendo os bens arqueológicos de interesse público, por servirem de produção de conhecimento sobre o passado e para compreensão da existência humana, sua tutela é supraindividual, tratando-se de proteção a interesse difuso da coletividade;

CONSIDERANDO que a proteção ao patrimônio arqueológico é conferida diretamente da Constituição Federal e normas infraconstitucionais, não havendo, assim, necessidade de submissão dos bens arqueológicos a um instrumento protetivo específico;

CONSIDERANDO que é de suma importância a valorização e o resgate dos bens arqueológicos ligados às comunidades indígenas exterminadas, de modo a promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, em cumprimento de expressa disposição constitucional;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei 3.294/61 reza que os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público;

CONSIDERANDO que o art. 3º do mesmo diploma legal estabelece a proibição de aproveitamento econômico, de destruição ou mutilação de sítio arqueológico antes de serem devidamente pesquisados;

CONSIDERANDO que a atuação do Poder Público e dos particulares na preservação e proteção dos bens arqueológicos deve partir da característica essencial do patrimônio arqueológico, qual seja, a finitude de sua base de dados (princípio da matriz finita), agindo com base na precaução e na concepção do risco, uma vez que o impacto sobre os bens arqueológicos pode ser irreversível e irrecuperável;

CONSIDERANDO que as regras previstas na Constituição Federal e nas leis tornam viável exigir do Poder Público o exercício efetivo das competências que lhe foram outorgadas, dentre elas as de "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos" e de "impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural", nos termos do disposto no artigo 23, incisos III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a proteção autônoma dos bens arqueológicos cabe precipuamente ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, a qual tem por finalidade institucional proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme estabelecido em sua Estrutura Regimental (art. 2º do Anexo I do Decreto nº 6844/09), o IPHAN tem por finalidade institucional, também, o exercício das competências estabelecidas na Lei nº 3.924/61, e, especialmente, entre outras atribuições: a) promover a identificação, a documentação, o reconhecimento, o cadastramento, o tombamento e o registro do patrimônio cultural brasileiro; b) fiscalizar o patrimônio cultural protegido pela União, com vistas a garantir a sua preservação, uso e fruição; c) exercer o poder de polícia administrativa, aplicando as sanções previstas em lei, visando à preservação do patrimônio protegido pela União;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 230, de 17 de dezembro de 2002, do Departamento de Proteção do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, estabele como requisitos para a obtenção de Licença Prévia (EIA/RIMA), inicialmente, a realização de contextualização arqueológica e etnohistórica da área de influência do empreendimento, por meio de levantamento exaustivo dos dados secundários e levantamento arqueológico de campo (art. 1º), e, no caso de projetos afetando áreas arqueologicamente desconhecidas, pouco ou mal conhecidas que não permitam inferências sobre a área de intervenção do empreedimento, deverá ser providenciado levantamento arqueológico de campo pelo menos em sua área de influência direta, que deverá contemplar todos os compartimentos ambientais significativos no contexto geral da área a ser implantada e deverá prever levantamento prospectivo de sub-superfície (art. 2º);

CONSIDERANDO que o empreendimento imobiliário "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS DE MONET RESIDENCE & LAZER" enquadra-se como empreendimento potencialmente capaz de de afetar o patrimônio arqueológico;

CONSIDERANDO que, das informações constantes nos autos de Inquérito Civil nº 1.125.006.000427/2014-37, constata-se a não conclusão do Programa de Arqueologia Preventiva objetivando a localização de potenciais sítios arqueológicos em uma área de 169,70 ha, constituído pelos Lotes 17, 18 e 76 na Estrada da Romeirinha, Gleba Centenário S/N, Distrito de Iguatemi, município de Maringá/PR, onde está sendo desenvolvido o empreendimento imobiliário "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS DE MONET RESIDENCE & LAZER";

CONSIDERANDO que em data de 01/06/2012 foi publicada portaria a Portaria nº 17, de 31/05/2012 (fls. 169-170), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, na qual expediu-se autorização para prospeção da referida área, em consonância com o projeto de pesquisa arqueológica preventiva, pelo prazo de 3 (três) meses, ora prorrogada por igual período pela Portaria nº 30, de 26/10/2012 (fls. 177/180);

CONSIDERANDO que referidas portarias do IPHAN (nº 17/2012 e 30/2012) condicionaram a eficácia da referida autorização e renovação de autorização à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término do prazo fixado no próprio projeto de pesquisa arqueológica preventiva, de 3 (três) meses;

CONSIDERANDO que as portarias nº 17/2012 e 30/2012, ambas do IPHAN, determinaram à Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes;

CONSIDERANDO o fato de que a área onde se realiza o projeto de pesquisa arqueológica preventiva deve ser mantida intacta (sem qualquer interferência humana e/ou mecânica) até o término da prospecção e coleta de eventual material arqueológico pelo IPHAN;

CONSIDERANDO que restou constatado nos autos de inquérito civil público que o "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS DE MONET RESIDENCE & LAZER, mesmo sem possuir qualquer licença do empreendimento (licença prévia ou de instalação) está degradando a área de prospecção, devido a movimentação e remoção de terra, edificação de construções (muro, guias e sarjetas), destruindo a vegetação da área e, principalmente, sem a imprescindível realização do programa de pesquisa arqueológica preventiva, podendo, assim, ocasionar danos ao patrimônio arqueológico porventura existente na área;

CONSIDERANDO que o relatório parcial apresentado pela empresa loteadora não foi aprovado pelo IPHAN do Paraná, por não estar em conformidade com as exigências legais concernente à proteção do patrimônio arqueológico, sendo certo que o relatório final, devidamente aprovado pelo IPHAN-PR, trata-se de pré-requisito para a obtenção de Licença de Instalação (LI), nos termos da Portaria IPHAN nº 230/2002;

CONSIDERANDO que, devido a intervenção no terreno sem a anuência do IPHAN-PR foi imposta à empresa loteadora a adoção de medidas compensatórias, ainda não definidas, portanto, não executadas;

CONSIDERANDO que os sítios arqueológicos consistem em bens públicos, da União, que devem ser tutelados pelo Poder Público, o qual deve se aparelhar de todos os recursos necessários (humanos, tecnológicos, financeiros, etc) para a consecução de tal fim, sob pena de afronta a preceitos constitucionais, por descumprimento das obrigações ali impostas;

CONSIDERANDO que o art. 23, III da Magna Carta estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos;

CONSIDERANDO que o dispositivo da Carta Magna citado configura adoção clara do princípio da gestão patrimonial cooperativa, o qual exige do Poder Público atuação em cooperação entre si (entenda-se: com outros órgãos da administração pública), com organizações privadas e outros elementos que integram a comunidade, com o fito de promover e proteger o patrimônio arqueológico, transpondo os obstáculos encontrados para a realização de tarefas arqueológicas, sejam eles advindos da escassez de recursos materiais, das especificidades da matéria ou do alto custo de algumas operações preventivas ou de salvaguarda de tal patrimônio;

CONSIDERANDO que a concessão de licenças ambientais, seja licença prévia ou de instalação, sem a superação das pendências junto ao IPHAN poderá constituir grave ilegalidade e violação do princípio constitucional da precaução, configurando, assim, em tese, crime contra o meio ambiente e ato de improbidade administrativa;

R E C O M E N D O

1) ao INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP:

a) Que se abstenha ou suspenda a concessão de qualquer tipo de licença (licença prévia, de instalação, etc) e/ou suspenda a que já foi concedida (existente) ao empreendimento imobiliário "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS DE MONET RESIDENCE & LAZER", nos Lotes 17, 18 e 76 na Estrada da Romeirinha, Gleba Centenário S/N, Distrito de Iguatemi, município de Maringá/PR, até a conclusão do relatório final de diagnóstico arqueológico a ser elaborado pelo IPHAN/PR, o qual engloba a prospecção intensiva e monitoramente arqueológico da área;

2) à empresa loteadora JARDINS DE MONET LOTEAMENTOS URBANOS LTDA, responsável pelo empreendimento imobiliário "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS DE MONET RESIDENCE & LAZER":

a) que CESSE IMEDIATAMENTE toda e qualquer atividade e/ou intervenção realizada no referido empreendimento - Lotes 17, 18 e 76 na Estrada da Romeirinha, Gleba Centenário S/N, Distrito de Iguatemi, município de Maringá/PR, principalmente escavações, terraplenagem, construções, movimentação e retiro de mata nativa, etc., até a conclusão do relatório de diagnóstico arqueológico a ser elaborado pelo IPHAN/PR, o qual engloba as prospecções intensivas da área;

b) que CESSE IMEDIATAMENTE a comercialização dos lotes, bem como propaganda referentes, até a conclusão do relatório do IPHAN, tendo em vista a necessidade de resguardar os direitos dos consumidores;

c) que REALIZE IMEDIAMENTE os trabalhos de prospecção intensiva definidos na Portaria IPHAN nº 230/2002, complementando e apresentando ao IPHAN do Paraná o Laudo (Relatório Final) de Pesquisa Arqueológica Preventiva;

d) que IMPLEMENTE as medidas compensatórias na área, tão logo sejam definidas e comunicadas pelo pelo IPHAN-PR, devido a devido a intervenção no terreno sem a anuência do IPHAN-PR;

3) ao INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN NO PARANÁ:

a) que DEFINA IMEDIATAMENTE as medidas compensatórias, bem como proceda a comunicação das mesmas à empresa loteadora JARDINS DE MONET LOTEAMENTOS URBANOS LTDA, responsável pelo empreendimento imobiliário "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS DE MONET RESIDENCE & LAZER";

b) que PROCEDA o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos do projeto de pesquisa arqueológica preventiva a ser executado pela empresa loteadora JARDINS DE MONET LOTEAMENTOS URBANOS LTDA, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material eventualmente coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes, conforme determinação do IPHAN nas Portarias nº 17/2012 e 30/2012, ambas do IPHAN, determinaram à Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes;

4) ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ que se abstenha de conceder qualquer tipo de licença, principalmente Licença para Construção ao empreendimento imobiliário "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS DE MONET RESIDENCE & LAZER", nos Lotes 17, 18 e 76 na Estrada da Romeirinha, Gleba Centenário S/N, Distrito de Iguatemi, município de Maringá/PR, até a conclusão do relatório final de diagnóstico arqueológico a ser elaborado pelo IPHAN/PR, o qual engloba a prospecção intensiva e monitoramente arqueológico da área;

Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias, para que sejam informadas à esta Procuradoria da República as providências adotadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que descumprirem a presente, podendo ainda, vir a ser responsabilizados pelos danos causados ao patrimônio arqueológico bem como eventuais danos materiais e/ou morais suportados pelos consumidores.

NATALÍCIO CLARO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000161/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 29, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Considerando que o procedimento em epígrafe cuida de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, por JOALDO SALUSTIANO DA SILVA, noticiando que, no dia 28/03/2016, no terminal rodoviário de Salgueiro, mesmo apresentando a ¿carteira Passe Livre

Interestadual Pessoas Carentes Portadoras de Deficiência¿, a empresa GONTIJO, através de seu funcionário-gerente ITALO, informou-lhe que não poderia realizar gratuitamente o trecho Salgueiro/PE para Feira de Santana/BA.

Considerando a necessidade da continuação da apuração dos fatos e, na forma do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo os seguintes dados iniciais: a) objeto - Apurar representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, por JOALDO SALUSTIANO DA SILVA, noticiando que, no dia 28/03/2016, no terminal rodoviário de Salgueiro, mesmo apresentando a ¿carteira Passe Livre Interestadual Pessoas Carentes Portadoras de Deficiência¿, a empresa GONTIJO, através de seu funcionário-gerente ITALO, informou-lhe que não poderia realizar gratuitamente o trecho Salgueiro/PE para Feira de Santana/BA;

Após isso, determino o cumprimento das formalidades regulamentares e comunicação ao referido órgão revisional, por meio do sistema único.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE JUNHO DE 2017

(Ref: P.P nº 1.26.003.000010/2017-18)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República in fine firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, "b", e XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPF, respectivamente, e;

Considerando o teor da representação1 que originou o Procedimento Preparatório em epígrafe, formulada pelo Sr. Sérgio Francisco da Silva, noticiando suposta falta de atendimento da SESAI em Itaparica/PE à solicitação médica para realização de cirurgia na bacia, devido a um acidente automobilístico.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "Apurar suposta omissão do Polo Básico da SESAI em Itaparica/PE, quanto à solicitação do representante para realização de procedimento cirúrgico na bacia, em decorrência de acidente automobilístico.".

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Camila Érika Luz Souza, matrícula 26111-4, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3. Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE MAIO DE 2017

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades referentes a débito no valor de R$ 335.470,00, repassados pelo Ministério da Educação – FNDE, através do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA-2013, considerando a omissão da prestação de contas, supostamente praticada pelos ex-gestores do Município de Timbaúba/PE, MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE (2009-2013) e JOÃO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR (2013-2016)".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas

atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.000.000070/2017-01;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Marcela Sales Correia Paiva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Oficie-se o FNDE para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a1) manifeste-se sobre a representação de fls. 04/08, bem como para que indique quais medidas administrativas foram tomadas para sua cobrança;

a2) encaminhe, EXCLUSIVAMENTE EM MÍDIA DIGITAL:

i) cópia dos documentos relativos à prestação de contas respectiva do PEJA (2013) do Município de Timbaúba, com seu parecer conclusivo;

ii) cópia de eventual tomada de contas especial instaurada, informando sobre eventual decisão nela prolatada, em relação ao PEJA (2013).

b) Oficie-se MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE e JOÃO RODRIGUES DA SILVA, ex-gestores do Município de Timbaúba/PE, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestem-se sobre os fatos apontados na representação de fls. 04/08;

c) Oficie-se o Município de Timbaúba para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe documentação que informe/comprove o período do mandato de MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE e de JOÃO RODRIGUES DA SILVA na condição de prefeitos do citado município.

Obs: Junte-se, em todos os ofícios, cópia dos documentos de fls. 04/08.

Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 26 DE MAIO DE 2017

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na execução de recursos federais relativos ao Programa de fortalecimento do sistema único de assistência social e ao Programa dos direitos de crianças e de adolescentes, repassados ao Município de Condado/PE, por parte do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, especificamente quanto às constantes nos itens 3.2.1.4 e 3.3.1.7, expostas no relatório da CGU nº. 36016, de 23/07/2012"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.000.000067/2017-89, bem como que, compulsando-se os aludidos autos, verifica-se como irregularidades que atraem a atribuição do MPF para atuar no feito, tendo em vista grau de lesividade da conduta e probabilidade de êxito investigatório, tão somente as dispostas nos itens 3.2.1.4 e 3.3.1.7, expostas no relatório da CGU nº. 36016, de 23/07/2012;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Marcela Sales Correia Paiva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Oficie-se a Secretaria Nacional de Assistencia Social – MDSCF para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral, EM MÍDIA DIGITAL, da tomada de contas especial relativa tão somente aos fatos apontados no Relatório CGU nº 36016, de 23/07/2012, Capitulo 1, itens 3.2.1.4 e 3.3.1.7, referente ao Município de Condado/PE e verbas do MDSCF. Obs: Junte-se cópia dos documentos de fls. 24-26; 41-42 e 107-113 (Nota Técnica 647/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS);

b) Oficie-se o Sr. José Edberto Tavares de Quental, ex-gestor do Município de Condado/PE para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os fatos apontados no Relatório CGU nº 36016, Capitulo 1, itens 3.2.1.4 e 3.3.1.7 Obs: Junte-se cópia dos documentos de fls. 24-26 e 41-42;

c) Oficie-se a CGU para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe, EM MÍDIA DIGITAL, tão somente, os papéis de trabalho referentes aos fatos apontados no Relatório CGU nº 36016, de 23/07/2012, Capitulo 1, itens 3.2.1.4 e 3.3.1.7, referente ao Município de Condado/PE e verbas do MDSCF;

d) Oficie-se a Prefeitura de Condado para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe, EM MÍDIA DIGITAL, toda a documentação relativa à comprovação do pagamento e da efetiva realização das despesas listadas nas tabelas mencionadas no Relatório CGU nº 36016, de 23/07/2012, Capitulo 1, itens 3.2.1.4 e 3.3.1.7, referente ao Município de Condado/PE e verbas do MDSCF. Obs: Junte-se cópia dos documentos de fls. 24-26 e 41-42;

e) Com a chegada da documentação solicitada nos itens "a", "b", "c" e "d", encaminhe-se os autos ao setor pericial contábil para que responda: As provas juntadas aos autos ratificam as conclusões do Relatório CGU nº 36016, de 23/07/2012, Capitulo 1, itens 3.2.1.4 e 3.3.1.7, referente ao Município de Condado/PE e verbas do MDSCF? Caso não, quais seriam necessárias para tanto? Indicar sugestão de diligências complementares, se for o caso;

f) À assessoria para confecção de minuta de recomendação acerca da necessidade de as verbas do programa em tela serem empregadas exclusivamente em suas finalidades, considerando notícia de violação desse regramento legal no Relatório CGU nº 36016, de 23/07/2012, Capitulo 1, itens 3.2.1.3, 3.3.1.6 e 3.3.1.8, referente ao Município de Condado/PE e verbas do MDSCF, a partir de sua aplicação em despesas não relacionadas ao Programa;

g) À secretaria para fazer constar, no presente auto, adesivo informativo da possível ocorrência de prescrição de eventual ação de improbidade a ser manejada em dezembro de 2017.

Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 26 DE MAIO DE 2017.

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar notícia de possíveis irregularidades no âmbito do Município de Goiana/PE, constatadas por meio de relatório de demandas externas nº 00215.00008/2011-11, de CGU, citadas nos itens: a) 2.1.1.5 (possibilidade de pagamento de salários, pela Secretaria de Educação de Goiana, em 2008, a profissionais cuja lotação no órgão era desconhecida) e b) 2.1.1.6 (ausência de comprovação de recebimento e distribuição de material confeccionado por gráfica no valor de R$ 46.035,64)".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.006.000016/2017-57;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do referido procedimento venceu sem que o município tenha encaminhado todas as informações solicitadas;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Marcela Sales Correia Paiva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Goiana/PE, para que, nos termos do parecer técnico contábil datado de 23/5/2017, envie a esta Procuradoria da República, os seguintes documentos para análise contábil: 1) Comprovação da legitimidade e legalidade das despesas com Aulas Complementares, Horas Extras e Substituição, para as matrículas analisadas por amostragem, pela CGU no item 2.1.1.5, alínea IV, no período de junho a dezembro de 2008; 2) Os termos de distribuição referentes aos materiais adquiridos por meio do empenho 613/2010, tendo em vista que os termos de distribuição apresentados à CGU não comprovam que as escolas receberam o material gráfico adquirido e pago, em 2010, indicando prejuízo no valor de R$ 46.035,64 e 3) Cálculo ou documento que demonstre que a quantidade relativa ao total de alunos em 2010 com o total de diários adquiridos é compatível com a necessidade da Prefeitura. Obs: junte-se ao ofício a ser expedido cópia das páginas do relatório de demandas externas nº 00215.00008/2011-11, de CGU, referentes aos itens 2.1.1.5 (possibilidade de pagamento de salários, pela Secretaria de Educação de Goiana, em 2008, a profissionais cuja lotação no órgão era desconhecida) e 2.1.1.6 (ausência de comprovação de recebimento e distribuição de material confeccionado por gráfica no valor de R$ 46.035,64) E DAS FLS. 249/252;

b) Oficie-se os ex-Prefeitos do município de Goiana/PE, o Srs. José Roberto Tavares Gadelha e Henrique Fenelon de Barros Filho, a fim de que se manifestem acerca do relatório de demandas externas nº 00215.00008/2011-11, de CGU, somente em relação aos itens 2.1.1.5 (possibilidade de pagamento de salários, pela Secretaria de Educação de Goiana, em 2008, a profissionais cuja lotação no órgão era desconhecida) e 2.1.1.6 (ausência de comprovação de recebimento e distribuição de material confeccionado por gráfica no valor de R$ 46.035,64), cuja cópia deverá seguir anexa;

c) Por oportuno, após a chegada da documentação requisitada no item "a", determino o encaminhamento dos presentes autos ao setor de perícias para confecção de parecer que responda: as informações constantes dos extratos bancários anexados às fls. 253/254 são aptas a comprovar o remanejamento dos recursos para a conta bancária do FUNDEB, em razão de irregularidade reconhecida pela Prefeitura, descrita no item 2.1.5, alínea ii, do Relatório de Demandas Externas nº 00215.00008/2011-11? Ainda, considerando a juntada da documentação solicitada no parecer técnico 47/2017-SEAP (fls. 249/252), solicita-se elaboração de laudo definitivo já requisitado às fls. 03/04.

Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 116, DE 25 DE MAIO DE 2017

"Instaura Inquérito Civil com o objetivo de apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa por parte de deputado federal, consistente na violação do disposto no art. 54, I e II, da Constituição Federal."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da NF nº 1.26.000.000510/2017-71;

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar a irregularidade noticiada, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e

realização das comunicações de praxe.

Determinar, ainda: I) a expedição de ofício ao Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações, requisitando-lhe que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se deu entrada nesse ministério, no período situado entre janeiro de 2016 e maio de 2017, pedido de registro de alteração societária envolvendo a Rádio Rio Pontal FM LTDA; II) a expedição de memorando ao 2º OTC desta PRPE, solicitando-lhe que informe se colheu e, em caso de resposta afirmativa, encaminhe evidências de descumprimento por parlamentares pernambucanos do disposto no art. 54, I, da Constituição da República, além daquelas referentes ao Deputado Federal Adalberto Cavalcanti e a Rádio Rio Pontal FM Ltda.

Designo o servidor Danilo de Barros Rodrigues, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 117, DE 29 DE MAIO DE 2017

"Instaura Inquérito Civil com o objetivo de apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa por parte de servidor público federal, consistente na emissão de certidão de trânsito em julgado ideologicamente falsa."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da NF nº 1.26.000.001043/2017-05;

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar a irregularidade noticiada, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determinar, ainda que tão logo seja comunicada a instauração de IPL pela PF, em razão da requisição encaminhada por este órgão ministerial, seja o número da aludida investigação inserido neste ICP.

Designo o servidor Danilo de Barros Rodrigues, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República no município de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "d" e inciso V, "a", e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o excessivo número de processos e procedimentos nesta Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, a gerar acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram tomadas as providências especificadas nos itens I a IV do art. 4º da Resolução CSMPF n° 87/2006 no âmbito do referido procedimento preparatório, RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar denúncia formulada pela Srª. Merisse Martins dos Reis acerca da indisponibilidade de marcação de consultas pelo sistema do SUS no município de Várzea Branca/PI.

Convertam-se o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público nº 1.27.000.002257/2016-72;

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF;

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República no município de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "d" e inciso V, "a", e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o excessivo número de processos e procedimentos nesta Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, a gerar acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram tomadas as providências especificadas nos itens I a IV do art. 4º da Resolução CSMPF n° 87/2006 no âmbito do referido procedimento preparatório, RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar denúncia de supostas irregularidades na execução do Programa Luz para Todos no município de Dirceu Arcoverde-PI.

Convertam-se o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público nº 1.27.000.002393/2016-62;
Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF;
Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001744/2016-18, instaurado para apurar possível funcionamento de instituição de ensino superior (Núcleo de Conhecimento Brasileiro Àgora) sem os respectivos registro e autorização do MEC, no município de São Raimundo Nonato-PI.

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo MEC às fls. 14/25, asseverando que referida instituição não estaria credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento preparatório e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001744/2016-18, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possível funcionamento de instituição de ensino superior (Núcleo de Conhecimento Brasileiro Àgora) sem os respectivos registro e autorização do MEC, no município de São Raimundo Nonato-PI.

DETERMINAR a comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

DETERMINAR, ainda, a expedição de ofício aos responsáveis pelo funcionamento do Núcleo de Conhecimento Brasileiro Àgora em São Raimundo Nonato-PI, requisitando informações detalhadas sobre seu funcionamento, a exemplo de quais cursos são ofertados; quais informações são repassadas aos alunos sobre sua regularidade; se os cursos oferecidos são presenciais ou à distância; seu período de duração; se ao final do curso a instituição fornece certificado; se o Núcleo de Conhecimento Brasileiro Àgora realizou parceria com outras instituições; o nome de professores, bem como do administrador da unidade em que estudavam. Por fim, que forneçam documentos relacionados o Núcleo de Conhecimento Brasileiro Àgora, tais como: contrato de matrícula, panfletos distribuídos pela instituição, certificados ou quaisquer outros que possuam.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/1993, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art.127, da Constituição;

Considerando que a Constituição, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações e, ainda, que compete ao poder público, nos termos do art.225, inciso V, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Considerando o princípio ambiental da precaução, que estabelece que diante de ausência de certa científica, deve-se impedir medidas que sejam lesivas ou exponham a risco o meio ambiente;

Resolve Instaurar inquérito civil cujo objeto consiste em verificar o uso de Benzoato de Emamectina em fazendas situadas em municípios pertencentes à circunscrição desta procuradoria, conforme noticiado nos autos da Nota de Fato nº 1.27.005.000034/2017-10;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

i) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como, em até dez dias, a comunicação daquele órgão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação eletrônica desta Portaria;

ii) seja expedido Ofício à Anvisa, para que envie a esta procuradoria Nota Técnica referente ao possibilidade de comercialização do Benzoato de Emamectina;

iii) seja expedido Ofício à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando pronunciamento técnico sobre o uso do Benzoato de Emamectina, bem como que informe quais medidas têm sido tomadas pelo MPF sobre assunto;

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 65, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002130/2016-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República no município de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "d" e inciso V, "a", e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o excessivo número de processos e procedimentos nesta Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, a gerar acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram tomadas as providências especificadas nos itens I a IV do art. 4º da Resolução CSMPF n° 87/2006 no âmbito do referido procedimento preparatório, RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar fatos relatados em manifestação sigilosa, na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que determinado funcionário público federal, no exercício do cargo público no IPHAN- município de São Raimundo Nonato, não estaria cumprindo com sua carga horária de trabalho.

Convertam-se o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público nº 1.27.000.002130/2016-50;

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF;

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 736, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre férias e licença-prêmio dos Procuradores da República que oficiam na Área Cível e da Tutela Coletiva, nos meses de julho, agosto e setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na Área Cível e da Tutela Coletiva usufruirão férias e licença prêmio nos meses de julho, agosto e setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

OFÍCIO	PROCURADORES	PERÍODOS FÉRIAS/L.P.	ABONO/OBS.
Meio Ambiente	Jaime Mitropoulos	(****) 17/07 a 05/08/2017 – Férias 11/09 a 15/09/2017 – LP	07/07 a 16/07/2017
Saúde	Aline Mancino da Luz Caixeta	(****) 17/07 a 05/08/2017 – Férias	
	Marina Filgueira de C. Fernandes	(**) 05/07 a 14/07/2017 – Férias	
	Roberta Trajano Sandoval Peixoto	17/07 a 28/07/2017 – Férias	
Consumidor	Claudio Gheventer	19/07 a 28/07/2017 – Férias	
Patrimônio	Daniella Dias de A. Sueira T. Piza	17/07 a 26/07/2017 – Férias (****) 11/09 a 10/10/2017 – Férias	
Educação	Maria Cristina Manella Cordeiro	06/07/2017 – LP 07/07/2017 – Férias	
Cidadania	Ana Padilha Luciano de Oliveira	03/07 a 07/07/2017 – LP 10/07 a 29/07/2017 – Férias	

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (****).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 737, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre férias e licença prêmio dos Procuradores da República que oficiam na Área Criminal, nos meses de julho, agosto e setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na Área Criminal usufruirão férias e licença prêmio nos meses de julho, agosto e setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

OFÍCIO	PROCURADORES	PERIODO – FÉRIAS/LP	ABONO
1ª VFC	Fernando José Aguiar de Oliveira	01/07/2017 a 20/07/2017- Férias	
		21/07/2017 a 19/08/2017- Férias	
2ª VFC	Cintia Melo Damasceno Martins	20/07/2017 a 29/07/2017 – Férias	
	Gabriela Rodrigues F. Pereira	12/07/2017 a 21/07/2017 - Férias	02/07/2017 a 11/07/2017
		24/07/2017 a 02/08/2017 - Férias	
3ª VFC	Cristiane Pereira Duque Estrada	(**) 18/09/2017 a 07/10/2017 - Férias	
4ª VFC	Marta C. P. Anciães Martins	05/07/2017 a 14/07/2017- Férias	
		17/07/2017 a 26/07/2017- Férias	27/07/2017 a 05/08/2017
	Vinicius Panetto de Nascimento	(****) 25/09/2017 a 14/10/2014 - Férias	15/09/2017 a 24/09/2017
7ª VFC	José Maria Panoeiro	(**) 04/09/2017 a 13/09/2017 - Férias	
	Andrea Cardoso Leão	11/09/2017 a 20/09/2017 - Férias	
		(*) 21/08 a 30/08/2017 – LP	
10ª VFC	Ana Claudia de Sales Alencar	06/07/2017 15/07/2017- Férias	16/07/2017 a 25/07/2017
	Paulo Gomes Ferreira Filho	03/07/2017 a 12/07/2017- Férias	
		13/07/2017 a 22/07/2017- Férias	23/07/2017 a 01/08/2017
OFICIOS CRIMINAIS TEMÁTICOS	Daniela Masset Vaz	(****) 03/07/2017 a 22/07/2017 - Férias	
		24/07/2017 a 02/08/2017 - Férias	
		11/09 a 29/09/2017 - LP	
	Carmen Santanna	04/09/2017 a 03/10/2017 - Férias	

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias nos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

§ 3º Suspender a distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 03 (quatro) asteriscos (***).

§ 4º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (****).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 745, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre férias e licença-prêmio dos Procuradores da República que oficiam no Núcleo de Combate à Corrupção, nos meses de julho, agosto e setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República abaixo relacionados, que oficiam no Núcleo de Combate à Corrupção, usufruirão férias e licença-prêmio nos meses de julho, agosto e setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir todos os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências, nos períodos respectivamente indicados:

PROCURADORES	PERÍODOS FÉRIAS/L.P.	ABONO/OBS.
Andreia Pistono Vitalino	(*) 01/08 a 10/08/2017 - Férias	11/08 a 20/08/2017
Douglas Santos Araújo	(****) 26/07 a 04/08/2017 - Férias	07/08 a 16/08/2017
	21/09 a 30/09/2017 - Férias	
Jessé Ambrósio dos Santos Júnior	(****)10/07 a 29/07/2017 - Férias	30/06 a 09/07/2017
Rafael Antônio Barretto dos Santos	(*) 04/09 a 13/09/2017 - Férias	-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Rodrigo da Costa Lines	14/08 a 31/08/2017 - LP	
	(****) 11/09 a 30/09/2017 - Férias	01/09 a 10/09/2017
Sérgio Luiz Pinel Dias	(****) 14/08 a 01/09/2017 - LP	

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias no período assinalado com 01 (um) asteriscos (*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores ao início das férias no período assinalado com 04 (quatro) asteriscos (****).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 746, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre os períodos de férias dos Procuradores da República que oficiam nas Procuradorias da República nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro nos meses de julho, agosto e setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República abaixo relacionados, que oficiam nas Procuradorias da República nos Municípios, usufruirão férias nos meses julho, agosto e setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir todos os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências, nos períodos respectivamente indicados:

PRMs	PROCURADORES	PERÍODOS – FÉRIAS	ABONO / OBS.
Angra dos Reis	Igor Miranda da Silva	10/07 a 29/07/2017 (****)	31/07 a 09/08/2017
Campos	Guilherme Garcia Virgílio	03/07 a 22/07/2017	23/07 a 01/08/2017
Itaperuna	Cláudio Márcio Chequer	05/07 a 14/07/2017 (****)	
Macaé	Flávio de Carvalho Reis	01/08 a 10/08/2017	22/07 a 31/07/2017
N. Friburgo	João Felipe Villa do Miu	14/08 a 02/09/2017 (****)	04/09 a 13/09/2017
Niterói	Eduardo André Lopes Pinto	17/07 a 26/07/2017	07/07 a 16/07/2017
	Wanderley Sanan Dantas	19/07 a 28/07/2017 (**)	
		06/09 a 15/09/2017 (**)	27/08 a 05/09/2017
	Leonardo Luiz de F. Costa	28/08 a 06/09/2017	
Petrópolis	Joana Barreiro Batista	17/07 a 26/07/2017 (**)	
	Vanessa Seguezzi	14/08 a 23/08/2017	
		11/09 a 20/09/2017 (****)	21/09 a 30/09/2017
Resende	Izabella Marinho Brant	17/07 a 26/07/2017	
		21/08 a 09/09/2017	27/07 ʌ 05/08/2017
São Gonçalo	Ana Lúcia Neves M. Romo	10/07 a 19/07/2017 (**)	
		11/09 a 20/09/2017 (**)	21/09 a 30/09/2017
	Leonardo Almeida C. de Carvalho	19/07 a 28/07/2017	09/07 a 18/07/2017
	Marco Otávio Almeida Mazzoni	31/07 a 09/08/2017	
	Thiago Simão Miller	11/09 a 20/09/2017	10/07 a 19/07/2017
São João de Meriti	Luciana F. P. Lima Gadelha	19/07 a 28/07/2017	
	Ludmila Fernandes da S. Ribeiro	10/07 a 29/07/2017	
Volta Redonda	Juliana de Azevedo S. R. Câmara	05/07 a 14/07/2017 (***)	
		31/07 a 09/08/2017	
		28/08 a 06/09/2017	
	Júlio José Araújo Júnior	18/07 a 27/07/2017	
		11/09 a 20/09/2017	
	Lucas Horta de Almeida	14/08 a 23/08/2017	
	Marcela H. Takahashi P. Biagioli	11/09 a 19/09/2017	

§ 1º. Suspender nos períodos assinalados com 1 (um) asterisco (*) a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

§ 2º. Suspender nos períodos assinalados com 2 (dois) asteriscos (**) a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias.

§ 3º. Suspender nos períodos assinalados com 3 (três) asteriscos (***) a distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores ao início das férias.

§ 4º. Suspender nos períodos assinalados com 4 (quatro) asteriscos (****) a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias.

Art. 2º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 747, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES no período de 26 de junho a 07 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES usufruirá licença-prêmio no período de 26 de junho a 07 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES, no período de 26 de junho a 07 de julho de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 748, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Altera as Portarias PR-RJ Nº 655/2017 e 712/2017 para estabelecer permuta de Inspeção entre as Procuradoras da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES e ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA no mês de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando as Portarias PR-RJ Nº 655/2017 (Publicada DMPF-e Nº 98 – Extrajudicial de 29 de maio de 2017, página 43) e 712/2017 (Publicada DMPF-e Nº 101 – Extrajudicial de 01 de junho de 2017, página 49);

considerando acordo de permuta entre as Procuradoras da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES e ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA, resolve:

Art. 1º Alterar as Portarias PR-RJ Nº 655/2017 e 712/2017 para designar as Procuradoras da República para acompanharem as Inspeções nas Varas Federais conforme tabela abaixo.

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS FEDERAIS
MARINA FILGUEIRA DE C. FERNANDES	19/06 a 23/06/2017	10ª Vara Federal de Execução Fiscal
ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA	05/06 a 09/06/2017	2ª Vara Federal de Execução Fiscal

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 749, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES no período de 16 a 18 de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES usufruirá licença-prêmio no período de 16 a 18 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES no período de 16 a 18 de junho de 2017 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 752, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 06 de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO participará do Encontro dos Ministérios Públicos com os Movimentos Sociais, organizado pelo CNMP, que será realizado no dia 6 de junho de 2017, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências a ela vinculados no dia 06 de junho de 2017, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE MAIO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório n° 1.30.008.000229/2016-55

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000229/2016-55 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com base em representações formuladas por GILVANIA DA CONCEIÇÃO DE FARIA (fls. 03/09 e 12/13), que noticia, inicialmente, suposta confusão e tumulto, além de atraso na entrega, e, posteriormente, vícios de construção e outros problemas (vazamentos, infiltrações, falta de segurança, abandono de materiais etc), em relação a um imóvel (casa) adquirido no empreendimento Residencial Gardênia, situado no Município de Resende/RJ, e financiado no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", operado pela CEF (Caixa Econômica Federal);

Estabelece a título de diligências iniciais: a expedição de ofício à Superintendência Regional da CEF (Caixa Econômica Federal) no Sul Fluminense, reiterando os termos do Ofício PRM/RES/GAB1/IMB/238/2017 (fl. 26).

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – MORADIA, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO e VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO – , além da seguinte ementa inserida na capa: DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – RESIDENCIAL GARDÊNIA – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ – ATRASO NA ENTREGA – VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO – OUTROS PROBLEMAS – REPRESENTAÇÃO DE GILVANIA DA CONCEIÇÃO DE FARIA.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 31 DE MAIO DE 2017

Conversão do Procedimento Preparatório n° 1.30.017.000737/2016-24.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de apuração dos indícios de enriquecimento ilícito de Dennis Dauttmam, Wagner Turques e outros ex-secretários do Município de Belford Roxo, RESOLVE:

Art. 1° Converter o Procedimento Preparatório n° 1.30.017.000737/2016-24 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO RESIDUAL - Apurar indícios de enriquecimento ilícito de Dennis Dauttmam (ex-prefeito de Belford Roxo), Wagner Turques (ex-secretário de educação) e outros ex-secretários municipais - Empresas teriam repassado irregularmente, para o ex-prefeito, 30% dos valores estipulados em contratos com o município".

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CAROLINA BONFADINI DE SÁ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 31 DE MAIO DE 2017

Conversão do Procedimento Preparatório n° 1.30.001.003879/2016-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de apuração de supostas irregularidades na concessão de operações 105 - Crédito Salário CAIXA e na entrega de valores aos clientes, por parte do empregado da Caixa Econômica Federal, Mário Lúcio Vilela Loureiro Júnior, RESOLVE:

Art. 1° Converter o Procedimento Preparatório n° 1.30.001.003879/2016-12 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO RESIDUAL – Apurar supostas irregularidades na concessão de operações 105 - Crédito Salário CAIXA e na entrega de valores aos clientes, por parte do empregado da Caixa Econômica Federal, Mário Lúcio Vilela Loureiro Júnior - Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil n° RJ.1334.2016.A.000153 - Agência 25 de Agosto - CEF - Duque de Caxias".

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CAROLINA BONFADINI DE SÁ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 31 DE MAIO DE 2017

Conversão do Procedimento Preparatório n° 1.30.017.000743/2016-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de apuração de irregularidades na prestação de contas referente ao Convênio n° 01543/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Nilópolis, que tinha por objeto a realização do Carnaval no ano de 2009, RESOLVE:

Art. 1° Converter o Procedimento Preparatório n° 1.30.017.000743/2016-81 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO RESIDUAL – Apurar irregularidades na prestação de contas referente ao Convênio n° 01543/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Nilópolis, que tinha por objeto a realização do Carnaval no ano de 2009 – Inadimplência no SIAFI".

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CAROLINA BONFADINI DE SÁ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000296/2016-91, cujo objeto é apurar a ocorrência do Auto de Infração 037751-B, lavrado em face da Eletronuclear por executar obra de manutenção e substituição de dutos d'agua do Parque Nacional Serra da Bocaina (PNSB) sem autorização do orgão competente.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "apurar a ocorrência do Auto de Infração 037751-B, lavrado em face da Eletronuclear por executar obra de manutenção e substituição de dutos d'agua do Parque Nacional Serra da Bocaina (PNSB) sem autorização do orgão competente".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000014/2016-55, cujo objeto é apurar eventuais danos ambientais em função de desmatamento e extração de palmito Jussara no interior da APA de Cairuçú, supostamente ocorrido na propriedade do Sr. "Daniel", localizada na Estrada da Forquilha, Sítio Pedra Cascata, bairro Patrimônio, Paraty/RJ.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "apurar eventuais danos ambientais em função de desmatamento e extração de palmito Jussara no interior da APA de Cairuçú, supostamente ocorrido na propriedade do Sr. "Daniel", localizada na Estrada da Forquilha, Sítio Pedra Cascata, bairro Patrimônio, Paraty/RJ".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 68, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000035/2016-71, cujo objeto é apurar representação de membro do Conselho Gestor do Centro de Referência e saúde do Trabalhador na Baia da Ilha Grande – CEREST-BIG (Maria Aparecida Souza dos Remédios e Jorge de Souza Valverde), em que relatam a não liberação das verbas federais enviadas ao CEREST- BIG para serem usadas em ações relativas a saúde do trabalhador na região; relatam, ainda, que há muito tempo vem encontrando dificuldades junto administração da Fusar quando precisam utilizar os recursos em ações dirigidas ao Programa Saúde do Trabalhador nos municípios abrangidos.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 1º CCR, para "apurar representação de membro do Conselho Gestor do Centro de Referência e saúde do Trabalhador na Baia da Ilha Grande – CEREST-BIG (Maria Aparecida Souza dos Remédios e Jorge de Souza Valverde), em que relatam a não liberação das verbas federais enviadas ao CEREST- BIG para serem usadas em ações relativas a saúde do trabalhador na região; relatam, ainda, que há muito tempo vem encontrando dificuldades junto administração da Fusar quando precisam utilizar os recursos em ações dirigidas ao Programa Saúde do Trabalhador nos municípios abrangidos".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000103/2016-00, cujo objeto é apurar existência de construções e atividades irregulares na Praia do Rancho, localizada em Trindade, Paraty/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "apurar existência de construções e atividades irregulares na Praia do Rancho, localizada em Trindade, Paraty/RJ".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000104/2016-46, cujo objeto é apurar existência de construções e atividades irregulares na Praia do Cepilho, localizada em Trindade;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "apurar existência de construções e atividades irregulares na Praia do Cepilho, localizada em Trindade".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000239/2016-10, cujo objeto é apurar denúncia de possível desaparecimento de ambulância doada pelo Governo Federal ao município de Paraty.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 5º CCR, para “apurar denúncia de possível desaparecimento de ambulância doada pelo Governo Federal ao município de Paraty”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000008/2016-06, cujo objeto é apurar construção de Cais na Praia de Paraty-Mirim pela prefeitura de Paraty sem autorização ambiental e da SPU;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "apurar construção de Cais na Praia de Paraty-Mirim pela prefeitura de Paraty sem autorização ambiental e da SPU".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000114/2016-81, cujo objeto é apurar eventual dano ambiental constatado a partir do Auto de Infração nº SUPBIGEAI/00145948, do INEA, lavrado em face de Adalgiso Maia Neto por iniciar obra ou atividade, bem como por dar inicio à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem as devidas licenças ambientais.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "apurar eventual dano ambiental constatado a partir do Auto de Infração nº SUPBIGEAI/00145948, do INEA, lavrado em face de Adalgiso Maia Neto por iniciar obra ou atividade, bem como por dar inicio à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem as devidas licenças ambientais"

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000165/2016-11, cujo objeto é apurar possível irregularidade praticada por Arnaldo Garcia Costa por operar a Pousada "Recando de Lourdes", em Ponta Grossa, Sítio Forte, Ilha Grande, Angra dos Reis/RJ, sem possuir a respectiva licença ambiental;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "apurar possível irregularidade praticada por Arnaldo Garcia Costa por operar a Pousada "Recando de Lourdes", em Ponta Grossa, Sítio Forte, Ilha Grande, Angra dos Reis/RJ, sem possuir a respectiva licença ambiental".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000223/2016-07, cujo objeto é apurar eventual dano ambiental praticado por José Alves da Fonseca em função de construção irregular no interior do Parque Nacional Serra da Bocaina (PNSB), no bairro do Patrimônio, em Paraty/RJ, próximo à Rodovia Rio-Santos, km 598 (AI 027847/B);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "apurar eventual dano ambiental praticado por José Alves da Fonseca em função de construção irregular no interior do Parque Nacional Serra da Bocaina (PNSB), no bairro do Patrimônio, em Paraty/RJ, próximo à Rodovia Rio-Santos, km 598 (AI 027847/B)".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 76, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000292/2016-11, cujo objeto é apurar a efetivação das ZUCEL pela APA de Cairuçú a fim de possibilitar sua utilização emergencial, por meio da AMOT (Associação de Moradores de Trindade).

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 6º CCR, para " apurar a efetivação das ZUCEL pela APA de Cariruçú a fim de possibilitar sua utilização emergencial, por meio da AMOT (Associação de Moradores de Trindade)".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000277/2016-64, cujo objeto é apurar falta de servidor para analisar recurso de aposentadoria no INSS de Paraty.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 1º CCR, para "apurar falta de servidor para analisar recurso de aposentadoria no INSS de Paraty".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 78, DE 18 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000268/2016-73, cujo objeto é apurar eventuais restrições de acesso à praias do Município de Angra dos Reis/RJ, bem como da Ilha Grande e das 365 ilhas do Município;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "Apurar eventuais restrições de acesso à praias do Município de Angra dos Reis/RJ, bem como da Ilha Grande e das 365 ilhas do Município".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 79, DE 19 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000025/2016-35, cujo objeto é investigar a falta de segurança no transporte de lixo pelo mar de Angra dos Reis, em embarcações sem a segurança adequada, com danos ambientais;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "Investigar a falta de segurança no transporte de lixo pelo mar de Angra dos Reis, em embarcações sem a segurança adequada, com danos ambientais".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 80, DE 19 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000140/2016-18, cujo objeto é apurar eventual dano ambiental constatado pelo auto de infração nº SUPBIGEAI/00146093, lavrado em face do Município de Angra dos Reis, em função da existência de uma caçamba para acondicionamento de resíduos sólidos, oriundos do Festival Internacional de Teatro de Angra dos Reis (FITA), com identificação da empresa LIMPAR, sobre faixa de areia da Praia do Anil.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "apurar eventual dano ambiental constatado pelo auto de infração nº SUPBIGEAI/00146093, lavrado em face do Município de Angra dos Reis, em função da existência de uma caçamba para acondicionamento de resíduos sólidos, oriundos do Festival Internacional de Teatro de Angra dos Reis (FITA), com identificação da empresa LIMPAR, sobre faixa de areia da Praia do Anil".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 19 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014000012/2016-66, cujo objeto é apurar o indeferimento, com base na idade, dos pedidos de concessão de salário maternidade feito por jovens mães indígenas da etnia Guarani moradas nas Terras indígenas Sapukai e Paraty Mirim localizadas nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, respectivamente.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 6º CCR, para "apurar o indeferimento, com base na idade, dos pedidos de concessão de salário maternidade feito por jovens mães indígenas da etnia Guarani moradas nas Terras indígenas Sapukai e Paraty Mirim localizadas nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, respectivamente".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 82, DE 19 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000267/2016-29, cujo objeto é apurar possível precariedade do Sistema Único de Saúde em Angra dos Reis/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: PFDC, para "Apurar possível precariedade do Sistema Único de Saúde em Angra dos Reis/RJ".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

EXTRATO DE 3º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EXTRATO DE 3º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado nos autos do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC nº 1.30.008.000244/2016-01, referente a celebração de TAC Aditivo ao anteriormente celebrado para organizar o uso e ocupação da faixa de areia na área da Prainha, em Arraial do Cabo. PARTES: De um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procurador da República RODRIGO GOLIVIO PEREIRA, o MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO representado pelo Prefeito Renato Vianna, o ICMBio - RESEXMar/AC representado por BRUNO SOARES LINTOMEN. OBJETO: Autorização temporária de funcionamento de Food Trucks em área do calçadão da Prainha, em Arraial do Cabo, com instalação de sanitários móveis ecológicos sobre caminhão no local. VIGÊNCIA: Indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 26 de maio de 2017. ASSINATURAS: RODRIGO GOLIVIO PEREIRA, RENATO VIANNA, BRUNO SOARES LINTOMEN, LUCIANA BENITES RANGEL, REBECCA HOLANDA AMORIM, MARCIO CROCE, MARCIO VEIGA DE OLIVEIRA, LEONARDO DA COSTA COUTINHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001911/2016-93, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar suposta falta de merenda escolar nas escolas do Município de Vila Flor/RN, durante a gestão do Prefeito Manoel de Lima.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral , a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA/RS, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5°, inciso IV e artigo 6ª VII, "d" da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, cabe ao Ministério Público Federal zelar pelos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 dispõe que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei (...)";

CONSIDERANDO as informações remetidas pela Promotoria de Justiça de Tupanciretã/RS e as diligências ulteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de ser apurada a ocorrência de eventuais atos ímprobos praticados quando da utilização de recursos federais provenientes do Programa Mais Educação na Escola Municipal de Ensino Fundamental Leonel de Moura Brizola, no município de Tupanciretã/RS, referente aos anos de 2014/2015;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de "investigar o suposto cometimento de atos ímprobos quando da utilização de recursos federais provenientes do Programa Mais Educação, no âmbito da Escola Municipal de Ensino Fundamental Leonel de Moura Brizola, no município de Tupanciretã/RS, nos anos de 2014/2015."

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;

2. Cumpra-se o despacho anexo.

Ciência à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, artigo 5º, inciso II, alínea d e inciso V, alínea a da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1°, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, o Ministério Público Federal deve resguardar máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, no caso em apreço, a proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a possível existência de possível dano ambiental em área pertencente ao Exército Brasileiro situada no município de Cruz Alta/RS;

CONSIDERANDO todo o apurado nos autos do procedimento preparatório nº 1.29.016.000104/20144-32, bem como a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE

CONVERTER o presente procedimento preparatório em inquérito civil com o objetivo de "apurar a existência de dano ambiental em área pertencente ao Exército Brasileiro situada às margens do arroio Lajeado da Cruz".

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste inquérito.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos, conforme Instrução Normativa SG n. 14, de 12.9.2016;

2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;

3. Cumpra-se o despacho anexo.

DAR CIÊNCIA à 4ª CCR, nos termos da Resolução CSMPF n. 87, em seu artigo 6º.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 53, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Ementa: presença em editais de processos licitatórios publicados pelo Município de Estrela/RS de cláusulas restritivas ao caráter competitivo. Documento nº 1314/2017. Referência: Inquérito Civil nº 1.29.014.000246/2015-43. Assunto: apurar possíveis irregularidades em licitações e contratações de empresas para a pavimentação asfáltica no Município de Estrela/RS.

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de Lajeado/RS, no exercício de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União), bem como com o disposto na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2.CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República do Município de Lajeado/RS o Inquérito Civil nº 1.29.014.000246/2015-43, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades em licitações e contratações de empresas para a pavimentação asfáltica no Município de Estrela/RS;

3.CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 estatui que "compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

4.CONSIDERANDO que é função precípua do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, através da adoção de todas as medidas legais cabíveis para tanto, como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República;

5.CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta deverá observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Magna;

6.CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, os certames licitatórios destinam-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, os quais, no decorrer de seus processamentos e julgamentos, deverão velar pelos princípios da probidade administrativa, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas;

7.CONSIDERANDO que o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato";

8.CONSIDERANDO que a não observância das exigências legais poderá caracterizar má-fé da comissão permanente de licitação, do gestor e de outros agentes eventualmente envolvidos nos certames;

9.CONSIDERANDO que o descumprimento das regras e princípios constitucionais pode caracterizar quebra dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas na Lei nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa;

10. CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.29.014.000246/2015-43 foi instaurado com base em denúncia protocolada junto à Promotoria de Justiça de Estrela/RS, a qual, posteriormente, foi declinada a esta Procuradoria da República, dando conta de suposto favorecimento da empresa Conpasul Construção e Serviços por parte da Administração Municipal desse Município;

11.CONSIDERANDO que essa Municipalidade, atendendo à requisição deste MPF, por meio do Ofício nº 079-03/2015-AJI, informou que nos anos de 2014 e 2015 a empresa Conpasul Construção e Serviços fora contratada pelo Município de Estrela/RS em três ocasiões, sendo essas celebradas por intermédio dos certames licitatórios na modalidade concorrência números 008-02/2014, 021-02/2014 e 006-03/2015;

12.CONSIDERANDO que os referidos processos de contratação foram submetidos à perícia realizada pela Secretária de Apoio Pericial da Procuradoria Geral da República, a qual emitiu, em 15.05.2017, o Parecer Técnico nº 399/2017 – Seap (anexo a esta recomendação), cuja conclusão, em que pese não ter identificado indícios de direcionamento dos objetos dos editais à empresa contratada, foi no sentido da existência de cláusulas nos referidos instrumentos convocatórios que restringiram o caráter competitivo das licitações analisadas, conforme tabela abaixo:

Licitação

Restrições ao caráter competitivo encontradas nas licitações analisadas.

Requisitos para habilitação

indevidos

Parcelamento do objeto

008-02/2014

Exigência de visto pelo CREA/RS.

Licitação realizada injustificadamente em lote único, quando havia viabilidade técnica de parcelamento do objeto em até 9 (nove) lotes.

Exigência de vistoria técnica no local das obras.

021-02/2014

Exigência de visto pelo CREA/RS.

Licitação realizada injustificadamente em lote único, quando havia viabilidade técnica de parcelamento do objeto em até 6 (seis) lotes.

Exigência de vistoria técnica no local das obras.

Não definição de serviços de maior relevância técnica e valor significativo na qualificação técnico-operacional.

Exigência de quantitativos mínimos excessivos na qualificação técnico-operacional.

006-03/2015

Exigência de visto pelo CREA/RS.

-

Exigência de vistoria técnica no local das obras.

13.CONSIDERANDO que a Seção II da Lei nº 8.666/93 traz a normatização acerca da habilitação dos licitantes e que, especificamente, com relação aos artigos 27 a 30 do referido Diploma legal, o Tribunal de Contas da União tem, de modo reiterado, entendido que o rol de elementos ali expressos é exaustivo, não se admitindo outras exigências para habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública;

14.CONSIDERANDO que o parcelamento do objeto licitado viabiliza o aumento da competitividade proporcionada pela participação de um maior número de empresas nos certames em diversas partes do objeto e a consequente obtenção de vantagem econômica para a Administração, o que não foi possível nos editais 008-02/2014 e 021-02/2014, haja vista que, embora fosse possível, conforme o Parecer Técnico nº 399/2017 – Seap, seus objetos não foram divididos, contrariando o disposto na Súmula nº 247/2010 do TCU, in verbis:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

15.CONSIDERANDO que, com relação às exigências para habilitação técnica dos licitantes nos editais das concorrências 008-02/2014, 021-02/2014 e 006-03/2015, verificou-se exigências quanto à necessidade de: (i) visto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Rio Grande do Sul nos casos das empresas registradas em CREAs de outros entes federativos1; (ii) vistoria técnica a ser realizada em até três dias úteis anteriores à entrega dos envelopes contendo os documentos da habilitação, sendo que sua não realização implicaria em inabilitação automática da licitante2, as quais caracterizam restrição ao caráter competitivo dos certames;

16.CONSIDERANDO que o edital 021-02/2014 não enumerou os itens do orçamento das obras de maior importância técnica e valor significativo para que, apenas em relação a esses serviços, fosse comprovada a capacidade técnica, exigindo-se das empresas licitantes comprovação de capacidade técnico-operacional em relação à obra como um todo e não apenas em relação aos serviços que sejam, cumulativamente, de maior relevância técnica e valor significativo, contrariando o disposto no artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, bem como na Súmula nº 263/2011 do TCU, in verbis:

"Art. 30. (...)

§2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório."

"Súmula nº 263/2011 do TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

17.CONSIDERANDO que essa Administração Municipal, ainda em relação ao edital 021-02/2014, ao exigir que os licitantes apresentassem Atestado de Capacidade Técnica - ACT com quantidades equivalentes ao do objeto da licitação, exigindo-se que as empresas detivessem capacidade técnico-operacional de serviços executados correspondentes a 100% do objeto licitado, contrariou vasta jurisprudência do TCU (Acórdãos TCU 1.284/2003, 2.088/2004, 1.635/2006, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008, 311/2009 e 1.949/2008, todos do Plenário), uma vez que a Corte de Contas da União tem considerado aceitável somente a determinação de quantitativos mínimos de serviços executados de, no máximo, 50% das quantidades a serem realizadas no empreendimento licitado;

18.RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Estrela/RS, Sr. Carlos Rafael Mallmann, e à Encarregada do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Estrela/RS, Sra. Maria Luíza Mallmann, que se abstenham de inserir cláusulas restritivas nos editais dos processos licitatórios publicados pelo Município de Estrela/RS, as quais possam, a luz da legislação (Lei nº 8.666/93) e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União pertinentes ao tema, trazer prejuízo ao caráter competitivo dos certames, nos termos do disposto no Parecer Técnico nº 399/2017 – Seap (cópia anexa), e, consequentemente, danos ao Erário público e prejuízo ao princípio da isonomia dos certames licitatórios.

19.REQUISITA ao Prefeito Municipal de Estrela/RS que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento, ou não, da presente recomendação, indicando as providências adotadas.

20.Por fim, registre-se que a ausência de resposta nesse prazo será interpretada como negativa do acatamento da recomendação, implicando a adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal.

21.Dê-se publicidade a esta recomendação nos termos do artigo 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Daniela Lopes de Faria, Procuradora da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, III "e", V "a", artigo 6º, inciso VII, "a" e "c", e inciso XX, e art. 8º, II, IV, V e VII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que o momento de transição na gestão administrativa municipal tem se revelado de suma importância para a adoção de medidas preventivas de resguardo do dinheiro público. Os prefeitos que irão deixar os cargos precisam ser cobrados quanto ao dever de guarda/zelo/manutenção dos documentos/bens/serviços/servidores, em prol da continuidade administrativa, permitindo ainda a prestação de contas dos recursos recebidos em seus mandatos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal expediu recomendações relativas à transição de gestão administrativa no âmbito da Prefeitura de Guajará-Mirim;

CONSIDERANDO que tais recomendações buscavam alertar os gestores em exercício acerca da necessidade de o processo de transição ocorrer de forma regular e responsável, garantindo-se a preservação do patrimônio público e a continuidade administrativa;

CONSIDERANDO que também foi expedida recomendação ao prefeito que assumiria o respectivo mandato, com o objetivo de orientá-lo a proceder corretamente no tocante à gestão dos recursos públicos que viessem a receber da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando o Ministério Público Federal a mover processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade a trabalho tão importante à preservação de documentos que podem servir de subsídios para futuras investigações do MPF, bem assim à prevenção do cometimento de ilícitos;

CONSIDERANDO que tramita nesta procuradoria o Procedimento Preparatório nº. 1.31.002.000219/2016-32 visando promover as medidas administrativas necessárias para que a transição da gestão administrativa no Município de Guajará-Mirim ocorra de forma regular e transparente, garantindo-se a preservação do patrimônio público e a continuidade administrativa.

CONSIDERANDO que se encontra esvaído o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório, sem que, todavia, tenha sido possível obter uma solução definitiva para a presente demanda;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.002.000219/2016-32 em Inquérito Civil com o escopo de promover as medidas administrativas necessárias para que a transição da gestão administrativa no Município de Guajará-Mirim ocorra de forma regular e transparente, garantindo-se a preservação do patrimônio público e a continuidade administrativa.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado com o fim de promover as medidas administrativas necessárias para que a transição da gestão administrativa no Município de Guajará-Mirim ocorra de forma regular e transparente, garantindo-se a preservação do patrimônio público e a continuidade administrativa.

3. Expeça-se ofício à Prefeitura de Guajará-Mirim, solicitando resposta acerca da Recomendação expedida.

4. Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia desta portaria, solicitando a devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIELA LOPES DE FARIA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem a União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as construtoras subcontratadas da Interligação Elétrica do Madeira, para interligação para a execução das obras dos trechos supracitados são corresponsáveis pelos danos ambientais gerados pelo descumprimento das condicionantes, dada a responsabilidade compartilhada no cumprimento das condições e validade das licenças ambientais emitidas pelo IBAMA, estas responderão na medida de sua culpabilidade;

CONSIDERANDO que foi encaminhado a esta Procuradoria cópia do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.017023/2016-73, instaurado na Procuradoria da República no município de Araraquara-SP, que apura o suposto descumprimento pela empresa Interligação Elétrica do Madeira, de condicionantes previstas em licença de instalação emitida pelo IBAMA para a execução da obra de "Linha de Transmissão Coletora Porto Velho-Araraquara 2";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se concluir a apuração desta manifestação, e que o Inquérito Civil pode ser instaurado de ofício pelo Ministério Público (art. 1°, parágrafo único, e art. 2°, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 c/c a Resolução CNMP nº 63/2010, de 01/12/2010), entendo pela transmutação da manifestação (representação) em Inquérito Civil, consoante previsão do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, para a continuidade das diligências;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando "apurar o suposto descumprimento pela empresa Interligação Elétrica do Madeira de condicionantes previstas em licença de instalação emitida pelo IBAMA para a execução da obra de" Linha de Transmissão Coletora Porto Velho-Araraquara";

Para regularização e instrução deste Inquérito Civil, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação;

b) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPF nº 87;

c) Oficie-se a Superintendência do IBAMA/RO, requisitando no prazo de 10 (dez) dias as seguintes informações:

1) quais as providências estão sendo adotadas pelo órgão em relação aos danos causados ao meio ambiente, diante do descumprimento das condicionantesconstatados no Auto de Infração nº 1156-E (cópia em anexo); 2) qual a atual situação das áreas afetadas pelo descumprimento das condicionantes, que ensejou na lavratura do Auto Infração;

d) Encaminhem Laudo Técnico para Polícia Federal, para que a mesma tenha conhecimento, e se necessário, instauração de Inquérito Policial;

e) Oficie-se às empresas Interligação Elétrica do Madeira S.A, Toshiba Sistemas de Transmissão e Distr. do Brasil Ltda, Alta Energia Empreendimentos e Construções S/A e Schahin Engenharia S/A, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as irregularidades constatadas e autuadas pelo IBAMA no Auto de Infração nº 1156-E, (cópia em anexo);

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 26 DE ABRIL 2017

Vossa Magnificência: UBERLANDO TIBURTINO LEITE. Reitor do Instituto Federal de Rondônia. Objeto:Adequação de manejo quanto ao abatimento, operações e prescrição de remédios aos animais. Expedida nos autos do Inquérito Civil nº 1.31.003.000016/2014-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 6o, XIV e XX, da Lei Complementar no 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o que consta do inquérito civil nº 1.31.003.000016/2014-74, instaurado pela portaria nº 17/2014/Ofício Único/PRM-VLA, de 07 de Abril de 2014, destinado a apurar a possível irregularidade e risco a saúde pública no IFRO de Colorado do Oeste/RO, consistente no abatimento de animais, prescrição de remédios e operações em animais sem acompanhamento de médico;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público Federal, neste momento, orientá-lo a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no tocante ao devido procedimento a ser adotado no abate ou manejo de animais, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando este parquet Federal a mover processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente recomendação tem, em princípio, objetivo de concretização de direitos e correção de condutas, mormente porque o caso em testilha demonstra situação de inexperiência por parte dos servidores, que por fatos alheios a sua vontade, se viram na "necessidade" de cometer procedimentos que fogem da regularidade sanitária, pondo em risco a saúde humana;

CONSIDERANDO, também, o quanto apurado pela comissão de sindicância do IFRO, constituída pela Portaria nº 032, de 17/02/2014, onde foram colhidos depoimentos dos funcionários do Campus de Colorado do Oeste, bem como expedidas recomendações;

RECOMENDA a Vossa Magnificência que, com o objetivo de concretização de direitos e correção de condutas, mencionado anteriormente:

a) que observe as normas estaduais e federal que regem o abate de bovinos, caprinos e ovinos, especialmente a Lei Federal nº 1.283/1950, Decreto Federal nº 30.691/52, Lei Federal 7.889/1989, Lei Estadual 888/2000, Decreto Estadual nº 9807/2002 e regulamentos;

b) Adeque o abatedouro presente na instituição às condições sanitárias necessárias, conforme o porte do animal abatido;

c) se abstenha de realizar, novamente, o abate de animais sem o devido procedimento sanitário, especialmente em casos de urgência;

d) o diagnóstico e/ou aplicação de medicamento em animais sejam acompanhados por Médico Veterinário;

c) Destinem local que não possibilite o acesso de pessoas não autorizadas aos medicamentos veterinários e demais instrumentos destinados a esse fim.

Requer desde logo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, que Vossa Magnificência informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se acatará ou não esta recomendação ou, em caso de sujeição parcial, quais serão os itens não adotados, informando em qualquer hipótese negativa, os respectivos fundamentos.

Esclarece, ainda, este parquet Federal que, quanto à eficácia desta recomendação, a sua não sujeição infundada ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-la, total ou parcialmente, poderá ser ajuizada ação civil pública contra os responsáveis pelas irregularidades cometidas, podendo responder em âmbito civil ou administrativo.

Oficie-se à PGR para publicação no portal eletrônico, nos termos do art. 23, caput, da Resolução n.° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de Abril de 2010.

Junte-se a presente recomendação ao Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000016/2014-74.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 28 DE ABRIL 2017

Vossa Senhoria. LARISSA FERRAZ BEDÔR JARDIM. Diretora do Instituto Federal de Rondônia Campus Colorado do Oeste/RO. Objeto: Adequação de manejo quanto ao abatimento, operações e prescrição de remédios aos animais. Expedida nos autos do Inquérito Civil nº 1.31.003.000016/2014-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 6o, XIV e XX, da Lei Complementar no 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o que consta do inquérito civil nº 1.31.003.000016/2014-74, instaurado pela portaria nº 17/2014/Ofício Único/PRM-VLA, de 07 de Abril de 2014, destinado a apurar a possível irregularidade e risco a saúde pública no IFRO de Colorado do Oeste/RO, consistente no abatimento de animais, prescrição de remédios e operações em animais sem acompanhamento de médico;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público Federal, neste momento, orientá-lo a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no tocante ao devido procedimento a ser adotado no abate ou manejo de animais, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando este parquet Federal a mover processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente recomendação tem, em princípio, objetivo de concretização de direitos e correção de condutas, mormente porque o caso em testilha demonstra situação de inexperiência por parte dos servidores, que por fatos alheios a sua vontade, se viram na "necessidade" de cometer procedimentos que fogem da regularidade sanitária, pondo em risco a saúde humana;

CONSIDERANDO, também, o quanto apurado pela comissão de sindicância do IFRO, constituída pela Portaria nº 032, de 17/02/2014, onde foram colhidos depoimentos dos funcionários do Campus de Colorado do Oeste, bem como expedidas recomendações;

RECOMENDA a Vossa Senhoria que, com o objetivo de concretização de direitos e correção de condutas, mencionado anteriormente:

a) que observe as normas estaduais e federais que regem o abate de bovinos, caprinos e ovinos, especialmente a Lei Federal nº 1.283/1950, Decreto Federal nº 30.691/52, Lei Federal 7.889/1989, Lei Estadual 888/2000, Decreto Estadual nº 9807/2002 e regulamentos;

b) Adeque o abatedouro presente na instituição às condições sanitárias necessárias, conforme o porte do animal abatido;

c) se abstenha de realizar, novamente, o abate de animais sem o devido procedimento sanitário, especialmente em casos de urgência;

d) o diagnóstico e/ou aplicação de medicamento em animais sejam acompanhados por Médico Veterinário;

c) Destinem local que não possibilite o acesso de pessoas não autorizadas aos medicamentos veterinários e demais instrumentos destinados a esse fim.

Requer desde logo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, que Vossa Senhoria informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se acatará ou não esta recomendação ou, em caso de sujeição parcial, quais serão os itens não adotados, informando em qualquer hipótese negativa, os respectivos fundamentos.

Esclarece, ainda, este parquet Federal que, quanto à eficácia desta recomendação, a sua não sujeição infundada ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-la, total ou parcialmente, poderá ser ajuizada ação civil pública contra os responsáveis pelas irregularidades cometidas, podendo responder em âmbito civil ou administrativo.

Oficie-se à PGR para publicação no portal eletrônico, nos termos do art. 23, caput, da Resolução n.° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de Abril de 2010.

Junte-se a presente recomendação ao Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000016/2014-74.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 2 DE MAIO DE 2017

Vossa Senhoria. JOÃO PAULO MONTEIRO LOBATO.Inspetor da PRF de Vilhena/RO. Objeto: Adequação de procedimento das abordagens policiais nas ocasiões em que há a suspeita de falsificação dos documentos expedidos pelos DETRANs. Expedida nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000039/2017-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 6o, XIV e XX, da Lei Complementar no 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000039/2017-21 de 27 de Março de 2017, destinado a apurar possível irregularidade na prisão em flagrante de DAVI SOPRAN, que foi detido porque supostamente a CNH apresentada era falsificada, constatando-se posteriormente a autenticidade do documento;

CONSIDERANDO que o equívoco se deu porque os sistemas que de praxe a PRF costuma utilizar para a consulta da autenticidade da CNH não estavam devidamente atualizados, incidindo em erro todos os policiais que participaram da abordagem, bem como aqueles auxiliaram a Policial Rodoviária Federal Keila Barcellos;

CONSIDERANDO que o equívoco só foi constatado no dia seguinte com o auxílio de um policial mais experiente, o que demonstra a incompletude do treinamento dos Policiais Rodoviários Federais que ingressaram recentemente na carreira;

CONSIDERANDO que não há elementos que apontem a existência de dolo ou culpa grave por parte dos policiais que participaram da abordagem, especialmente em razão das circunstâncias do caso concreto, agravadas pelo treinamento deficiente;

CONSIDERANDO ser frequente a falsificação de Carteiras Nacionais de Habilitação nesta região de Vilhena-RO, não era de se esperar outra conduta dos Policiais que acreditaram que o documento não era verdadeiro após a consulta nos sistemas de praxe, que até então nunca não haviam falhado com aqueles que participaram da abordagem do Sr. Davi;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público Federal, neste momento, orientá-lo a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no tocante ao devido procedimento a ser adotado nas abordagens policiais, evitando, assim, cometer irregularidades graves que obriguem este parquet Federal a mover processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente recomendação tem, em princípio, objetivo de concretização de direitos e correção de condutas, mormente porque o caso em testilha demonstra situação de inexperiência por parte dos servidores, que desconheciam possível existência de falha nos sistemas nacionais;

RECOMENDA a Vossa Senhoria que, nos casos em que exista suspeita de falsidade da CNH, oriente e instrua os Policiais Rodoviários Federais sob sua chefia imediata a consultar também os sistemas estaduais (campo específico dentro do Sistema SERPRO), além dos sistemas nacionais que comumente são pesquisados (SERPRO, INFOSEG e DANATRAN).

Requer desde logo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, que Vossa Senhoria informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se acatará ou não esta recomendação ou, em caso de sujeição parcial, quais serão os itens não adotados, informando em qualquer hipótese negativa, os respectivos fundamentos.

Esclarece, ainda, este parquet Federal que, quanto à eficácia desta recomendação, a sua não sujeição infundada ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-la, total ou parcialmente, poderá ser ajuizada ação civil pública contra os responsáveis pelas irregularidades cometidas, podendo responder em âmbito civil ou administrativo.

Oficie-se à PGR para publicação no portal eletrônico, nos termos do art. 23, caput, da Resolução n.° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de Abril de 2010.

Junte-se a presente recomendação ao Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000039/2017-21.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO DE 1º DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.31.000.000054/2009-90

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar a recomposição do dano ambiental causado pela mortandade de peixes no Rio Madeira, decorrente da implantação da UHE Santo Antônio.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF n° 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF n° 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino que seja certificado nos autos se já foram encaminhadas todas as informações solicitadas através dos ofícios expedidos.

Por oportuno, elabore-se relatório sintético contendo as ultimas informações encaminhadas pela empreendimento, IBAMA e 4ª CCR.

Após, tornem os autos conclusos para avaliação da possibilidade de repactuação do acordo.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.31.000.000481/2012-73

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a qualidade da prestação do serviço de energia elétrica, por parte da empresa Eletrobras Distribuição Rondônia na região da Ponta do Abunã, no Distrito de Extrema/RO.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Oficie-se a ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, para que forneça no prazo de 10 (dez) dias forneça as seguintes informações:

a) Qual a previsão para a liberação dos Recursos financeiros destinados a dar continuidade nas obras a serem realizadas; informações sobre qual a data provável para início das obras;

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.000610/2012-23

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a ocorrência de danos ambientais, supostamente praticados por Fernando Alberto Visioli e outros, mediante a abertura de estrada, no interior da Floresta Nacional do Bom Futuro (Auto de Infração 020973-A, de 03/11/2011).

Dessa forma, considerando-se o encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela

Resolução 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino a reiteração da manifestação de fl. 85.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 85, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de aprofundamento nas apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados no Procedimento Preparatório n° 1.32.000.000065/2017-42;

RESOLVE determinar o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, que terá o seguinte objeto/resumo:

"A notícia de conclusão das fiscalizações realizadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle nos Municípios selecionados no 3º Ciclo do Programa de Fiscalização de Entes Federativos. Possível má gestão de recursos federais."

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a autuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do IC, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Cumpra-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 51, DE 1º DE JUNHO DE 2017

1.33.003.000173/2017-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF:

CONSIDERANDO o recebimento, nesta Procuradoria da República, de representação registrada no Sistema de Atendimento ao Cidadão - SAC da PRM-Criciúma-SC (20170034149), formulada por L.S.N., apresentando denúncia em desfavor da obstetra, Dra. L.V., do Hospital Regional São José de Criciúma/SC;

CONSIDERANDO ainda o teor do depoimento prestado por A.B.E. nesta PRM, no qual relatou situação vivida pela paciente quando procurou o Hospital São José de Criciúma para atendimento/tratamento de gravidez de risco;

CONSIDERANDO também depoimento colhido nos autos do Processo 500124688.2016.404.7204 (4ª VF de Criciúma), no qual K.R.S.C relatou ter sido submetida a um trabalho de parto penoso e desumanizado no Hospital São José de Criciúma;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL nos termos do art. 2°, § 6°, da Resolução CNMP n° 23/2007 e art. 4º, § 4°, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se como objeto: "investigar a adequação do serviço de maternidade e obstetrícia oferecido pelo Hospital São José, em Criciúma, e a realização de parto humanizado pelo referido hospital às parturientes atendidas pelo SUS."

Publique-se.

FÁBIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PGJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.295 e 2.294/2017, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
9ª/Concórdia	Felipe Nery Alberti de Almeida (5 de junho)
22ª/Mafra	Rodrigo Cesar Barbosa (5 e 6 de junho)
33ª/Tubarão	Sandro Ricardo Souza (1 e 2 de junho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
9ª/Concórdia	Francieli Fiorin (5 de junho)
22ª/Mafra	Filipe Costa Brenner(5 e 6 de junho)
33ª/Tubarão	Fernando Guilherme de Brito Ramos (1 e 2 de junho)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 187, DE 5 DE JUNHO DE 2017

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO – PRDC. PRDC. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC). AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE FÁRMACOS NO SUS. BROMETO DE TIOTRÓPIO (SPIRIVA RESPINAT).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando o declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC para apuração sob o enfoque coletivo de demanda de incorporação de medicamento no Sistema Único de Saúde;

Considerando os termos do Procedimento Preparatório de nº 1.33.001.000684/2016-17, quanto a não padronização do medicamento Brometo de Tiotrópio para o CID 10 J45;

Considerando que expirou o prazo máximo de tramitação do procedimento preparatório, fase essencial que auxilia a instrução do feito de forma investigatória, com o colhimento de dados e a realização de requisições;

Considerando que as diligências realizadas até o presente momento são unânimes na recomendação de incorporação do medicamento no SUS, especialmente pela possibilidade de tratamento aos pacientes que não apresentam resposta terapêutica adequada aos medicamentos atualmente fornecidos pela rede;

Considerando que a incorporação do medicamento Brometo de Tiotrópio ou outro anticolinérgico de longa duração (LAMA) na lista de fármacos disponíveis para o controle de sintomas e prevenção de exacerbações da DPOC vai garantir melhor qualidade de vida, sobrevida e reduzir as taxas de hospitalização dos pacientes com doença grave;

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório 1.33.001.000684/2016-17 em INQUÉRITO CIVIL, com o intuito de apurar a possibilidade de inclusão do fármaco Spiriva Respinat (Brometo de Tiotrópio) no Sistema Único de Saúde.

Desde logo, determino:

que a presente portaria seja autuada como inquérito civil, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão;

a expedição de Recomendação ao(à) Secretário(a) de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde para que adote as medidas cabíveis no que concerne à instauração do devido processo administrativo de incorporação pelo SUS da tecnologia em saúde demandada.

DANIEL RICKEN
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 3, DE 1º DE JUNHO DE 2017

Ref. IC nº 1.33.001.000365/2013-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º,VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que o membro do Ministério Público pode aditar a portaria inicial do inquérito civil se no decurso novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, nos termos do Art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 87, de 03 de março de 2006, com a alteração dada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do CSMPF, as quais regulamentam, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e a tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE

promover o ADITAMENTO da Portaria n. 166, de 1º de agosto de 2013, a fim de atualizar o objeto do presente inquérito civil para "apurar suposta negativa dos municípios em fornecer medicamentos da lista da RENAME, no

Estado de Santa Catarina", adotando-se a seguinte ementa: PRDC. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTOS OBRIGATÓRIOS CONSTANTES DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS - RENAME - NAS LISTAS ESPECÍFICAS DAS RELAÇÕES MUNICIPAIS DE MEDICAMENTOS. AVALIAÇÃO DA LEGALIDADE DE TAL PRÁTICA.

Como medida inicial, determino:

1 - a expedição de ofício, nos termos do despacho PR-SC-00023057/2017;

2 - a publicação da presente portaria, em assonância ao disposto no art. 5º, VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

DANIEL RICKEN
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.33.002.000112/2012-96. Promoção de Arquivamento e Declínio em favor da Advocacia-Geral da União

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em licitação para aquisição de materiais de construção com recursos federais, após a ocorrência de vendavais em setembro de 2009, no Município de Novo Horizonte/SC.

O procedimento foi instaurado a partir do ofício nº 667/2012 da Procuradoria da República em Joinville, que encaminhou cópia dos Relatórios de Inspeção nº 002/2011-JGSP e nº 018/2011-JGSP, da Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC.

Em breve histórico geral, recursos financeiros na ordem de R$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) foram disponibilizados ao Estado de Santa Catarina para fazer frente aos danos materiais causados por desastre natural – vendaval, ocorrido entre os dias 07 e 08 de setembro de 2009, que atingiu 72 municípios catarinenses.

Foi assinado o Termo de Compromisso nº 082/2009, com o objetivo de reparação de ruas, residências, combustível para veículos, remoção de escombros, materiais de consumo, serviços e mão de obra necessários ao desenvolvimento dos trabalhos nas áreas afetadas pelo desastre, constantes no Decreto Estadual nº 2.603, de 10 de setembro de 2009.

O primeiro relatório de inspeção citado teve por objetivo, avaliar tecnicamente a situação existente em relação à execução de meta física dos objetos pactuados no Convênio nº 082/2009, celebrado com o Governo do Estado de Santa Catarina por meio da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina e o Ministério da Integração Nacional. No final de Janeiro de 2011 foram vistoriados os municípios de Guaraciaba, Anchieta, Galvão, São Domingos, Santa Cecília, Monte Castelo e Barra Velha.

O segundo, complementar, deu continuidade às vistorias técnicas, em outras duas viagens de inspeção, a Secretaria Nacional de Defesa Civil visitou 20 municípios atingidos pelo vendaval, dentre eles, Novo Horizonte.

Inúmeras irregularidades foram apontadas pelos técnicos do Ministério da Integração Nacional.

No que tange especificamente ao município de Novo Horizonte, o relatório aponta que foi destinado a importância de R$ 236.461,33, sendo R$ 191.461,33 destinados a aquisição de materiais de construção e posterior distribuição à população atingida, R$ 9.600,00 em madeiras, e R$ 35.590,00 em tubos de concreto armado para rede de drenagem e bueiros (este último conforme NF nº 1107210, f. 60).

Em f.07, os fiscais da SEDEC apontaram que "nota-se claramente que em uma das tomadas de preços há indícios de manipulação de resultados, haja vista que a empresa vencedora (VISOLI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA) orçou em R$ 43.187,20, enquanto a terceira colocada pediu R$ 43.479,90, ou seja, uma diferença entre a primeira e a última colocada de apenas R$ 292,00, ou seja, 0,67%. A empresa vencedora coincidentemente também venceu uma tomada de preços no Município de Galvão da mesma forma".

Destacaram ainda, que o motivo da calamidade foram os fortes ventos que atingiram a região, diferentemente da região sul, onde houve enxurradas, portanto, estranharam a existência de obras de drenagem e recuperação de estradas, eventualmente para justificar o emprego de recursos na ordem de R$ 300.000,00, que cada município receberia do Governo do Estado, conforme boatos.

Por fim, em Novo Horizonte só foram mostrados aos fiscais obras de recuperação de prédios públicos, porém, constataram que a casa do ex-prefeito, que apresenta bom padrão, também teria sido atendida pelo Convênio.

Expediu-se ofício ao Município de Novo Horizonte, requisitando manifestação acerca dos fatos e lista dos munícipes beneficiados com os recursos recebidos, contendo o respectivo dano sofrido, o material empregado na construção e o devido valor, (f.15).

Em resposta, o Município informou que coube à Secretaria Regional (SDR de São Lourenço do Oeste – Departamento Estadual de Defesa Civil) a realização da compra dos materiais de construção, devendo o município apenas encaminhar orçamentos para posterior retirada dos materiais nos fornecedores indicados pela SDR e distribuir às famílias atingidas.

Com relação às obras de drenagem e recuperação de estradas, informou que, conforme consta no Decreto nº 1673/2009 (fls. 19 e 20 do anexo I) o desastre ensejou situação de calamidade pública, havendo necessidade de recuperação da estrutura de drenagem, a fim de evitar problemas futuros.

Encaminhou informações do Sindec e dados pluviométricos extraídos do site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que revelam alto índice de precipitação em Novo Horizonte no período de 07 a 08 de setembro de 2009, tratando o evento como "Forte Vendaval com duração de cerca de 3 horas acompanhado de chuva intensa com continuidade da chuva até esta data", referindo-se ao período de 07 à 08/09/11.

Informa também ter havido equívoco relacionado às imagens apresentadas no Relatório de Inspeção nº 018/2011-JGSP, e que dentre os beneficiários não havia ex-prefeitos.

Quanto aos prédios públicos, argumentou não ter a informação de que não poderiam ser atendidos pelo convênio.

Por fim, encaminharam notas fiscais (fls. 4-13 do anexo I) e recibos de entrega de materiais (fls. 25-207 do anexo I).

O procedimento preparatório foi convertido em inquérito civil por meio da Portaria 49, de 21 de novembro de 2012, f. 21.

Em abril de 2014 encaminhou-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para apreciação da Promoção do arquivamento, que não a homologou, convertendo-a em diligência, fls. 43-45.

Assim, o TCU, em que pese ter informado em f. 36 estar acompanhando as medidas adotadas pela Secretaria Nacional de Defesa Civil relativamente aos recursos de que trata o Convênio 82/2009, não possui processo autuado tratando de irregularidades na aplicação dos recursos especificamente ao município de Novo Horizonte, f. 49.

Inquérito Civil redesignado ao Procurador do 2º Ofício, Sr. Carlos H. Prola Júnior em 27/01/2015.

Em levantamento dos dados dos 183 recibos existentes nos autos (anexo I), verificou-se a não comprovação do emprego de R$ 110.635,31, conforme despacho f. 55.

Destarte, solicitou-se ao município de Novo Horizonte, cópia de todos recibos de entrega de materiais aos atingidos pela calamidade.

Importante ressaltar que o prefeito da época dos fatos, Sr. Santos Zilli não reelegeu-se, cabendo ao prefeito eleito, Sr. Eli Mariott atender a demanda. Encaminhou apenas 25 recibos, que se aplicado a eles os preços dos materiais estimados da época, obtém-se o valor aproximado de R$ 12.000,00.

Notificou-se então o ex-prefeito Santos Zilli, para que apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos investigados, em especial quanto à destinação de bens.

Em resposta, o ex-prefeito encaminhou a argumentação constantes nos documentos fls. 106-120 e fls. 122-140, solicitando o arquivamento do feito.

Frise-se que emprego do valor dos recursos liberados pelo Ministério da Integração Nacional para fazer frente aos prejuízos causados pela calamidade, não foi plenamente comprovado pelo ex-prefeito.

Novamente oficiou-se à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, para obter informações atualizadas relativo do andamento/conclusão da TCE 59050.002990/2009-14, que informou terem manifestado-se em caráter definitivo acerca dos aspectos físicos da execução do instrumento, por meio do Parecer Técnico Definitivo nº 004/2012-JGSP, que foi consolidando o pronunciamento da Secretaria pela glosa total (R$ 26.000.000,00), com efeito sobre todas as ações efetuados em todos os municípios envolvidos, inclusive Novo Horizonte.

Em complementação, por meio do ofício 281/2016/CGCONV/DGI/SECEX, de 10 de maio de 2016, fls. 151-175, A Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios, informa que o Ordenador de Despesas não aprovou a Prestação de Contas Final do Termo de Compromisso nº 082/2009 em virtude da glosa integral, e determinou a instauração da Tomada de Contas Especial – TCE no valor de R$ 26.000.000,00.

Anexo, enviou Parecer Financeiro nº 065/2016/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/ SECEX/MI, de 19/04/2016, onde enumera historicamente eventos que marcaram o Convênio e conclui pela não aprovação da Prestação de Contas Final do TC 082/2009.

É o relato.

Do apurado na instrução do feito, inicialmente deve-se destacar que a compra dos materiais de construção não foi realizada pelo município, mas pela Secretaria de Desenvolvimento Regional de São Lourenço do Oeste, afastando/reduzindo eventual dúvida acerca de fraude nesta etapa do cumprimento do Termo de Compromisso 082/2009, ao menos quanto ao município.

Coube aos gestores do município de Novo Horizonte selecionar as situações passíveis de recebimento de auxílio, priorizar as necessidade mais urgente e atendê-las, mantendo controle sobre toda a operação.

Todavia, a Prefeitura comprovou formalmente por meio de recibos apenas parte dos recursos repassados àquela localidade, apesar das diversas oportunidades fornecidas durante a instrução deste procedimento à Prefeitura de Novo Horizonte.

Destarte, resta inconteste que houve irregularidades, havendo, por consequência, dispêndio de verbas federais utilizadas na recuperação de residências de alto padrão e prédios públicos, e a recuperação de tubulação não prevista no objetivo do TC 082/2009, sem, no entanto, caracterizar ato de improbidade administrativa, posto que as irregularidades apontadas não demonstram enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou atentado aos princípios da administração pública (Lei n.º 8.429/92, arts. 9º, 10º e 11º).

Não se vislumbra atividade que demande a atuação do Ministério Público Federal, por não estar presente atos de improbidade administrativa.

Por outro lado, não se pode negar que houve má administração na execução e controle do Termo de Compromisso por parte da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte na gestão do então ex-prefeito, Santos Zilli.

A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil já se manifestou nos relatórios de inspeção, e em caráter definitivo no Parecer Técnico Definitivo nº 004/2015, posteriormente ratificado pela Nota Técnica nº 2015_021_NT_DRR_HSCJ, consolidando o pronunciamento dessa Secretaria pela glosa total da prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao estado de Santa Catarina, atingindo não somente ao município de Novo Horizonte, mas a totalidade dos municípios atendidos pelo TC 082/2009.

Por fim, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios do Ministério da Integração Nacional, após a emissão do Parecer Financeiro nº 065/2016/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, no valor integral (R$ 26.000.000,00)

O caso, portanto, é de atribuição da Advocacia-Geral da União, que deve proceder à competente ação de ressarcimento.

Por todo o exposto, ARQUIVO o presente Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal, declinando da atribuição quanto ao ressarcimento em favor da Advocacia-Geral da União, submetendo-o à superior apreciação da 5ª CCR.

Ciência ao município de Novo Horizonte e ao ex-prefeito, Sr. Santos Zilli.

Remetam-se os autos à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, para a homologação, na forma do art. 17, § 2º da Resolução 087/2006 do CSMPF.

Após o retorno dos autos, encaminhe-se à Procuradoria Seccional da União em Chapecó.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 1º DE JUNHO DE 2017

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.003418/2014-86

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial obter informações referentes às atuais necessidades de recursos humanos e materiais para atendimento da demanda reprimida junto aos serviços de saúde abrangidos pela Subseção Judiciária de Florianópolis, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando a propositura de ação civil pública perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí, na qual se pleiteia, em face da Telefônica, dentre outros pedidos, indenização aos consumidores de telefonia móvel proporcional do dobro dos valores dos serviços não atendidos com 100% de eficiência (cf. parágrafo único do art. 42 da Lei n.º 8.078/90), bem como a cessação de comercialização de novas linhas sempre que constatado, no mês anterior, que as metas fixadas pela ANATEL não foram atingidas.

Considerando a necessidade de conferir tratamento idêntico às demais empresas de telefonia que atuam na área da subseção judiciária de Jundiaí (Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Jundiaí, Louveira e Várzea Paulista).

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DeterminA a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Jundiaí/SP, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Dê-se ciência à Nextel, para ciência, defesa ou termo de ajustamento de conduta, nos moldes usuais.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando a propositura de ação civil pública perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí, na qual se pleiteia, em face da Telefônica, dentre outros pedidos, indenização aos consumidores de telefonia móvel proporcional do dobro dos valores dos serviços não atendidos com 100% de eficiência (cf. parágrafo único do art. 42 da Lei n.º 8.078/90), bem como a cessação de comercialização de novas linhas sempre que constatado, no mês anterior, que as metas fixadas pela ANATEL não foram atingidas.

Considerando a necessidade de conferir tratamento idêntico às demais empresas de telefonia que atuam na área da subseção judiciária de Jundiaí (Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Jundiaí, Louveira e Várzea Paulista).

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DeterminA a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Jundiaí/SP, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Dê-se ciência à TIM, para ciência, defesa ou termo de ajustamento de conduta, nos moldes usuais.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando a propositura de ação civil pública perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí, na qual se pleiteia, em face da Telefônica, dentre outros pedidos, indenização aos consumidores de telefonia móvel proporcional do dobro dos valores dos serviços não atendidos com 100% de eficiência (cf. parágrafo único do art. 42 da Lei n.º 8.078/90), bem como a cessação de comercialização de novas linhas sempre que constatado, no mês anterior, que as metas fixadas pela ANATEL não foram atingidas.

Considerando a necessidade de conferir tratamento idêntico às demais empresas de telefonia que atuam na área da subseção judiciária de Jundiaí (Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Jundiaí, Louveira e Várzea Paulista).

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DeterminA a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Jundiaí/SP, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Dê-se ciência à Claro, para ciência, defesa ou termo de ajustamento de conduta, nos moldes usuais.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando a propositura de ação civil pública perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí, na qual se pleiteia, em face da Telefônica, dentre outros pedidos, indenização aos consumidores de telefonia móvel proporcional do dobro dos valores dos serviços não atendidos com 100% de eficiência (cf. parágrafo único do art. 42 da Lei n.º 8.078/90), bem como a cessação de comercialização de novas linhas sempre que constatado, no mês anterior, que as metas fixadas pela ANATEL não foram atingidas.

Considerando a necessidade de conferir tratamento idêntico às demais empresas de telefonia que atuam na área da subseção judiciária de Jundiaí (Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Jundiaí, Louveira e Várzea Paulista).

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DeterminA a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Jundiaí/SP, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Dê-se ciência à Oi, para ciência, defesa ou termo de ajustamento de conduta, nos moldes usuais.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Leandro Zedes Lares Fernandes, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, "c", II, "d" e V, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO todo o constante no Procedimento Preparatório – PP 1.34.008.000568/2016-92, indiciando irregularidades no fornecimento de diploma de ensino superior por parte da UNOPAR – Universidade Norte do Paraná, Polo Piracicaba;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo quarto da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil Público nº 1.34.008.000568/2016-92, para apurar os fatos e aquilatar a necessidade de atuação ministerial. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 1º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Proceda-se como descrito no Despacho Anexo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000651/2015-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, em observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que os fatos trazidos a lume por meio de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão contem questionamentos acerca da regularidade na fabricação e comercialização dos reboques pequenos para várias finalidades, comumente denominados "carretinhas", bem como sobre a ocorrência de fiscalização pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;

CONSIDERANDO a recente restituição dos autos pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para continuidade do prosseguimento das investigações em âmbito local;

CONSIDERANDO, por fim, que os elementos coligidos no presente feito ainda não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e tampouco promoção de arquivamento, havendo a necessidade de colheita de maiores informações acerca dos fatos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a Portaria e convole-se o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e a Divisão de Editoração e Publicação/SEJUD com o fito de dar publicidade no Diário Oficial da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. Após a autuação da presente portaria convolando o feito em inquérito civil, tornem os autos conclusos para apreciação.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 25 DE MAIO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000266/2017-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando o informado pelo denunciante na Notícia de Fato nº 1.34.003.000266/2017-45, noticiando supostas irregularidades na contratação de bens e serviços Município de Cerqueira César/SP, por intermédio do Contrato 005/2017;

Considerando necessidade de continuidade das investigações no tocante à verificação de ocorrência de ato de improbidade administrativa que resultou em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa aos princípios da Administração, bem como a identificação dos responsáveis;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto diligenciar no sentido de apurar eventuais atos de improbidade administrativa, bem como prejuízo ao erário;

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.003.000266/2017-45 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que seja designado o servidor Murilo Pereto, Assessor do MPF, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e)que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório: 1.35.000.001939/2016-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao

Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe que trata sobre apurar suposta irregularidade consistente no atraso do pagamento de servidores da Secretaria de Saúde do município de Ilha das Flores/SE, referentes ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ, do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito da irregularidade;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente procedimento preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001939/2016-96 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte "Apurar suposta irregularidade consistente no atraso do pagamento de servidores da Secretaria de Saúde do município de Ilha das Flores/SE, referentes ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ, do Ministério da Saúde.".

TEMÁTICA: Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

CÂMARA: 1ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório: 1.35.000.001917/2016-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe que trata sobre apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio 715828/2009 (01361/2009), firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Brejo Grande/SE, tendo como objeto a realização do I Encontro Cultural no Brejão.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito da irregularidade;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente procedimento preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001917/2016-26 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte "Apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio 715828/2009 (01361/2009), firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Brejo Grande/SE, tendo como objeto a realização do I Encontro Cultural no Brejão".

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório: 1.35.000.001935/2016-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao

Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe que trata sobre apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio 755627/2011 (00147/2011), firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Amparo do São Francisco/SE, tendo como objeto a realização do São João de Amparo.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito da irregularidade;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente procedimento preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001935/2016-16 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte "Apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio 755627/2011 (00147/2011), firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Amparo do São Francisco/SE, tendo como objeto a realização do São João de Amparo".

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 38, DE 2 DE JUNHO DE 2017

PP nº 1.36.001.000072/2017-95

1.O artigo 8º da Lei nº 7.347/1985 autoriza a realização de diligências prévias para o fim de apurar elementos para a identificação dos envolvidos ou do objeto, desde que respeitado o prazo de 30 dias, previsto no artigo 5º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

2.Ante o decurso do tempo, converto a Notícia de Fato nº 1.36.001.000072/2017-95 em procedimento preparatório, visando subsidiar a decisão sobre a instauração, ou não, de eventual investigação.

3.Registrem no Sistema Único de Informações, mantendo a numeração atribuída. Após, encaminhem cópia para publicação no Diário do Ministério Público Federal – DPMF – e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 2/2013, da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 104/2017
Divulgação: segunda-feira, 5 de junho de 2017 - Publicação: terça-feira, 6 de junho de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.